



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	5
Ministério da Defesa	7
Ministério do Desenvolvimento Regional	10
Ministério da Economia	12
Ministério da Educação	32
Ministério da Infraestrutura	33
Ministério da Justiça e Segurança Pública	34
Ministério do Meio Ambiente	37
Ministério de Minas e Energia	38
Ministério das Relações Exteriores	41
Ministério da Saúde	41
Controladoria-Geral da União	47
Tribunal de Contas da União	49
Poder Judiciário	97
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	98

.....Esta edição completa do DOU é composta de 101 páginas.....

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 180, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a criação de Força-Tarefa no âmbito da Advocacia-Geral da União para a atuação nas demandas judiciais sobre a PEC nº 06/2019, que modifica o sistema de previdência social.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

Considerando a necessidade de um trabalho jurídico preventivo e eficiente para conferir acompanhamento especial à judicialização de temas relativos à PEC nº 06/2019, resolve:

Art. 1º Instituir equipe nacional especializada para atuação estratégica no monitoramento e defesa das demandas judiciais que tenham por objeto as disposições da Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 06/2019, intitulada "Força-Tarefa de Defesa da Nova Previdência Social - PEC 6/2019".

Art. 2º A equipe será composta por representantes do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos órgãos responsáveis pelas funções de consultoria e assessoramentos jurídicos, bem como de defesa judicial da União, de suas autarquias e fundações, que atuarão no âmbito de suas respectivas atribuições e áreas de competência, na forma abaixo:

- I - Gabinete do Advogado-Geral da União: 1 membro;
- II - Consultoria-Geral da União: 2 membros;
- III - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: 2 membros;
- IV - Procuradoria-Geral da União: 5 membros;
- V - Procuradoria-Geral Federal: 5 membros; e
- VI - Secretaria-Geral do Contencioso: 5 membros.

Art. 3º No âmbito da respectiva área de atuação do órgão, compete aos membros designados o desempenho das seguintes atividades:

I - sistematização e disponibilização de subsídios, estudos, pareceres e notas técnicas objetivando a atuação célere e eficaz;

II - organização das teses para subsidiar as manifestações e defesas em juízo;

III - monitoramento do ingresso de ações judiciais, acompanhado da respectiva atuação em juízo, independentemente de citação, intimação ou notificação;

IV - coordenação e supervisão dos respectivos órgãos de execução no acompanhamento das ações judiciais; e

V - consolidação dos dados de judicialização.

Art. 4º Os membros serão designados em ato próprio de cada um dos órgãos arrolados nos incisos do artigo 2º.

Art. 5º O acompanhamento das ações de que trata esta Portaria consistirá no monitoramento contínuo e na adoção de medidas que garantam tratamento compatível com a relevância da matéria, notadamente:

- I - cadastramento no sistema push dos tribunais;
- II - participação em reuniões, despachos e audiências com autoridades administrativas e judiciais;
- III - apresentação de memoriais; e
- IV - sustentação oral, quando cabível.

Art. 6º A coordenação da Força Tarefa será desempenhada pelo representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, a quem incumbirá apresentar as ações empreendidas pela equipe, realizar reuniões periódicas e fornecer relatórios das atividades desenvolvidas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designada pela Portaria nº 1.756, de 10/08/2017, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Habilitar o médico veterinário, Betania Maria Corso, inscrito no CRMV/SC Nº 3676 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.000782/2018-98, no Estado de Santa Catarina.

Fica revogada a Portaria nº 020 de 24.01.2019.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

UÉLLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 1.067, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes das Resoluções nº 4.675, de 26 de junho de 2018 e nº 4.701, de 19 de dezembro de 2018, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de março de 2019 a 09 de abril de 2019, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e os bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de fevereiro de 2019, têm validade para o período de 10 de março de 2019 a 09 de abril de 2019, em atendimento ao estabelecido nas Resoluções nº 4.675, de 26 de junho de 2018 e nº 4.701, de 19 de dezembro de 2018, do CMN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO SAMPAIO MARQUES

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MARÇO de 2019
Com base nos preços de FEVEREIRO de 2019

Produto	UF	Unidade	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ACAI (FRUTO)	AC	kg	1,60	1,26	21,25
ACAI (FRUTO)	AP	kg	1,60	1,21	24,38
ALHO NOBRE	RS	kg	5,21	4,82	7,49
ALHO NOBRE	SC	kg	5,21	5,19	0,38
ARROZ EM CASCA NATURAL	AL	60 kg	43,21	41,14	4,79
ARROZ EM CASCA NATURAL	SE	60 kg	43,21	39,73	8,05
BABAÇU (AMÊNDOA)	TO	kg	3,04	1,50	50,66
BABAÇU (AMÊNDOA)	CE	kg	3,04	2,90	4,61
BABAÇU (AMÊNDOA)	MA	kg	3,04	1,96	35,53
BABAÇU (AMÊNDOA)	PI	kg	3,04	2,10	30,92
BANANA	AL	20 kg	11,34	10,69	5,73
BANANA	PB	20 kg	11,34	11,23	0,97
BORRACHA NATURAL CULTIVADA	BA	kg	2,16	2,11	2,31
BORRACHA NATURAL CULTIVADA	MS	kg	2,16	2,08	3,7
BORRACHA NATURAL CULTIVADA	MT	kg	2,16	2,13	1,39
CACAU (AMÊNDOA)	AM	kg	5,94	5,17	12,96
CASTANHA DE CAJU	BA	kg	2,44	2,40	1,64
CASTANHA DE CAJU	PB	kg	2,44	2,27	6,97
FEIJÃO CAUPI	PA	60 kg	147,97	93,35	36,91
FEIJÃO CAUPI	TO	60 kg	147,97	45,00	69,59
FEIJÃO CAUPI	MA	60 kg	147,97	109,50	26
FEIJÃO CAUPI	PI	60 kg	147,97	70,00	52,69
FEIJÃO CAUPI	MT	60 kg	147,97	110,90	25,05
LEITE	AL	l	0,98	0,90	8,16

AVISO

CIRCULOU EM 8/3/2019 A EDIÇÃO EXTRA Nº 46-A

Também disponível no endereço: www.in.gov.br – Pesquisa avançada



LEITE	PE	I	0,98	0,75	23,47
MANGA	SP	kg	1,12	1,00	10,71
MARACUJÁ	CE	kg	1,46	1,43	2,05
MARACUJÁ	SE	kg	1,46	1,36	6,85
MEL	BA	kg	8,00	6,34	20,75
MEL	PI	kg	8,00	6,55	18,13
MEL	PR	kg	8,00	7,00	12,5
MEL	RS	kg	8,00	7,68	4
MEL	SC	kg	8,00	6,62	17,25
RAIZ DE MANDIOCA	AL	t	231,89	187,00	19,36
RAIZ DE MANDIOCA	CE	t	231,89	189,87	18,12
RAIZ DE MANDIOCA	PB	t	231,89	198,50	14,4
RAIZ DE MANDIOCA	ES	t	210,71	165,44	21,48
CESTA DE PRODUTOS*	AL	NSA	NSA	NSA	6,88
CESTA DE PRODUTOS*	PE	NSA	NSA	NSA	5,87
CESTA DE PRODUTOS*	CE	NSA	NSA	NSA	4,53
CESTA DE PRODUTOS*	PB	NSA	NSA	NSA	3,60
CESTA DE PRODUTOS*	ES	NSA	NSA	NSA	5,37

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

NSA - Não se aplica.

* Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria número 257, publicada no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2018, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do milho 2ª safra no Estado do Paraná, ano-safra 2018/2019, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivares, conforme abaixo especificado:

Grupo I
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA: 2B688RR, 2A401RR e CD3612RR.

RETIFICAÇÃO

Nos Anexos das Portarias de números 244, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 254 e 255 publicadas no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2018, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do milho 2ª safra, ano-safra 2018/2019, para o Distrito Federal e os Estados do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Maranhão, Piauí, Pará, Rondônia, Tocantins, Minas Gerais e São Paulo respectivamente, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivares, conforme abaixo especificado:

PORTARIA Nº 244 - DISTRITO FEDERAL
Grupo I
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA: 2A401RR e CD3612RR.
PORTARIA Nº 246 - MATO GROSSO DO SUL
Grupo I
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA: 2A401RR e CD3612RR.
PORTARIA Nº 247 - MATO GROSSO
Grupo I
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA: 2A401RR e CD3612RR.
PORTARIA Nº 248 - MARANHÃO
Grupo I
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA: 2A401RR e CD3612RR;
SYNGENTA SEEDS LTDA: SYN5T78 TLTG Viptera.
PORTARIA Nº 249 - PIAUÍ
Grupo I
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA: 2A401RR e CD3612RR;
SYNGENTA SEEDS LTDA: SYN5T78 TLTG Viptera.
PORTARIA Nº 251 - PARÁ
Grupo I
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA: 2A401RR e CD3612RR.
PORTARIA Nº 252 - RONDÔNIA
Grupo I
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA: 2A401RR e CD3612RR.
PORTARIA Nº 253 - TOCANTINS
Grupo I
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA: 2A401RR e CD3612RR.
PORTARIA Nº 254 - MINAS GERAIS
Grupo I
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA: 2A401RR e CD3612RR.
PORTARIA Nº 255 - SÃO PAULO
Grupo I
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA: 2A401RR e CD3612RR.

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria número 275, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2018, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do milho 2ª safra no Estado de Goiás, ano-safra 2018/2019, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivares, conforme abaixo especificado:

Grupo I
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA: 2A401RR e CD3612RR.

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria número 258, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2018, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do milho 2ª safra no Estado do Rio de Janeiro, ano-safra 2018/2019, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivares, conforme abaixo especificado:

Grupo I
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA: 2A401RR e CD3612RR.

Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 10, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela proponente Daniela Bemfica Guimarães, CPF nº 731.129.686- 20, nos autos do Processo nº 01400.001722/2006-35 e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer n. 00120/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Relatório de Análise de Recurso nº 568/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC da Secretaria Especial de Cultura desta Pasta.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

OSMAR GASPARINI TERRA

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 145, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
182720 - Projeto Música nas Comunidades Ano XIV
Centro Cultural Eintracht
CNPJ/CPF: 93.849.180/0001-61
Cidade: Campo Bom - RS;
Valor Complementado: R\$ 2.400,00
Valor total atual: R\$ 444.952,08

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
180760 - Reconto de Leitura - Segunda Edição
Educare Produções Ltda- Me
CNPJ/CPF: 09.395.505/0001-77
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 1.950,00
Valor total atual: R\$ 2.073.220,00

PORTARIA Nº 146, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O(A) SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
163552 - Projeto Dandara: Caminha em Frente
Instituto Nacional Dandara Capoeira Arte e Cultura
CNPJ/CPF: 22.215.285/0001-10
Cidade: Paranaguá - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

180475 - A Boneca e a Floresta
mundo eventos ltda me
CNPJ/CPF: 05.895.748/0001-13
Cidade: Sumaré - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

182359 - circula cinema vivo - espetáculos de teatro de sombras na roça
quase cinema produtora ltda
CNPJ/CPF: 18.997.917/0001-78
Cidade: Taubaté - SP;
Prazo de Captação: 08/03/2019 à 20/12/2019

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes
autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019031100002



183994 - Meu Pequeno Príncipe
Jorge Luiz Fantini
CNPJ/CPF: 669.943.578-72
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
184736 - Orquestra Criança Cidadã - Plano Anual de Atividades 2019
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRIANÇA CIDADÃ
CNPJ/CPF: 05.994.449/0001-36
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26 , § 1º)
182237 - FESTA NACIONAL DO CHURRASCO
Centro de Tradições Gauchas Alexandre Pato
CNPJ/CPF: 90.837.709/0001-39
Cidade: Lagoa Vermelha - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 147, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181502 - VIDANÇA
MARIA ESTER CARNEIRO DA LUZ
CNPJ/CPF: 302.109.090-72
Cidade: Dourados - MS;
Valor Reduzido: R\$ 1.500,00
Valor total atual: R\$ 134.945,10

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
186316 - Som+Eu - Plano Anual 2019
Associação Cultural Amigos da Providência
CNPJ/CPF: 13.565.560/0001-35
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 348.838,75
Valor total atual: R\$ 1.365.136,25

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
182271 - FotoArte II
ImageMagica
CNPJ/CPF: 04.159.753/0001-03
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 332.910,81
Valor total atual: R\$ 778.956,75

183990 - EXPOSIÇÃO: PRESÉPIO - SOM, LUZ E MOVIMENTO
MARCELO PAULINO DA SILVA 29541315860
CNPJ/CPF: 29.272.433/0001-88
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Reduzido: R\$ 785,70
Valor total atual: R\$ 355.924,80

184274 - Elephant Parade Brasil Tour 2019
ARTTERIA PRODUCOES LTDA
CNPJ/CPF: 13.532.541/0001-02
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Reduzido: R\$ 92.207,50
Valor total atual: R\$ 641.074,50

185032 - VAIVEM
CONCEITO CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 05.482.234/0001-36
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 204.608,00
Valor total atual: R\$ 6.562.965,68

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
178372 - Festival do Livro e da Literatura de São Miguel Paulista 2018
FUNDAÇÃO TIDE AZEVEDO SETUBAL
CNPJ/CPF: 07.459.655/0001-71
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 2.767,50
Valor total atual: R\$ 461.361,14

182437 - A contribuição belga para a culinária brasileira
MARC A C J M STORMS
CNPJ/CPF: 850.108.395-04
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 1.816,10
Valor total atual: R\$ 185.423,81

184400 - PARQUE BURLE MARX: ENCANTOS E ENCONTROS
Fundação Aron Birman
CNPJ/CPF: 00.639.051/0001-68
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 19.911,60
Valor total atual: R\$ 248.528,00

184502 - 13ª Feira do Livro de Jaraguá do Sul
DESIGN EDITORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.855.644/0001-00
Cidade: Jaraguá do Sul - SC;
Valor Reduzido: R\$ 23.268,35
Valor total atual: R\$ 297.373,04

185143 - Presença Árabe em Anápolis (nome provisório)
PPX, PROMOCOES, EVENTOS E SERVICOS LTDA
CNPJ/CPF: 15.286.275/0001-00
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 8.032,74
Valor total atual: R\$ 255.409,83

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)
182376 - Desperta Carazinho À- movimentos em favor da Arte e da Cultura
FUNDACAO CULTURAL DE CARAZINHO
CNPJ/CPF: 02.386.289/0001-54
Cidade: Carazinho - RS;
Valor Reduzido: R\$ 3.750,00
Valor total atual em: R\$ 290.303,85

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 662, de 21/11/2017, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015

VI - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VII - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

IX- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FLÁVIO RIZZI CALIPPO

ANEXO I

01- Processo n. º 01402.001182/2014-80
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial Complexo Solar Chateau Fort
Arqueóloga Coordenadora: Estefânia Jaékel da Rosa
Apoio Institucional: Núcleo de Antropologia Pré-histórica-NAP - Universidade Federal do Piauí (UFPI)
Área de Abrangência: Município de São João do Piauí, Estado do Piauí
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO II

01- Processo nº 01502.003178/2012-66
Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção e Educação Patrimonial do Patrimônio Histórico, Cultural e Arqueológico do Loteamento Villa Padova
Arqueólogo Coordenador: Sebastião Lacerda de Lima Filho
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia (LAP) - Universidade do Estado da Bahia (UFBA)
Área de Abrangência: Município de Porto Seguro, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 01 (um) mês

ANEXO III

01- Processo n. º 01502.001313/2018-24
Projeto: Social Ventos de Cidadania: Levantamento Histórico-Cultural dos Povoados de Piçarrão e São Pedro
Arqueólogo Coordenador: Jarryer de Jesus Pinheiro
Área de Abrangência: Município de Sento Sé, Estado da Bahia
Prazo de validade: 03 (três) meses

02-Processo n. º 01504.000034/2019-12
Projeto: Laranjeiras Sítio-Escola: Formação Profissional e Produção do Conhecimento
Arqueólogo Coordenador: Jenilton Ferreira Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de Arqueologia (LARQ/DARQ) - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: GEODEEP
Empreendimento: Levantamento Sísmico 3D - Rio Betume
Processo n. º 01504.000499/2018-84
Projeto: Acompanhamento Arqueológico Levantamento Sísmico 3D - Rio Betume
Arqueólogos Coordenadores: Vani Piaia Ghiggi e Felipe Farias da Silva
Arqueólogos de Campo: Giuliana Rodrigues Alves Jubilut, Vitor Silva dos Santos, Edylon Kleber Menezes Ribeiro e Lycia Macley dos Santos Silva, Adriana dos Santos Guimarães e Alex Teles dos Santos Silva
Área de Abrangência: Municípios de Pacatuba, Pirambu, Japaratuba e Japoatã, Brejo Grande, Ilha das Flores e Neópolis, Estado de Sergipe
Prazo de validade: 06 (seis) meses

02- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: EKT 12-A Serviços De Transmissão de Energia Elétrica
Processo nº: 01401.000165/2018-69
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - LT 230 kv SE Campo Grande II - SE Imbirussu C2, CS.
Arqueóloga Coordenadora: Marina Neiva de Oliveira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e História Indígena - Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)
Área de Abrangência: Municípios de Campo Grande e Terenos, Estado do Mato Grosso do Sul
Prazo de Validade: 05(cinco) meses



ANEXO V

01-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Casa da Construção Ltda
Empreendimento: Residencial Paraíso
Processo: 01402.000019/2019-12
Projeto: Acompanhamento Arqueológico Residencial Paraíso
Arqueóloga coordenadora: Tailine Rodrigues Valério da Silva
Área de Abrangência: Município de Teresina, Estado do Piauí
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

02- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mármore e Granitos Abril Ltda ME
Empreendimento: abril Mina São Pedro
Processo n. º 01409.000183/2018-71
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do empreendimento Abril Mina São Pedro
Arqueólogo Coordenador: Daniel Gonçalves Araújo
Arqueólogo de Campo: Lucas Petri Gonçalves
Apoio Institucional: Museu Histórico de Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

03- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Voltalia Antoine Paul Thouverez
Empreendimento: LT 500 kV Açú III - SE Mel
Processo n. º: 01421.900058/2017-13
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da LT de 500 kV SE Açú III - SE Mel
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Arqueólogo de Campo: Alano Jaciguara Dantas de Alencar Martins
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Homem Potiguar- Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Municípios de Açú, Carnaubais e Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses

04- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Copacel Indústria e Comércio de Calcário e Cereais Ltda
Empreendimento: CGH Guimarães 2
Processo n. º: 01425.000386/2018-69
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH Guimarães II
Arqueólogo Coordenador: Márcio Antônio Telles
Arqueólogo de Campo: Júlio Cesar Alves de Castro
Apoio Institucional: Instituto do Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Município de Santo Antônio do Leverger, Estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

05- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: UTE GNA II Geração de Energia Ltda
Empreendimento: LT 500 kV UTE GNA II - Rio Novo Sul
Processo: 01450.005291/2018-24
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da LT 500 kV Açú - Rio Novo do Sul
Arqueóloga Coordenadora: Elisângela de Moraes Silva
Arqueólogo de Campo: Marcelo Carlos Ribeiro
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orsich - IPAE
Área de Abrangência: Municípios de São João da Barra, Campo dos Goytacazes, São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro; Municípios de Presidente Kennedy, Itapemirim, Rio Novo Sul, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

06- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Barros e Almeida Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Santa Rita
Processo nº01450.901799/2017-74
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Residencial Santa Rita
Arqueóloga Coordenadora: Ana Lucia Herberts
Arqueóloga de Campo: Patricia Hackbart
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano-Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

07- Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Construtora Vitória Transporte e Locação de Equipamentos LTDA
Empreendimento: Galpão Comercial Depósito
Processo n. º 01490.001094/2015-17
Projeto: Acompanhamento Arqueológico referente a implantação do Galpão Comercial da Construtora Vitória
Arqueólogo Coordenador: Douglas de Franco Guedes
Arqueóloga de Campo: Ângela Maria Araújo de Lima
Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do Amazonas
Prazo de validade: 02 (dois) meses

08- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Empresa Transmissora de Energia do Pará
Empreendimento: LT230 kV Vila do Conde - Tomé-Açu - C2
Processo n. º: 01492.000243/2018-53
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da LT230 kV Vila do Conde - Tomé-Açu - C2
Arqueóloga Coordenadora: Sâmara dos Reis
Arqueólogo de Campo: Jacson Ramos Nascimento
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia de Marabá (NAM) Hilmar Harry Kluck - Fundação Casa da Cultura de Marabá- Prefeitura Municipal de Marabá
Área de Abrangência: Municípios de Barcarena, Abaetetuba, Moju, Acará e Tomé-Açu, Estado do Pará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

09- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Sunco Energy Brasil Mauriti 1 Participações Societárias Ltda
Empreendimento: Usinas Fotovoltaicas Mauriti 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e Subestação
Processo n. º 01496.000510/2018-52
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área das Usinas Fotovoltaicas Mauriti 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e Subestação
Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Carla Janayna de Souza Costa
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - Instituto Tembetá
Área de Abrangência: Municípios de Mauriti e Milagres, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

10- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Naturalle Tratamento de Resíduos LTDA
Empreendimento: CTVR - Central de Tratamento e Valorização de Resíduos do Litoral Norte
Processo n. º 01502.001293/2018-91
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para a Área de Implantação da Central de Tratamento e Valorização de Resíduos LN
Arqueólogos Coordenadores: Jeanne Almeida Dias e Railson Cotias da Silva
Arqueólogo de Campo: Lucas Ferreira dos Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Município de Entre Rios, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 03 (três) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Carlos Hagenbeck Filho
Empreendimento: Jazida Fazenda Rio Vermelho
Processo nº: 01504.001628/2017-71
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Jazida Rio Vermelho II
Arqueólogo Coordenador: Priscyla Fernanda Oliveira
Arqueólogo de Campo: Priscyla Fernanda Oliveira
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó-MAX- Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Areia Branca, Estado do Sergipe
Prazo de Validade: 03 (três) meses

12- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Aeroporto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Aeroporto
Processo n. º 01508.000051/2019-10
Projeto: Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Aeroporto
Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa
Arqueólogo de Campo: Roger Ávila de Oliveira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História- Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Maringá, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 0 (dois) meses

13- Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Departamento Estadual de Infraestrutura
Empreendimento: Rodovia SC 390 - Entroncamento BR 116-São Jorge e Acesso ao Bodegão
Processo n. º 01510.002584/2016-36
Projeto: Salvamento Arqueológico do Sítio Passo da Noiva
Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa
Arqueólogo de Campo: Silvano Silveira da Costa
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) -Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Município de Capão Alto, Estado de Santa Catarina
Prazo de validade: 04 (quatro) meses

14- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CGH Aparecida Energia Ltda
Empreendimento: CGH Aparecida
Processo n. º 01510.900103/2017-31
Projeto: AVALIAÇÃO de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH Aparecida
Arqueóloga Coordenadora: Aline Bertoncello
Arqueóloga de Campo: Aline Bertoncello
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Município de Entre Rios, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

15- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: TSM - Transmissora Serra da Mantiqueira S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão 500 kV Fernão Dias - Terminal Rio
Processo nº 02001.100322/2017-20
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da Linha de Transmissão 500kv Fernão Dias - Terminal Rio
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Arqueólogo de Campo: Pedro Paulo Dantas Sobral
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu, Prefeitura Municipal de Jacaré e Instituto de Arqueologia Brasileira
Área de Abrangência: Municípios de Atibaia, Bragança Paulista, Piracaia, Igaratá, São José dos Campos, Monteiro Lobato, Caçapava, Taubaté, Tremembé, Pindamonhangaba, Potim, Guaratinguetá, Lorena, Cachoeira Paulista, Cruzeiro, Silveiras, Lavrinhas, Queluz, Areias, São José do Barreiro, Arapeí e Bananal, Estado de São Paulo. Municípios de Resende, Barra Mansa, Volta Redonda, Piraí e Paracambi, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

16- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Interligação Elétrica Ivaí S.A
Empreendimento: LT 525kV Sarandi-Londrina
Processo nº 01508.900171/2017-49
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da LT 525kV Sarandi-Londrina
Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva
Arqueóloga de Campo: Ágatha Idalgo Bender Ludwig
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Sarandi, Marialva, Apucarana, Arapongas, Mandaguari e Londrina, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 77, de 14 de dezembro de 2018, Seção I, Anexo III, Página 15, Renovação nº 01, publicada no DOU em 17 de dezembro de 2018, onde se lê: "Arqueólogos de Campo: "José Wallaf Nascimento da Costa Castro e Flávia de Oliveira Fernandes", leia-se: "José Wallaf Nascimento da Costa Castro, Flávia de Oliveira Fernandes e Washington Figueiredo Botelho Neto".

Na Portaria nº 77, de 14 de dezembro de 2018, Seção I, Anexo IV, Página 16, Autorização nº 28, publicada no DOU em 17 de dezembro de 2018, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Rayanny Christine Costa de Lima", leia-se: "Maria Fernanda dos Santos Barro Correia".



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 1º DE MARÇO DE 2019

Nº 93 - Processo nº 53500.010245/2015-65
Recorrente/Interessado: ALGAR CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 05.835.916/00001-85
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 17/2019/AD (SEI nº 3692563), com os acréscimos de fundamentação propostos pelo Presidente Leonardo Euler de Moraes por meio do Voto nº 19/2019/PR (SEI nº 3834221), ambos integrantes deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, revendo o valor da multa aplicada.

Nº 94 - Processo nº 53500.014660/2012-45
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de quatro votos, nos termos da proposta apresentada pelo ex-Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior por meio do Voto nº 16/2018/SEI/OR (SEI nº 3317648), com os acréscimos de fundamentação apresentados pelo Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira por meio do Voto nº 6/2019/EC (SEI nº 3854897), ambos integrantes deste acórdão: a) receber o pedido protocolizado e julgá-lo prejudicado, por perda de seu objeto; b) conhecer das petições extemporâneas protocolizadas e indeferir os pedidos nelas contidos; c) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, d) reformar, de ofício, o valor da multa.

Nº 95 - Processo nº 53524.003166/2013-68
Recorrente/Interessado: MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO. CNPJ/MF nº 18.297.226/0001-61
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 52/2019/AD (SEI nº 3810899), conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 96 - Processo nº 53524.004040/2013-19
Recorrente/Interessado: MUNICÍPIO DE CURVELO. CNPJ/MF nº 17.695.024/0001-05
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 54/2019/AD (SEI nº 3817140), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 97 - Processo nº 53524.004058/2014-93
Recorrente/Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CNPJ/MF nº 17.516.113/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 53/2019/AD (SEI nº 3811020), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 98 - Processo nº 53508.002715/2018-90
Recorrente/Interessado: EPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 04.858.174/0001-40
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 51/2019/AD (SEI nº 3809160), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 99 - Processo nº 53524.007130/2013-53
Recorrente/Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CNPJ/MF nº 17.516.113/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 55/2019/AD (SEI nº 3820172), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a decisão recorrida.

Nº 100 - Processo nº 53504.009517/2012-00
Recorrente/Interessado: FUNDAÇÃO ERNESTO BENEDITO DE CAMARGO. CNPJ/MF nº 04.216.509/0001-27
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 326/2018/SEI/AD (SEI nº 3551310), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 101 - Processo nº 53524.006717/2013-45
Recorrente/Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL. CNPJ/MF nº 17.327.289/0001-50
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 26/2019/AD (SEI nº 3722527), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, a sanção de multa.

Nº 102 - Processo nº 53524.000974/2014-54
Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DE PARA DE MINAS. CNPJ/MF nº 02.292.703/0001-66
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 14/2019/AD (SEI nº 3688645), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 103 - Processo nº 53508.012759/2014-02
Recorrente/Interessado: BRASIL INTERNET SERVIÇOS DE TELEPROCESSAMENTOS E INFORMÁTICA LTDA. - EPP. CNPJ/MF nº 11.651.131/0001-55
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 9/2019/SEI/AD (SEI nº 3678011), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe total provimento; e, b) arquivar o presente processo.

Nº 104 - Processo nº 53566.001225/2011-13
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 57/2019/AD (SEI nº 3828004), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, a sanção de multa.

Nº 107 - Processo nº 53524.006305/2013-13
Recorrente/Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL. CNPJ/MF nº 17.327.289/0001-50
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 34/2019/AD (SEI nº 3748083), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, a sanção de multa.

Nº 109 - Processo nº 53500.062349/2017-17
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 56/2019/AD (SEI nº 3826989), integrante deste acórdão: a) extinguir o procedimento de anulação; e, b) arquivar o Processo nº 53500.062349/2017-17, em razão do objeto ter se tornado prejudicado por fato superveniente.

Nº 110 - Processo nº 53500.029523/2009-18
Recorrente/Interessado: C&M SOFTWARE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. CNPJ/MF nº 07.003.180/0001-04
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 39/2019/AD (SEI nº 3760745), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 111 - Processo nº 53512.001062/2013-58
Recorrente/Interessado: CRISTO REI COMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 03.738.239/0001-51
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 8/2019/VA (SEI nº 3734172), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a multa aplicada.

Nº 112 - Processo nº 53584.000629/2010-82
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0327-70
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 19/2019/VA (SEI nº 3810674), integrante deste acórdão: a) não conhecer da petição extemporânea protocolizada; b) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, c) reformar, de ofício, o valor final da sanção.

Nº 113 - Processo nº 53516.006631/2008-54
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 17/2019/VA (SEI nº 3799472), integrante deste acórdão: a) receber o pedido de suspensão do trâmite deste Pado e julgá-lo prejudicado, por perda de seu objeto; b) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, c) reformar, de ofício, a multa aplicada.

Nº 114 - Processo nº 53500.016514/2015-05
Recorrente/Interessado: CABLE BAHIA LTDA. CNPJ/MF nº 04.110.695/0001-15
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 21/2019/VA (SEI nº 3823108), integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Reconsideração.

Nº 115 - Processo nº 53554.000109/2018-84
Recorrente/Interessado: OI MÓVEL S.A. CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 10/2019/VA (SEI nº 3740354), integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão.

Nº 116 - Processo nº 53508.007016/2010-89
Recorrente/Interessado: TNL PCS S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, Emmanoel Campelo de Souza Pereira, por meio da Análise nº 235/2018/SEI/EC (SEI nº 3643662), com os acréscimos propostos pelo Conselheiro Vicente Bandeira de Aquino Neto por meio do Voto nº 4/2019/VA (SEI nº 3813709), ambos integrantes deste acórdão: a) receber o pedido de suspensão do trâmite deste Pado e declarar a perda de seu objeto; b) conhecer dos documentos protocolizados e indeferir os pedidos neles contidos; e, c) acompanhar o Conselheiro Relator quanto à metodologia de sanção a ser utilizada neste caso concreto e, adicionalmente, aplicar, de ofício, a atenuante de 5% (cinco por cento).

Nº 117 - Processo nº 53508.002654/2016-07
Recorrente/Interessado: CLARO S.A.
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) não acompanhar a proposta apresentada pelo Conselheiro Relator no sentido de se determinar à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) "... que reavalie os termos do Despacho Decisório nº 31/2017/SEI/COUN1/COUN/SCO (SEI 1430910), à luz da conveniência e oportunidade de sua manutenção ou não".

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 1.526, DE 6 DE MARÇO DE 2019

Expede autorização à MD CONNECT TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ nº 08.426.804/0001-69 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 1.090 - Processo nº 53500.006235/2019-59.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE DE BOCAIUVA LTDA, CNPJ 23.329.907/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bocaiúva/MG.

Nº 1.092 - Processo nº 53500.006244/2019-40.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA DE TELECOMUNICACOES GOIS LTDA, CNPJ 00.613.396/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itamaraju/BA.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 1.102 - Processo nº 53500.006370/2019-02.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO LONTRENSE FM LTDA, CNPJ 02.702.194/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Salto do Lontra/PR.

Nº 1.105 - Processo nº 53500.006393/2019-17.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CAPITAL DO SOM LTDA, CNPJ 03.976.495/0001-87, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campo Grande/MS.



Nº 1.110 - Processo nº 53500.006404/2019-51.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à AMG PUBLICIDADE E COMUNICAO LTDA., CNPJ 00.992.045/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Nioaque/MS.

Nº 1.118 - Processo nº 53500.006434/2019-67.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA, CNPJ 01.127.853/0001-51, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Anápolis/GO.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 1.143 - Processo nº 53500.006561/2019-66.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA, CNPJ 22.850.663/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Vilhena/RO.

Nº 1.146 - Processo nº 53500.006580/2019-92.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Nº 1.148 - Processo nº 53500.006582/2019-81.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TROPICAL RONDONIENSE DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 22.882.997/0001-93, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Pimenta Bueno/RO.

Nº 1.163 - Processo nº 53500.006645/2019-08.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FAXINAL ALTERNATIVA LTDA, CNPJ 18.998.335/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Faxinal dos Guedes/SC.

Nº 1.177 - Processo nº 53500.006701/2019-04.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à R & V COMUNICACAO LTDA, CNPJ 04.966.498/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mococa/SP.

Nº 1.180 - Processo nº 53500.006708/2019-18.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV JUIZ DE FORA S/A, CNPJ 21.575.063/0001-46, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Viçosa/MG.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 1.207 - Processo nº 53500.006847/2019-41.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA, CNPJ 25.631.672/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Monte Alegre de Minas/MG.

Nº 1.209 - Processo nº 53500.006885/2019-02.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA, CNPJ 25.631.672/0001-26, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ituiutaba/MG.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 1.284 - Processo nº 53500.007252/2019-11.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itaberaba/BA.

Nº 1.297 - Processo nº 53500.007294/2019-44.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV JUIZ DE FORA S/A, CNPJ 21.575.063/0001-46, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São João del Rei/MG.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 1.351 - Processo nº 53500.006590/2019-28.
Expede autorização à CONECT TELECOM COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 30.082.468/0001-33, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.359 - Processo nº 53500.050388/2018-52.
Expede autorização à GLOBALNET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 17.688.989/0001-70, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 1.400 - Processo nº 53500.006880/2019-71.
Expede autorização à LAISA MORGANA BARBOSA PATRIOTA EIRELI, CNPJ/MF nº 29.447.263/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.403 - Processo nº 53500.005994/2019-02.
Expede autorização à FIBER TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 31.501.978/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.404 - Processo nº 53500.006147/2019-57.
Expede autorização à OLIVEIRA E NOVAES SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 27.539.093/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.408 - Processo nº 53500.004906/2019-47.
Expede autorização à ISW TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 31.607.632/0001-41, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 1.410 - Processo nº 53500.006934/2019-07.
Expede autorização à ATEL DO BRASIL TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 27.825.984/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.434 - Processo nº 53500.003684/2019-45.
Expede autorização à TIAGO RAFAEL PAULETTI, CNPJ/MF nº 32.122.377/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.435 - Processo nº 53500.006465/2019-18.
Expede autorização à IRMAOS ULTRA NET TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 29.331.258/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.436 - Processo nº 53500.006883/2019-13.
Expede autorização à JURANDIR VIEIRA DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 08.853.712/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

CONSELHO NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 8 DE MARÇO DE 2019

336ª - RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.007187/2019	282.848.168-90	RENATO ALTOBELLI ANTUNES	08/03/2024
920.007188/2019	315.541.307-78	ANTONIO JORGE RIBEIRO DA SILVA	08/03/2024
920.007189/2019	056.528.974-81	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES PEREIRA	08/03/2024
920.007190/2019	057.532.126-11	SIMONE DE VASCONCELOS GENEROSO	08/03/2024
920.007191/2019	060.534.824-39	RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA	08/03/2024
920.007192/2019	055.580.144-66	WELITON SOARES MARTINS	08/03/2024
920.007193/2019	514.265.526-53	CLEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA	08/03/2024
920.007194/2019	005.293.721-69	DANIEL FERNANDES DA CUNHA	08/03/2024
920.007195/2019	007.458.574-69	MOHAMMED SAAD LAHLOU	08/03/2024
920.007196/2019	294.702.933-04	PEDRO DE LIMA NETO	08/03/2024
920.007197/2019	045.334.738-06	IVO MILTON RAIMUNDO JUNIOR	08/03/2024
920.007198/2019	020.023.057-30	RENATO ANTONIO KROHLING	08/03/2024
920.007199/2019	215.058.418-28	NILTON ERBET LINCOPAN HUENUMAN	08/03/2024

CLAUDIO DA SILVA LIMA

Diretor

Substituto

DESPACHO DE 8 DE MARÇO DE 2019

337ª - RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000777/2004	056.912.688-64	JOSE MAURO GRANJEIRO	08/03/2024
920.001401/2004	597.009.204-53	LUIZ GONZAGA DE FRANCA LOPES	08/03/2024
920.001464/2005	233.734.743-53	FRANCISCO AIRTON CASTRO DA ROCHA	08/03/2024
920.001910/2005	577.839.500-00	PAULO HENRIQUE OTT	08/03/2024
920.002967/2007	653.871.987-20	MARCELO SILVA STHEL	08/03/2024
920.003223/2008	023.653.448-36	VALDIR SOUZA FERREIRA	08/03/2024
920.003380/2008	021.799.347-85	ANGELO MARCIO DE SOUZA GOMES	08/03/2024
920.003689/2009	880.039.145-15	JOSE GERIVALDO DOS SANTOS DUQUE	08/03/2024
920.004645/2011	030.879.007-37	VALBERTO PEDRUZZI NASCIMENTO	08/03/2024
920.005618/2013	096.172.037-90	THIAGO FERREIRA DA SILVA	08/03/2024

CLAUDIO DA SILVA LIMA

Diretor

Substituto

DESPACHO DE 8 DE MARÇO DE 2019

474ª - RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação de Ciência e Tecnologia Guamá - FG	900.1281/2019	11.024.200/0001-09
Instituto Científico e Tecnológico de Agronegócios - ICTA	900.1282/2019	25.255.912/0001-35
Venturus Centro de Inovação Tecnológica - VENTURUS	900.1283/2019	96.499.728/0001-89

CLAUDIO DA SILVA LIMA

Diretor

Substituto



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6-T/DECEA, de 2 de janeiro de 2019, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 1/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FUNDAÇÃO BRADESCO situado no Município de Campinas, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900276/2016-98. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SEMP TOSHIBA JORDANÉSIA, situado no Município de Cajamar, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901479/2016-00. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MORO GOLF CLUB, situado no Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67613.900478/2017-51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 4/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA AERO-AMIL, situado no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900026/2018-50. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 5/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SUBESTACÃO SÃO ROQUE, situado no Município de Ibiúna, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900935/2016-96. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 6/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HARAS RECANTO DOS GYPSIES, situado no Município de Porto Feliz, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900539/2016-69. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 7/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CONDOMÍNIO GROTA FUNDA, situado no Município do Rio de Janeiro no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.900162/2016-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 8/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ILHA DO ALMEIDA, situado no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.901294/2016-97. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 9/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO JOÃO, situado no Município de Matupá, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900364/2016-18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 10/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo NOVA FARTURA, situado no Município de Planalto da Serra, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900366/2016-07. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 11/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ITAIPAVAS, situado no Município de Piçarra, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900416/2016-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 12/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CENTÚRIA AUSTRÁLIA, situado no Município de Formosa do Rio Preto, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900503/2016-13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 13/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SÃO PAULO EXPO, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900067/2015-63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 14/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HELBOR CONCEPT, situado no Município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901147/2016-17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 15/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo BARDAHL, situado no Município de Cajamar, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901081/2016-65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 16/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto LEONARDO DA VINCI, situado no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900100/2017-17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 17/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo GOVERNADOR DIVALDO SURUAGY, situado no Município de Marechal Deodoro, no Estado de Alagoas - AL. Processo nº 67614.900125/2017-41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 18/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FLAMINGOS, situado no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.900201/2016-15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 19/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MORUMBI CORPORATE, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900678/2016-92. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 20/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto GUANCAN, situado no Município de Cotia, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900349/2016-41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 21/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CLUBE DE AVIAÇÃO DE ITAÚNA, situado no Município de Itaúna, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.901088/2017-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 22/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ÁGUA MANSA, situado no Município de São Sebastião, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900774/2018-01. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 23/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL BANDEIRANTES, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900081/2015-67. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 24/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FLY GREEN, situado no Município de Jaíba, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67614.900335/2017-39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 25/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PICOS, situado no Município de Picos, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.901234/2016-02. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 26/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ANÍBAL AZEVEDO FILHO, situado no Município de Mata de São João, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900305/2018-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 27/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo GERALDO ALVINO COVRE, situado no Município de Pinheiros, no Estado do Espírito Santo - ES. Processo nº 67614.901129/2016-65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 28/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SERRA AZUL, situado no Município de Rosário Oeste, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900374/2016-45. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 29/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA VENTANIA, situado no Município de Campos de Júlio, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900370/2016-67. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 30/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto RR76 CLUBE ESPANHOL, situado no Município de Salvador, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900253/2018-75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 31/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo BRASNORTE, situado no Município de Brasnorte, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900084/2018-63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 32/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo MUNICIPAL DE VILA RICA, situado no Município de Vila Rica, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900688/2016-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 33/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) e Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo CABO FRIJO, situado no Município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.017972/2013-99. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 34/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo GRUPO PRONORTE, situado no Município de Marcelândia, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900101/2018-62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 35/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA MUSTANG II, situado no Município de Candeias do Jamari, no Estado de Roraima - RR. Processo nº 67615.900049/2018-44. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 36/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo HORÁCIO DE MATTOS, situado no Município de Lençóis, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.901235/2016-49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 37/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA MONTANI, situado no Município de Baixa Grande do Ribeiro, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.900314/2016-32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 38/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo MIGUEL RODRIGUES DE BARROS, situado no Município de Edéia, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.900850/2017-39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 39/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo GRUPO ROTTA, situado no Município de Sapezal, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900395/2017-41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 40/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA NOVA LARGA, situado no Município de Cáceres, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.040045/2013-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 41/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo MANDUCA LEÃO, situado no Município de Rio Largo, no Estado de Alagoas - AL. Processo nº 67614.020095/2015-25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 42/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo CLUBE DE VOO FAZENDA NOVO HORIZONTE, situado no Município de Itu, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.016131/2015-26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 43/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CANDUÁ, situado no Município de Unaí, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.901198/2017-70. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Nº 44/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto TECNÉT 2, situado no Município de Santana do Parnaíba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901085/2016-43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 45/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SALUTE, situado no Município de Correntina, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67612.900754/2017-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 46/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PFB, situado no Município de Aquiraz, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900125/2016-60. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 47/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA PRIMAVERA, situado no Município de Canavieiras, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.901434/2016-57. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 48/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA BOM GOSTO, situado no Município de Rondon do Pará, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900661/2017-36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 49/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo POSTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SANTO ANDRÉ, situado no Município Barão de Melgaço, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900602/2016-87. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 50/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SHALON, situado no Município de Alta Floresta, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900098/2018-87. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

RICARDO DA SILVA MIRANDA Cel Av

PORTARIAS DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6-T/DECEA, de 2 de janeiro de 2019, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 121/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto IBIZA BLUMENAU situado no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900441/2018-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 122/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VIGANÓ 2, situado no Município de Betim, no Estado da Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900028/2017-78. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 123/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BMX TORRE C1, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901082/2017-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 124/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA RODEIO, situado no Município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia - RO. Processo nº 67615.900136/2018-00. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 125/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo CHÁCARA PARAÍSO, situado no Município de Benevides, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67210.022840/2013-51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 126/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PARQUE DOM PEDRO, situado no Município de Campinas, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.019671/2013-08. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 127/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA VALE VERDE, situado no Município de Porto Velho no Estado de Rondônia - RO. Processo nº 67615.900177/2018-98. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 128/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) FAZENDA CAMBUHY, situado no Município de Matão, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.016373/2012-54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 129/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto QUICK ALAMEDA DAS ÁGUAS, situado no Município de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.029552/2013-03. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 130/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ASA BRANCA, situado no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900922/2016-57. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 131/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CONDOMÍNIO FLY VILA RESORT, situado no Município de Guapé, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900497/2016-14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 132/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA IPUITÃ, situado no Município de Naviraí, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900901/2017-12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 133/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BOTICÁRIO 1, situado no Município de Camaçari, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900489/2018-10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 134/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto WF, situado no Município de Pomerode, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900519/2016-28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 135/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo USINA SANTA LUZIA, situado no Município de Nova Alvorada do Sul, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900304/2017-98. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 136/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA MIMOSO, situado no Município de Chapadão do Sul, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900331/2015-07. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 137/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo MUNICIPAL DE BONITO, situado no Município de Bonito, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.901185/2016-18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 138/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto KEKAFLY III, situado no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900481/2018-55. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 139/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto RECANTO DAS MARÉS, situado no Município de Governador Celso Ramos, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900786/2018-67. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 140/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MARCHESI, situado no Município de Ribeirão do Rio Preto, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.901084/2017-20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 141/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto RIO BRAVO, situado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.019428/2014-62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 142/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto GRUPO PETRÓPOLIS ITAPISSUMA, situado no Município de Itapissuma, no Estado de Pernambuco - PE. Processo nº 67614.900597/2018-84. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 143/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SERRANA, situado no Município de São Desidério, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67612.900043/2016-35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 144/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo INÁCIO LUÍS NASCIMENTO, situado no Município de Jauru, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900581/2016-08. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 145/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL SÃO MATEUS, situado no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900134/2017-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 146/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA NOSSA SENHORA DA MUXIMA, situado no Município de Água Clara, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900866/2017-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 147/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SÍTIO ROSA MÍSTICA, situado no Município de Matão, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.900012/2017-65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 148/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA DUAS LAGOAS, situado no Município de Cáceres, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900217/2016-30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 149/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900540/2018-55. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 150/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ITAORNA, situado no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.901360/2016-29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

RICARDO DA SILVA MIRANDA Cel Av

PORTARIAS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6-T/DECEA, de 2 de janeiro de 2019, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 226/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VILLA DÓRIA situado no Município de Campos do Jordão, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.901092/2017-66. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 227/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FAZENDA SANTA MATILDE, situado no Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.900128/2016-73. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 228/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA NOSSA SENHORA MEDIANEIRA, situado no Município de Naviraí, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900619/2018-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 229/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto IRMÃOS HORT, situado no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.901192/2017-92. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 230/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO JUDAS TADEU, situado no Município de Santa Rita do Pardo, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.901334/2017-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Nº 231/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ALFA AIRPORT POSSE, situado no Município de Santo Antônio de Posse, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900622/2018-08. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 232/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA TUNDAVALA, situado no Município de Barra dos Garças no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67612.901573/2018-62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 233/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto WHEATON, situado no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900596/2018-18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 234/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA VALE ELDORADO-DR JOSÉ DE AGUIAR LEME, situado no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900522/2018-73. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 235/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MUNDO PLAZA, situado no Município de Salvador, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900444/2016-75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 236/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HIPER BERGAMINI, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900206/2018-00. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 237/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.022252/2014-26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 238/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VALE DAS PALMEIRAS, situado no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.900933/2017-88. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 239/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CACHOEIRINHA, situado no Município de Caiapônia, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.901593/2018-33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 240/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SÍRIO LIBANÊS II, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900087/2015-34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 241/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PANCO 8, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901410/2017-59. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 242/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SPAZIO JK, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900012/2015-53. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 243/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo RIO DE CONTAS, situado no Município de Rio de Contas, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67220.000106/2013-12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 244/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA SILVIA, situado no Município de Cocalinho, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.040044/2013-77. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 245/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.184632/2015-54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 246/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA RESSACA, situado no Município de Cáceres, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.032949/2015-14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 247/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA PARAGUÁ, situado no Município de Comodoro, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.040877/2013-38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 248/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO MATHEUS, situado no Município de Comodoro, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.040883/2013-95. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 249/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PAIVA AIR, situado no Município de Mairinque, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900157/2017-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 250/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA CRUZ, situado no Município de Padre Bernardo, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.900053/2016-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 251/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ORIENTE, situado no Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.900628/2017-96. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 252/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA MATRINHÃ, situado no Município de Brasnorte, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900664/2017-70. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 253/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SERRA DA CAPIVARA, situado no Município de São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.901124/2016-32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 254/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MARINA IGARARECÊ, situado no Município de São Sebastião, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900178/2017-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 255/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA AEROVILAS, situado no Município de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.901175/2017-65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 256/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CAVU-CLUBE DE AVIAÇÃO DE ULTRALEVE, situado no Município de Raposa, no Estado do Maranhão - MA. Processo nº 67615.023304/2014-00. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

RICARDO DA SILVA MIRANDA Cel Av

COMANDO DA MARINHA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 93/DPC, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso JOSÉ ALFREDO FELICETTI DE OLIVEIRA (CIR: 801P2010001854) e pelo Capitão de Longo Curso HELIO PAULINO DOS SANTOS JUNIOR (CIR: 381P2001210995), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
CBO MANOELLA	3813869431	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis, Forno e Açú (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU
Art. 5º Ficam revogadas a Portaria nº 321, datada de 16 de novembro de 2017 e Portaria nº 218, datada de 27 de junho de 2018, publicadas no DOU de 21 de novembro de 2017 e 28 de junho de 2018, respectivamente.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 94/DPC, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso RICARDO MARTINS LEMOS (CIR: 801P2010001919) e pelo Capitão de Cabotagem JUSTINIANO PINHEIRO BARROS FILHO (CIR: 021P2001046891), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
CBO ISABELLA	3813871037	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis, Forno e Açú (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.
Art. 5º Ficam revogadas as Portarias nº 403/2018 e 404/2018, ambas datadas de 19 de dezembro de 2018 e publicadas no DOU de 20 de dezembro de 2018.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 95/DPC, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso JORGE PINTO DE SOUZA SOBRINHO (CIR: 381P2001223990) e pelo Capitão de Longo Curso VÍCTOR HENRIQUE VIEIRA GOMES (CIR: 021P2001129843), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):



NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
SEA BRASIL	3813886352	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Gualba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 216, datada de 26 de junho de 2018, publicada no DOU de 27 de junho de 2018.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 645, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.002485/2016-06, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 96, de 14 de março de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Taquaritinga - SP, para ações de Defesa Civil, para até 12/06/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 651, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Autoriza empenho e transferência de ao Município de Itaquiraí - MS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Itaquiraí - MS, no valor de R\$ 773.811,85 (setecentos e setenta e três mil, oitocentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.002776/2019-10.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5 º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 653, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59052.001901/2018-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta previsto no art. 3º da Portaria n. 260, de 2 de julho de 2018, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Cachoeira de Macacu - RJ, para ações de Defesa Civil, para até 21/03/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 654, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AC	Marechal Thaumaturgo	Corridas de Massa - Solo/Lama - 1.1.3.3.1	013	07/02/2019	59051.006527/2019-11
AC	Rio Branco	Doenças infecciosas virais - 1.5.1.1.0	606	20/02/2019	59051.006551/2019-42
AM	Eirunepé	Inundações - 1.2.1.0.0	50	15/02/19	59051.006579/2019-80
AM	Ipixuna	Inundações - 1.2.1.0.0	015	07/02/2019	59051.006550/2019-06
AM	Guajará	Inundações - 1.2.1.0.0	06	08/02/2019	59051.006539/2019-38
BA	Baixa Grande	Estiagem - 1.4.1.1.0	15	12/02/2019	59051.006573/2019-11
BA	Capela do Alto Alegre	Estiagem - 1.4.1.1.0	010	25/01/2019	59051.006516/2019-23
BA	Curaçá	Estiagem - 1.4.1.1.0	11	11/01/2019	59051.006455/2019-02
BA	Itiúba	Estiagem - 1.4.1.1.0	009	16/01/2019	59051.006436/2019-78
BA	Mirante	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.349	05/02/2019	59051.006540/2019-62
BA	Queimadas	Estiagem - 1.4.1.1.0	517	14/02/2019	59051.006574/2019-57
CE	Potiretama	Seca - 1.4.1.2.0	082	23/01/2019	59051.006511/2019-09

MG	Congonhas	Erosão de Margem Fluvial - 1.1.4.2.0	6.775	07/01/2019	59051.006416/2019-05
MG	Guaraciama	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.925	15/01/2019	59051.006556/2019-75
MG	Santa Luzia	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	3.397	08/01/2019	59051.006406/2019-61
PE	Amaraji	Alagamentos - 1.2.3.0.0	07	04/02/2019	59051.006536/2019-02
PI	Curimatá	Estiagem - 1.4.1.1.0	004	31/01/2019	59051.006501/2019-65
RS	Camaquã	Inundações - 1.2.1.0.0	21.742	21/01/2019	59051.006557/2019-10
RS	Maçambará	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	878	14/01/2019	59051.006496/2019-91
SC	Biguaçu	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	007	24/01/2019	59051.006553/2019-31
SC	Blumenau	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	12.075	21/01/2019	59051.006524/2019-70
SC	Grão Pará	Enxurradas - 1.2.2.0.0	02	18/01/2019	59051.006535/2019-50
SC	Nova Veneza	Alagamentos - 1.2.3.0.0	028	18/01/2019	59051.006534/2019-13
SC	Rio Fortuna	Enxurradas - 1.2.2.0.0	002	16/01/2019	59051.006526/2019-69

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 655, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59053.000626/2017-08, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 670, de 14 de dezembro de 2017, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Não-Me-Toque - RS, para ações de Defesa Civil, para até 09/09/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 656, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59053.000383/2017-08, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 103, de 14 de março de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Espumoso - RS, para ações de Defesa Civil, para até 14/03/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 223, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 735ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Camanducaia, Município de Itapeva/MG, esgotamento sanitário.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 224, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 735ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolveu indeferir o pedido de outorga a:

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Camanducaia, Município de Itapeva/MG, esgotamento sanitário, por motivo de o efluente não possuir o devido tratamento.

O inteiro teor do Indeferimento de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que, no período de 25/02 a 03/03/2019, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos:

A MAGNANI S A AGRICULTURA E PECUARIA, rio Moji-Guaçu, Município de Pirassununga/SP, irrigação.

ABDO JOAO CHAMON, rio Urucuia, Município de Buritis/MG, irrigação.

ABRAAO ARAUJO MARREIRO, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.

ADONIAS ALVES FEITOSA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.

ADRIANA CUNHA DE OLIVEIRA ASSIS, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.

AGROPECUARIA MSP LTDA, rio Preto, Município de Unaí/MG, irrigação.

AIRTON MOURA FERNANDES, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.

ALISSON MARIANO DE SOUZA, rio Vaza-Barris, Município de Sítio do Quinto/BA, irrigação.

ANDRE LUIS ROSA, UHE Volta Grande, Município de Miguelópolis/SP, irrigação.



ANECI PEREIRA LIMA, rio São Francisco, Município de Brejo Grande/SE, aquicultura.
ANTONIEL GOMES DE ARAUJO, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.
ANTONIO ALVES DE DEUS, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.
ANTONIO DA SILVA VIEIRA FILHO, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
ANTONIO JOSE DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Brejo Grande/SE, aquicultura.
ANTONIO MOURA DE QUEIROGA, rio Piancó, Município de Cajazeirinhas/PB, irrigação.
ANTONIO MOURA DE QUEIROGA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
ANTONIO WANDERLEY FORMIGA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
ARLINDO MANOEL DE SOUSA, rio Piancó, Município de Cajazeirinhas/PB, irrigação.
ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA NOVA ESPERANCA, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.
BRUNO ALMEIDA DA MATA VALADARES SANTANA, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.
CARLOS ANTONIO MARTINS FERNANDES, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
CLAUDENILDO ALENCAR NOBREGA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
CLOVES RAIMUNDO DA SILVA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
CLOVES RAIMUNDO DA SILVA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
COMERCIO DE AREIA GOIABAL LTDA, rio Doce, Município de Rio Casca/MG, mineração.
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/MG, esgotamento sanitário.
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA, RIO São Francisco, Município de Ponto chique/MG, esgotamento sanitário.
COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE ITAOCARA LTDA, rio Paraíba do Sul, Município de Itaocara/RJ, indústria.
DECIO ROCHA DE SOUZA, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de Porto Nacional/TO, irrigação.
DECIO ROSA FILHO, UHE Volta Grande, Município de Miguelópolis/SP, irrigação.
DECSON BEZERRA DE MEDEIROS FILHO, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
DIRCEU JULIO GATTO, Barragem Córrego do Pântano, Município de Unaí/MG, irrigação, alteração.
EDMUNDO DE MOURA LEITE FILHO, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.
EMBARÉ INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A, rio São Francisco, município de Lagoa da Prata/MG, indústria.
EMBARÉ INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A, rio São Francisco, Município de Lagoa da Prata/MG, indústria.
ENEDINA PEREIRA LIMA, rio São Francisco, Município de Sobradinho/BA, irrigação.
ERIEUDES FRANCISCO DINIZ, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
ESPEDITO LOURENCO BATISTA, rio Piancó, Município de Cajazeirinhas/PB, irrigação.
ESTEVAM DA SILVA PEREIRA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
EVERALDO MEDEIROS DE ALMEIDA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
EXPEDITO GOMES DE FARIAS, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FERNANDO DE SOUSA ALVES, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
FERNANDO DE SOUSA ALVES, rio Piranhas-Açu, município de Pombal/PB, aquicultura.
FISH BRAZIL PESCADOS LTDA, UHE Ilha Solteira, Município de Santa Clara D'Oeste/SP, indústria, transferência.
FRANCINALDO GREGORIO ROCHA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCA MARIA DA SILVA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCA MARIA DA SILVA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCA MOURA LIRA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO AMANCIO DOS SANTOS FILHO, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS, rio Piancó, Município de Cajazeirinhas/PB, irrigação.
FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO DAS CHAGAS SATURNINO, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO DE ASSIS LUNGUINHO CAETANO, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO DE SOUSA FERREIRA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO DE SOUSA FERREIRA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO DE SOUSA PAULINO, rio Piancó, Município de Cajazeirinhas/PB, irrigação.
FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO JOSIAS NETO, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO LACERDA DE MOURA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO LACERDA DE MOURA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO MOURA DE QUEIROGA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO MOURA FERNANDES, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCIVALDO ALVES DA SILVA, rio Piancó, Município de Cajazeirinhas/PB, irrigação.
GERALDO BRILHANTE DE SOUTO, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
GERALDO DE SOUSA SILVA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
GERALDO FERREIRA DA SILVA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
GERALDO GOMES DANTAS, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
GERALDO LACERDA DE MOURA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
GERALDO LACERDA DE MOURA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
GERALDO SEVERINO DA SILVA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
GILVAN PINHEIRO GOMES, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/MG, irrigação.
GIOVANI DA ROSA DALLAZEN, rio Manuel Alves Grande, Município de Riachão/MA, irrigação.
GIVANILDO FREIRE DE LIMA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/PE, irrigação.
GLOBAL FOOD PARTICIPACOES LTDA, UHE Ilha Solteira, Município de Santa Clara D'Oeste/SP, indústria.
GUARATINGUETA SANEAMENTO S/A, rio Paraíba do Sul, Município de Guaratinguetá/SP, esgotamento sanitário.
HANDERSON WILLIAMS DA SILVEIRA, rio Verde Grande, Município de Capitão Enéas/MG, criação animal.
HELENA WANDERLEY FORMIGA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
HELENA WANDERLEY FORMIGA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
HELENO LEANDRO GOMES, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
HELIANE DE SOUSA ASSIS ALMEIDA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
HUGO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
HY Brazil Energia S/A, CGH Durandé, rio José Pedro, Município de Durandé/MG, aproveitamento hidroelétrico.
ISAAC NEWTON FORMIGA DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
JEAN CARLOS DE SOUZA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JEFFERSON RICARDO APPELT, rio Urucuia, Município de Urucuia/MG, irrigação.
JERCER JERONIMO PEREIRA DA SILVA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOAO ALMEIDA ALVES, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOAO ALMEIDA ALVES, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOAO BRAGA DO COUTO, rio Doce, Município de Sem-Peixe/MG, irrigação.
JOAO DANTAS DE ALMEIDA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOAO EVANGELISTA DE FRANCA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.
JOAO GONCALVES BARBUZANO, Açude Anagé, Município de Anagé/BA, irrigação.
JOAO MOURA PEREIRA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOAO PAULO CINTRA EIRELI, rio das Canoas, Município de Claraval/MG, mineração.
JOSE ALVES FEITOSA FILHO, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOSE CARLOS DE QUEIROZ SILVA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOSE DA NOBREGA COSTA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOSE DA SILVA LIMA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOSE FRANCISCO DA SILVA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOSE HERBERT ROCHA DE ALMEIDA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, aquicultura.
JOSE HERBERT ROCHA DE ALMEIDA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOSE JOCIVALDO PEREIRA MOURA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOSE MAGNO ALMEIDA DE MOURA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOSE MANOEL DE SOUZA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOSE MARCOS RODRIGUES DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.

JOSE MENDES DE ALMEIDA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOSE NILSON DA SILVA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, rio Piancó, Município de Cajazeirinhas/PB, irrigação.
JOSE VIEIRA GOMES, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOSE WAGNER DE SOUSA ALMEIDA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
JOSEVALDO LEITE FERNANDES, rio Piancó, Município de Pombal/PB, aquicultura.
JUNIO JOAQUIM DE ABRANTES, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
JUNIO JOAQUIM DE ABRANTES, rio Piranhas-Açu, Município de Pombal/PB, aquicultura.
KERLIS LACERDA DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
KLABIN S.A., rio Capibaribe-Mirim, Município de Goiana/PE, indústria.
L S SA AREIAL - ME, rio Itabapoana, Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, mineração.
Guaçu/ES, mineração.
LAIR ANTONIO DE SOUZA, Rio Moji-Guaçu, Município de Santa Rita do Passa Quatro/SP, irrigação.
LAZARO LACERDA ALVES, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
LUCIANO RAMOS GUERRA, Igarapé Andirobal, Município de Cidelândia/MA, criação animal.
LUIZ CARLOS NOLASCO BARRETO, rio Muriaé, Município de Itaperuna/RJ, aquicultura.
LUIZ CARLOS SCHNARNENDORF RIBEIRO, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitoria do Palmar/RS, irrigação.
LUIZ LUZIEL ROSADO PEREIRA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
LUIZ MARTINS FILHO, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
MAGNO LAVORATO, rio Pomba, Município de Astolfo Dutra/MG, mineração.
MANOEL EURIPEDES DA SILVA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.
MANOEL JOSE DE SOUSA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
MANOEL MOURA CAETANO, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
MANOEL SEVERINO DA SILVA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
MANOEL SILVA SANTOS, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
MANUEL JOSE DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
MANUEL MARREIRO NETO, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
MARCIO CLEIDO ALMEIDA DE MOURA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
MARCIO CLEIDO ALMEIDA DE MOURA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
MARCO ANTONIO PEREIRA LIMA, rio São Francisco, Município de Brejo Grande/SE, aquicultura.
MARCOS TAVARES FORMIGA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, aquicultura.
MARCOS TAVARES FORMIGA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
MARIA DO CARMO DE MOURA SOUSA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
MARIA DO SOCORRO E SOUSA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
MARINALDO QUEIROGA DE MOURA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
MARIO SERGIO SOUSA CARNEIRO, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
MARIO URIAS NOVAES FILHO, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.
MILTON MENDES DE OLIVEIRA, rio Pardo, Município de Indaíabira/BA, irrigação.
MIX MATTAR CAPELINHA LTDA, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/MG, mineração.
NEDIVAN MOURA BARBOSA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
NELSON MOURA NOBRE, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
ORISVALDO MOURA LIRA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
OSEAS MARTINS FERREIRA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
PAULO ALVES, Açude São Gonçalves, Município de Sousa/PB, irrigação.
PEDRO CELESTINO DANTAS FILHO, rio Piancó, Município de Pombal/PB, aquicultura.
PEDRO CELESTINO DANTAS FILHO, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
PREDIAL JM IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S.A., UHE Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/MG, criação animal.
RANILSON DE SOUSA GALDINO, rio Piancó, Município de Cajazeiras/PB, aquicultura.
RANILSON DE SOUSA GALDINO, rio Piancó, Município de Cajazeirinhas/PB, irrigação.
RESENDE ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA, rio Paraíba do Sul, Município de Resende/RJ, termoeletrica.
ROBERTO BENIGNO DE SOUZA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
RODRIGO RODRIGUES MONTE FERNANDES, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
RONALDO FARIAS DE LACERDA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
SANEAMENTO DE GOIAS S/A, Barragem Nossa Senhora de Fátima, Município de Cristalina/GO, abastecimento público.
SANEAMENTO DE GOIAS S/A, UHE Cachoeira Dourada/GO, Município de Cachoeira Dourada/GO, abastecimento público.
SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO, rio Paraíba do Sul, Município de Cruzeiro/SP, esgotamento sanitário.
SEVERINO JOAO DA SILVA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
SOLANGE HIGINO DA SILVA LIMA, Açude Anagé, Município de Anagé/BA, irrigação.
VALDENOR JOSE DA SILVA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
VALENTIM MARTINS FERNANDES, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
VALERIANO ARNAUD NETO, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
VICENTE CERQUEIRA LIMA AMORIM, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/MG, irrigação.
WALDEMAR LACERDA DA SILVA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
WALTER PEREIRA LIMA, rio São Francisco, Município de Brejo Grande/SE, aquicultura.
WELT ENERGIA LTDA-ME, CGH Watt, rio Itapirapuã, Município de Itapirapuã Paulista/SP, aproveitamento hidroelétrico.
WENDELL DE ASSIS NOBREGA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

ATO Nº 63, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, conforme o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, I e VI, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, o art. 66, I e VI do Regimento Interno da Sudam, e Considerando a impossibilidade da realização de Reunião da Diretoria Colegiada por falta do quórum mínimo, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, tendo em vista a exoneração da Diretora de Administração feita por meio do Decreto de 11/09/2018, publicado no DOU nº 176, seção 2, de 12/09/2018, doc. SEI nº 0093981 e, ainda vacância do cargo de Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos desta Autarquia;
Considerando o art. 69, II, do Regimento Interno da Sudam que atribui ao Superintendente à faculdade de decidir sobre matéria "Ad Referendum", quando não for possível alcançar o número mínimo de diretores, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho 2014;
Considerando o art. 5º da Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 05, de 6 de novembro de 2018;
Considerando os fatos e fundamentos presentes no Processo nº CUP: 59004.003036/2018-95, especialmente o contido no da Nota Tecnica 2, doc. SEI nº 0134178 e Despacho Simples DPLAN, doc. SEI nº 0136861, resolve:
Art. 1º - Aprovar "Ad referendum" os seguintes limites de tolerância ao risco da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia na análise de prestação de contas dos processos por meio de procedimento informatizado dos convênios operacionalizados no SICONV, que tiveram suas prestações de contas apresentadas até 31 de agosto de 2018:
I - faixa de valor A: Índice IA9; e
II - faixa de valor B: Índice IAT.
Art. 2º - A aplicação do procedimento informatizado fica condicionado à emissão de parecer técnico final acerca da execução do objeto e dos alcances dos resultados previstos nos instrumentos pactuados.
Art. 3º - Fica aprovada a justificação técnica apresentada no Anexo I desta Resolução, doc. SEI nº 0137147.



Art. 4º - Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no art. 69, § 2º, do Regimento Interno da Sudam.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA

ANEXO I

JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA QUE EMBASOU A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA AO RISCO POR FAIXA DE VALOR

A definição de limites de tolerância ao risco no âmbito da SUDAM teve como base a apuração do custo de análise da prestação de contas por convênio, considerando a remuneração média dos servidores e o tempo despendido para análise da prestação de contas financeira de um convênio, conforme demonstração abaixo:

C= Valor da análise detalhada (Vd) - Valor da análise informatizada (Vi)
C= 1.883,47 - 19,28
C= 1.864,19

Onde:
Vd = $RM[\frac{(Q1.T1) + (Q2.T2)}{(Q1 + Q2)}] / \frac{(QCAP/QS)}$
Vi = $20.[\frac{(RM/180)}{60}]$

Sendo:

RM - Remuneração média dos servidores envolvido na análise / Q1 - Quant. de Convênios com Obra / Q2 - Quant. Convênios sem obra / T1 - tempo médio convênio com obra / T2 - tempo médio convênio sem obra / QCAP - Quant. de convênios analisados no período / QS - Quant. de servidores.

Após análise das planilhas disponibilizadas no Portal dos Convênios, estão elegíveis à análise informatizada 13 instrumentos (9 na faixa A e 4 na faixa B). O valor total dos instrumentos é de R\$ 6.895.538,05 sendo os valores médios de R\$ 284.853,39 para a faixa A e de R\$ 1.082.964,38 para a faixa B.

Aplicando essas variáveis ao modelo sugerido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão constata-se um impacto potencial dos falsos positivos de R\$ 56.970,68 em contraposição ao benefício potencial esperado de R\$ 133.488,92. Dessa forma, a definição dos intervalos IA9 para a faixa A e IA7 para a faixa B representará a análise de 29% do quantitativo de prestações de contas encaminhadas até 31/08/2018.

A decisão foi tomada considerando os benefícios da implementação dos procedimentos informatizados, como a agilidade na análise, a redução dos custos de análise e melhor aproveitamento da força de trabalho envolvida na prestação de contas, de forma que seus servidores possam atuar amplamente durante o acompanhamento financeiro e reforçar a análise dos convênios mais críticos.

Importante ressaltar que a Instrução Normativa Interministerial nº 5/2018 prevê que, caso surjam elementos novos e suficientes que caracterizem irregularidade na aplicação de recursos transferidos por força de convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento pactuado, o processo será desarquivado e serão adotados os procedimentos para apuração dos fatos e das responsabilidades, quantificação de eventual dano e reparação ao erário, se for o caso.

Ministério da Economia

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 147, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Subdelega a competência para a homologação das avaliações de desempenho do estágio probatório no âmbito da Diretoria de Gestão de Pessoas.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo art. 4º, I, da Portaria nº 284, de 31 de janeiro de 2019, do Ministro de Estado da Economia, e tendo em vista o disposto no art. 41, § 4º, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de março de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)	
AC	4,7027	4,7027	4,3905	4,3303	6,1548	6,1548	-	4,0320	-	-	-	-
AL	**4,4147	*4,5313	**3,7550	**3,7046	-	**4,6235	*2,8650	*3,3807	**3,4582	-	-	-
AM	*4,0026	*4,0026	**3,7055	3,6328	-	*5,7999	-	**3,2627	2,2412	1,7155	-	-
AP	*3,8080	*3,8080	*4,6070	*4,0410	6,0315	6,0315	-	3,5900	-	-	-	-
BA	4,7900	5,2500	3,7100	3,6600	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
DF	*4,1400	**6,0990	*3,8750	**3,7090	**5,5008	**5,5008	-	*3,2790	3,2990	-	-	-
ES	4,4420	6,4371	3,4261	3,4052	5,6420	5,6420	3,1011	3,4527	-	-	-	-
GO	*4,3027	**5,9199	*3,6034	*3,5075	**5,5538	**5,5538	-	*2,8632	-	-	-	-
MA	*4,0700	5,7000	**3,5510	*3,4530	-	*5,5169	-	**3,5910	-	-	-	-
MG	**4,8302	*6,5394	*3,9106	*3,8020	5,4458	6,3014	5,1060	*3,2090	-	-	-	-
MS	4,0758	5,9455	3,6276	3,5340	5,5462	5,5462	2,9480	3,2710	2,9456	-	-	-
MT	**4,4784	6,4038	4,0358	3,9567	7,5584	7,5584	**4,0908	**2,6162	2,6641	2,2000	-	-
PA	**4,3450	*4,3450	*3,8340	*3,8070	*5,9215	*5,9215	-	**3,6880	-	-	-	-
PB	**4,0369	**7,6971	*3,5397	*3,4606	-	**5,3540	**2,6583	*2,9205	*3,7399	-	**2,4274	**2,4274
PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
PI	**4,3445	**4,3445	**3,6161	*3,5344	**5,0230	**4,9230	3,4710	**3,2526	-	-	-	-
PR	4,1800	*5,6600	*3,2900	*3,2100	4,9700	4,9700	-	*2,9100	-	-	-	-
RJ	**4,6880	**5,5477	3,6070	3,4860	-	*5,5046	2,4456	**3,5880	*3,0990	-	-	-
RN	*4,1890	7,3900	**3,6280	**3,4600	*5,2280	*5,2280	-	**3,2660	*3,5360	-	1,6900	1,6900
RO	4,2960	4,2960	3,7910	3,7080	-	6,0660	-	3,8360	-	-	2,9656	-
RR	3,8730	3,9590	3,6040	3,5130	6,1140	6,9110	3,3460	3,7580	-	-	-	-
RS	*4,3491	**6,3316	*3,5090	*3,4183	**5,5991	6,3072	-	*3,9492	**3,3812	-	-	-
SC	4,1500	5,8100	3,2600	3,1600	5,3900	5,3900	-	3,5400	2,8800	-	-	-
SE	4,2350	4,3630	3,5140	3,4580	5,5220	5,5220	2,8225	3,2810	3,6350	-	-	-
SP	*3,9670	*3,9670	*3,4650	*3,3290	**5,1369	5,7045	-	*2,5850	-	-	-	-
TO	4,3700	7,3600	3,3400	3,2700	6,2000	6,2000	4,9000	3,6500	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) *valores alterados de PMPF; e
b) **valores alterados de PMPF que apresentam redução.

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Coordenador-Geral de Desenvolvimento, Provimento e Movimentação de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, para, em seu âmbito de atuação, praticar atos relativos à homologação das avaliações de desempenho do estágio probatório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE SANTOS DE SOUZA CALAZANS

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR
E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Acrescenta o art. 242-C e dá nova redação ao art. 1º do Anexo XXIII da Portaria da Secretaria de Comércio Exterior nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XX do art. 85 do Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011, da Secretaria de Comércio Exterior passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 242-C As entidades habilitadas a emitir CODs conforme Anexo XXII desta Portaria, em exportações destinadas à República Argentina sob os Acordos de Complementação Econômica nº 14 (ACE 14) e nº 18 (ACE 18), deverão fazê-lo somente no formato digital a partir do dia 8 de abril de 2019.

§ 1º A entidade habilitada poderá emitir certificado de origem em papel excepcionalmente quando:

I - por razões de caso fortuito ou força maior em que a certificação digital não seja possível; e

II - por requerimento do país de destino.

§ 2º Nos casos excepcionais descritos no §1º, a entidade habilitada deverá informar a SECEX o motivo que impede a emissão do COD, previamente à emissão do Certificado de Origem em papel."

"ANEXO XXIII

SISTEMA DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM PREFERENCIAL E AUDITORIA

Art. 1º O sistema de emissão de certificado de origem desenvolvido pelas entidades privadas deverá atender os seguintes critérios:

I - configuração com capacidade de emissão de certificado de origem em papel e de Certificado de Origem Digital (COD)

II - homologação pela SECEX;

III -existência de um banco de dados com acesso seguro via Internet;

IV - entrega, pela entidade ao exportador ou ao respectivo representante legal, do certificado de origem em papel ou do Certificado de Origem Digital (COD), conforme definido no acordo comercial; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 18, de 2017)

V - aplicação de planos de segurança de sistema que garantam funcionamento ininterrupto do serviço eletrônico, confidencialidade das informações, plano de contingência para emissão de certificados de origem no caso de interrupção do sistema; e

VI - possibilidade de auditoria do sistema emissor pelo DEINT." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

BRUNO PESSANHA NEGRIS



ATO COTEPE/MVA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 16 de março de 2019, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO I

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
						7%	12%	Originado de Importação 4%				
*SP	61,63%	114,69%	61,63%	114,69%	16,82%	25,61%	32,75%	21,68%	10,48%	34,73%	-	-

ANEXO II

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	61,63%	114,69%	61,63%	114,69%	51,06%	71,16%	54,04%	74,54%	112,91%	141,94%	86,03%	111,40%	-	-	-	-

ANEXO III

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	61,63%	114,69%	61,63%	114,69%	51,06%	71,16%	54,04%	74,54%	112,91%	141,94%	86,03%	111,40%	40,76%	87,69%	16,82%	21,68%

ANEXO IV

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	68,20%		123,52%		68,20%		123,52%		18,73%		44,80%	

ANEXO V

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	68,20%	123,52%	68,20%	123,52%	50,98%	71,16%	53,96%	74,54%	112,91%	141,94%	86,03%	111,40%	-	-

ANEXO VI

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	135,19%		212,55%		135,19%		212,55%		19,11%		45,25%	

ANEXO VII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	135,19%	212,55%	135,19%	212,55%	80,31%	104,40%	83,15%	107,63%	149,94%	159,93%	116,30%	145,79%	-	-

ANEXO VIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	149,54%		231,62%		149,54%		231,62%		24,26%		51,54%	

ANEXO IX

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	149,54%	231,62%	149,54%	231,62%	80,31%	104,40%	83,15%	107,63%	149,94%	159,93%	116,30%	145,79%	-	-



ANEXO X

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	68,20%	123,52%	68,20%	123,52%	50,98%	71,16%	53,96%	74,54%	112,91%	141,94%	86,03%	111,40%	47,69%	96,92%	16,82%	21,68%

ANEXO XI

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	135,19%	212,55%	135,19%	212,55%	80,31%	104,40%	83,15%	107,63%	149,94%	159,93%	116,30%	145,79%	47,97%	97,29%	16,82%	21,68%

ANEXO XII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS9
(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	149,54%	231,62%	149,54%	231,62%	80,31%	104,40%	83,15%	107,63%	149,94%	159,93%	116,30%	145,79%	55,25%	107,00%	16,82%	21,68%

ANEXO XIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool Hidratado															
	Internas		Interestaduais													
			7%		12%		Originado de Importação 4%									
*SP	16,82%		-		32,75%		-									

ANEXO XIV

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo													
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais									
							7%		12%		Originado de Importação 4%					
*SP	61,31%		96,72%		61,31%		-		73,12%		88,85%					

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 8 DE MARÇO DE 2019

O Coordenador-Geral de Integração Fiscal e Recursos da Secretaria do Trabalho, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decide: Conhecer do recurso, negando provimento e efeito suspensivo, mantendo-se o embargo.

PROCESSO	EMBARGO	EMPRESA	UF
46272.000140/2019-05	1.026.031-5	Clube Comercial de Passo Fundo	RS

VIRGÍLIO PIRES DE MIRANDA JUNIOR

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º do art. 270, atividade "de benefícios fiscais", c/c com o inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11.10.2017, seção 1, página 22, e de acordo com os arts. 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 13308.720.161/2016-86, declara:

Art. 1º Que a empresa VENTOS DE SANTO ONOFRE III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, CNPJ: 19.023.342/0001-55, com domicílio na ROD DOUTOR MENDEL STEINBRUCH KM 08 SALA 172 S/N, DISTRITO INDUSTRIAL, MARACANAÚ-CE, CEP: 61939-906, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0114/2016, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução VENTOS DE SANTO ONOFRE III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.;

II - CNPJ da unidade produtiva: 19.023.342/0002-36;

III - Endereço da Unidade Produtora: FAZ SILVA, S/N KM 12,7, ZONA RURAL, SIMOES-PI, CEP: 64585-000;

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;

V - Condição onerosa atendida: Implantação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Infraestrutura - Energia, Decreto 4.213, art. 2º, inciso I;

VII - Atividade objeto da redução: Geração de Energia por Meio de Geradores Eólicos;

VIII - Capacidade Instalada atual (anual): 262.800 megawatt-hora/ano;

IX - Capacidade Incentivada: 100% da capacidade instalada;

X - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

XI - Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2016;

XII - Prazo total de fruição: 10 anos;

XIII - Término do prazo de fruição do benefício:31/12/2025.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0114/2016, Anexo I, bem assim, das obrigações constantes do Anexo II e das demais normas regulamentares.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.721794/2019-65, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 31.260 (trinta e um mil, duzentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos	31.260

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - EqOEA/ALF/VCP - CAMPINAS/SP, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº10120.004250/0617-31 e do Requerimento nº 3201 do Portal Único Siscomex, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como DEPOSITÁRIO DE MERCADORIA SOB CONTROLE ADUANEIRO EM RECINTO ALFANDEGADO, a empresa MULTILOG BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.526.977/0031-94.

Art. 2º Esta certificação é válida somente para o referido estabelecimento, não se estendendo à matriz ou às demais filiais da empresa.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - EqOEA/ALF/VCP - CAMPINAS/SP, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº10030.000264/1217-98 e do Requerimento nº 178 do Portal Único Siscomex, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, como EXPORTADOR/IMPORTADOR, a empresa GEVISA S A, inscrita no CNPJ sob o nº 68.059.674/0001-03.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Credencia peritos autônomos para prestação de serviços de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 17747.720014/2018-50, e em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 12 e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018, declara:

Art. 1º Homologado o resultado do processo seletivo público de que trata o Edital de Seleção DRF/SJC nº 24/2018, conforme relatório apresentado pela Comissão de Recrutamento e Seleção responsável pelo processo seletivo, anexado ao processo administrativo nº 17747.720014/2018-50.

Art. 2º Fica outorgado o credenciamento, como peritos autônomos, a título precário e sem vínculo empregatício ou contratual com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a prestação de serviços de perícia para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e para emissão de laudos periciais, nos termos e condições estabelecidos na Instrução Normativa supracitada, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, pelo prazo de dois anos, contados da data de publicação do presente ato declaratório no Diário Oficial da União, aos candidatos selecionados, nas seguintes áreas de atuação:

Engenharia Mecânica
Fábio Campos Fatalla
José Renato Garzillo
José Edilberto Ferracini
Engenharia Mecânica com Especialidade em Aeronáutica
Fausto Ivan Barbosa
José Antonio Peixoto Cunha
Engenharia Elétrica
José Ricardo Guedes Frei
Acácio Farinella
Rui Barbosa Boanova
Engenharia Eletrônica/Computação/Telecomunicações
Sérgio de Campos Gomes
José Leme de Magalhães Filho
Humberto Francisco Rodrigues
Engenharia Têxtil
Fábio Campos Fatalla
José Antonio Bauab Filho
Carlos Alberto Gomes de Azevedo
Engenharia Metalúrgica
José Moutinho Moreira da Silva
Luiz Carlos Matte
Química
Soelly Magalhães do Valle
Luiz Aurélio Alonso
Farmácia
Anna Maria Masiero
Marciela Belisário Montenegro
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE HOLANDA OGATA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede habilitação no Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) à pessoa jurídica que especifica.

A Delegada Adjunta da DELEX - Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, no uso das atribuições do artigo 340 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de Janeiro de 2016, declara:

Art. 1º Fica a empresa SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., por meio do estabelecimento 54.472.873/0001-26 , habilitada a operar o Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped), nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro 2016, e pela Portaria Coana nº 47/2016, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º A habilitação a que se refere o artigo anterior é concedida a título precário, podendo ser cancelada ou suspensa a qualquer momento, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou de infringência de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação de penalidade específica.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIRELA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e no parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011: declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	016.148.869-20	17833.724116/2019-56

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO CORDEIRO BINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Declara a pessoa jurídica que menciona habilitada a operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no exercício das atribuições que lhe conferem a Portaria DRF/JOA nº 34, de 25 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.196/2005, no Decreto nº 5.649/2005, na Instrução Normativa SRF nº 605/2006 e alterações, considerando o que consta do processo administrativo nº 13981.720044/2019-13, declara que:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica TEMASA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, CNPJ 81.834.152/0001-91, HABILITADA a operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º- Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANE MIRELE DE FREITAS CALDEIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Estabelece procedimentos a serem observados no Despacho Simplificado de Importação, DSI.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, , resolve:

ART. 1º A SELEÇÃO PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA DAS DECLARAÇÕES SIMPLIFICADAS DE IMPORTAÇÃO - DSI, DE QUE TRATA O ART. 14 DA IN SRF Nº 611/2006, REGISTRADAS NO ÂMBITO DESTA ALFÂNDEGA, SERÁ REALIZADA COM BASE EM CRITÉRIOS DE GERENCIAMENTO DE RISCO;

Art. 2º Caberá à Seção de Gestão de Riscos Aduaneiros - Sarad, comunicar ao Serviço de Despacho Aduaneiro - Sedad, os dados de identificação da operação de importação, bem como os motivos da indicação, de forma a subsidiar o procedimento de distribuição e análise da DSI;

Art. 3º Independentemente de comunicação da Gestão de Riscos, o chefe do Sedad, ou Auditor-fiscal por ele designado, poderá efetuar a seleção para conferência aduaneira, desde que se apresentem motivos que a justifique;

Art. 4º Na hipótese de DSI selecionada para conferência aduaneira, os documentos de instrução do despacho deverão ser anexados a dossiê, através do módulo Anexação de Documentos Digitalizados, acessível por meio do sistema Visão Integrada, disponível no Portal Siscomex;

§1º Enquanto não houver funcionalidade disponível no Portal Siscomex, que permita a vinculação de DSI a dossiê, o número deste deverá ser informado nos dados complementares da DSI;

Art. 5º Na hipótese de DSI formulário, apresentada nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611/2006, os documentos de instrução do despacho deverão ser anexados a dossiê digital de atendimento nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018;

Art. 6º Fica revogada a Portaria DRF/PGA nº 173, de 11 de agosto de 2003, publicada no DOU n.º 155, de 13 de agosto de 2003;

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

GERSON ZANETTI FAUCZ



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Inclusão no Registro Informatizado de despachantes aduaneiros e Exclusão no Registro Informatizado de ajudantes de despachante aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO ADUANEIRO - SAATA, DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ALF/ITJ nº 30 de 11 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria ALF/ITJ nº 159, de 11 de dezembro de 2018, , resolve:

Art. 1º Incluir no Registro Informatizado de despachantes aduaneiros, com automática exclusão do Registro Informatizado de ajudantes de despachante aduaneiro, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
LUSALDO DE ANDRADE	022.210.269-06	10909.720329/2019-39

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI FILHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º, art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 11080.726626/2018-51 e no projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 37/SPE, de 2 de fevereiro de janeiro de 2018, o processo administrativo nº 12448.722273/2018-76, e o projeto denominado Lote 10 do Leilão nº 05/2016-ANEEL, de titularidade de SE VINEYARDS TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A. - CNPJ 28.008.733/0001-91, com habilitação no REIDI reconhecida por meio do Ato declaratório Executivo nº 98, de 25 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a CO-HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	TECNOVA ENGENHARIA LTDA
CNPJ	90.011.990/0001-56
Número da Matrícula CEI	51.244.91699/78
Nome do projeto	Lote 10 do Leilão nº 05/2016-ANEEL
Número da portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 37/SPE, de 02/02/2018
Setor de infraestrutura favorecido	Transmissão de Energia
Prazo estimado para execução da obra	11/08/2017 a 11/08/2022

Art. 2º A co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA MOREIRA MACHADO BULCÃO BITTENCOURT
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Aprova e divulga o leiaute da EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO-SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto- Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, nos incisos I, III e IV da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica aprovada a versão 2.0 dos leiautes dos arquivos que compõem Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD REINF, que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de janeiro de 2020.

Parágrafo único. O leiaute aprovado está disponível na Internet, no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/projeto/show/1196>.

Art. 2º A escrituração de que trata o art. 1º é composta pelos eventos decorrentes das obrigações tributárias, cujos arquivos deverão ser transmitidos em meio eletrônico pelos contribuintes obrigados a adotar a EFD REINF, nos prazos estipulados em ato específico.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. QUEIJO RALADO. INAPLICABILIDADE. Estão reduzidas a 0 (zero), nos termos do inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2005, as alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação incidentes respectivamente sobre as vendas no mercado interno e sobre as importações de queijo fresco não maturado ou não curado classificado no código 0406.10 da Tipi. A redução de alíquotas de que trata o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança os queijos ralados do tipo regional do norte ou tropical classificados no código 0406.20.00 da Tipi.

Dispositivos Legais: Lei nº 1.283, de 1950, arts. 1º, 2º, 4º e 9º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XII; Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, art. 373; e Decreto nº 8.950, de 2016.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. QUEIJO RALADO. INAPLICABILIDADE. Estão reduzidas a 0 (zero), nos termos do inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2005, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidentes respectivamente sobre as vendas no mercado interno e sobre as importações de queijo fresco não maturado ou não curado classificado no código 0406.10 da Tipi. A redução de alíquotas de que trata o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança os queijos ralados do tipo regional do norte ou tropical classificados no código 0406.20.00 da Tipi.

Dispositivos Legais: Lei nº 1.283, de 1950, arts. 1º, 2º, 4º e 9º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XII; Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, art. 373; e Decreto nº 8.950, de 2016.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. EQUIPARAÇÃO. REMISSÃO SEM RESSALVAS A CONCEITO CIVIL. VEDAÇÃO A TIPO SOCIETÁRIO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. EQUIPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PRETENDIDA.

Os diplomas legais que versam sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR adotam a sistemática da equiparação para atribuir, a um ente específico, uma das modalidades de apuração do imposto, independentemente de sua classificação sob a égide da lei civil.

O Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, equiparou, para os efeitos da legislação do IR, as Sociedades em Conta de Participação - SCP, entes despersonalizados definidos na lei civil, às pessoas jurídicas, embora o conceito específico de SCP deva ser extraído da lei civil, uma vez que a lei fiscal não lhe emprestou roupagem própria.

As sociedades exercentes de atividade de advocacia, por força do disposto no art. 15 da Lei 8.906, de 4.07.1994, estão restritas aos seguintes tipos: simples de prestação de serviços e sociedade unipessoal.

Em conformidade com o art. 983, parágrafo único do Código Civil, as disposições de lei especial relativas aos tipos societários permitidos a determinadas atividades sobrepõem-se à faculdade genérica de opção entre os tipos societários listados nesse Código, implicando que a equiparação pretendida pela consulente tem por pressuposto a existência de sociedade não admitida pelo ordenamento, qual seja, SCP de atividade advocatícia.

No que tange à atividade advocatícia, não há que se falar em distribuição de lucros de sócio ostensivo a sócio participante, para efeito de gozo da isenção estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 109; Decreto-Lei nº 2.303, de 1986; Lei nº 8.906, de 1994, art. 15; Lei nº 9.429, de 1995, art. 10; Lei nº 10.406, de 2002, art. 983, parágrafo único.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos à prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos à prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS PRONTAS. PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). DISPENSA DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E DE CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO.

A empresa que constrói unidades habitacionais para vendê-las prontas no pelo valor de até cem mil reais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), pode optar pelo pagamento unificado de tributos com alíquota reduzida de 1% (um por cento) da receita mensal, auferida pelo contrato de alienação, sendo dispensável a realização da incorporação imobiliária e a constituição do patrimônio de afetação.

O direito ao referido pagamento unificado de tributos aplicável à empresa que construa unidades habitacionais para vendê-las prontas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) se expirou em 31 de dezembro de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.024, de 2009, art. 2º, caput e § 7º; IN RFB nº 1.435, de 2013, Capítulo II.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito a consulta que tem por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIV.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. IMPRESSÕES PERSONALIZADAS. FOTOGRAFIAS. SERVIÇOS DE CONEXÃO E DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇOS CONTRATADOS PARA COBRANÇAS E PAGAMENTOS ON-LINE.

No regime de apuração não cumulativa, é permitido o desconto de créditos da Cofins em relação ao serviço de conexão e acesso à internet aplicado na captação do material digital utilizado como insumo na prestação de serviço de impressão em papel fotográfico, em fotolivros, em fotoquadros, em objetos (fotopresentes), em calendários, em agendas de acrílico e em capas para aparelhos de telefone celular.

Não pode ser descontado crédito da Cofins, a título de insumo, em relação ao serviço de pagamento online, por este não participar de nenhuma etapa da prestação do serviço de impressão de fotografia em geral.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. IMPRESSÕES PERSONALIZADAS. FOTOGRAFIAS SERVIÇOS DE CONEXÃO E DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇOS CONTRATADOS PARA COBRANÇAS E PAGAMENTOS ON-LINE.

No regime de apuração não cumulativa, é permitido o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação ao serviço de conexão e acesso à internet aplicado na captação do material digital utilizado como insumo na prestação de serviço de impressão em papel fotográfico, em fotolivros, em fotoquadros, em objetos (fotopresentes), em calendários, em agendas de acrílico e em capas para aparelhos de telefone celular.

Não pode ser descontado crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, a título de insumo, em relação ao serviço de pagamento online, por este não participar de nenhuma etapa da prestação do serviço de impressão de fotografia em geral.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de Dezembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

LICITAÇÃO PÚBLICA. MAIOR DESCONTO. RECEITA BRUTA. PREÇO CONTRATADO. PREÇO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Em licitações públicas, o maior desconto constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço. Quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.

O preço da prestação de serviços em geral corresponde ao preço contratado entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

A receita bruta compreende, entre outros elementos, o preço da prestação de serviços em geral.

Como o preço da prestação de serviços equivale ao preço contratado, não há como se subsumir o desconto concedido pelo particular, mediante oferecimento de vantajosa proposta em processo licitatório, ao conceito de desconto incondicional, uma vez que aquele desconto não integra a receita bruta auferida pelo prestador de serviços.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

LICITAÇÃO PÚBLICA. MAIOR DESCONTO. RECEITA BRUTA. PREÇO CONTRATADO. PREÇO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Em licitações públicas, o maior desconto constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço. Quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.

O preço da prestação de serviços em geral corresponde ao preço contratado entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

A receita bruta compreende, entre outros elementos, o preço da prestação de serviços em geral.

Como o preço da prestação de serviços equivale ao preço contratado, não há como se subsumir o desconto concedido pelo particular, mediante oferecimento de vantajosa proposta em processo licitatório, ao conceito de desconto incondicional, uma vez que aquele desconto não integra a receita bruta auferida pelo prestador de serviços.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada quando não sejam indicados os dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE

DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.938, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Atualiza o MCR Documento 19 - Relatório de comprovação de perdas do Proagro (RCP) e o MCR Documento 25 - Recurso à Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e com base nas disposições da alínea "m" do item 3 da Seção 1 do Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º Atualizar o MCR Documento 19 e o MCR Documento 25, respectivamente correspondentes ao Relatório de comprovação de perdas do Proagro e ao formulário para interposição de recurso à Comissão Especial de Recursos do Proagro.

Parágrafo Único. O MCR Documento 19 e o MCR Documento 25 serão disponibilizados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (BCB), na página de consulta ao Manual de Crédito Rural (MCR), disponível no endereço www3.bcb.gov.br/mcr.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO FILGUEIRAS PACHECO MOREIRA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 50, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,



De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544/2014;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.104435/2017-13 e do sistema Orquestra nº 1102777, resolve:

Aprovar o modelo DTV 202, de medidor de velocidade de veículo automotor, marca Vizentec, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 186, DE 6 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000407/2018-11, resolve:

Art. 1º Aprovar a destinação de reserva especial do Plano de Benefício Definido Diversey - CNPB nº 2007.0005-47, administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, com reversão de valores aos participantes e patrocinador.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 188, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004700/2018-57, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo a convênio de adesão da empresa Santander Brasil Tecnologia S.A., CNPJ nº 94.870.557/0001-27, sucessora por incorporação da Isban Brasil S.A., CNPJ nº 62.588.793/0001-69, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria da SantanderPrevi, CNPB nº 1992.0015-29, e a entidade SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 189, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000501/2019-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade CARBOPREV - Sociedade de Previdência Privada, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 190, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004718/2018-59, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa Produban Brasil Tecnologia Ltda., CNPJ nº 29.349.096/0001-80, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria da SantanderPrevi, CNPB nº 1992.0015-29, e a entidade SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 191, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004724/2018-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo a convênio de adesão da empresa Arlanxeo Brasil S.A., CNPJ nº 29.667.227/0001-77, na condição de patrocinadora do Plano Petroflex de Contribuição Definida, CNPB nº 2006.0024-65, e a entidade Icatu Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 192, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004736/2018-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo a convênio de adesão da empresa Arlanxeo Brasil S.A., CNPJ nº 29.667.227/0001-77, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios CD XPrev, CNPB nº 2009.0020-83, e a entidade Icatu Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 1.290, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.606199/2019-16, resolve:

Art. 1ºAprovar a destituição de administrador de TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ n. 09.064.453/0001-56, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 8 de fevereiro de 2019.

Art. 2ºEsta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 159, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, inciso II com parágrafo 3º, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 38/2019 - CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa MK ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL S.A. (CNPJ: 07.666.567/0007-36 e Inscrição SUFRAMA: 20.0115.99-5), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 38/2019-CGPRI/SPR, para produção de RÁDIO COM REPRODUTOR DE ÁUDIO NO FORMATO DIGITAL (código SUFRAMA nº 1941), recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER os limites de importação de insumos anuais para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto DIGITAL VÍDEO DISC-DVD PLAYER (código Suframa 0077), aprovado pela Resolução nº 084, de 30 de abril de 2015, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RÁDIO COM REPRODUTOR DE ÁUDIO NO FORMATO DIGITAL	5,242,456	5,766,702	6,354,493

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 322 - MDIC/MCTI, de 31 de dezembro de 2014, alterada pelas Portarias Interministeriais nº 375 - MDIC/MCTI, de 1º de dezembro de 2015; nº 46 - MDIC/MCTIC, de 8 de junho de 2017; nº 68 - MDIC/MCTIC, 21 de setembro de 2017; e nº 19 - MDIC/MCTIC, de 5 de abril de 2018;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR



BANCO DO BRASIL S/A
UNIDADE DE CONTADORIA
BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA
DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
CNPJ 30.822.936/0001-69

Exercício encerrado em 31.12.2018

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

A BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - BB DTVM apresenta o Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis relativos ao exercício de 2018, em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976 e alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/2007 e pela Lei n.º 11.941/2009) e Banco Central do Brasil (Bacen).

A EMPRESA

Fundada em 1986, a BB Gestão de Recursos DTVM S.A., com sede no Rio de Janeiro e escritório em São Paulo, tem como atividades principais a administração, gestão e distribuição de fundos de investimento e carteiras administradas.

Somos líderes desde 1994 na indústria nacional de Administração e Gestão de fundos de investimento, de acordo com o Ranking da ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais). Contamos com uma equipe de 292 profissionais (dotação em 31.12.2018) de alto nível de qualificação e comprometimento, e estruturamos fundos de investimento destinados aos diversos segmentos de investidores.

No Ranking Global de Administração da ANBIMA de dezembro de 2018, registramos um patrimônio líquido sob administração de R\$ 941,1 bilhões e 22,50% de participação de mercado.

Na Gestão de Recursos de Terceiros, destacamo-nos como a maior gestora do país, registrando volume total de R\$ 927,4 bilhões e market share de 20,83%, conforme Ranking de Gestão da ANBIMA de dezembro de 2018.

Além dos recursos computados para efeito de ranking entre as instituições participantes do mercado, gerimos e administramos R\$ 52,5 bilhões em fundos Extramercado.

Deste modo, encerramos 2018 com um volume total de R\$ 993,6 bilhões em recursos de terceiros administrados, o que equivale a um crescimento de 2,58%, em relação primeiro semestre do ano (R\$ 968,6 bilhões).

I. GOVERNANÇA CORPORATIVA

Enquanto subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., adotamos as melhores práticas de governança. Possuímos Conselho de Administração próprio, com participação de membros independentes e representante dos empregados, e nossa Diretoria Executiva é composta por um Diretor-Presidente e três Diretores Executivos, todos estatutários. Possuímos, ainda, Conselho Fiscal para assegurar a fiscalização dos atos de gestão e utilizamos, por compartilhamento, a estrutura de Auditoria Interna do BB S.A.

Por decisões das Assembleias Gerais de Acionista de 27.04.2004, 26.04.2012 e 01.12.2017, aderimos aos regimes de Comitê de Auditoria Único, Comitê de Remuneração Único, Comitê de Elegibilidade para as Entidades Ligadas ao Banco do Brasil e Comitê de Riscos e de Capital do Conglomerado BB, conforme facultado nas Resoluções CMN n.º 3.198/2004, CMN n.º 3.921/2010, Decreto n.º 8.942/2016 e CMN n.º 4.557/2017, respectivamente.

Adotamos o modelo de administração baseado na decisão colegiada em todos os níveis, e contamos com comitês internos de instâncias deliberativas. Acreditamos que decisão colegiada, além de minimizar os riscos, possibilita a integração de diversas visões e análises sobre os temas, o que agrega valor e qualidade à decisão, promovendo o compartilhamento de conhecimentos e responsabilidades. Dentre os comitês, destacamos a instituição do Comitê Superior de Gestão de Riscos e Controles Internos, visando identificar e analisar riscos e definir ações de controle e monitoramento, o que reduz a probabilidade de que um evento negativo impacte os objetivos da BB DTVM.

Nosso compromisso com a ética, a transparência, a consistência, a equidade e a responsabilidade socioambiental, em alinhamento às políticas e práticas adotadas pelo Controlador, é reforçado por meio da adoção das boas práticas de governança e monitoramento periódico dos documentos que regulam os aspectos comportamentais a serem observados na condução dos nossos negócios e atividades, incluindo as políticas da empresa.

Aderimos, em 27.10.2016, ao Código Amec de Princípios e Deveres dos Investidores Institucionais - Stewardship, reforçando o compromisso da BB DTVM com a Governança Corporativa dos Fundos. Esse Código pode ser considerado um código de melhores práticas para Investidores Institucionais e tem como objetivo incentivar a maior diligência nas questões qualitativas das empresas investidas, bem como dar mais transparência a esse processo.

Em 2018, aprovamos a Estratégia Corporativa da BB Gestão de Recursos DTVM S.A., para o período 2019-2023, alinhada à Estratégia Corporativa do Banco do Brasil. A Estratégia Corporativa representa as diretrizes que implementaremos, enfatizando sempre o Propósito de prover soluções em investimentos, gerando valor às pessoas.

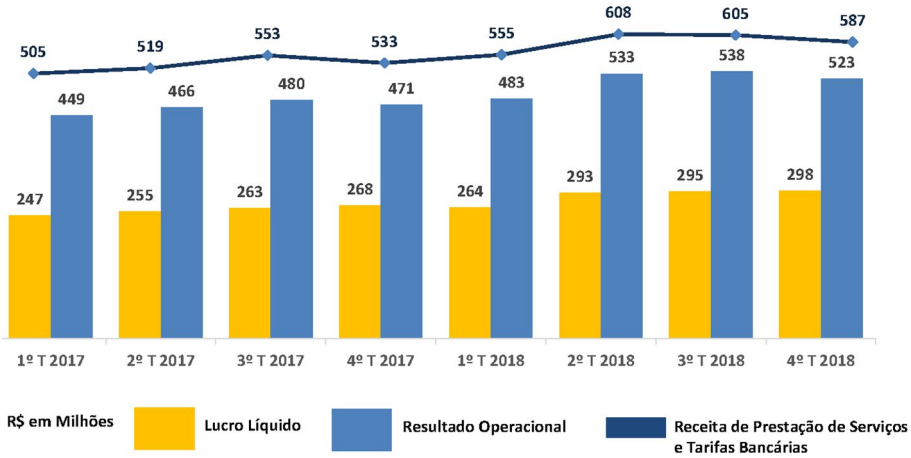
Atingimos a nota máxima no Indicador de Governança IG-Sest, atestando o Nível 1 de qualidade de governança da empresa em um universo de 47 empresas estatais de controle direto da União. Em 2018, também obtivemos o percentual de 94% no Índice Integrado de Governança e Gestão (IGG) do Tribunal de Contas da União (TCU), o que nos posiciona no estágio aprimorado de Grau de Maturidade da Prática de Governança, estágio atingido por menos de 45 empresas num total de 498 órgãos e entidades avaliados.

Em atendimento ao disposto nas Leis 12.846/13 Lei Anticorrupção Brasileira e 13.303/16 Lei das Estatais, fortalecemos a governança da BB DTVM. No primeiro semestre de 2018, foram aprovados pelo Conselho de Administração: (i) o Programa de Integridade, (ii) a Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, (iii) as Políticas Específicas de Divulgações de Informações, Governança Corporativa, Participações Societárias, Remuneração ao Acionista e Transações com Partes Relacionadas e (iv) Adesão ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil S.A.

II. DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Encerramos o ano de 2018 com lucro líquido de R\$ 1.150,6 milhões, resultado 11,4% superior ao registrado no mesmo período do ano anterior. O nosso resultado operacional, antes do efeito do Imposto de Renda e CSLL, foi de R\$ 2.077 milhões, contra R\$ 1.865,5 milhões no ano anterior, com incremento de 11,3%.

O lucro líquido corresponde à soma dos resultados operacional e não operacional da empresa, após o desconto de impostos e participações nos lucros. O resultado operacional representa aquilo que a empresa lucrou com suas atividades de intermediação financeira, já deduzidas as despesas tributárias, administrativas e outras despesas operacionais.

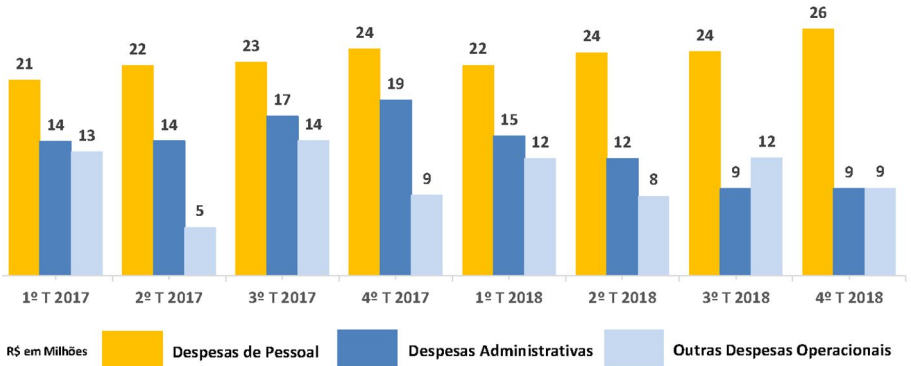


As nossas receitas de prestação de serviços e tarifas bancárias totalizaram R\$ 2.354,7 milhões, contra R\$ 2.110,5 milhões no ano anterior, cujo aumento de 11,6% deveu-se ao incremento em nosso patrimônio líquido administrado (recursos de terceiros administrados), e também à variação do valor dos ativos componentes dos fundos de investimento e carteiras.

As despesas operacionais da empresa envolvem gastos com a manutenção de sua estrutura administrativa, a remuneração dos funcionários, entre outros dispêndios relacionados às suas operações.

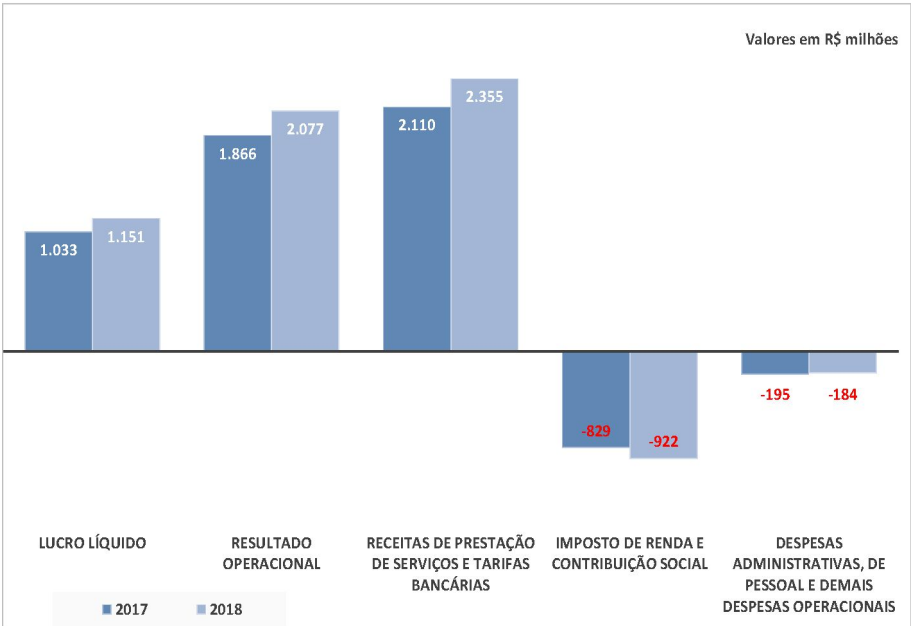
A redução das nossas despesas administrativas e operacionais, na ordem de R\$ 10,5 milhões em 2018, um decréscimo de 5,4% em relação a 2017, foi decorrente, principalmente, da redução das nossas despesas com serviços de custódia e controladoria, ocorrida ao longo do exercício. Com relação às nossas despesas de pessoal, houve um acréscimo de 7% em relação ao ano de 2017, em razão do incremento salarial decorrente da negociação coletiva ocorrida em setembro/2018.

No gráfico a seguir, temos a composição de nossas despesas operacionais:



O declínio das nossas despesas administrativas e operacionais e a evolução das nossas receitas resultou numa melhora do índice de eficiência, traduzido na relação entre as despesas de pessoal e outras despesas administrativas, e as receitas operacionais, deduzidas das outras despesas operacionais, passando de 7,10% em 2017 para 5,95% em igual período de 2018.

O gráfico abaixo apresenta os principais componentes do resultado do biênio 2017/2018:



A BB DTVM possui capacidade financeira e intenção de manter até o vencimento os títulos contabilizados em 31.12.2018 como Títulos Mantidos até o Vencimento, em conformidade com a Circular Bacen n.º 3.068/2001.

III. AÇÕES ESTRATÉGICAS

Entre os acontecimentos relevantes que marcaram o 2º semestre de 2018, destacamos:

a) Realizamos as ações de capacitação e apoio à força de vendas do Banco do Brasil S.A., com a difusão de conhecimento sobre o produto Fundo de Investimento, resultando em incremento de captação em diversos segmentos;

b) Investimos continuamente em ações de Desenvolvimento de Competências e Gestão do Conhecimento dos funcionários, proporcionando ações educacionais que contribuem para aumentar a competitividade no mercado e obter os melhores resultados para a empresa. Em 2018, profissionais de diferentes níveis hierárquicos e funções participaram de um total de 28.805 horas de treinamento. Contamos com 232 profissionais certificados em CPA-20 (Certificação Profissional ANBIMA - Série 20); 48 profissionais certificados em CGA (Certificação de Gestores ANBIMA), além de 30 profissionais com isenção nessa certificação; 26 profissionais certificados em CFP (Certified Financial Planner); 18 profissionais certificados em CEA (Certificação de Especialista em Investimentos Anbima) e 1 funcionário certificado em CFA (Chartered Financial Analyst);

c) Participamos ativamente de eventos destinados, preponderantemente, aos segmentos RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social) e EFPC (Entidades Fechadas de Previdência Complementar) com o objetivo de estreitar o relacionamento com esses públicos e oferecer cada vez mais soluções adequadas às suas necessidades e expectativas;

d) Realizamos eventos exclusivos com clientes de diversos segmentos com o objetivo de estreitar o relacionamento com esses públicos, criar uma experiência positiva e agradável para estes clientes e oferecer soluções em fundos de investimento adequadas às suas necessidades e expectativas.

- Premiações:

a) Ranking Melhor Banco para Investir - Site FGV - 1º Colocado na Categoria Varejo Seletivo, 2º Colocado em Fundos Multimercado e 3º Colocado em Fundos de Ações;

b) Ranking Melhores Fundos para Institucionais - Revista Investidor Institucional (Edição 301 - março/2018) - 14 fundos considerados excelentes e 13 fundos considerados adequados;

c) Ranking TOP Asset - Revista Investidor Institucional (Edição 302 - abril/2017) - Maior Gestor no Ranking Geral e nas categorias Recursos Provenientes de Fundos de Pensão, weGov/Fdos Governamentais, Previdência Aberta, Varejo, Capitalização, Fundos Exclusivos e FIDCs;

d) Ranking Finanças Mais - O Estado de São Paulo - Anuário Empresas Mais (O Estado de São Paulo - Junho/2018) - 3º colocado na categoria Distribuidoras;

e) Ranking Melhores Fundos para Institucionais - Revista Investidor Institucional (Edição 306 - agosto/2018) - 12 fundos considerados excelentes e 19 fundos considerados adequados;

f) Ranking TOP Asset - Revista Investidor Institucional (Edição 308 - outubro/2017) - Maior Gestor no Ranking Geral e nas categorias Fundos de Pensão, Recursos de Governo e Recursos de Varejo;

g) Ranking Guia Exame de Fundos - Revista Exame (Edição 1175 de 12/12/2018) - Melhor Gestor de Fundos Renda Fixa; 2º Melhor Gestor de fundos Varejo Seletivo; 3º Melhor Gestor nas categorias Fundos de Ações, Multimercado, Fundos para Varejo e Fundos para Atacado.

- Certificações:

a) Desde 2006, possuímos o grau máximo de qualidade, MQ1, atribuído pela agência classificadora de risco Moody's América Latina. Em 2018, a Moody's revalidou que temos práticas e procedimentos de gestão de risco e controle excelentes, tanto no nível dos fundos como no nível da companhia. Ainda segundo a Moody's, o desempenho dos fundos de investimento geridos por nós tem sido sólido e os fundos tiveram forte retorno ajustado ao risco e têm atingido seus objetivos de risco e retorno de uma maneira consistente. Considerou nossa infraestrutura de investimentos excelente, com gestão de portfólio em tempo real, controle de riscos, sistemas de compliance, estrutura organizacional com segregação bem definida de funções e a atribuição apropriada de responsabilidades e de linhas de reporte;

b) Em 2018, a Fitch Ratings reafirmou a nota Excelente, considerada máxima em uma escala de 5 níveis, atestando que a estrutura operacional e a capacidade de nossa gestão de ativos são consideradas robustas, comparadas às melhores práticas adotadas pelos gestores de recursos internacionais. Destacamos ainda a forte capacidade de geração de receitas e a alta qualificação e experiência dos profissionais;

c) Desde 2012, o nosso processo de análise de risco de crédito possui a Certificação Internacional ISO 9001 para seu Sistema de Gestão da Qualidade, um dos mais renomados títulos em qualidade de serviços. A certificação foi renovada em 2018, pela Fundação Vanzolini, com migração para a norma ISO 9001:2015.

- Novos Produtos:

a) No segundo semestre de 2018, lançamos 42 fundos: 19 para o segmento Private, 12 para o segmento EAPC (Entidades Abertas de Previdência Complementar); 5 para Corporate; 4 para Varejo Alta Renda e 2 para Varejo;

b) Destacamos, entre os lançamentos de novos fundos realizados neste semestre, três fundos espelho para o Varejo Alta Renda, que possibilitaram o acesso a estratégias de gestores externos para os clientes desse segmento e encerraram o ano somando um patrimônio total de R\$ 149,0 milhões;

c) Cabe destacar, também, a criação de três fundos de ações, para os segmentos Private, Varejo e clientes Institucionais, cujo foco é investir em ações que promovam a equidade de gênero e a ampliação da participação feminina em cargos de liderança, signatárias do Women's Empowerment Principals - WEP, uma iniciativa da ONU Mulheres. Juntos, esses fundos encerraram o ano de 2018 com patrimônio líquido total de R\$ 136,7 milhões;

d) Para o segmento Corporate, foram lançados cinco novos fundos exclusivos, que somaram R\$ 3,2 bilhões de patrimônio líquido, no ano.

IV. SUSTENTABILIDADE

Alinhados aos princípios de responsabilidade social e ambiental adotados pelo Banco do Brasil, desde novembro de 2010 somos signatários dos Princípios para o Investimento Responsável (PRI), iniciativa de investidores globais apoiada pelas Nações Unidas.

Participamos do grupo de engajamento da rede brasileira do PRI, iniciativa que busca uma mudança no comportamento das empresas nas quais investe, a fim de melhorar a transparência sobre esses temas. Além disso, desde outubro de 2015, participamos do Grupo de Trabalho Sustentabilidade da Anbima, criado para promover as práticas de desenvolvimento sustentável, compartilhar conhecimento, projetos, estudos e posicionamentos sobre sustentabilidade e economia verde.

Em outubro de 2016, aderimos ao Código AMEC de Princípios e Deveres dos Investidores Institucionais - Stewardship, uma iniciativa da Associação de Investidores no Mercado de Capitais (AMEC), que tem como objetivo iniciar um processo de mudança de cultura de gestão e propriedade de valores mobiliários ao longo do tempo, promovendo a adoção de boas práticas de governança corporativa.

Reconhecemos os padrões de Melhores Práticas de Governança como forma de melhoria do ambiente de negócios e geração de valor de longo prazo para as companhias e todas as suas partes interessadas em nosso processo de avaliação de investimentos. Assim, em nossos processos de avaliação dos ativos investidos pelos Veículos de Investimento, buscamos uma combinação de retornos financeiros com a governança corporativa, de acordo com princípios de ESG (Environmental, Social and Governance).

Quanto ao Exercício de Direito de Voto em Assembleias pelos Veículos de Investimento, seguimos as práticas definidas pelo Código da Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - ANBIMA, no que tange à avaliação das matérias relevantes obrigatórias. Em alguns casos, de forma excepcional e sempre no interesse do cotista, avaliamos itens considerados como não obrigatórios, como, por exemplo, remuneração dos administradores.

Possuímos, também, metodologia própria para a habilitação dos candidatos indicados aos Conselhos de Administração e Fiscal, influenciando ativamente na melhoria de governança das companhias investidas pelos Veículos de Investimento.

Em atendimento à Resolução CMN n.º 4.327, em junho de 2015, aderimos à Política de Responsabilidade Socioambiental do Banco do Brasil.

Assinamos a declaração do Investidor em apoio ao relatório Dever Fiduciário do Século XXI, iniciativa do PRI, em conjunto com a UNEP FI e o The Generation Foundation. A declaração do Investidor tem como objetivo convidar os formuladores de políticas internacionais e os governos nacionais a esclarecer as obrigações e deveres dos investidores e outras organizações no sistema de investimento. Solicita, especificamente, que os governos expliquem que os investidores e outras organizações do sistema de investimento devem atuar com a devida cautela, habilidade e diligência, agir de boa-fé no interesse dos seus beneficiários e clientes, e levar em conta as questões ambientais, sociais e de governança nos seus processos de investimento e no seu envolvimento com as empresas e emissores nos quais investem.

Também em 2016, a BB DTVM promoveu uma revisão na metodologia de incorporação de aspectos ASG (Ambientais, Sociais e de Governança Corporativa) em suas análises em função das diferentes necessidades das áreas de crédito e de ações. A metodologia desenvolvida está dividida em dois grandes grupos: indicadores gerais e indicadores específicos. Os indicadores gerais foram segmentados em quatro pilares distintos englobando questões relacionadas à estrutura de governança, aspectos sociais, ambientais e o posicionamento da empresa com relação aos índices de sustentabilidade, assim como seu alinhamento ao padrão GRI. Já os indicadores específicos, foram definidos de acordo com as necessidades de cada área.

Ao término de 2017, a metodologia foi novamente revisada a fim de que o resultado da análise passasse a influenciar diretamente nas decisões de limite de crédito de Dívida Corporativa. Assim, todos os limites de emissores corporativos já são impactados da análise ASG.

Atualmente, administramos oito fundos de investimento com características ASG.

O BB Referenciado DI Social 50 destina 50% de sua taxa de administração para a Fundação Banco do Brasil, que utiliza os referidos recursos em ações sociais.

O fundo BB Multimercado Global Acqua LP Private prioriza em sua carteira de ativos empresas que tratem ou beneficiem a água em seu processo produtivo.

O BB Previdenciário Ações Governança busca acompanhar a carteira teórica do IGC - Índice composto por ações de empresas reconhecidas por boas práticas de governança corporativa. Tais empresas devem ser negociadas no Novo Mercado ou estar classificadas nos Níveis 1 ou 2 da B3.

Os fundos BB Ações Equidade Private e BB Ações Equidade buscam agregar na construção da estratégia de investimento a temática da equidade de gênero, utilizando como critério de elegibilidade a adesão das empresas ao WEP da ONU, além da análise que leva em consideração as dimensões ambiental, social e de governança, além de critérios de equidade, como a participação de mulheres em cargos de gerência, executivos e no conselho de Administração.

O BB Multimercado VITA Private traz para a estratégia de gestão da carteira as temáticas de longevidade e qualidade de vida.

O BB Ações ISE Jovem, com carteira composta por empresas que evidenciam as questões sociais e ambientais em suas práticas administrativas e negociais, destinando 20% de sua taxa de administração para a Fundação Banco do Brasil, cujos recursos são direcionados exclusivamente para as ações do Programa Água Brasil, em parceria com o Banco do Brasil, a WWF-Brasil e a Agência Nacional de Águas - ANA.

O BB Ações Carbono Sustentabilidade acompanha o Índice Carbono Eficiente (ICO2), índice este criado pelo BNDES e pela B3, composto por ações das companhias participantes do IbrX-50 que adotam práticas transparentes com relação às suas emissões de Gases Efeito Estufa.

A tabela abaixo detalha a posição dos recursos administrados nesses fundos:

Fundos Socioambientais PL (R\$ milhões)

Fundo	31.12.2018	29.12.2017	
BB Referenciado DI Social 50		643,0	754,9
BB Multi Global Acqua LP Private FI		258,6	385,3
BB MM LP Global Vita Private FI		139,8	156,2
BB Previdenciário Ações Governança		360,1	218,5
BB Ações ISE Jovem FIC		9,2	8,7
BB Ações Carbono Sustentabilidade FIA		3,9	4,1
BB Ações Equidade FIC		8,7	-
BB Ações Equidade Private FIC		128,0	-
Total		1.551,3	1.527,8

Fonte: CVM - Comissão de Valores Mobiliários

V. GESTÃO DE RISCOS

A BB DTVM conta com estrutura própria para gestão dos riscos - mercado, liquidez, crédito, operacional, estratégia, reputação e segurança da informação - inerente aos seus produtos e serviços.

Risco de Mercado

Utilizamos, como métrica padrão, a metodologia de Valor em Risco (Value at Risk ou VaR) por Simulação Histórica, para quantificar o montante de perda a que a carteira ou fundo está exposto. O monitoramento do risco das carteiras e dos fundos é diário e os cálculos são feitos considerando-se todos os instrumentos financeiros existentes na carteira ou fundo de investimento.

Em complemento, também são disponibilizados, diariamente, Testes de Estresse, em cenários históricos ou prospectivos. De acordo com as características dos fundos podem ser utilizadas métricas adicionais como Tracking Error, Duration, Orçamento de VaR, etc.



Risco de Liquidez

Os cálculos de risco de liquidez de ativos são feitos considerando-se todos os instrumentos financeiros existentes na carteira ou fundo de investimento que possam ser avaliados, do ponto de vista de liquidez, por meio de séries históricas obtidas junto às instituições públicas e/ou privadas, que possibilitem a estimativa consistente de seus históricos diários de negociação. No caso de ativos não enquadrados na condição acima, a liquidez é considerada nula ou inexistente.

Para a gestão do risco de liquidez do passivo utilizamos a métrica de LVaR. Referida métrica, similar ao VaR (Value at Risk), estima uma probabilidade de resgate líquido, de um dia para o outro, a partir de uma série histórica móvel e de um intervalo de confiança definidos e aprovados no Comitê de Riscos.

Risco de Crédito

Todas as aquisições de títulos de renda fixa e operações estruturadas são avaliadas pela nossa equipe de Análise de Crédito, constituída por corpo técnico sênior com grande experiência e qualificação, que avalia, propõe e acompanha a exposição ao risco de crédito de emissores e emissões mediante análise técnica individualizada, com metodologia e métricas segregadas das demais empresas do Conglomerado BB.

As políticas de análise e estabelecimento de limites encontram-se formalizadas em manual interno de Gestão de Risco de Crédito, aprovado pela nossa Diretoria Executiva, integralmente aderente ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento (Código de Fundos). Todas as análises são submetidas ao Comitê de Crédito e Governança dos Fundos, órgão colegiado formado por seis executivos, conforme alçadas. Por regimento, as decisões de comitês são tomadas por unanimidade.

A decisão de alocação é feita pelos nossos gestores de fundos e carteiras, considerando-se a maximização do risco x retorno e a classificação de crédito atribuída e sua adequação às políticas e estratégias de cada fundo. Uma vez adquiridos, os ativos passam a ter acompanhamento constante e com revisão de limites periódica.

Para a gestão do risco de crédito do portfólio utilizamos a métrica Grau de Especificidade de Ativos (GEA), que incorpora os fatores de risco prazo, Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH), rating e participação no patrimônio líquido do fundo, visando capturar possíveis impactos no curso natural da qualidade de crédito que se busca atender.

A mensuração do Risco de Crédito é realizada considerando-se todos os instrumentos financeiros existentes nas carteiras de crédito dos fundos de investimento que possam ser avaliados, que possibilitem a manutenção consistente de seus históricos mensais de avaliação. No caso de ativos não enquadrados na condição acima, a métrica de cálculo do Risco de Crédito considera nula ou inexistente sua participação no resultado da mensuração.

A avaliação qualitativa do risco de crédito em condições de estresse, para os ativos do fundo, é realizada mediante aplicação de parâmetros de choque definidos sobre o rating dos instrumentos do emissor mais concentrado, os quais refletem situações de redução da qualidade de sua classificação de risco.

Riscos Corporativos

Estruturamos o gerenciamento do Risco Operacional com o objetivo de identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar o mesmo, adotando estrutura de governança e gestão do risco compatível com o porte, natureza do negócio, a complexidade dos produtos e serviços e as relações estabelecidas com os diversos públicos de interesse.

Gerimos o Risco de Segurança da Informação, estabelecendo diretrizes que objetivam assegurar aos processos, produtos e serviços desenvolvidos na organização, controles eficazes na preservação dos atributos da segurança da informação nas etapas do ciclo PDCA do Sistema de Gestão da Segurança da Informação - SGSI.

Gerimos os Riscos de Estratégia e de Reputação na BB DTVM utilizando a abordagem por indicadores. Essa abordagem reflete o nível de risco incorrido pela empresa em cada uma das suas dimensões e está alinhada ao Planejamento Estratégico e ao Plano Diretor da companhia. Os indicadores de controle possuem limites para monitorarmos seu cumprimento e assegurarmos o gerenciamento proativo da tomada de decisão.

Os Riscos Corporativos são reportados aos Comitês de Gestão de Riscos e Controles Internos da BB DTVM e ao Conselho de Administração da empresa.

Agradecimentos

Agradecemos a dedicação e o empenho de nossos funcionários e colaboradores, bem como a confiança do acionista, dos clientes e da sociedade.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Valores expressos em milhares de Reais, exceto quando indicado

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	Nota	31.12.2018	31.12.2017
CIRCULANTE		1.760.651	1.600.610
Disponibilidades	4	1.991	2.133
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez		1.363.154	1.227.188
Aplicações no mercado aberto	5.a	1.363.154	1.227.188
Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos		24.270	20.725
Carteira própria	6.a	24.270	20.725
Outros Créditos		370.951	350.186
Rendas a receber	7.a	27.316	28.074
Negociação e intermediação de valores	7.b	226.634	205.121
Diversos	7.c	117.165	117.155
(Provisão para outros créditos)	7.d	(164)	(164)
Outros Valores e Bens		285	378
Despesas antecipadas		285	378
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		7.733	7.264
Outros Créditos		7.733	7.264
Diversos	7.c	8.468	8.004
(Provisão para outros créditos)	7.d	(735)	(740)
PERMANENTE		39.637	33.794
Investimentos	8	39.637	33.794
Outros investimentos		46.575	39.377
(Provisão para perdas)		(6.938)	(5.583)
TOTAL DO ATIVO		1.808.021	1.641.668

PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Nota	31.12.2018	31.12.2017
CIRCULANTE		1.675.324	1.509.304
Outras Obrigações		1.675.324	1.509.304
Cobrança e arrecadação de tributos e assemelhados		7.514	7.383
Sociais e estatutárias	9.a	594.055	530.889
Fiscais e previdenciárias	9.b	827.865	745.213
Negociação e intermediação de valores	9.c	227.038	205.255
Diversas	9.d	18.852	20.564
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		905	726
Outras Obrigações		905	726
Sociais e estatutárias	9.a	905	726
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		131.792	131.638
Capital		109.699	109.699
De domiciliados no País	12.a	109.699	109.699
Reserva de Capital	12.b	1.224	979
Reserva de Lucros	12.b	21.939	21.939
Ajustes de Avaliação Patrimonial	12.d	154	--
(Ações em Tesouraria)	12.e	(1.224)	(979)
TOTAL DO PASSIVO		1.808.021	1.641.668

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

	Nota	2º Semestre/2018	Exercício/2018	Exercício/2017
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		35.381	58.840	75.151
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	6.b	35.381	58.840	75.151



DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		(6)	5	36
Constituição/Reversão de provisão para créditos de liquidação duvidosa	7.d	(6)	5	36
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		35.375	58.845	75.187
OUTRAS RECEITAS/(DESPESAS) OPERACIONAIS		1.025.427	2.018.180	1.790.354
Receitas de prestação de serviços	10.a	847.067	1.674.538	1.493.068
Rendas de tarifas bancárias	10.b	345.310	680.200	617.389
Despesas de pessoal	10.c	(49.973)	(95.970)	(89.707)
Outras despesas administrativas	10.d	(18.433)	(45.672)	(64.027)
Despesas tributárias	12.c	(82.249)	(160.995)	(144.854)
Outras receitas operacionais	10.e	5.466	8.699	19.599
Outras despesas operacionais	10.f	(21.761)	(42.620)	(41.114)
RESULTADO OPERACIONAL		1.060.802	2.077.025	1.865.541
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	11	(1.300)	(1.300)	(1.500)
Despesas não operacionais		(1.300)	(1.300)	(1.500)
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS E PARTICIPAÇÕES		1.059.502	2.075.725	1.864.041
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	13.a	(465.432)	(922.490)	(829.339)
Imposto de renda e contribuição social correntes		(465.029)	(922.895)	(828.797)
Imposto de renda e contribuição social diferidos		(403)	405	(542)
PARTICIPAÇÃO DE ADMINISTRADORES NO LUCRO		(920)	(2.674)	(1.635)
LUCRO LÍQUIDO		593.150	1.150.561	1.033.067
LUCRO POR AÇÃO				
Número de ações		100.000.000	100.000.000	100.000.000
Lucro líquido por ação (R\$)		5,93	11,51	10,33

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EVENTOS	Nota	Capital	Reserva de Capital	Reserva de Lucros	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Ações em Tesouraria	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Total
				Legal				
Saldos em 31.12.2016		109.699	1.104	21.939	(9)	(1.104)	--	131.629
Ajustes de avaliação patrimonial - TVM	12.d	--	--	--	9	--	--	9
Transações com pagamento baseado em ações		--	(125)	--	--	125	--	--
Lucro líquido do período		--	--	--	--	--	1.033.067	1.033.067
Destinações: - Dividendos (R\$ 10.330,67 por lote de mil ações)	12.c	--	--	--	--	--	(1.033.067)	(1.033.067)
Saldos em 31.12.2017		109.699	979	21.939	--	(979)	--	131.638
Mutações do exercício		--	(125)	--	9	125	--	9
Saldos em 30.06.2018		109.699	1.224	21.939	17	(1.224)	--	131.655
Ajustes de avaliação patrimonial - TVM	12.d	--	--	--	137	--	--	137
Lucro líquido do período		--	--	--	--	--	593.150	593.150
Destinações: - Dividendos (R\$ 5.931,50 por lote de mil ações)	12.c	--	--	--	--	--	(593.150)	(593.150)
Saldos em 31.12.2018		109.699	1.224	21.939	154	(1.224)	--	131.792
Mutações do período		--	--	--	137	--	--	137
Saldos em 31.12.2017		109.699	979	21.939	--	(979)	--	131.638
Ajustes de avaliação patrimonial - TVM	12.d	--	--	--	154	--	--	154
Transações com pagamento baseado em ações		--	245	--	--	(245)	--	--
Lucro líquido do período		--	--	--	--	--	1.150.561	1.150.561
Destinações: - Dividendos (R\$ 11.505,61 por lote de mil ações)	12.c	--	--	--	--	--	(1.150.561)	(1.150.561)
Saldos em 31.12.2018		109.699	1.224	21.939	154	(1.224)	--	131.792
Mutações do exercício		--	245	--	154	(245)	--	154

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - MÉTODO INDIRETO

	2º Semestre/2018	Exercício/2018	Exercício/2017
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES			
Lucro (Prejuízo) antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	1.059.502	2.075.725	1.864.041
Ajustes ao Lucro (Prejuízo) antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	1.144	3.158	510
Reforço (Reversão) de provisões operacionais	6	(5)	(36)
Reversão de provisões operacionais - RVA	--	--	(717)
Resultado na avaliação do valor recuperável de ativos	1.355	1.355	767
Reforço (Reversão) de provisões fiscais, cíveis e trabalhistas	(1.517)	508	(1.004)
Perdas em ações e cotas	1.300	1.300	1.500
Lucro Ajustado antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	1.060.646	2.078.883	1.864.551
Variações Patrimoniais	(46.424)	(810.120)	(720.988)
(Aumento) Redução em títulos para negociação	18.605	20.725	(20.725)
(Aumento) Redução em outros créditos	48.348	(20.823)	(156.798)
(Aumento) Redução em outros valores e bens	(35)	93	16
Imposto de Renda e Contribuição Social pagos	(60.258)	(806.134)	(645.666)
Aumento (Redução) de outras obrigações	(53.084)	(3.981)	102.185
CAIXA GERADO PELAS OPERAÇÕES	1.014.222	1.268.763	1.143.563
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
(Aquisição) Baixa/Alienação de títulos disponíveis para venda	(9.103)	(24.116)	30
Baixa/Alienação de títulos mantidos até o vencimento	--	--	6.657
Aquisição de investimentos	(8.498)	(8.498)	(9.094)
CAIXA UTILIZADO PELAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	(17.601)	(32.614)	(2.407)
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
Dividendos pagos	(563.481)	(1.100.325)	(939.520)
CAIXA UTILIZADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	(563.481)	(1.100.325)	(939.520)
Variação Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa	433.140	135.824	201.636
Início do período	932.005	1.229.321	1.027.685
Fim do período	1.365.145	1.365.145	1.229.321
Aumento de Caixa e Equivalentes de Caixa	433.140	135.824	201.636

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.



DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

	Nota	2º Semestre/2018		Exercício/2018		Exercício/2017	
RECEITAS		1.220.764		2.399.732		2.180.911	
Prestação de serviços e tarifas bancárias	10.a e 10.b	1.192.377		2.354.738		2.110.458	
Intermediação financeira	6.b	35.381		58.840		75.151	
Provisão para créditos de liquidação duvidosa - reversão / (constituição)	7.d	(6)		5		36	
Outras receitas / (despesas)		(6.988)		(13.851)		(4.734)	
INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS		(26.573)		(62.122)		(77.061)	
Serviços do sistema financeiro	10.d	(3.678)		(19.784)		(39.717)	
Comunicações	10.d	(4.069)		(7.712)		(6.865)	
Transporte	10.d	(1.270)		(2.176)		(1.527)	
Manutenção e conservação de bens	10.d	(418)		(811)		(788)	
Materiais, energia e outros		(456)		(876)		(733)	
Serviços de terceiros		(26)		(55)		(44)	
Suporte operacional BB		(10.606)		(21.369)		(18.283)	
Outros		(6.050)		(9.339)		(9.104)	
VALOR ADICIONADO BRUTO		1.194.191		2.337.610		2.103.850	
VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE		1.194.191		2.337.610		2.103.850	
VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR		1.194.191	100,00%	2.337.610	100,00%	2.103.850	100,00%
VALOR ADICIONADO DISTRIBUÍDO		1.194.191	100,00%	2.337.610	100,00%	2.103.850	100,00%
PESSOAL		44.539	3,73%	85.618	3,66%	78.630	3,74%
Proventos e honorários		31.825		60.371		56.172	
Benefícios e treinamentos		4.278		8.041		7.500	
FGTS		2.012		3.971		3.718	
Participação de administradores no lucro		920		2.674		1.635	
Outros encargos		5.504		10.561		9.605	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		554.033	46,39%	1.096.509	46,91%	986.903	46,91%
Federais		529.052		1.048.070		944.520	
Municipais		24.981		48.439		42.383	
REMUNERAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS		2.469	0,21%	4.922	0,21%	5.250	0,25%
Aluguéis	10.d	2.469		4.922		5.250	
REMUNERAÇÃO DE CAPITAIS PRÓPRIOS		593.150	49,67%	1.150.561	49,22%	1.033.067	49,10%
Lucro retido		593.150		1.150.561		1.033.067	

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Valores expressos em milhares de Reais, exceto quando indicado

1 - A BB DTVM E SUAS OPERAÇÕES

A BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (BB DTVM ou Instituição) é uma subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., constituída em 1986, regida, sobretudo, pela legislação das sociedades por ações e sua matriz está localizada na Praça XV de Novembro, 20 - 2º e 3º andares, Edifício Bolsa do Rio, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil. Tem por objeto a prática de operações inerentes a compra e venda de títulos e valores mobiliários, a instituição, organização e administração de fundos e clubes de investimento, a administração de carteiras e custódia de títulos e valores mobiliários, operações de conta margem, bem como outras atividades pertinentes a empresas da espécie, autorizadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Como parte integrante do Conglomerado Banco do Brasil, suas operações são conduzidas em um contexto que envolve um conjunto de empresas que atuam no mercado utilizando-se, de forma compartilhada, da infraestrutura tecnológica e administrativa dessas empresas. Suas demonstrações contábeis devem ser entendidas nesse contexto.

2 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis foram elaboradas a partir de diretrizes contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações com observância às normas e instruções do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (Bacen) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando aplicável.

A elaboração de demonstrações de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições financeiras, requer que a Administração use de julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis, quando for o caso. Ativos e passivos significativos sujeitos a essas estimativas e premissas incluem: provisão para créditos de liquidação duvidosa, ativos fiscais diferidos, provisão para demandas trabalhistas, fiscais e cíveis, valorização de instrumentos financeiros e outras provisões. Os valores definitivos das transações envolvendo essas estimativas somente são conhecidos por ocasião da sua liquidação.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emite normas e interpretações contábeis alinhadas às normas internacionais de contabilidade e aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários. O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou os seguintes pronunciamentos, observados integralmente pela BB DTVM, quando aplicável: CPC 00 (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, CPC 10 (R1) - Pagamento Baseado em Ações, CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, CPC 24 - Evento Subsequente, CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados.

A BB DTVM aplicou o pronunciamento CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado (DVA), que não é conflitante com as normas do Bacen.

As demonstrações contábeis foram aprovadas pelo Conselho de Administração em 21.02.2019.

3 - Resumo das Principais Práticas Contábeis

As políticas contábeis adotadas pela BB DTVM são aplicadas de forma consistente em todos os períodos apresentados nestas demonstrações contábeis.

a) Apuração do Resultado

Em conformidade com o regime de competência, as receitas e despesas são reconhecidas na apuração do resultado do período a que pertencem e, quando se correlacionam, de forma simultânea, independentemente de recebimento ou pagamento. As operações formalizadas com encargos financeiros pós-fixados são atualizadas pelo critério pro rata die, com base na variação dos respectivos indexadores pactuados, e as operações com encargos financeiros pré-fixados estão registradas pelo valor de resgate, retificado por conta de rendas a apropriar ou despesas a apropriar correspondentes ao período futuro.

b) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa estão representados por disponibilidades em moeda nacional e aplicações em operações compromissadas - posição bancada, com alta liquidez e risco insignificante de mudança de valor justo, com prazo de vencimento igual ou inferior a 90 dias (Nota 4).

c) Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

As aplicações interfinanceiras de liquidez são registradas pelo valor de aplicação ou aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço e ajustadas por provisão para perdas, quando aplicável (Nota 5).

d) Títulos e Valores Mobiliários - TVM

Os títulos e valores mobiliários (Nota 6) adquiridos para formação de carteira própria são registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, e se classificam em função da intenção da Administração da BB DTVM, em três categorias distintas, conforme Circular Bacen n.º 3.068/2001:

Títulos para Negociação: títulos e valores mobiliários adquiridos com o propósito de serem negociados ativa e frequentemente, ajustados mensalmente pelo valor de mercado. Suas valorizações e desvalorizações são registradas, respectivamente, em contas de receitas e despesas do período;

Títulos Disponíveis para Venda: títulos e valores mobiliários que poderão ser negociados a qualquer tempo, porém não são adquiridos com o propósito de serem ativa e frequentemente negociados. São ajustados mensalmente ao valor de mercado e suas valorizações e desvalorizações registradas, líquidas dos efeitos tributários, em conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial no Patrimônio Líquido; e

Títulos Mantidos até o Vencimento: títulos e valores mobiliários que a BB DTVM tem e dispõe de capacidade financeira e intenção para manter até o vencimento. Esses títulos não são ajustados pelo valor de mercado. A capacidade financeira está amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda desses títulos.

A metodologia de ajuste a valor de mercado dos títulos e valores mobiliários foi estabelecida com observância a critérios consistentes e verificáveis, que levam em consideração o preço médio de negociação na data da apuração ou, na falta desse, a divulgação de preço indicativo pela Anbima, ou a relação entre o PU e o valor de negócio mais recente nos últimos 30 dias, ou ainda o valor líquido provável de realização obtido por meio de modelos de precificação, utilizando curvas de risco de crédito, valores futuros de taxas de juros, taxas de câmbio, índice de preços e moedas e instrumentos financeiros semelhantes.

Os rendimentos obtidos pelos títulos e valores mobiliários, independente de como estão classificados, são apropriados pro rata die, observando o regime de competência até a data do vencimento ou da venda definitiva, pelo método exponencial ou linear, com base nas suas cláusulas de remuneração e na taxa de aquisição distribuída no prazo de fluência, reconhecidos diretamente no resultado do período.

As perdas com títulos classificados como disponíveis para venda e como mantidos até o vencimento, que não tenham caráter de perdas temporárias, são reconhecidas diretamente no resultado do período e passam a compor a nova base de custo do ativo.

Quando da alienação, a diferença apurada entre o valor da venda e o custo de aquisição atualizado pelos rendimentos é considerada como resultado da transação, sendo contabilizada na data da operação como lucro ou prejuízo com títulos e valores mobiliários.

e) Provisão para Outros Créditos

As provisões para outros créditos foram constituídas em montante julgado suficiente à cobertura de riscos dos créditos a receber, observando o valor de mercado (Nota 7.d).

f) Tributos



Os tributos são apurados com base nas alíquotas demonstradas no quadro a seguir:

Tributos	Alíquota
Imposto de Renda - IR (15% + adicional de 10%)	25%
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	20%
PIS/Pasep	0,65%
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	4%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	Até 5%

Os ativos fiscais diferidos (créditos tributários - Nota 13.d) são constituídos pela aplicação das alíquotas vigentes dos tributos sobre suas respectivas bases. Para constituição, manutenção e baixa dos ativos fiscais diferidos são observados os critérios estabelecidos pela Resolução CMN n.º 3.059/2002, alterados pelas Resoluções CMN n.º 3.355/2006, CMN n.º 4.192/2013 e CMN n.º 4.441/2015, e estão suportados por estudo de capacidade de realização.

g) Despesas Antecipadas

Referem-se a aplicações de recursos em pagamentos antecipados, cujos benefícios ou prestação de serviço à BB DTVM ocorrerão em períodos futuros. As despesas antecipadas são registradas ao custo e amortizadas à medida que forem sendo realizadas.

h) Ativo Permanente

Investimentos: os investimentos permanentes são avaliados ao custo de aquisição, deduzidos de provisão para perdas por desvalorização (imparidade), quando aplicável (Nota 8).

i) Redução ao Valor Recuperável de Ativos não Financeiros - Imparidade

A BB DTVM avalia, com base em fontes internas e externas, se há alguma indicação de que um ativo não financeiro possa ter sofrido desvalorização. Se houver indicação de desvalorização, a BB DTVM estima o valor recuperável do ativo, que é o maior entre: i) seu valor justo menos os custos para vendê-lo; e ii) o seu valor em uso.

No mínimo anualmente, para a realização do teste de imparidade, a BB DTVM elabora estudo para verificar se existe indicação de desvalorização de ativos alcançados pelo CPC 01, segundo critérios técnicos definidos pela Administração.

Se o valor recuperável do ativo for menor que o seu valor contábil, o valor contábil é reduzido ao seu valor recuperável por meio de uma provisão para perda por imparidade, reconhecida na Demonstração do Resultado, em Outras Despesas Operacionais.

Com a finalidade de aderência ao teste de imparidade, a BB DTVM elaborou metodologia específica para a aplicação nos certificados de investimento audiovisuais (CAV). Tal metodologia foi elaborada internamente principalmente em razão da ausência de referências no mercado e tem, como foco central, o ciclo de vida dos certificados e os possíveis benefícios por eles gerados.

j) Provisões, Ativos e Passivos Contingentes e Obrigações Legais

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos ativos e passivos contingentes e obrigações legais são efetuados de acordo com os critérios definidos pelo CPC 25 - Provisões, Ativos Contingentes e Passivos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN n.º 3.823/2009 (Nota 16).

Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, porém, quando há evidências que propiciem a garantia de sua realização, usualmente representado pelo trânsito em julgado da ação e pela confirmação da capacidade de sua recuperação por recebimento ou compensação por outro exigível, são reconhecidos como ativo.

Uma provisão para os passivos contingentes é reconhecida nas demonstrações contábeis quando, baseado na opinião de assessores jurídicos e da Administração, for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa, com uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, sendo quantificados quando da citação/notificação judicial e revisados mensalmente.

Considera-se para cálculo do valor provável de condenação, o valor indenizatório pretendido, provas apresentadas e provas produzidas nos autos, jurisprudência sobre a matéria, subsídios fáticos levantados, decisões judiciais que vierem a ser proferidas na ação, classificação e grau de risco de perda da ação judicial.

Os passivos contingentes classificados como de perdas possíveis não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, devendo ser apenas divulgados nas notas explicativas, e os classificados como remotos não requerem provisão e nem divulgação.

As obrigações legais (fiscais e previdenciárias) são derivadas de obrigações tributárias previstas na legislação, independentemente da probabilidade de sucesso de processos judiciais em andamento, que têm os seus montantes reconhecidos integralmente nas demonstrações contábeis.

k) Moeda Funcional

A moeda funcional e de apresentação das demonstrações contábeis da BB DTVM é o Real (R\$).

l) Gerenciamento de Riscos

A Administração da BB DTVM adota política conservadora no seu processo de gerenciamento de riscos. As disponibilidades e as aplicações financeiras são mantidas e realizadas com o seu controlador, o que minimiza o risco de crédito dos ativos da empresa, bem como proporciona o alinhamento às políticas de gerenciamento de riscos adotadas pelo Conglomerado Banco do Brasil.

4 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

	31.12.2018	31.12.2017
Disponibilidades	1.991	2.133
Depósitos bancários	1.991	2.133
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez ⁽¹⁾	1.363.154	1.227.188
Aplicações no mercado aberto - revendas a liquidar - posição bancada	1.363.154	1.227.188
Total	1.365.145	1.229.321

(1) Referem-se às operações com prazo original igual ou inferior a 90 dias e que apresentam risco insignificante de mudança de valor justo.

5 - APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ

A) COMPOSIÇÃO

	31.12.2018	31.12.2017
Aplicações no Mercado Aberto		
Revendas a Liquidar - posição bancada	1.363.154	1.227.188
Letras Financeiras do Tesouro	1.173.140	1.227.188
Notas do Tesouro Nacional	190.014	--
Total	1.363.154	1.227.188
Ativo circulante	1.363.154	1.227.188

b) Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

	2º Semestre/ 2018	Exercício/2018	Exercício/2017
Rendas de Aplicações Compromissadas	34.351	59.930	81.088
Posição bancada	34.351	59.930	81.088
Total	34.351	59.930	81.088

6 - Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos

A) TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TVM

Vencimento em Dias	31.12.2018					31.12.2017		
	Valor de Mercado		Total			Total		
	Sem Vencimento	Acima de 360	Valor de Custo	Valor de Mercado	Marcação a Mercado	Valor de Custo	Valor de Mercado	Marcação a Mercado
Títulos para Negociação	--	--	--	--	--	20.000	20.725	725
Títulos Privados	--	--	--	--	--	20.000	20.725	725
Cotas de fundos de investimento	--	--	--	--	--	20.000	20.725	725
Títulos Disponíveis para Venda	24.270	--	24.000	24.270	270	--	--	--
Títulos Privados	24.270	--	24.000	24.270	270	--	--	--
Cotas de fundos de investimento	24.270	--	24.000	24.270	270	--	--	--
Total	24.270	--	24.000	24.270	270	20.000	20.725	725

Vencimento em Dias	31.12.2018					31.12.2017		
	Valor de Mercado		Total			Total		
	Sem Vencimento	Acima de 360	Valor de Custo	Valor de Mercado	Marcação a Mercado	Valor de Custo	Valor de Mercado	Marcação a Mercado
Por Carteira	24.270	--	24.000	24.270	270	20.000	20.725	725
Carteira própria	24.270	--	24.000	24.270	270	20.000	20.725	725

Vencimento em Anos	31.12.2018					31.12.2017			
	Valor de Mercado		Total			Valor de Mercado		Total	
	Sem Vencimento	A vencer após 10 anos	Valor de Custo	Valor de Mercado		Sem Vencimento	A vencer após 10 anos	Valor de Custo	Valor de Mercado
Por Categoria	24.270	--	24.000	24.270		20.725	--	20.000	20.725
Títulos para negociação	--	--	--	--		20.725	--	20.000	20.725
Títulos disponíveis para venda	24.270	--	24.000	24.270		--	--	--	--

	31.12.2018			31.12.2017		
	Valor Contábil			Valor Contábil		
	Circulante	Longo Prazo	Total	Circulante	Longo Prazo	Total
Por Carteira	24.270	--	24.270	20.725	--	20.725
Carteira própria	24.270	--	24.270	20.725	--	20.725



Saldo contábil da carteira, considerando a marcação a mercado:

	31.12.2018		31.12.2017	
Total por Categoria	24.270	100%	20.725	100%
Títulos para negociação	--	--	20.725	100%
Títulos disponíveis para venda	24.270	100%	--	--

Os investimentos em cotas de fundos de investimento estão representados pelos seguintes fundos:

Nome do Fundo	Administrador	31.12.2018		31.12.2017	
		Quantidade de Cotas	Valor de Custo	Valor de Mercado	Valor de Mercado
Títulos para Negociação					
BB DTVM Ações Saúde e Bem Estar Distribuição FICFI	BB DTVM	--	--	--	10.493
BB DTVM MM Multiestratégia LP DISTR FICFI	BB DTVM	--	--	--	10.232
Total		--	--	--	20.725
Títulos Disponíveis para Venda					
BB Previdenciário Ações Valor FICFI	BB DTVM	5.000.000	5.000	5.302	--
BB Espelho MM Gávea Macro Estilo	BB DTVM	3.000.000	3.000	2.960	--
BB Espelho MM Bahia AM Marau Estilo	BB DTVM	3.000.000	3.000	3.071	--
BB Espelho MM SPX Nimitz Estilo	BB DTVM	3.000.000	3.000	2.905	--
BB RF LP Crédito Privado Estilo	BB DTVM	10.000.000	10.000	10.032	--
Total		24.000.000	24.000	24.270	--
Títulos Mantidos até o Vencimento					
FIDC BB Votorantim Highland Infraestrutura ⁽¹⁾	BB DTVM	5.742	--	--	--
Total		5.742	--	--	--

(1) FIDC BB Votorantim Highland Infraestrutura teve o saldo integralmente desvalorizado em 30.09.2017.

b) Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários

	2º Semestre/2018	Exercício/2018	Exercício/2017
Aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 5.b)	34.351	59.930	81.088
Aplicações em fundos de investimento	1.030	(1.090)	(5.937)
Total	35.381	58.840	75.151

c) Reclassificação de Títulos e Valores Mobiliários

Não houve reclassificação de títulos e valores mobiliários em 31.12.2018 e 31.12.2017.

d) Instrumentos Financeiros Derivativos

Não havia instrumentos financeiros derivativos em aberto em 31.12.2018 e 31.12.2017.

e) Determinação do Valor Justo

Títulos e Valores Mobiliários: Contabilizados pelo valor de mercado, em conformidade com o estabelecido pela Circular Bacen n.º 3.068/2001. A apuração do valor justo dos títulos é dada com base nas taxas coletadas junto ao mercado.

f) Valor dos Ativos e Passivos Financeiros Mensurados ao Valor Justo, por nível de hierarquia

Conforme os níveis de informação na mensuração ao valor justo, as técnicas de avaliação utilizadas pela Instituição são as seguintes:

Nível 1 - são usados preços cotados em mercados ativos para instrumentos financeiros idênticos. Um instrumento financeiro é considerado como cotado em um mercado ativo se os preços cotados estiverem pronta e regularmente disponíveis, e se esses preços representarem transações de mercado reais e que ocorrem regularmente numa base em que não exista relacionamento entre as partes.

Nível 2 - são usadas outras informações disponíveis, exceto aquelas do Nível 1, onde os preços são cotados em mercados não ativos ou para ativos e passivos similares, ou são usadas outras informações que estão disponíveis ou que podem ser corroboradas pelas informações observadas no mercado para suportar a avaliação dos ativos e passivos.

Nível 3 - são usadas informações na definição do valor justo que não estão disponíveis no mercado. Se o mercado para um instrumento financeiro não estiver ativo, a Instituição estabelece o valor justo usando uma técnica de valorização que considera dados internos, mas que seja consistente com as metodologias econômicas aceitas para a precificação de instrumentos financeiros.

	31.12.2018			
	Saldo	Nível 1	Nível 2	Nível 3
Ativos	24.270	--	24.270	--
Títulos e valores mobiliários disponíveis para venda, a valor de mercado	24.270	--	24.270	--

	31.12.2017			
	Saldo	Nível 1	Nível 2	Nível 3
Ativos	20.725	--	20.725	--
Títulos e valores mobiliários disponíveis para negociação, a valor de mercado	20.725	--	20.725	--

7 - OUTROS CRÉDITOS

A) RENDAS A RECEBER

	31.12.2018	31.12.2017
Taxa de administração mensal de fundos	10.251	5.639
Taxa de administração diária de fundos	8.456	7.793
Bônus de <i>performance</i>	4.393	5.607
Taxa de administração de carteiras	1.674	1.687
Distribuição de cotas	1.371	695
Taxa de administração de fundos - outros bancos	1.062	6.507
Taxa de administração de fundos <i>offshore</i>	109	146
Total	27.316	28.074
Ativo circulante	27.316	28.074

b) Negociação e Intermediação de Valores

	31.12.2018	31.12.2017
Devedores - liquidações pendentes - pessoas físicas e jurídicas ⁽¹⁾	226.634	205.121
Total	226.634	205.121
Ativo circulante	226.634	205.121

(1) Incluem saldos devedores de clientes face à realização de operações em bolsa pendentes de liquidação junto a pessoas físicas e jurídicas.

C) DIVERSOS

	31.12.2018	31.12.2017
Devedores por depósitos em garantia ⁽¹⁾ (Nota 16.d)	59.412	56.734
Impostos e contribuições a compensar ⁽²⁾	43.366	41.989
Valores a receber de sociedades ligadas	12.846	13.280
Ativo fiscal diferido - crédito tributário (Nota 13.d)	7.633	7.170
Devedores diversos - País	1.542	5.152
Opções por incentivos fiscais	834	834
Total	125.633	125.159
Ativo circulante	117.165	117.155
Ativo realizável a longo prazo	8.468	8.004

(1) Os valores de devedores por depósitos em garantia (depósitos judiciais para interposição de recursos fiscais) referem-se, principalmente, a procedimentos relacionados às ações anulatórias de débitos fiscais de ISSQN e IRPJ.

(2) Inclui o valor de R\$ 23.463 mil (R\$ 21.406 mil em 31.12.2017) referente à ativação de imposto de renda (indébito tributário do ILL), decorrente de decisão transitada em julgado determinando o direito líquido e certo da compensação do tributo recolhido indevidamente.



D) MOVIMENTAÇÃO DA PROVISÃO PARA OUTROS CRÉDITOS SEM CARACTERÍSTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO				
	2º Semestre/2018		Exercício/2018	Exercício/2017
Saldo Inicial	(893)		(904)	(940)
Reforço/Reversão	(6)		5	36
Saldo Final ⁽¹⁾	(899)		(899)	(904)
Ativo circulante	(164)		(164)	(164)
Ativo realizável a longo prazo	(735)		(735)	(740)

(1) Provisão constituída, principalmente, em função da desvalorização das cotas de investimentos oriundos de incentivos fiscais Finam e Finor - R\$ 735 mil (R\$ 740 mil em 31.12.2017), de acordo com as cotações divulgadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, para o Finor, e pelo Banco da Amazônia S.A. - Basa, para o Finam.

8 - INVESTIMENTOS

	31.12.2018		31.12.2017
Certificados de investimento		44.556	37.358
Ações e cotas ⁽¹⁾		2.000	2.000
Participações de capital por incentivos fiscais		19	19
Subtotal		46.575	39.377
Provisão para perdas em investimentos por incentivos fiscais		(6.938)	(5.583)
Total		39.637	33.794

(1) Refere-se a aquisição de 20.000 cotas do Fundo de Investimento Liquidez Câmara BM&F Bovespa Multimercado (FILCB).

9 - OUTRAS OBRIGAÇÕES
A) SOCIAIS E ESTATUTÁRIAS

	31.12.2018		31.12.2017
Dividendos e bonificações a pagar		593.150	530.163
Provisão para participações nos lucros		1.427	1.122
Gratificações e participações a pagar		383	330
Total		594.960	531.615
Passivo circulante		594.055	530.889
Passivo exigível a longo prazo		905	726

b) Fiscais e Previdenciárias

	31.12.2018		31.12.2017
Impostos e contribuições sobre lucros a pagar		781.683	699.862
Impostos e contribuições a recolher ⁽¹⁾		46.009	45.351
Provisão para impostos e contribuições diferidos (Nota 13.e)		173	--
Total		827.865	745.213
Passivo circulante		827.865	745.213

(1) Inclui o valor de R\$ 15.712 mil (R\$ 16.945 mil em 31.12.2017) relativo ao Imposto de Renda retido na fonte sobre os ganhos auferidos pelos cotistas dos fundos de investimento.

C) NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIACÃO DE VALORES

	31.12.2018		31.12.2017
Credores - liquidações pendentes - pessoas físicas e jurídicas ⁽¹⁾		226.565	204.704
Credores - liquidações pendentes - outros ⁽²⁾		473	551
Total		227.038	205.255
Passivo circulante		227.038	205.255

(1) Incluem saldos credores de clientes face à realização de operações em bolsa pendentes de liquidação junto a pessoas físicas e jurídicas.

(2) Incluem saldos credores de clientes face à realização de operações em bolsa pendentes de liquidação junto a instituições do mercado/outros.

D) DIVERSAS

	31.12.2018		31.12.2017
Valores a pagar a sociedades ligadas		12.118	14.276
Provisão para contingências - trabalhistas (Nota16.b)		243	--
Provisão para contingências - fiscais (Nota16.b)		5.975	5.599
Provisão para contingências - cíveis (Nota16.b)		260	371
Credores diversos - País		241	311
Provisão para pagamentos a efetuar		15	7
Total		18.852	20.564
Passivo circulante		18.852	20.564

10 - Outras Receitas/(Despesas) Operacionais
A) RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

	2º Semestre/2018		Exercício/2018	Exercício/2017
Administração de fundos de investimento ⁽¹⁾	802.330		1.588.962	1.423.634
Fundos de rede	590.145		1.166.776	1.050.477
Fundos exclusivos	202.935		403.575	353.781
Fundos extramercado	8.242		16.608	17.835
Fundos de capital estrangeiro	1.008		2.003	1.541
Serviços prestados a ligadas	12.674		24.190	21.550
Administração de carteiras	10.728		20.923	20.276
Distribuição de cotas de fundos de investimento ⁽²⁾	9.177		17.304	10.471
Bônus de <i>performance</i>	5.671		9.920	15.172
Taxa de saída	5.020		9.752	--
Gestão de fundos de investimento	1.254		2.919	1.476
Taxa de rebate	--		119	209
Outras	213		449	280
Total	847.067		1.674.538	1.493.068

(1) Refere-se às taxas de administração incidentes sobre o patrimônio dos fundos administrados.

(2) Refere-se às rendas de comissões pela prestação de serviços de colocação (distribuição) de cotas por conta e ordem dos fundos de investimento.

b) Rendas de Tarifas Bancárias

	2º Semestre/2018		Exercício/2018	Exercício/2017
Rendas de serviços diferenciados - pessoas físicas	345.310		680.200	617.389
Total	345.310		680.200	617.389

c) Despesas de Pessoal

	2º Semestre/2018		Exercício/2018	Exercício/2017
Proventos	(29.492)		(56.259)	(52.826)
Encargos sociais	(13.870)		(27.559)	(26.036)
Benefícios	(3.587)		(6.987)	(6.780)
Honorários	(2.035)		(3.590)	(2.943)
Outras	(989)		(1.575)	(1.122)
Total	(49.973)		(95.970)	(89.707)

d) Outras Despesas Administrativas

	2º Semestre/2018		Exercício/2018	Exercício/2017
Serviços do sistema financeiro ⁽¹⁾	(3.678)		(19.784)	(39.717)
Comunicações	(4.069)		(7.712)	(6.865)
Aluguéis	(2.469)		(4.922)	(5.250)
Contribuições filantrópicas ⁽²⁾	(2.751)		(4.296)	(4.324)
Transporte	(1.270)		(2.176)	(1.528)
Condomínio	(887)		(1.684)	(1.566)
Serviços técnicos especializados	(853)		(1.193)	(775)
Promoções e relações públicas	(936)		(1.015)	(1.318)
Manutenção e conservação de bens	(418)		(811)	(788)
Água, energia e gás	(362)		(675)	(604)
Processamento de dados	(196)		(327)	(266)



Outras	(544)	(1.077)	(1.026)
Total	(18.433)	(45.672)	(64.027)

(1) Referem-se, principalmente, à despesa de custódia e controladoria.
(2) Doações a projetos sociais coordenados pela Fundação Banco do Brasil (FBB).
E) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS

	2º Semestre/2018	Exercício/2018	Exercício/2017
Devedores por depósitos em garantia	1.333	2.678	3.912
Reversão/Baixa de provisões para contingências (Nota 16.b)	2.147	2.477	2.656
Indébito tributário - ILL ⁽¹⁾	894	2.057	2.055
Reversão de provisão para ajustes a valor recuperável - CPC 01	1.040	1.040	1.200
Reversão de provisões operacionais - RVA	--	--	717
Taxa contratual de resgates antecipados	--	--	7.859
Outras	52	447	1.200
Total	5.466	8.699	19.599

(1) Refere-se à atualização monetária de receita de recuperação de despesa de imposto de renda (indébito tributário - ILL) decorrente de decisão transitada em julgado determinando o direito líquido e certo da compensação do tributo recolhido indevidamente.
F) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

	2º Semestre/2018	Exercício/2018	Exercício/2017
Banco do Brasil - suporte operacional	(10.606)	(21.369)	(18.283)
Variações monetárias passivas ⁽¹⁾	(6.233)	(12.914)	(15.858)
Provisão para contingências (Nota 16.b)	(631)	(2.985)	(1.652)
Provisão para ajustes a valor recuperável - CPC 01	(2.395)	(2.395)	(1.967)
Patrocínio à cultura	(1.450)	(2.100)	(2.500)
Contribuições a entidades de classe	(289)	(606)	(583)
Outras	(157)	(251)	(271)
Total	(21.761)	(42.620)	(41.114)

(1) Referem-se principalmente à atualização, pela taxa Selic, dos dividendos devidos ao Banco do Brasil S.A.
11 - RESULTADO NÃO OPERACIONAL

	2º Semestre/2018	Exercício/2018	Exercício/2017
Despesas não Operacionais	(1.300)	(1.300)	(1.500)
Prejuízo em ações e cotas	(1.300)	(1.300)	(1.500)
Total	(1.300)	(1.300)	(1.500)

12 - patrimônio Líquido
A) CAPITAL SOCIAL
O Capital Social de R\$ 109.699 mil, em 31.12.2018 e 31.12.2017, totalmente subscrito e integralizado, está dividido em 100.000.000 de ações ordinárias, representadas na forma escritural e sem valor nominal. O patrimônio líquido de R\$ 131.792 mil (R\$ 131.638 mil em 31.12.2017) corresponde a um valor patrimonial de R\$ 1,32 por ação (R\$ 1,32 em 31.12.2017). O lucro por ação foi calculado dividindo-se o lucro líquido pelo número de ações ordinárias totais.
B) RESERVAS DE CAPITAL E DE LUCROS

	31.12.2018	31.12.2017
Reserva de Capital	1.224	979
Transações com pagamento baseado em ações	1.224	979
Reserva de Lucros	21.939	21.939
Reserva legal	21.939	21.939

A reserva legal tem por finalidade assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital social. Do lucro líquido apurado no período, 5% são aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% do capital social.
A BB DTVM deixou de constituir reserva legal (5% sobre o lucro líquido) por já ter essa reserva atingido o limite de 20% do capital social, segundo determina o artigo 193 da Lei n.º 6.404/1976.

C) DIVIDENDOS E DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

	2º Semestre/2018	Exercício/2018	Exercício/2017
Lucro Líquido do Período	593.150	1.150.561	1.033.067
Base de Cálculo	593.150	1.150.561	1.033.067
Dividendos mínimos obrigatórios - 25%	148.288	287.641	258.267
Dividendo adicional	444.862	862.920	774.800
Total Destinado ao Acionista	593.150	1.150.561	1.033.067
Saldo do Lucro Líquido após Destinações	--	--	--

Os dividendos por ação são calculados por lote de mil ações, baseado no valor destinado semestralmente para distribuição, dividindo-se o saldo pelo número de ações ordinárias totais.

D) AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL DE TVM RECONHECIDOS NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	2º Semestre/2018			2º Semestre/2017		
	30.06.2018	Movimentação	31.12.2018	30.06.2017	Movimentação	31.12.2017
	Saldo		Saldo	Saldo		Saldo
Titulos disponíveis para venda						
Próprios ⁽¹⁾	29	241	270	(7)	7	--
Efeitos tributários	(12)	(104)	(116)	2	(2)	--
Total	17	137	154	(5)	5	--

(1) Em 2017 inclui investimentos oriundos de incentivos fiscais sem impactos no Imposto de Renda.

	Exercício/2018			Exercício/2017		
	31.12.2017	Movimentação	31.12.2018	31.12.2016	Movimentação	31.12.2017
	Saldo		Saldo	Saldo		Saldo
Titulos disponíveis para venda						
Próprios ⁽¹⁾	--	270	270	(11)	11	--
Efeitos tributários	--	(116)	(116)	2	(2)	--
Total	--	154	154	(9)	9	--

(1) Em 2017 inclui investimentos oriundos de incentivos fiscais sem impactos no Imposto de Renda.

E) AÇÕES EM TESOURARIA

Em março de 2018, foram adquiridas 19.073 ações do Banco do Brasil S.A., todas colocadas em tesouraria para atender ao Programa de Remuneração Variável 2017 para a Diretoria da BB DTVM (Nota 12.f). Também foram remarcadas 1.197 ações pertencentes ao Programa de Remuneração Variável 2012 para o Programa de 2017. Para esse programa foi realizada a transferência imediata de 4.062 ações, correspondente a 20% das ações, aos membros da Diretoria. Além disso, também foram transferidas 5.220 ações relativas à 2ª parcela do Programa de Remuneração Variável 2015. Em abril de 2018, foram transferidas 5.412 ações relativas à 3ª parcela do Programa de 2014 e 2.078 ações relativas à 1ª parcela do Programa de Remuneração Variável de 2016.

Em março de 2017, foram adquiridas 10.397 ações do Banco do Brasil S.A., todas colocadas em tesouraria para atender ao Programa de Remuneração Variável 2016 para a Diretoria da BB DTVM (Nota 12.f). Para esse Programa foi realizada a transferência imediata de 2.085 ações, correspondente a 20% das ações, aos membros da Diretoria. Além disso, também foram transferidas 1.973 ações relativas à 4ª parcela do Programa de Remuneração Variável 2012 e 5.220 ações relativas à 1ª parcela do Programa de Remuneração Variável 2015 e, em abril de 2017, foram transferidas 4.907 ações relativas à 3ª parcela do Programa de Remuneração Variável 2013 e 5.412 ações relativas à 2ª parcela do Programa de Remuneração Variável 2014.

A empresa detém 38.294 ações (40.900 ações em 31.12.2017) correspondente ao saldo de R\$ 1.224 mil (R\$ 979 mil em 31.12.2017).

F) PAGAMENTO BASEADO EM AÇÕES

O Programa de Remuneração Variável da BB DTVM foi elaborado sob vigência da Resolução CMN n.º 3.921/2010, que dispõe sobre a política de remuneração de administradores das instituições financeiras. A resolução determina que no mínimo 50% da remuneração variável seja paga em ações ou instrumentos baseados em ações, e que pelo menos 40% da remuneração seja diferida para pagamento futuro, com prazo mínimo de três anos, em função dos riscos e da atividade dos administradores. Todas as ações adquiridas são BBAS3 e seu valor justo é o preço de mercado cotado na data de sua outorga.

Apresentamos o demonstrativo das ações adquiridas, sua distribuição e o respectivo cronograma de transferências:

	Total de ações adquiridas	Custo médio de aquisição	Ações distribuídas	Ações a distribuir	Cronograma estimado de transferências
Programa 2014	27.063	22,98	21.651	5.412	2019
Subtotal				5.412	
Programa 2015	26.109	19,92	15.669	5.220	2019
				5.220	2020
Subtotal				10.440	



Programa 2016	10.397	32,84	4.163	2.078	2019
				2.078	2020
				2.078	2021
Subtotal				6.234	
Programa 2017 ⁽¹⁾	20.270	42,65	4.062	4.052	2019
				4.052	2020
				4.052	2021
				4.052	2022
Subtotal				16.208	
Total				38.294	

2017. (1) As 1.197 ações, adquiridas ao custo médio de R\$ 26,78, que foram marcadas como pertencentes ao Programa RVA 2012, foram destinadas para utilização no Programa RVA

13 - TRIBUTOS

a) Demonstração das Despesas de IR e CSLL

	2º Semestre/2018	Exercício/2018	Exercício/2017
Valores Correntes	(465.029)	(922.895)	(828.797)
IR e CSLL no País	(465.029)	(922.895)	(828.797)
Valores Diferidos	(403)	405	(542)
Ativo Fiscal Diferido	(403)	405	(542)
Diferenças intertemporais	(403)	405	(542)
Total	(465.432)	(922.490)	(829.339)

b) Conciliação dos Encargos de IR e CSLL

	2º Semestre/2018	Exercício/2018	Exercício/2017
Resultado antes dos Tributos e Participações	1.059.502	2.075.725	1.864.041
Encargo total do IR (25%) e CSLL (20%)	(476.776)	(934.076)	(838.818)
Outros valores	11.344	11.586	9.479
IR e CSLL do período	(465.432)	(922.490)	(829.339)

c) Despesas Tributárias

	2º Semestre/2018	Exercício/2018	Exercício/2017
Cofins	(49.146)	(96.685)	(88.012)
ISSQN	(24.967)	(48.211)	(42.204)
PIS/Pasep	(7.986)	(15.711)	(14.302)
Outras	(150)	(388)	(336)
Total	(82.249)	(160.995)	(144.854)

d) Ativo Fiscal Diferido (Crédito Tributário)

Ativado

	31.12.2017	Exercício/2018	31.12.2018
	Saldo	Constituição	Baixa
Diferenças Temporárias	7.170	2.349	(1.886)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	111	9	(10)
Provisões passivas	2.388	940	(737)
Marcação a mercado	--	1.197	(1.139)
Provisão para perdas permanentes - cotas de fundos	4.389	203	--
Outras provisões	282	--	--
Total dos Créditos Tributários Ativos	7.170	2.349	(1.886)
Imposto de Renda	3.888	1.262	(1.103)
Contribuição Social	3.282	957	(659)
Cofins	--	112	(107)
Pis/Pasep	--	18	(17)

e) Passivo Fiscal Diferido

	31.12.2018	31.12.2017
Decorrentes de Marcação a Mercado	173	--
Total das obrigações fiscais diferidas	173	--
Imposto de Renda	96	--
Contribuição Social	58	--
Cofins	16	--
PIS/Pasep	3	--

Expectativa de realização
A expectativa de realização dos ativos fiscais diferidos (créditos tributários) respalda-se em estudo técnico, atualizado por ocasião da publicação anual, sendo o valor presente apurado com base na taxa média de captação para o período de apuração.

	Valor Nominal	Valor Presente
Em 2019	6	5
Em 2020	8	7
Em 2021	751	611
Em 2022	1.313	988
Em 2023	1.548	1.077
Em 2024	1.445	931
Em 2025	1.122	671
Em 2026	735	410
Em 2027	408	212
Em 2028	298	144
Total de créditos tributários em 30.06.2018	7.633	5.057

No Exercício/2018 observou-se a realização de créditos tributários na BB DTVM no montante de R\$ 1.886 mil.

14 - PARTES RELACIONADAS

Os custos com remunerações e outros benefícios de curto prazo atribuídos à Diretoria da BB DTVM no 2º Semestre/2018 e no Exercício/2018 foram de R\$ 2.036 mil e R\$ 4.580 mil, respectivamente (R\$ 2.137 mil no 2º Semestre/2017 e R\$ 4.441 mil no Exercício/2017) e ao Conselho de Administração no 2º Semestre/2018 e no Exercício/2018 foram de R\$ 176 mil e R\$ 269 mil, respectivamente (R\$ 63 mil no 2º Semestre/2017 e R\$ 77 mil no Exercício/2017). Além disso, apesar do reduzido grau de risco a que estão sujeitos, a BB DTVM contrata seguro de vida e acidentes pessoais coletivo para a Diretoria Executiva.

De acordo com a política de remuneração variável da BB DTVM, estabelecida em conformidade com a Resolução CMN n.º 3.921/2010, parte da remuneração variável da Diretoria Executiva é paga em ações (Nota 12.f).

A BB DTVM não concede empréstimos ao Pessoal Chave da Administração, em conformidade com a proibição a toda instituição financeira estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

O Banco instituiu a Fundação Banco do Brasil (FBB) que tem por objetivo promover, apoiar, incentivar e patrocinar ações nos campos da educação, cultura, saúde, assistência social, recreação e desporto, ciência e tecnologia e assistência a comunidades urbano-rurais. No 2º Semestre/2018, a BB DTVM realizou contribuições para a FBB no valor de R\$ 2.751 mil e no Exercício/2018 no valor de R\$ 4.296 mil (R\$ 3.785 mil no 2º Semestre/2017 e R\$ 4.324 mil no Exercício/2017).

A BB DTVM realiza, principalmente com seu controlador, o Banco do Brasil S.A., transações bancárias, tais como depósitos em conta corrente (não remunerados) e aplicações em operações compromissadas. Há, ainda, contratos de prestação de serviços, de garantias prestadas e convênio para rateio/ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos.

Tais transações são praticadas em condições e taxas compatíveis com as praticadas com terceiros, quando aplicável. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

Sumário das Transações com Partes Relacionadas

	31.12.2018	
	Controlador	Outras Partes Relacionadas
Ativos		Total
Disponibilidades (Nota 4)	1.991	--
Aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 5.a)	1.363.154	--
Taxa de administração de carteiras ⁽¹⁾	--	1.013
Valores a receber de sociedades ligadas ⁽²⁾ (Nota 7.c)	--	12.846
Passivos		
Dividendos e bonificações a pagar (Nota 9.a)	593.150	--
Valores a pagar a sociedades ligadas ⁽³⁾ (Nota 9.d)	12.092	26
	2º Semestre/2018	
Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 5.b)	34.351	--
Rendas de serviços prestados a ligadas ⁽⁴⁾ (Nota 10.a)	--	12.674
Rendas de taxas de administração de carteiras ⁽¹⁾	--	6.701
Rendas de taxas de administração de fundos exclusivos - Previ	--	5.337
Despesas tributárias	(128)	--
Despesas de pessoal	(49.436)	--
Despesas administrativas diversas	(10.637)	--
Despesas de serviço do sistema financeiro - comissões ⁽³⁾	--	(17)
Despesas de serviço do sistema financeiro - custódia e controladoria	(3.289)	--



Banco do Brasil - suporte operacional (Nota 10.f)	(10.606)	--	(10.606)
Variações monetárias passivas (Nota 10.f)	(6.233)	--	(6.233)
Outras despesas operacionais	(237)	--	(237)
Exercício/2018			
Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 5.b)	59.930	--	59.930
Rendas de serviços prestados a ligadas ⁽⁴⁾ (Nota 10.a)	--	24.190	24.190
Rendas de taxas de administração de carteiras ⁽¹⁾	--	13.232	13.232
Rendas de taxas de administração de fundos exclusivos - Previ	--	10.198	10.198
Despesas tributárias	(344)	--	(344)
Despesas de pessoal	(94.956)	--	(94.956)
Despesas administrativas diversas	(20.737)	--	(20.737)
Despesas de serviço do sistema financeiro - comissões ⁽³⁾	--	(35)	(35)
Despesas de serviço do sistema financeiro - custódia e controladoria	(18.537)	--	(18.537)
Banco do Brasil - suporte operacional (Nota 10.f)	(21.369)	--	(21.369)
Variações monetárias passivas (Nota 10.f)	(12.914)	--	(12.914)
Outras despesas operacionais	(530)	--	(530)

	31.12.2017		
	Controlador	Outras Partes Relacionadas	Total
Ativos			
Disponibilidades (Nota 4)	2.133	--	2.133
Aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 5.a)	1.227.188	--	1.227.188
Taxa de administração de carteiras ⁽¹⁾	--	1.096	1.096
Valores a receber de sociedades ligadas ⁽²⁾ (Nota 7.c)	--	13.280	13.280
Passivos			
Dividendos e bonificações a pagar (Nota 9.a)	530.163	--	530.163
Valores a pagar a sociedades ligadas ⁽³⁾ (Nota 9.d)	14.268	8	14.276
Exercício/2017			
Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 5.b)	81.088	--	81.088
Rendas de serviços prestados a ligadas ⁽⁴⁾ (Nota 10.a)	--	21.550	21.550
Rendas de taxas de administração de carteiras ⁽¹⁾	--	12.913	12.913
Rendas de taxas de administração de fundos exclusivos - Previ	--	9.424	9.424
Despesas tributárias	(288)	--	(288)
Despesas de pessoal	(88.921)	--	(88.921)
Despesas administrativas diversas	(20.558)	--	(20.558)
Despesas de serviço do sistema financeiro - comissões ⁽³⁾	--	(27)	(27)
Despesas de serviço do sistema financeiro - custódia e controladoria	(36.788)	--	(36.788)
Banco do Brasil - suporte operacional (Nota 10.f)	(18.283)	--	(18.283)
Variações monetárias passivas (Nota 10.f)	(15.858)	--	(15.858)
Outras despesas operacionais	(560)	--	(560)

- (1) O saldo de outras partes relacionadas refere-se a empresas do grupo Mapfre (Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Brasilveículos, ABS Aliança do Brasil Seguros e Mapfre Vida).
- (2) O saldo de outras partes relacionadas refere-se ao BB Banco de Investimento S.A. e ao BAMB - Brazilian American Merchant Bank.
- (3) O saldo de outras partes relacionadas refere-se ao BB Securities Asia.
- (4) O saldo de outras partes relacionadas refere-se ao BB Banco de Investimento S.A.

15 - REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS E ADMINISTRADORES

O quadro de pessoal da BB DTVM é composto exclusivamente por funcionários do Banco do Brasil cedidos por meio de convênio de cessão. A cessão dá-se na forma de disponibilidade sem ônus para o Banco e inclui o exercício de funções dos níveis Diretivo, Gerencial e outros cargos de confiança. O Banco continua processando a folha de pagamento dos funcionários cedidos, mediante ressarcimento mensal pela Subsidiária de todos os custos decorrentes (Nota 14).

	31.12.2018	31.12.2017
Número de funcionários cedidos pelo Banco do Brasil S.A. (dotação)	292	294
Maior salário ⁽¹⁾	61.564,83	61.564,83
Menor salário ⁽¹⁾	3.386,59	3.243,35
Salário médio ⁽¹⁾	15.516,30	14.846,87

- (1) Valores expressos em Reais.
- 16 - PROVISÕES, ATIVOS E PASSIVOS CONTINGENTES E OBRIGAÇÕES LEGAIS

a) Ativos Contingentes

Não são reconhecidos ativos contingentes nas demonstrações contábeis, conforme CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN n.º 3.823/2009.

b) Provisões para Demandas Fiscais, Cíveis e Trabalhistas - Prováveis

Em conformidade com o CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN n.º 3.823/2009, a BB DTVM constitui provisão para demandas cíveis e fiscais com risco de perda provável.

Ações Fiscais

As demandas fiscais referem-se a procedimentos administrativos e judiciais iniciados, principalmente, pela Fazenda Nacional e Delegacia da Receita Federal, relativos a não retenção/recolhimento de tributos, e pelos municípios, que questionam a incidência de ISSQN sobre atividades da empresa.

Ações Cíveis

As ações de natureza cível movidas contra a BB DTVM referem-se a pedidos de indenização em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a cobrança de diferenças de rendimentos.

Ações Trabalhistas

O Banco é parte passiva (réu) em processos judiciais trabalhistas movidos, na grande maioria, por ex-empregados, sindicatos da categoria ou ex-empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizados). Esses processos contêm vários pedidos reclamados, como: indenizações, horas extras, descaracterização de jornada de trabalho, adicional de gratificação de função e outros.

Movimentações na provisão para demandas fiscais, cíveis e trabalhistas classificadas como prováveis

	2º Semestre/2018	Exercício/2018	Exercício/2017
Demandas Fiscais			
Saldo Inicial	7.635	5.599	6.864
Constituição	--	2.165	547
Reversão de provisão	--	(309)	(299)
Baixa por pagamento	(1.851)	(1.851)	(2.011)
Atualização Monetária	191	371	498
Saldo Final	5.975	5.975	5.599
Demandas Cíveis			
Saldo Inicial	359	371	110
Constituição	190	190	594
Reversão de provisão	(283)	(304)	(342)
Baixa por pagamento	(13)	(13)	(4)
Atualização Monetária	7	16	13
Saldo Final	260	260	371
Demandas Trabalhistas			
Saldo Inicial	--	--	--
Constituição	241	241	--
Reversão de provisão	--	--	--
Baixa por pagamento	--	--	--
Atualização Monetária	2	2	--
Saldo Final	243	243	--
Total das Demandas	6.478	6.478	5.970



A administração da BB DTVM considera suficientes as provisões constituídas para atendimento às perdas decorrentes de demandas fiscais e cíveis.

Cronograma esperado de desembolsos				
	Fiscais	Cíveis	Trabalhistas	
Até 5 anos	3.208	212		237
Acima de 5 anos	2.767	48		6
Total	5.975	260		243

O cenário de incerteza de duração dos processos, bem como a possibilidade de alterações na jurisprudência dos tribunais, tornam incertos os valores e o cronograma esperado de saídas.

c) Passivos Contingentes - Possíveis
As demandas fiscais e cíveis classificadas com risco possível são dispensadas de constituição de provisão com base no CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN n.º 3.823/2009.
SalDOS dos passivos contingentes classificados como possíveis

	31.12.2018	31.12.2017
Demandas fiscais	244.532	179.022
Demandas cíveis	14.699	14.232
Total	259.231	193.254

	31.12.2018	31.12.2017
d) Depósitos em Garantia de Recursos		
SalDOS dos depósitos em garantia constituídos para as contingências		
Demandas fiscais	59.253	56.578
Demandas cíveis	159	156
Total	59.412	56.734

e) Obrigações Legais
Em 31.12.2018 e 31.12.2017 não havia registrado em Outras Obrigações - Fiscais e Previdenciárias, Obrigações Legais oriundas de perdas contingentes.
17 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	Nota	2º Semestre/2018	Exercício/2018	Exercício/2017
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO		593.150	1.150.561	1.033.067
Ganho/(Perda) não realizado sobre ativos financeiros disponíveis para venda	12.d	241	270	11
Efeitos tributários	12.d	(104)	(116)	(2)
TOTAL DO RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO		593.287	1.150.715	1.033.076

18 - Gerenciamento de riscos e capital
a) Processo de Gestão de Riscos
A BB DTVM considera o gerenciamento de riscos como um dos vetores principais para o processo de tomada de decisão.
A instituição possui processo para gestão dos riscos em que está sujeita por força do segmento de negócio em que atua, sendo acompanhados os seguintes riscos:
a) Risco Operacional; b) Risco de Estratégia; c) Risco de Reputação; d) Segurança da Informação; e) Risco de Liquidez; f) Risco de Mercado; g) Risco de Crédito.
O processo de gerenciamento de riscos dos instrumentos financeiros que compõem a carteira própria é realizado a partir de análise em condições de normalidade e estresse, incluindo acompanhamento de descasamento entre ativo e passivo em relação à exposição em diferentes indexadores e avaliação de impacto no lucro da empresa decorrente de resultado financeiro inferior ao custo de oportunidade.
A exposição aos riscos de mercado e liquidez é gerenciada considerando-se limites, procedimentos e metodologias aprovados no Comitê Superior de Gestão de Riscos e Controles Internos (CSGRCI), fórum composto por Diretores.
É utilizado, quando aplicável, a metodologia de Value-at-Risk (VaR) para o gerenciamento do risco de mercado da carteira própria, mediante a estimação da perda potencial máxima esperada em determinado horizonte temporal com intervalo de confiança estabelecido.
Nível mínimo de ativos líquidos de alta qualidade, com alto grau de conversão em espécie, é mantido para a cobertura da exposição ao risco de liquidez, além de um Plano de Contingência de Liquidez com o objetivo de identificar, controlar e reportar estado de estresse.
Na BB DTVM, o gerenciamento de riscos da carteira própria é realizado de forma segregada das atividades de negócios e de auditoria interna.
Riscos de estratégia e de reputação são geridos utilizando-se uma abordagem por indicadores que refletem o nível de risco incorrido pela empresa em cada uma de suas dimensões, estando alinhado tanto ao Planejamento Estratégico quanto ao Plano Diretor da companhia. São definidos limites para tais indicadores de controle, os quais são monitorados de forma a assegurar o gerenciamento proativo da tomada de decisão.
As políticas de gestão de riscos são analisadas pela Diretoria Executiva e aprovadas pelo Conselho de Administração da empresa.
Acompanhamentos específicos para os riscos relacionados são realizados em reuniões ordinárias do Comitê Superior de Gestão de Riscos e Controles Internos (CSGRCI) e do Conselho de Administração.
b) Gerenciamento de Capital
É de responsabilidade do Controlador o gerenciamento de capital do conglomerado prudencial, no qual a BB DTVM está incluída, conforme Resolução CMN nº 4.557/2017.

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Conselheiros, Diretores e Acionista da
BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Rio de Janeiro - RJ
Opinião
Examinamos as demonstrações contábeis da BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (BB DTVM), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2018 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o semestre e exercício findos nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo um resumo das principais políticas contábeis.
Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. em 31 de dezembro de 2018, o desempenho de suas operações e os seus respectivos fluxos de caixa para o semestre e exercício findos nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
Base para Opinião
Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção intitulada Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações contábeis. Somos independentes em relação à BB DTVM, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas Normas Profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.
Outros assuntos - Demonstração do valor adicionado
A demonstração do valor adicionado (DVA) referente ao semestre e exercício findos em 31 de dezembro de 2018, elaborada sob a responsabilidade da administração da BB DTVM, cuja apresentação não é requerida para instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, foi submetida a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações contábeis da BB DTVM. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essa demonstração está conciliada com as demonstrações contábeis e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essa demonstração do valor adicionado foi adequadamente elaborada, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e é consistente em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto.
Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor
A administração da BB DTVM é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.
Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.
Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.
Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações contábeis
A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.
Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade da BB DTVM continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a BB DTVM ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.
Os responsáveis pela governança da BB DTVM são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.
Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações contábeis
Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.
Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:
- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.
- Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da BB DTVM.
- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.
- Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da BB DTVM. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a BB DTVM a não mais se manter em continuidade operacional.
- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.
Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA

I. Introdução
O Comitê de Auditoria do Banco do Brasil (Coaud), órgão estatutário de assessoramento do Conselho de Administração (CA), é composto atualmente por três membros, sendo um integrante do CA, todos independentes e nomeados pelo CA.
O Banco do Brasil optou pela constituição de comitê de auditoria único para o Banco Múltiplo e Subsidiárias, entre elas a BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB DTVM).

II. Responsabilidades
O Coaud tem suas atribuições definidas pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), Decreto Regulamentar nº 8.945/2016, Resolução CMN 3.198/2004, Programa Destaque em Governança das Estatais (PDGE), Estatuto Social do BB e seu Regimento Interno.
Os administradores da BB DTVM são responsáveis por elaborar e garantir a integridade das demonstrações contábeis, gerir os riscos, manter sistema de controles internos efetivo e zelar pela conformidade das atividades às leis e regulamentos.
O Comitê de Riscos e de Capital (Coris) assessora o CA em suas funções relativas à gestão de riscos e de capital, de forma unificada, para as instituições integrantes do Conglomerado Prudencial do BB. O Coaud avalia e monitora as exposições a riscos mediante interação e atuação conjunta com o Coris.
A Auditoria Interna do Conglomerado responde pela realização de trabalhos periódicos, com foco nos principais riscos a que a BB DTVM está exposta, avaliando, com independência, as ações de gerenciamento desses riscos e a adequação da governança e dos controles internos, por meio de verificações quanto a sua qualidade, suficiência, cumprimento e efetividade.
A KPMG Auditores Independentes é responsável pela auditoria das demonstrações contábeis. Avalia, também, no contexto desse trabalho, a qualidade e suficiência dos controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis.

III. Atividades do período
O Comitê de Auditoria realizou reuniões regulares, em cumprimento ao seu plano de trabalho, com o CA e Diretoria da Empresa, auditorias interna e independente, auditoria independente dos fundos de investimento, reuniões internas, e também com executivos do Banco de áreas que realizam atividades necessárias às operações da BB DTVM.
Nessas reuniões abordou, em especial, assuntos relacionados ao sistema de controles internos, conformidade, aspectos contábeis, gestão de riscos, governança corporativa, segurança, auditoria dos fundos de investimento e recomendações emitidas pelas auditorias interna e independente e por órgãos externos de fiscalização e controle.
Não chegou ao conhecimento do Coaud a existência e/ou evidências de fraudes ou inobservância de normas legais e regulamentares que pudessem colocar em risco a continuidade da instituição.

IV. Auditoria Interna
O Coaud supervisiona as atividades desenvolvidas pela Audit e avalia, por meio de instrumental técnico formal, sua independência, objetividade, qualidade e efetividade.
Realizou reuniões periódicas com a Unidade para conhecer as conclusões dos trabalhos, principais preocupações, acompanhar sua atuação e o cumprimento de suas atribuições. Conheceu os trabalhos realizados e acompanhou o cumprimento das recomendações emitidas.

V. Auditoria Independente
O Coaud supervisiona a prestação de serviços de auditoria contábil pelos auditores independentes e avalia, por meio de instrumental técnico próprio, sua independência, a qualidade e a adequação de tais serviços às necessidades da Instituição. Além disso, avalia, previamente à contratação, a existência de conflitos na prestação de outros serviços às empresas do Conglomerado.
No período, avaliou seu planejamento, resultados dos principais trabalhos realizados, suas conclusões e recomendações, principais assuntos de auditoria (PAA) e a conformidade com as normas de auditoria aplicáveis. Acompanhou o processo licitatório para contratação da empresa de auditoria independente.

VI. Sistema de controles internos (SCI)
O Coaud avalia e monitora a efetividade do sistema de controles internos (SCI).
A avaliação da efetividade do SCI pelo Coaud é fundamentada principalmente nos resultados dos trabalhos realizados pelas auditorias interna e independente, pelos órgãos externos de fiscalização e controle, pela Diretoria de Controles Internos (Dicoi), pela área de controles internos e conformidade da BB DTVM e, também, em informações e documentos requisitados a outras áreas do Banco e em suas próprias análises.

VII. Transações com partes relacionadas
O Coaud avalia e monitora, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das TPR, de acordo com as atribuições estabelecidas pela Lei das Estatais e seu Decreto regulamentador.
No período, o Comitê realizou reuniões com as áreas de primeira e de segunda linhas de defesa e com as auditorias interna e independente.

VIII. Exposição de risco
Avaliou e monitorou, em conjunto com o Coris, as principais atividades relacionadas ao gerenciamento de riscos. No período realizou, conjuntamente com o Coris, reuniões com as áreas gestoras de riscos e de capital, de estratégias e governança.

IX. Demonstrações contábeis
O Coaud examinou o resumo das principais práticas contábeis e analisou mensalmente as principais variações nos saldos contábeis e respectivas causas, a partir de informações fornecidas pela Diretoria Contadoria.
Revisou as demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, o relatório da administração e o relatório do Auditor Independente, sem ressalvas, relativos à data-base 31/12/2018.

X. Recomendações do Comitê de Auditoria
O Coaud não vislumbrou necessidade de emitir recomendações no período e não há registro de recomendações pendentes de implementação de períodos anteriores.

XI. Conclusões
Com base nas atividades desenvolvidas e tendo presente as atribuições e limitações inerentes ao escopo de sua atuação, o Comitê de Auditoria concluiu que:
a. o sistema de controles internos é adequado ao porte e à complexidade dos negócios da subsidiária e objeto de permanente atenção por parte da administração;
b. a Auditoria Interna é efetiva, dispõe de estrutura e orçamento suficientes ao desempenho de suas funções e atua com independência, objetividade e qualidade;
c. a Auditoria Independente é efetiva e não foi reportada nenhuma ocorrência que pudesse comprometer sua independência;
d. as principais exposições de risco vêm sendo gerenciadas adequadamente pela administração;
e. as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB DTVM em 31/12/2018, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO CARLOS CORREIA

LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS

MARCOS TADEU DE SIQUEIRA

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. manifesta-se, nesta data, favorável quanto ao encaminhamento do Relatório da Administração e do Resumo do Relatório do Comitê de Auditoria à Assembleia Geral para deliberação e, em conformidade com o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, recomenda a aprovação das contas da Diretoria referentes ao exercício de 2018.

Em 21 de fevereiro de 2019.
MÁRCIO HAMILTON FERREIRA
Presidente

JOÃO PINTO RABELO JÚNIOR
Vice-Presidente

BRUNO NUNES SAD

CARLOS HAMILTON VASCONCELOS ARAÚJO

LUIZ EDUARDO CARVALHO TERRA DE FARIA

MANOEL GIMENES RUY

NÉLIO HENRIQUES LIMA

PRICILLA MARIA SANTANA

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O CONSELHO FISCAL da BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis - incluindo a proposta de destinação do resultado do exercício - relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2018, os quais foram aprovados pelo Conselho de Administração.

Com base nos exames efetuados, nas informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício e considerando ainda o Relatório dos Auditores Independentes - KPMG Auditores Independentes, sem ressalvas, nesta data emitido, o Conselho Fiscal opina que os referidos documentos estão em condições de ser encaminhados para apreciação da Assembleia Geral dos Acionistas.

Rio de Janeiro-RJ, 21 de fevereiro de 2019.

DANIEL DE ARAÚJO E BORGES
Presidente

LUIZ FERNANDO ALVES

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

DIRETORIA
Presidente
CARLOS JOSÉ DA COSTA ANDRÉ

DIRETORES
AROLDO SALGADO DE MEDEIROS FILHO
JOÃO VAGNES DE MOURA SILVA
MARCELO MARQUES PACHECO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

MÁRCIO HAMILTON FERREIRA (PRESIDENTE)

JOÃO PINTO RABELO JÚNIOR (VICE-PRESIDENTE)

BRUNO NUNES SAD

CARLOS HAMILTON VASCONCELOS ARAÚJO

LUIZ EDUARDO CARVALHO TERRA DE FARIA

MANOEL GIMENES RUY

NÉLIO HENRIQUES LIMA

PRICILLA MARIA SANTANA

CONSELHO FISCAL

DANIEL DE ARAÚJO E BORGES (PRESIDENTE)

LUIZ FERNANDO ALVES

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

COMITÊ DE AUDITORIA

ANTÔNIO CARLOS CORREIA (COORDENADOR)

LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS

MARCOS TADEU DE SIQUEIRA

CONTADORIA

EDUARDO CESAR PASA
Contador Geral

Contador CRC-DF 017601/O-5
541.035.920-87



Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 7, de 12/02/2019, publicada no DOU de 22/02/2019, seção 1, página 28, onde se lê: "O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017" leia-se: "O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019".

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DE 8 DE MARÇO DE 2019

Decide o Processo MEC nº 23709.000014/2018-99.

Nº 11- O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 23/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina:

(I) Fica descredenciada a FACULDADE IDEAL DE PATOS (cód. 1993), instituição mantida pela Faculdade Brasileira de Educação Superior Ltda. (cód. 16007) - CNPJ 13.785.907/0001-55, localizada no Município de Patos de Minas - MG.

(II) Fica intimada a entidade mantenedora da Instituição descredenciada, na pessoa de seu representante legal, para informar a Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior - CGMAE/DISUP/SERES/MEC sobre alunos remanescentes e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega deles à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

(III) Fica intimada a sua entidade mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB.

(IV) Seja notificada a entidade mantenedora da Instituição da decisão do descredenciamento e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(V) Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

(VI) Seja encaminhada a decisão à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior - CGMAE/DISUP/SERES/MEC para fins de acompanhamento do Acervo Acadêmico.

(VII) Seja arquivado o presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível

Decide o Processo MEC nº 23000.017351/2011-16.

Nº - 12 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no arts. 45 a 48, 56, 59 a 61, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 22/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina:

(I) Fica descredenciado o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SALGUEIRO (cód. 2019), instituição mantida pela Sociedade Educacional, Cultural e Esportiva de Salgueiro (cód. 1326) - CNPJ 04.011.709/0001-43, sediada na Rua Professora Maria Nita de Oliveira, nº 169 - Divino Espírito Santo - CEP 56000-000 - município de Salgueiro - PE.

(II) Sejam revogadas as medidas cautelares incidentais preventivas, aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 238, de 2011, para não perdurar pendências cadastrais na eventual reversão da decisão em grau recursal.

(III) Fica intimada a entidade mantenedora da Instituição descredenciada, na pessoa de seu representante legal, para informar a Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior - CGMAE/DISUP/SERES/MEC sobre os meios adotados para guardar os documentos acadêmicos e sobre a entrega deles à totalidade dos alunos remanescentes, inclusive dos cursos de pós-graduação lato sensu devidamente já cadastrados no Sistema e-MEC, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

(IV) Fica intimada a entidade mantenedora da Instituição descredenciada, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão do descredenciamento no seu site na WEB ou em meio de comunicação de grande circulação no município de sua sede.

(V) Seja notificada a entidade mantenedora da Instituição da decisão do descredenciamento e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(VI) Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

(VII) Seja encaminhada a decisão à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior - CGMAE/DISUP/SERES/MEC para fins de acompanhamento do Acervo Acadêmico.

(VIII) Seja arquivado o presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 155, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Fixar as metas institucionais globais e intermediárias do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep para o ciclo 2018/2019, de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 28 da Portaria/MEC nº 1.095, de 27 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar as metas institucionais globais e intermediárias do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep para a avaliação do desempenho institucional, referentes ao ciclo 2018/2019, compreendido entre 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único - As metas institucionais globais e intermediárias de que trata o caput aplicam-se às unidades organizacionais do Inep.

Art. 2º Para efeito de pagamento das gratificações de desempenho de que trata o art. 3º da Portaria/MEC nº 1.095, de 27 de agosto de 2010, a pontuação da avaliação de desempenho institucional referente às metas institucionais corresponderá a um máximo de 80 (oitenta) pontos, englobando os pontos para as metas institucionais globais e intermediárias.

Art. 3º O valor percentual total obtido com a avaliação de desempenho institucional será calculado por meio de média aritmética dos percentuais de alcance das metas globais e intermediárias estabelecidas.

Art. 4º O resultado da avaliação de cumprimento das metas institucionais servirá de base para a realização do cálculo do valor da Avaliação de Desempenho Institucional da Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE, devida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Pesquisador Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais e de Técnico em Informações Educacionais, e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP, devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP.

Art. 5º O resultado do alcance das metas institucionais globais e intermediárias será divulgado anualmente, a contar do início do ciclo de avaliação, inclusive em boletim de serviço e na intranet.

Parágrafo único - As unidades responsáveis pelas metas institucionais deverão mensurá-las e informar o resultado ao Gabinete da Presidência do Inep até o décimo dia útil do mês subsequente ao fechamento do ciclo.

Art. 6º Caberá à Diretoria de Gestão o Planejamento - DGP o acompanhamento e a aferição das metas de avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único - A DGP, por intermédio da Coordenação-Geral de Pessoas - Cogep, deverá consolidar e divulgar o resultado das metas institucionais até o último dia do mês subsequente ao fechamento do ciclo.

Art. 7º As metas de desempenho institucionais poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa direta na sua consecução, desde que o órgão, por meio de sua autoridade máxima, tenha dado causa a tais fatores.

Parágrafo único - O resultado da revisão será amplamente divulgado aos servidores do Inep, inclusive em boletim de serviço e na intranet.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS CARVALHO RODRIGUES

ANEXO I			
METAS INSTITUCIONAIS GLOBAIS E INTERMEDIÁRIAS			
Ciclo 2018/2019			
Metas Globais	Metas Intermediárias	Indicador	Meta Prevista
Avaliações e Exames da Educação Básica	Exames da Educação Básica	Número de exames realizados.	3
	Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), e do Exame para Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras).		
	Avaliações da Educação Básica	Número de avaliações realizadas.	2
	Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e Quarto Estudo Regional Comparativo e Explicativo (ERCE).		
Censo Escolar da Educação Básica	Censo Escolar da Educação Básica	Número de censos realizados.	1
Exames da Educação Superior	Exame da Educação Superior	Número de exames realizados.	1
	Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade)		
	Avaliações in loco	Avaliações que entrem na fase Inep até julho tenham tramitado pelo status em comissão até 31/12/2019	100%
Censo da Educação Superior	Censo da Educação Superior	Número de censos realizados.	1
Estudos e Pesquisas Educacionais e Socioeducativas	Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos- RBEP	Número de publicações	3
	Revista Em Aberto	Número de publicações	3
	Publicação da Coletânea de Estudos e Pesquisas Educacionais	Número de coletâneas produzidas/editadas.	2
	Atendimento às demandas de Pesquisa do SEDAP	Percentual de demandas atendidas.	60%

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1.186, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O Reitor da UFG, no uso das atribuições inerentes ao seu cargo, e de conformidade com o art. 12, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, e o que consta do Processo nº 23070.002247/2019-51, resolve:

I - Revogar o item IV da Portaria n.º 0012, de 06 de janeiro de 1998. II - Delegar competência à Diretora de Administração de Pessoas desta Universidade para, observadas as normas e a legislação vigente, decidir e expedir os atos relativos a afastamento de docentes, no país, para fins de aperfeiçoamento, defesa de tese, congressos, participação em bancas e pós-graduação.

EDWARD MADUREIRA BRASIL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 344, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Homologa os Concursos Públicos para Provimento de Cargos Efetivos de Professor da Carreira do Magistério Superior

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior, de acordo com o Edital nº 38/2018-PROGEPE, DOU de 19/10/2018, e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - CAMPUS JUIZ DE FORA

1 - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

1.1 - DEPTO DE FINANÇAS E CONTROLADORIA

1.1.1 - Concurso 13 - Processo nº 23071.018072/2018-11 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato(a)	Nota Final
1º	MARIANA CAMILLA COELHO SILVA CASTRO	6,91
2º	VINÍCIUS MASSON PALHA	6,47
3º	PEDRO HENRIQUE DE AGUIAR PONTES	6,32
4º	RENAN SERENINI BERNARDES	6,17



2 - FACULDADE DE MEDICINA
2.1 - DEPTO DE CLÍNICA MÉDICA
2.1.1 - Concurso 17 - Processo nº 23071.018388/2018-02 (01 vaga)
Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato(a)	Nota Final
1º	DIANE MICHELA NERY HENRIQUE	8,20
2º	JOÃO PAULO MOREIRA RIGUEIRA	7,35
3º	ANA CAROLINA MENEGHIN MORAES	7,34
4º	MARIANA MIRANDA DE MENDONÇA	7,21

2.2 - DEPTO MATERNO INFANTIL
2.2.1 - Concurso 18 - Processo nº 23071.017947/2018-59 (01 vaga)
Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
a) Relação de candidatos: Ampla concorrência

Classificação	Candidato(a)	Nota Final
1º	HENRIQUE DIÓRIO DE SOUZA	7,82
2º	HAKAYNA CALEGARO SALGADO	7,40

b) Relação de candidatos: Pessoas com deficiência - (01 vaga)

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

B - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA
1.1 - DEPTO DE MEDICINA
1.1.1 - Concurso 29 - Processo nº 23071.018146/2018-19 (01 vaga)
Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 Horas

Classificação	Candidato(a)	Nota Final
1º	ANA PAULA VILAS BOAS WHEBERTH	6,58

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 124, DE 8 DE MARÇO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005200/2019-20 resolve:
Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado da Coordenadoria Especial de Museologia - CEM/CFH, instituído pelo Edital nº 07/2019/DDP, de 12 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 33, Seção 3, de 15/02/2019.
Campo de conhecimento: Comunicação e Informação/ Museologia.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média final
1º	INÊS CORDEIRO GOUVEIA	9,77
2º	CARLA BRITO SOUSA RIBEIRO	7,33

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 127, DE 8 DE MARÇO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.006239/2019-64 resolve:
Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharias - ENG/BNU, instituído pelo Edital nº 07/2019/DDP, de 12 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 33, Seção 3, de 15/02/2019.
Área/Subárea de conhecimento: Engenharia de Controle e Automação/ Automação e Mecatrônica.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média final
1º	Claudio Decker Junior	9,72
2º	Marco Aurélio Vilela de Oliveira	8,44

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
EBSERH - FILIAL HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAIS DA UFTO

PORTARIA-SEI Nº 8, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O Superintendente do Hospital de Doenças Tropicais da Universidade Federal do Tocantins (HDT-UFT), filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria-SEI nº 08, de 09 de janeiro de 2019, publicada no Boletim de Serviço nº 518, da Presidência da Ebserh, na mesma data, e no Diário Oficial da União - DOU, em 10 de janeiro de 2019, resolve:
Editar a Portaria-SEI nº 8, de 26 de fevereiro de 2019, para subdelegar competências à Gerência Administrativa, à Gerência de Atenção à Saúde, à Gerência de Ensino e Pesquisa e à Divisão de Gestão de Pessoas para a prática de atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de estoques e de recursos humanos necessários ao funcionamento da Unidade Gestora 155905.
A versão integral da Portaria-SEI nº 8, de 26 de fevereiro de 2019, foi publicada no Boletim de Serviço nº 83, de 7 de março de 2019, disponível no sítio eletrônico: <http://www2.ebserh.gov.br/web/hdt-uft/legislacao-e-normas/boletim-de-servico>

JOSÉ PEREIRA GUIMARÃES NETO

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 705, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera o quantitativo de cargos comissionados da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XLII, da mencionada Lei, e 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e considerando o que consta do processo nº 00058.040016/2018-27, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Administrativa da Diretoria, realizada em 29 de janeiro de 2019, resolve:
Art. 1º Alterar as linhas referentes à Assessoria de Articulação com o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - ASIPAER e à Superintendência de Planejamento Institucional - SPI no Quadro da Portaria nº 1.047, de 27 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2017, Seção 1, páginas 66 e 67, que passam a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

ANEXO

	CA II	CA III	CAS I	CAS II	CCT I	CCT II	CCT III	CCT IV	CCT V	CGE I	CGE II	CGE III	CGE IV	CCD I	CCD II
Assessoria de Segurança Operacional (ASSOP)	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Superintendência de Planejamento Institucional (SPI)	0	0	0	0	0	0	3	2	0	1	0	1	4	0	0

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 458, de 20 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2017, Seção 1, páginas 385 e 386;
Onde se lê:
"Art. 2º ...
I - autenticação: meios pelo qual um sistema...
...
Art. 4º ...
...
II - ...
...
m) ...que assegurem a autenticidade da assinatura e impeça que o responsável...
...
Art. 8º ...
Parágrafo único. Eventual perda de informações, independente do motivo..."
Leia-se:
"Art. 2º ...
I - autenticação: meio pelo qual um sistema...
...
Art. 4º ...
...
II - ...
...
m) ...que assegurem a autenticidade da assinatura e impeçam que o responsável...
...
Art. 8º ...
Parágrafo único. Eventual perda de informações, independentemente do motivo..."

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 718, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC nº 108), Emenda 01, e no item 5.3.4 da Instrução Suplementar nº 108-001, Revisão B (IS nº 108-001B), e considerando o que consta do processo nº 00058.022660/2018-13, resolve:
Art. 1º Aprovar a versão nº 01 da Listagem de Medidas Adicionais de Segurança e Procedimentos Alternativos que, combinados com os Apêndices B, C, D e E da Instrução Suplementar nº 108-001, Revisão B (IS nº 108- 001B), formam o Programa de Segurança do Operador Aéreo - PSOA da Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda., CNPJ nº 06.234.656/0001-55, operador doméstico que explora serviço de transporte aéreo público de passageiros, enquadrado como Classe II-B, nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), Emenda 01, e da IS nº 108- 001B.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 719, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), e considerando o que consta do Processo nº 00058.533874/2017-30, resolve:
Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador Terminais Aéreos de Maringá S.A, CNPJ nº 03.869.208/0001-30, responsável pela operação do Aeroporto Sílvio Name Júnior, em Maringá/PR (Código OACI: SBMG), nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), Emenda 01, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão C (IS nº 107-001C), e considerando as seguintes especificações:



I - Classe do aeródromo: AP-2;
II - Serviços aéreos: voos doméstico; e
III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 717, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 135, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.006465/2019-38, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2011-01-4CNI-01-01, emitido em favor da sociedade empresária Lynx Táxi Aéreo Ltda, a partir do dia 28 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 142, de 30.06.2017, e publicada no DOU nº 126 seção 1, de 04.07.2017, pág. 79. Onde se lê: "(...) consta do Processo 50535.000960/2017-66 (...)" leia-se "(...) consta do Processo 50535.000961/2017-19 (...)"

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE

BALANCETE PATRIMONIAL EM: 31 DE JULHO DE 2018

CNPJ Nº 34.040.345/0001-90

ATIVO	EM R\$ 1,00
Ativo Circulante	44.261.409,42
Disponibilidades	21.007.265,15
Direitos Realiz. Exercício Seguinte	23.254.144,27
Despesas Aprop. Exercício Seguinte	50.785,73
Ativo Não Circulante	412.255.741,94
Direitos Realiz. Após Exerc. Seguinte	6.473.106,76
Investimentos	22.344,60
Imobilizado	405.751.528,18
Intangível	8.762,40
TOTAL DO ATIVO	456.517.151,36
PASSIVO	EM R\$ 1,00
Passivo Circulante	94.991.408,23
Obrigações Vencíveis Exercício Seguinte	94.991.408,23
Passivo Não Circulante	919.976.338,64
Patrimônio Líquido	(558.450.595,51)
Capital Social	432.842.995,32
Reservas de Capital	32.591.100,04
Correção Monetária	0,00
Crédito p/Aumento de Capital	32.591.100,04
Lucro ou Prejuízos Acumulados	(1.023.884.690,87)
TOTAL DO PASSIVO	456.517.151,36

Natal, 31 de julho de 2018.

FRANCISCO JOSEFRAN DE A. JUNIOR

Gerente de Recursos Financeiros

ANA MARIA DE SENA

Contadora CRC 3.815/RN

CPF 201.065.804-34

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 232, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio ao Sistema Penitenciário do Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019; na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; no inciso VI do art. 53 da Portaria nº 151, de 26 de setembro de 2018; e

CONSIDERANDO a manifestação do Governador do Estado do Amazonas sobre a necessidade de apoio da Força Nacional de Segurança Pública em ações de Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública nas ações de policiamento ostensivo, na modalidade de patrulhamento motorizado ostensivo, nos perímetros externos do Sistema Penitenciário do Estado do Amazonas, em consonância com os órgãos de segurança pública envolvidos, em caráter episódico e planejado, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 3 de março de 2019, data de vencimento da Portaria nº 37, de 16 de janeiro de 2019.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO
POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 519, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/3158 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ETECCO - EMP TEC DE EST CONSULT E CONSTR LTDA, CNPJ nº 17.291.170/0001-75 para atuar em Minas Gerais.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO
ALVARÁ Nº 946, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/3280 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, CNPJ nº 03.949.685/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 69.282.713/0001-91:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
ALVARÁ Nº 1.017, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/117805 - DPF/PCA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONECTADA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 23.154.745/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 297/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
ALVARÁ Nº 1.021, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/7806 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0162-83, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1062 (uma mil e sessenta e duas) Munições calibre 38

1104 (uma mil e cento e quatro) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
ALVARÁ Nº 1.047, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/817 - DPF/SNM/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATQ SEGURANCA EIRELI - EPP, CNPJ nº 24.281.137/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 355/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
ALVARÁ Nº 1.229, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/12894 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0024-79, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1740 (uma mil e setecentas e quarenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
ALVARÁ Nº 1.248, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/13138 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES RCM LTDA, CNPJ nº 09.110.371/0001-09, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 1.267, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/5315 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

AUTORIZAR a empresa MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0001-90, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 1.282, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/13628 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL POLO I, CNPJ nº 29.006.665/0001-94 para atuar no Rio de Janeiro.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 1.285, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/13863 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0008-59, sediada no Amapá, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
84 (oitenta e quatro) Munições calibre 12
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 1.315, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/115478 - DPF/ILS/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMFORSEG EMPRESA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA-ME, CNPJ nº 13.962.805/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 489/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 1.364, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/2038 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 369/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.390, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1204 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve: declaraR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADSERVIG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.497.780/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 286/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.393, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/2327 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EFASEG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.280.506/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 360/2019 (CNPJ nº 13.280.506/0001-43) e nº 282/2019 (CNPJ nº 13.280.506/0005-77).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.401, DE 1 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/6686 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TX2 FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.218.765/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 348/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE MARÇO DE 2019

A Secretária Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Série: CHICAGO MED - 2ª TEMPORADA (CHICAGO MED - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2016)
Episódio(s): 01 A 23
Produtor(es): Universal Pictures
Diretor(es): Michael Waxman
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência , Drogas Ilícitas e Procedimentos Médicos
Processo: 08000.002132/2019-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE HANDMAID’S TALE - O CONTO DA AIA - EPISÓDIO 01 - OFFRED (THE HANDMAID’S TALE, Estados Unidos da América - 2017)
Episódio(s): 1
Título da Série: THE HANDMAID’S TALE
Produtor(es): Daniel Wilson Productions/The Littlefield Company/White Oak Pictures/MGM Television
Diretor(es): Mike Barker
Distribuidor(es): MGM
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08000.004904/2019-34
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: SÓCRATES (Brasil - 2018)
Produtor(es): Tammy Weiss
Diretor(es): Alex Moratto
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.006124/2019-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BOY ERASED - UMA VERDADE ANULADA (BOY ERASED, Austrália / Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Tony Lipp
Diretor(es): Donald Petrice
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Temas Sensíveis
Processo: 08000.006501/2019-20
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ROCKETMAN - TRAILER2B (ROCKETMAN, Inglaterra - 2018)
Produtor(es): Lawrence Bender/David Reid
Diretor(es): Dexter Fletcher
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.007529/2019-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Minissérie: MEU NOME É LIBERDADE (BOOK OF NEGROES, Canadá - 2015)
Episódio(s): 1 A 6
Produtor(es): Clément Virgo
Diretor(es): Clément Virgo
Distribuidor(es): ENTERTAINMENT ONE TELEVISION INTERNATIONAL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Temas Sensíveis
Processo: 08000.048083/2018-67
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Filme: LEGALIDADE (Brasil - 2018)
Produtor(es): Luciana Tomasi
Diretor(es): Zeca Brito
Distribuidor(es): BOULEVARD FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Histórico
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000128/2019-14
Requerente: INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Filme: TERRA E SANGUE, CONFLITO AGRÁRIO NA REGIÃO DE TOCANTINS (Brasil - 2018)
Produtor(es): Antônio Souza
Diretor(es): Antonio Souza
Distribuidor(es): Antonio Souza
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário



Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000146/2019-04
Requerente: ANTONIO GOIS DE SOUZA

Filme: ELEIÇÕES (ELECTIONS, Brasil - 2018)
Produtor(es): Alice Riff/Heverton Lima
Diretor(es): Alice Riff
Distribuidor(es): OLHAR DISTRIBUIDORA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000151/2019-17
Requerente: ALICE FANNY RIFF - PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E CULTURAIS ME

Filme: CHUVA É CANTORIA NA ALDEIA DOS MORTOS (Brasil / Portugal - 2018)
Produtor(es): João Salaviza/Renée Nader Mensora/Ricardo Alves Jr./Thiago Macêdo Correia/Karô Filmes/Entrefilmes/Material Bruto
Diretor(es): João Salaviza/Renée Nader Mensora
Distribuidor(es): DESFORRA APACHE/EMBAÚBA FILMES/AD VITAM
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Contém: Nudez
Processo: 08017.000153/2019-06
Requerente: EMBAÚBA FILMES LTDA

Filme: AMOR ATÉ ÀS CINZAS (JIANG HU ER NV, França / Japão / China - 2018)
Produtor(es): Ren Zhonglun/Jia Zhangke/Dong Ping/Nathanael Karmitz/Liu Shiyu/Masauyki Mori
Diretor(es): Zhangke Jia
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000183/2019-12
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: OBSESSÃO (GRETA, Brasil - 2018)
Produtor(es): Lawrence Bender Metropolitan Films/Sidney Kimmel Entertainment
Diretor(es): Neil Jordan
Distribuidor(es): GALERIA DISTRIBUIDORA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000188/2019-37
Requerente: GALERIA DISTRIBUIDORA

Filme: FRONTEIRA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Alice Braga/Rita Moraes/Felipe Braga/Felipe Duarte
Diretor(es): Luis Felipe Menezes Fleury/Gustavo Gama Rodrigues
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas , Atos criminosos e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000195/2019-39
Requerente: LOSBRAGAS PRODUÇÕES LTDA

Trailer: ENTARDECER (SUNSET, Hungria - 2018)
Produtor(es): Playtime Productions
Diretor(es): Laszlo Nemes
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000208/2019-70
Requerente: CALIFORNIA FILMES

Trailer: MEDITATION PARK (Canadá - 2017)
Produtor(es): Mina Shum/Stephen Hegyes/Raymond Massey
Diretor(es): Mina Shum
Distribuidor(es): LANÇA FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000217/2019-61
Requerente: DANIELA GOUVEIA MENEGOTTO M.E

Trailer: A LENDA DE GOLEM (THE GOLEM, Israel / Ucrânia - 2018)
Diretor(es): Doron Paz/Yoav Paz
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Medo
Processo: 08017.000219/2019-50
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Trailer: UM BANHO DE VIDA (LE GRAND BAIN, França - 2018)
Produtor(es): Les Productions du Trésor
Diretor(es): Gilles Lellouche
Distribuidor(es): PAGU DISTRIBUIÇÃO DE FILME LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000221/2019-29
Requerente: PAGU DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA.

Trailer: B.O. (Brasil - 2017)
Produtor(es): Belmonte Produções
Diretor(es): Daniel Belmonte/Pedro Cadore
Distribuidor(es): Raccord Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000233/2019-53
Requerente: RACCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO

Determino o arquivamento do presente processo, conforme o disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão de Processos Migratórios. Processo nº 08460.031085/2016-38 - NWATHA KUWA

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 08/09/2017, Seção 1, pág. 693, para constar o nome da Sra. QINGYUN WU.

Onde se lê - DEFIRO os processos de permanência definitiva com base em prole brasileira, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 6.815/1980, e no art. 5º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, salientando que o ato persistirá enquanto forem detentores das condições que lhes deram origem, abaixo relacionados: Processo nº 08506.008057/2017-24 - QUITING WEN

Leia-se - DEFIRO o processo de permanência definitiva com base em prole brasileira, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 6.815/1980, e no art. 5º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, salientando que o ato persistirá enquanto forem detentores das condições que lhe deu origem, Processo nº 08506.008057/2017-24 - QINGYUN WU.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 4, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Processo Administrativo nº 08012.012165/2011-68 (Apartado Restrito nº 08700.010787/2014-46). Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representados: Agência de Turismo Monte Alegre Ltda., Rápido Luxo Campinas Ltda., Recpaz Transportes e Turismo Ltda., SINFRECAR - Sindicato de Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região, Translocave Ltda., Transmimo Ltda., Transportes Capellini Ltda., Viação Princesa d'Oeste Ltda., West Side Representações, Viagens e Turismo Ltda., Belarmino da Ascensão Marta Júnior, Cássia Eliana Turini, Edmir Carlos Capellini, Fernando Antonio Rossi, José Brigeiro Júnior, José Luiz Benetton, Marcelo Pereira da Fonseca, Miguel Moreira Júnior, Regina Souza Cherácomo, Rosa Maria Júlio Landim. Advogados: Ana Cláudia Beppu dos Santos Oliveira, Ana Malard Veloso, Beatriz Quintana Novaes, Carlos Francisco de Magalhães, Celso Renato D'Ávila, Cláudio Bini, Claudinei Aparecido Pelicer, Cristhiane Helena Lopes Ferrero Taliberti, Cristiano Rodrigo Del Debbio, Custodio da Piedade U. Miranda, Eduardo Garcia de Lima, Enrico Spini Romanielo, Fábio Nusdeo, Flávio Eduardo de Oliveira Martins, Filomena da Conceição Almeida Cunha Rodrigues, Fredson Oliveira Barros, Gabriel Nogueira Dias, Henrique Vitali Mendes, Higino Emmanoel, Janine Costa de Oliveira, José Alberto Gonçalves da Motta, José Inácio Gonzaga Franceschini, Kátia Paiva Ribeiro Ceglia, Kevin Louis Mundie, Lidiane Neiva Martins Lago, Ludmylla Scalia Lima, Manuela Alves Nunes, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Natália Oliveira Felix Rugeri, Neide Teresinha Malard, Nelson Nery Junior, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Ricardo Hasson Sayeg, Rodrigo França Vianna, Rodrigo Richter Ventureiro, Rosemeire Pereira Lopes, Vinicius da Silva Ribeiro e Wagner Bini. Tendo em vista a Nota Técnica nº 25/2019/CGAA8/SGA2/SG/CADE, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se: (i) pelo deferimento do pedido preliminar formulado pelos Representados Recpaz, Marcelo Fonseca e José Júnior pelo desentranhamento dos autos dos documentos de fls. 489/498, 526/535, 589/593 e 617/710; (ii) pela condenação dos Representados Rápido Luxo Campinas Ltda.; Recpaz Transportes e Turismo Ltda.; Sinfrecar - Sindicato de Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região; Transmimo Ltda.; Transportes Capellini Ltda.; Cássia Eliana Turini; Fernando Antonio Rossi; José Brigeiro Júnior; Marcelo Pereira Fonseca; Rosa Maria Landim, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos dos incisos I a IV do art. 20 c.c. incisos I, III e VIII do art. 21 da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos - e atualmente correspondentes ao artigo 36, inciso I a IV, e seu § 3º, inciso I, alíneas a, c e d, da Lei nº 12.529/2011, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica nos termos da lei de defesa da concorrência, além das demais penalidades entendidas cabíveis; (iii) pelo arquivamento dos autos em relação aos Representados Agência de Turismo Monte Alegre Ltda.; West Side Representações, Viagens e Turismo Ltda.; Translocave Ltda.; Viação Princesa D'Oeste Ltda.; Belarmino da Ascensão Marta Júnior; Edmir Carlos Capellini; José Luiz Benetton; Miguel Moreira Júnior; e Regina Souza Cherácomo, devido ao fato de não terem sido confirmadas suas participações nas condutas investigadas; e (iv) pela remessa do presente relatório circunstanciado ao Ministério Público Federal em Campinas e Região/SP e ao Departamento de Polícia Federal, Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba. Ao setor Processual.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

DESPACHOS DE 8 DE MARÇO DE 2019

Nº 339 - Ato de Concentração nº 08700.001229/2019-02. Requerentes: Tecnoseeds Holding S.A., Tecnoseeds Brasil Administração & Participações Ltda., Tecnoseeds Brasil Sementes & Serviços Ltda. e Satus Ager Brasil Participações S.A. Advogados: Clícia Kayalla Gonçalves Barbosa, Maria Eugênia Novis e Erica Sumie Yamashita. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 340. Ato de Concentração nº 08700.001263/2019-79. Requerentes: Brookfield Brazil Capital Partners LLC., Ouro Verde Locação e Serviço S.A. e Ouro Verde Revenda Ltda. Advogados: Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard, Marília Cruz Avila e Victor Cavalcanti Couto. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 341 - Ato de Concentração nº 08700.001228/2019-50. Requerentes: Cagarras Participações S.A. e Midnight Sun Participações S.A. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Pedro Afonso Gutierrez, Leopoldo Pagotto e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 342 - Ato de Concentração nº 08700.001075/2019-41. Requerentes: BV Empreendimentos e Participações S/A e EZ TEC Empreendimentos e Participações S.A. Advogados: Pedro C. E. Vicentini, Fernando Gentil Monteiro e outros. Decido pela aprovação sem restrições.



Nº 343 - Ato de Concentração nº 08700.001144/2019-16. Requerentes: Sumitomo Mitsui Finance and Leasing Company, Ltd., Sumitomo Corporation. e Sumisho Aero Engine Lease B.V. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Felipe Cardoso Pereira, e Matheus Mendes Nasarét. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 345 - Ato de Concentração nº 08700.000831/2019-14. Requerentes: GlaxoSmithKline PLC. e Ares Trading S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Isadora Postal Telli, Luís Bernardo Coelho Cascão. Decido pelo não conhecimento da operação.

Nº 346 - Ato de Concentração nº 08700.000607/2019-22. Requerentes: LafargeHolcim (Brasil) S.A. e Polimix Concreto Ltda. Advogados: Ricardo Ferreira Pastore e Letícia L. Monteiro de Barros. Acolho o Parecer nº 5/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 08 de março de 2019 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
 Superintendente-Geral
 Substituto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

138ª - Sessão Ordinária de Julgamento de 27 de fevereiro de 2019
 Às 10h07 do dia 27 de fevereiro de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Presentes o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

Processo Administrativo nº 08012.011980/2008-12
 Representante: SDE ex officio
 Representados: AU Optronics, Corp (sucessora da Quanta Display, Inc.); Innolux Corporation (antiga ChiMei Optoelectronics); Chunghwa Picture Tubes Ltd.; Seiko Epson Corporation (antiga Epson Imaging Devices Corporation); Hannstar Display Corp., Japan Display Inc. (antiga Hitachi Displays Ltd.); LG Display Co. Ltd; LG Electronics Inc.; LG Electronics Taiwan Taipei Co., Ltd; Samsung Electronics Corporation; Samsung Electronics Taiwan Co. Ltd; Sharp Corporation; Jau-Yan (J.Y.) Ho; Hsing-Tsung (H.T.) Wang; Wen-Hung (Amigo) Huang; Chien-Erh (C.E.) Wang; Chih-Hsuan (Tim) Wang; Chih-Hsuan (James) Yang; Cheng-Han (Mark) Chin; ChenLung (C.L.) Kuo; Ying Ju (Irine) Chen; Shao-Yin (Sam) Chiang; Ai Hashimoto; Po-Chang (Edward) Hung; Satoshi Maekawa; Todd Middleton; Eric Raymond; Tsutomomu Sugiyama; Junichi Ishii; Chang Kuei Chih; Dong Hum Lee (David Lee); Heon Seong Kim (H. S. Kim); Hong-Sik Cho (Harry Cho); Hsuan Bin Chen; Hui-Chieh Chen (Sonia Chen); Hui Hsiung; JiaFam Wong; Joon-Sub Rho (J. S. Rho); Kai-Hsiang Chang; Kevin Lin; Michael Hanson; Sang Wan Lee; Shiu Lung Leung; Tsann Rong Lee; Wan Hoon Hong (W. H. Hong); Yian Chen; Li Yi (L. Y.) Chen; Ren Shawn Kuo; Jia-Yu Ong; Pao-Chih (Graphic Kuo) Hung; Chun-Hua (C.H.) Hsu (Chun-Hwa Hsu); Fong-Peng (Forrest) Lin; Wen Jui (Gavin) Wu; Hsiu-Chuan (Claire) Li; Shigeji Narisawa.

Advogados: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst, Pablo Sequeira Salarini, Cecilia Vidigal Monteiro de Barros, Antonio José Dias Ribeiro da Rocha Frota, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Barbara Rosemberg, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Priscila Brólio Gonçalves, Fábio Viana Ferreira, Mario Glauco Pati Neto, Giordano Bruno Vieira de Barros, Francisco Todorov, Renê Guilherme da Silva Medrado, Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Thais de Sousa Guerra, Déborah de Sousa e Castro Melo, Marcelo Procópio Calliari, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Karen Caldeira Ruback, Bernardo Leite, Alexandre Ditzel Faraco, Bolívar Barbosa Moura Rocha e outros.

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia
 Impedida a Conselheira Paula Azevedo
 Manifestaram-se oralmente Gabriel Nogueira Dias pela representada Seiko Epson Corporation (sucessora de Epson Imagins Devices Corporation - EID) e Renê Medrado pela representada Sharp Corporation.
 O Plenário, por unanimidade, homologou o despacho Pres nº 41/2019, no Requerimento nº 08700.000527/2018-96.

Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Epson Imaging Devices Corporation, Sharp Corporation, Li Yi (L.Y.) Chen; Ren Shawn Kuo; Jia-Yu Ong; Pao-Chih (Graphic Kuo) Hung; e Chun-Hua (C.H.) Hsu ou Chun-Hwa Hsu, Fong-Peng (Forrest) Lin; Wen-Jui (Gavin) Wu; Hsiu-Chuan (Clare) Li; Shigeji Narisawa, ante a insuficiência de indícios de infração contra a ordem econômica; pelo arquivamento processo em relação às Representadas LG Display Co., Ltd., LG Electronics Inc. (LEG), LG Electronics Taiwan Taipei Co., Ltd. (LGETT) e Japan Display Inc. (sucessora da Hitachi Displays, Ltd) em razão do cumprimento integral dos Termos de Compromisso de Cessação celebrados com o Cade; pela suspensão do processo em relação aos seguintes Representados, até o cumprimento integral das obrigações previstas nos Termos de Compromisso de Cessação celebrados com o Cade: Chunghwa Picture Tubes, Ltd.; Samsung Electronics Co., Ltd.; Samsung Electronics Taiwan Co., Ltd.; AU Optronics, Corp (sucessora da Quanta Display, Inc.); Chang Kuei Chih; David Lee; H. S. Kim; Harry Cho; Hsuan Bin Chen; Sonia Chen; Hui Hsiung; Jia-Fam Wong; J. S. Rho; Kai-Hsiang Chang; Kevin Lin; Michael Hanson; Sang Wan Lee; Shiu Lung Leung; Tsann Rong Lee; W. H. Hong; Yian Chen; pela condenação dos seguintes representados pela prática de infrações à ordem econômica preconizadas no art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I e II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa nos seguintes valores, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão: Hannstar Display Corp., multa no valor de R\$ 13.528.267,59 (treze milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e sete mil e cinquenta e nove centavos); ChiMei Optoelectronics, multa no valor de R\$ 13.183.797,82 (treze milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos); Ai Hashimoto, Chen-Lung (C.L.) Kuo, Chien-Erh (C.E.) Wang, Chih-Hsuan (Tim) Wang, Eric Raymond, Junichi Ishii, Po-Chang (Edward) Hung, Satoshi Maekawa, Shao-Yin (Sam) Chiang, Todd Middleton, Tsutomomu Sugiyama e Ying Ju (Irine) Chen, multa no valor individual de R\$ 35.470,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais); Cheng-Han (Mark) Chin, Chu-Hsian (James Yang) e Wen-Hung (Amigo) Huang, multa no valor individual de R\$ 44.337,50 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos); Hsing-Tsung (H.T.) Wang e Jau-Yan (J.Y.) Ho, multa no valor individual de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais); pelo envio de cópia do voto condutor e da respectiva certidão de julgamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPPE/SP), à Procuradoria da República de São Paulo (MPF/SP) e a outras instituições. A Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova acompanhou o voto do Relator. Manifestou-se em voto vogal o Conselheiro João Paulo de Resende divergindo com relação ao arquivamento do processo em relação a Sharp Corporation e quanto a dosimetria das multas aplicadas aos seguintes representados: Hannstar Display Corp., ChiMei Optoelectronics, Jau-Yan (J.Y.) Ho, Hsing-Tsung (H.T.) Wang. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira aderiu ao voto do Conselheiro Relator divergindo com relação ao arquivamento do processo em relação a Sharp Corporation.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Epson, Li Yi (L.Y.) Chen; Ren Shawn Kuo; Jia-Yu Ong; Pao-Chih (Graphic Kuo) Hung; e Chun-Hua (C.H.) Hsu ou Chun-Hwa Hsu, Fong-Peng (Forrest) Lin; Wen-Jui (Gavin) Wu; Hsiu-Chuan (Clare) Li; Shigeji Narisawa, ante a insuficiência de indícios de infração contra a ordem econômica; o arquivamento processo em relação aos Representados LG Display Co., Ltd., LG Electronics Inc. (LEG), LG Electronics Taiwan Taipei Co., Ltd. (LGETT) e Japan Display Inc. (sucessora da Hitachi Displays, Ltd) em razão do cumprimento integral dos Termos de Compromisso de Cessação celebrados com o Cade; a suspensão do processo em relação aos seguintes Representados, até o cumprimento integral das obrigações previstas nos Termos de Compromisso de Cessação celebrados com o Cade: Chunghwa Picture Tubes, Ltd.; Samsung Electronics Co., Ltd.; Samsung Electronics Taiwan Co., Ltd.; AU Optronics, Corp (sucessora da Quanta Display, Inc.); Chang Kuei Chih; David Lee; H. S. Kim; Harry Cho; Hsuan Bin Chen; Sonia Chen; Hui Hsiung; Jia-Fam Wong;

J. S. Rho; Kai-Hsiang Chang; Kevin Lin; Michael Hanson; Sang Wan Lee; Shiu Lung Leung; Tsann Rong Lee; W. H. Hong; Yian Chen; a condenação de Ai Hashimoto, Chen-Lung (C.L.) Kuo, Chien-Erh (C.E.) Wang, Chih-Hsuan (Tim) Wang, Eric Raymond, Junichi Ishii, Po-Chang (Edward) Hung, Satoshi Maekawa, Shao-Yin (Sam) Chiang, Todd Middleton, Tsutomomu Sugiyama e Ying Ju (Irine) Chen, Heng-Han (Mark) Chin, Chu-Hsian (James Yang) e Wen-Hung (Amigo) Huang, pela prática de infrações à ordem econômica preconizadas no art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I e II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Hannstar Display Corp., ChiMei Optoelectronics, Jau-Yan ("J.Y.") Ho e Hsing-Tsung ("H.T.") Wang pela prática de infrações à ordem econômica preconizadas no art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I e II, da Lei nº 8.884/1994 e, por maioria, determinou a aplicação das multas constantes do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende no tocante a dosimetria das multas. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a Sharp Corporation. Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende e Paulo Burnier da Silveira, que se manifestaram pela condenação desta Representada.

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
 Secretário do Plenário

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 801, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Delega competência aos Diretores de Proteção Ambiental, de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, e de Planejamento, Administração e Logística deste Instituto, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o art. 23, inciso VIII, do Decreto n. 8.973, de 24 de janeiro de 2017, e o que dispões o art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

considerando as competências atribuídas aos Diretores de Proteção Ambiental, de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, e de Planejamento, Administração e Logística quanto ao gerenciamento das atividades e dos recursos administrativos do Ibama, em consonância com o normativo de regência que dispõe sobre estrutura, competências e funções de confiança das unidades, e

considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor de Proteção Ambiental para, na área de jurisdição do Distrito Federal, exercer as atribuições de coordenação, planejamento, operacionalização e execução das ações, programas, projetos e atividades finalísticas do IBAMA e a supervisão técnica e administrativa da Divisão Técnica-Ambiental da Superintendência do Ibama no Distrito Federal.

Art. 2º Fica delegada competência ao Diretor de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas para, na área de jurisdição do Distrito Federal, exercer as atribuições de coordenação, planejamento, operacionalização e execução das ações, programas, projetos e das atividades inerentes à Triagem e Recuperação de Fauna Silvestre, e a supervisão técnica e administrativa do Centro de Triagem de Animais Silvestres da Superintendência do Ibama no Distrito Federal.

Art. 3º Fica delegada competência ao Diretor de Planejamento, Administração e Logística para, na área de jurisdição do Distrito Federal, exercer as atribuições de coordenação, planejamento, operacionalização e execução das ações, programas, projetos e das atividades inerentes aos sistemas federais da administração pública, e a supervisão técnica e administrativa da Divisão de Administração e Finanças da Superintendência do Ibama no Distrito Federal.

Art. 4º Fica o titular da Coordenação do Processo Sancionador Ambiental autorizado a exercer as funções definidas na Instrução Normativa nº 10, de 07 de dezembro de 2012, para o Superintendente Estadual na área de abrangência e jurisdição do Distrito Federal.

Art. 5º Os Diretores poderão subdelegar as competências conferidas por meio desta Portaria, em consonância com as necessidades do serviço, aos Coordenadores-Gerais.

Art. 6º Os atos praticados por delegação de competência deverão indicar esta Portaria nos seus fundamentos, nos termos do art. 14, § 3º, da lei nº 9.784, de 1999.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO REGIONAL 3 - SANTARÉM/PA

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós no estado do Pará/PA. Processo SEI nº 02114.000028/2018-22).

O COORDENADOR REGIONAL DA 3ª REGIÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que criou a Floresta Nacional do Tapajós;

Considerando a Portaria nº 84, de 29 de junho de 2001, que criou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós;

Considerando a Portaria nº 37, de 13 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2010, seção 1, pág. 113, que altera a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós;

Considerando a Portaria nº 59, de 28 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2014, seção 1, pág. 162, que altera a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional nº 3, do Instituto Chico Mendes, no Processo nº SEI nº 02114.000028/2018-22, resolve:



Art. 1º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós é composto pelos seguintes setores: Agricultura, Extrativismo (madeireiro e não madeireiro), Meio Ambiente, Pesquisa, Promoção Social e Turismo.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se os grupos de interesse que tenham relação com a gestão da Unidade de Conservação, na forma seguinte:

I - PODER PÚBLICO:

- a) Órgãos públicos ambientais, dos três níveis da federação e;
- b) Instituições de ensino, pesquisa e extensão;
- c) Órgãos do Poder Público de áreas afins dos três níveis da Federação.

III - SOCIEDADE CIVIL:

- a) Usuários do território: Organizações representativas de comunidades do interior e entorno da UC;
- b) Organizações que representam os povos indígenas da Unidade de Conservação.

c) Organizações não governamentais de fora da UC.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor serão definidas pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo gestor da Floresta Nacional do Tapajós ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional do Tapajós, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO DE ALENCAR PINHEIRO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 160, DE 8 DE MARÇO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48360.000050/2019-42, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-4", de 2019.

Parágrafo único. Os arquivos e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da minuta de Portaria de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de dez dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º A partir da data de publicação desta Portaria até as doze horas do dia 5 de abril de 2019, fica aberto o período de Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Parágrafo único. Participarão do Cadastramento e Habilitação Técnica de que trata o caput, apenas as fontes hidrelétrica, eólica, solar fotovoltaica e biomassa.

Art. 4º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação prevista na Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016.

§ 1º Os empreendedores cujos projetos a partir de fonte eólica, termelétrica e hidrelétrica, tenham sido habilitados tecnicamente junto à EPE para participação no Leilão de Energia de Nova "A-6", de 2018, de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 44, de 8 de fevereiro de 2018, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade em que deverá declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada para fins de cadastramento no Leilão de Energia Nova "A-6", de 2018, observado o disposto no art. 5º, inciso IV, desta Portaria.

§ 2º Os empreendedores cujos projetos a partir de fonte solar fotovoltaica, tenham sido habilitados tecnicamente junto à EPE para participação no Leilão de Energia de Nova "A-4", de 2018, de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 465, de 30 de novembro de 2017, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade em que deverá declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada para fins de cadastramento no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2018.

§ 3º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos dos §§ 1º e 2º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do cadastramento nos Leilões de Energia Nova de 2018, com exceção do Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, do Parecer de Acesso ou documento equivalente definidos no art. 4º, § 3º, incisos V e VI, da Portaria MME nº 102, de 2016, e de quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

§ 4º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos dos §§ 1º e 2º, é permitido o cadastramento do empreendimento em Ponto de Conexão distinto daquele cadastrado nos Leilões de Energia Nova de 2018.

Art. 5º Em continuidade ao processo de Cadastramento e a Habilitação Técnica tratado nesta Portaria de Consulta Pública, não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

- I - empreendimento de geração a partir de fonte não termelétrica cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero;
- II - empreendimento de geração hidrelétrica com capacidade instalada inferior a 1 MW (um megawatt);
- III - empreendimento de geração não hidrelétrica com capacidade instalada inferior a 5 MW (cinco megawatts);

IV - empreendimento de geração a partir de fonte eólica que não atenda ao disposto no art. 5º, § 3º, da Portaria MME nº 102, de 2016;

V - empreendimento de geração termelétrica com CVU diferente de zero, cuja inflexibilidade de geração anual seja superior a cinquenta por cento;

VI - empreendimento de geração cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria MME nº 444, de 2016, tenha Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração inferior à sua potência injetada; e

VII - empreendimento de geração para o qual o empreendedor não apresente estudos de conexão quando solicitados pela EPE, nos termos do art. 9º, § 4º, da Portaria MME nº 102, de 2016.

Parágrafo único. Para os empreendimentos de geração termelétrica com CVU diferente de zero, a declaração de Inflexibilidade poderá ser apresentada considerando valores mensais de inflexibilidade sazonal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.000973/2019-32. Interessada: Enel Green Power São Gonçalo 6 S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.710.913/0001-83. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada São Gonçalo 6, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG - UFV.RS.PI.033846-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.501, de 11 de dezembro de 2018, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 56, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006027/2018-39. Interessada: Usina Rio Vermelho de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.206.715/0001-44. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada Rio Vermelho III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.SC.043217-2.01, objeto da Licença Ambiental de Instalação nº 2992/2018, de 16 de abril de 2018, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.626, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001530/2002-04. Interessada: ABC Energia Ltda. Objeto: (i) Revogar a Resolução Autorizativa nº 220/2005, que autorizou a interessada a implantar e explorar a PCH Covanca, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.MG.029267-2.01, localizada no município de Mariana, estado de Minas Gerais; e (ii) disponibilizar o eixo a eventuais interessados. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.632, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000665/2019-27. Interessada: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição 69 kV Parnamirim - São José do Mipibu, na Subestação Japecanga (trecho São José do Mipibu - Japecanga). A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.636, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000729/2019-90. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição 69 kV Ent. Cotegipe - Arembepe, na Subestação Abrantes. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.637, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005857/2018-49. Interessada: Transmissora de Energia Sul Brasil S.A. Objeto: Autorizar, em caráter excepcional, a entrada em operação comercial das Subestações Jardim Botânico e Porto Alegre 13, relativas ao Contrato de Concessão nº 001/2011-ANEEL, e estabelecer o valor da Receita Anual Permitida - RAP proporcional. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



PORTARIA Nº 5.643, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no artigo 16, §1º do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pelo Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, bem como o que consta do Processo nº 48500.000850/1999-34, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso IX do Artigo 1º da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017:

I - Promover os atos necessários para alterar as características técnicas, incluindo alterações de Potência Instalada, dos empreendimentos que comercializaram energia no ambiente regulado, desde que atendidos os requisitos dispostos na Portaria MME nº 481, de 26 de novembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 5.644, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova o Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT 2019

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Art. 7º, inciso IX, e no Art. 9º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, e com o que consta no Processo nº 48500.005670/2018-45, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT 2019, anexo a esta Portaria, que contém todas as atividades a serem desenvolvidas pela Auditoria Interna em 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 531, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.003335/2017-21, decide conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte em face do Auto de Infração nº 009/2018, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou multa de R\$ 2.627.576,29 (dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 540, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.005895/2018-00, decide (i) indeferir o pedido de medida cautelar apresentado pela Triângulo Mineiro Transmissora S.A. com vistas a suspender a aplicação de Parcela Variável por Indisponibilidade associada ao desligamento da LT 500 kV Marimbondo II - Assis, ocorrido em 30/07/18; e (ii) encaminhar os autos à Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT para análise do mérito.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 617, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Processo nº 48500.005618/2014-65. Interessado: Múltipla Participações Ltda. Decisão: a) incluir a empresa Rodeio Energética S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 22.416.656/0001-22, na titularidade do DRS da PCH Rodeio; e b) prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir de 17 de março de 2019, a vigência do registro de adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do projeto (DRS-PCH) da PCH Rodeio (PCH.PH.SC.035530-5.01), objeto do Despacho nº 551, de 15 de março de 2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 647, DE 6 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 48500.000997/2017-40. Interessado: Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Rancho Grande, com 20.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº PCH.PH.PR.028617-6.01, localizada no rio Chopim, integrante da sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Palmas e Coronel Domingos Soares, no estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 1.788, de 10 de agosto de 2018, constante do Processo nº 48500.003409/2018-19 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 14 de agosto de 2018, seção 1, p. 166, v. 155, n. 156, onde se lê: "conj. 53 e 54", leia-se: "conj. 161".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra e resumo dos Despachos nº 591, nº 592 e nº 593, todos de 27 de fevereiro de 2019, publicados no DOU de 6 de março de 2019, seção 1, página 72, v. 157, nº. 44, incluir a seguinte decisão: (iv) o número de Unidades Geradoras de 30 para 8. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 8 DE MARÇO DE 2019

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 9 de março de 2019.

Nº 673 - Processo nº 48500.000427/2011-63. Interessados: Copel Geração e Transmissão S.A. Usina: UHE Colíder. Unidade Geradora: UG1 de 100.000 kW. Localização: Município de Nova Canaã do Norte, estado do Mato Grosso.

Nº 674 - Processo nº 48500.002330/2003-23. Interessados: Viena Siderúrgica S.A. Usina: UTE Viena. Unidade Geradora: UG02 de 5.000 kW. Localização: Município de Açailândia, estado do Maranhão.

Nº 675 - Processo nº 48500.000470/2017-15. Interessados: Central Fotovoltaica Sol do Futuro I S.A. Usina: UFV Sol do Futuro I. Unidade Geradora: UG21 e UG22, de 1.125 kW cada, totalizando 2.250 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Aquiraz, estado do Ceará.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

DESPACHOS DE 8 DE MARÇO DE 2019

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 9 de março de 2019.

Nº 676. - Processo nº 48500.005027/2014-98. Interessados: Centrais Eólicas Umburanas 3 S.A. Usina: EOL Umburanas 3. Unidade Geradora: UG1 a UG8, de 2.500 kW cada uma, totalizando 20.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 677. - Processo nº 48500.000438/2017-30. Interessados: Lago Azul S.A. Usina: UTE Lago Azul. Unidade Geradora: UG1 e UG2, de 1.000 kW cada, e a unidade geradora UG3, de 3.000 kW, totalizando 5.000 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Ipameri, estado de Goiás.

Nº 678. - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Maggi Energia S.A. Usina: CGH Sapezal. Unidade Geradora: UG1 de 680 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Sapezal, estado do Mato Grosso.

Nº 679. - Processo nº 48500.000326/2017-89. Interessados: Boa Hora 1 Geradora de Energia Solar S.A. Usina: UFV Boa hora 1. Unidade Geradora: UG1 a UG384, de 60 kW cada uma, totalizando 23.040 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Ouroeste, estado de São Paulo.

Nº 680 - Processo nº 48500.000325/2017-34. Interessados: Boa Hora 2 Geradora de Energia Solar S.A. Usina: UFV Boa hora 2. Unidade Geradora: UG1 a UG384, de 60 kW cada uma, totalizando 23.040 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Ouroeste, estado de São Paulo.

Nº 681 - Processo nº 48500.000324/2017-90. Interessados: Boa Hora 3 Geradora de Energia Solar S.A. Usina: UFV Boa hora 3. Unidade Geradora: UG1 a UG384, de 60 kW cada uma, totalizando 23.040 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Ouroeste, estado de São Paulo.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA,
OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 64, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Processo nº 48500.006227/2018-91. Interessados: Light Serviços de Eletricidade S.A. e Sra. Raquel Abreu Alves. Decisão: negar provimento ao requerimento da consumidora. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 650, DE 6 DE MARÇO DE 2019

Processo nº: 48500.001215/2018-71. Interessados: CELG Distribuição S.A. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 3.784.961,66 (três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-6072-0008/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 653, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Processo nº: 48500.005497/2017-00. Interessados: Copel Distribuição S.A. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 480.299,32 (quatrocentos e oitenta mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-2866-0096/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 655, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Processo nº: 48500.005498/2017-49. Interessados: CSPE. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 263.268,66 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0073-0006/2013; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
DIRETORIA COLEGIADA
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 4/2019

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Britex Mineracoes Ltda Cpf/cnpj :00.562.968/0001-01 - Processo minerário: 840713/88 - Processo de cobrança: 944007/19 Valor: R\$.863.650,97

FERNANDO JOSÉ DA COSTA BISPO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 5/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adalfonso Belchior Chaves - 800703/16 - A.I. 11/19
Ananias Saraiva Gonzaga me - 800066/17 - A.I. 21/19
Buxton Mineradora s a - 800751/12 - A.I. 13/19
Companhia Industrial de Cimento Apodí - 800228/15 - A.I. 15/19, 800229/15 - A.I. 1/19, 800231/15 - A.I. 14/19, 800235/15 - A.I. 16/19, 800236/15 - A.I. 17/19, 800237/15 - A.I. 18/19, 800238/15 - A.I. 19/19
Construrban Logística Ambiental - 800715/16 - A.I. 28/19
Csn Mineração S.A. - 800679/16 - A.I. 10/19
Geoplan Consultoria, Meio Ambiente e Serviços Ltda - 800666/16 - A.I. 9/19
Hgn Mineração Ltda - 800310/16 - A.I. 2/19
j b p Dantas - 800432/16 - A.I. 3/19, 800535/16 - A.I. 4/19, 800536/16 - A.I. 30/19
Lourismar Barros de Siqueira - 800012/17 - A.I. 20/19
Mineração Itacima LTDA. - 800624/17 - A.I. 24/19, 800094/18 - A.I. 27/19, 800095/18 - A.I. 29/19
Mineradora Cristal do Nordeste Ltda me - 800263/17 - A.I. 22/19, 800264/17 - A.I. 23/19
Mont Granitos s a - 800639/16 - A.I. 6/19, 800640/16 - A.I. 7/19
Savio Coelho Magalhães M.E. - 800610/16 - A.I. 5/19
sm Industria de Minerios do Brasil Ltda - 800657/16 - A.I. 8/19, 800710/16 - A.I. 25/19, 800712/16 - A.I. 26/19, 800713/16 - A.I. 12/19

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 6/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Extrativa Fertilizantes s a - 800590/10

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 8/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
José de Oliveira Ferreira - 800829/11 - Not.1/2019 - R\$ 8.165,74, 800004/16 - Not.4/2019 - R\$ 4.059,33

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 3/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adher Empreendimentos LTDA. - 803517/10 - Not.10/2019 - R\$ 275,83, 803500/10 - Not.11/2019 - R\$ 275,83, 803497/10 - Not.12/2019 - R\$ 275,83, 803509/10 - Not.15/2019 - R\$ 275,83, 803507/10 - Not.16/2019 - R\$ 275,83, 803504/10 - Not.17/2019 - R\$ 275,83, 803505/10 - Not.18/2019 - R\$ 275,83, 803506/10 - Not.19/2019 - R\$ 275,83, 803516/10 - Not.20/2019 - R\$ 275,83, 803508/10 - Not.21/2019 - R\$ 275,83, 803501/10 - Not.22/2019 - R\$ 275,83, 803503/10 - Not.23/2019 - R\$ 275,83
Britaplan Mineracao Ltda - 803017/10 - Not.14/2019 - R\$ 1.268,61
Cláudio Ramos Cardoso - 803741/08 - Not.6/2019 - R\$ 275,83
Comercial Gonzaga e França Ltda me - 803307/13 - Not.9/2019 - R\$ 5.722,77
Construmax Industria e Comercio Ltda - 803406/10 - Not.13/2019 - R\$ 189,85
Luciano Ganem Martins - 803444/08 - Not.1/2019 - R\$ 275,83
Tecnominas Ltda - 803717/08 - Not.2/2019 - R\$ 275,83, 803716/08 - Not.3/2019 - R\$ 275,83, 803721/08 - Not.4/2019 - R\$ 275,83, 803719/08 - Not.5/2019 - R\$ 275,83, 803714/08 - Not.7/2019 - R\$ 275,83, 803726/08 - Not.8/2019 - R\$ 75,83

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 4/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
a s Bentes Licencia Engenharia Eireli - 803175/18 - A.I. 26/19, 803176/18 - A.I. 27/19
Alfredo Luiz Ondas - 803101/18 - A.I. 19/19, 803102/18 - A.I. 20/19, 803103/18 - A.I. 21/19, 803104/18 - A.I. 22/19, 803105/18 - A.I. 23/19
Bruno de Jesus Silva - 803157/18 - A.I. 25/19
c s Alves Mineracao, Geologia e Meio Ambiente - 803183/18 - A.I. 28/19
Cmn Central Mineral do Nordeste Ltda - 803111/15 - A.I. 2/19
Emiliano Madrid Dos Santos - 803151/17 - A.I. 8/19, 803152/17 - A.I. 9/19
Helder Pinheiro Teles de Vasconcelos - 803524/12 - A.I. 1/19
Iberobras Construção Civil e Empreitadas - 803282/16 - A.I. 5/19
Mauricio de Amorim Aquino - 803187/16 - A.I. 4/19
Raimundo Nonato Nunes Soares - 803136/18 - A.I. 29/19
Rmb Manganês LTDA. - 803054/18 - A.I. 10/19, 803055/18 - A.I. 6/19, 803056/18 - A.I. 11/19, 803057/18 - A.I. 12/19, 803058/18 - A.I. 13/19, 803059/18 - A.I. 14/19, 803060/18 - A.I. 15/19, 803063/18 - A.I. 16/19, 803064/18 - A.I. 17/19, 803065/18 - A.I. 18/19
Rosana de Carvalho Sousa - 803146/18 - A.I. 24/19
Salviano de Sousa Antunes - 803177/15 - A.I. 3/19
Suerlando Martins Barbosa - 803024/17 - A.I. 7/19

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 5/2019

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Ecb Rochas Ornamentais do Brasil Ltda Cpf/cnpj :02.746.671/0001-21 - Processo minerário: 803108/02 - Processo de cobrança: 903303/18 Valor: R\$.4.527,61, Processo minerário: 803026/99 - Processo de cobrança: 903302/18 Valor: R\$.18.323,24, Processo minerário: 803088/97 - Processo de cobrança: 903301/18 Valor: R\$.18.987,02, Processo minerário: 803087/97 - Processo de cobrança: 903300/18 Valor: R\$.163.343,37, Processo minerário: 803086/97 - Processo de cobrança: 903299/18 Valor: R\$.18.939,71, Processo minerário: 803085/97 - Processo de cobrança: 903298/18 Valor: R\$.223.653,69, Processo minerário: 803083/97 - Processo de cobrança: 903297/18 Valor: R\$.221.972,15

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 147, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.001207/2014-53, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de biodiesel da MINERVA S.A., CNPJ nº 67.620.377/0047-05, com capacidade de produção de 200 m³/dia, localizada na Rodovia GO-050, km 41 - Estrada da Chácara, s/n, zona rural, Palmeiras de Goiás - GO, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 25, de 19/01/2011, publicada no DOU de 20/01/2011.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 148, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.002361/2015-23, autoriza a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0068-01, a operar a instalação de combustíveis líquidos localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 11.181, Bairro: São José, Canoas/RS CEP: 92.420-221 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -29:52:2.250 ; -51:10:43.960 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 69.830,04 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 149, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.002361/2015-23, autoriza a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0068-01, a operar a instalação de combustíveis de aviação localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 11.181, Bairro: São José, Canoas/RS CEP: 92.420-221 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -29:52:2.250 ; -51:10:43.960 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 2.432,02 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 150, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.002361/2015-23, autoriza a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0068-01, a operar a instalação de solventes localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 11.181, Bairro: São José, Canoas/RS CEP: 92.420-221 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -29:52:2.250 ; -51:10:43.960 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 717,33 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 151, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.002361/2015-23, autoriza a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0068-01, a operar a instalação de asfaltos localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 11.181, Bairro: São José, Canoas/RS CEP: 92.420-221 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -29:52:2.250 ; -51:10:43.960 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 1.466,73 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO Nº 218, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL, E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº51 de 30.11.2016, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, a ECG COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CNPJ nº 29.268.781/0001-81.

CEZAR CARAM ISSA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 8 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006 a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Filipo Linhares Martins	Major	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	27/01/2021
Paulo César de Castro Pereira	Capitão	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	27/01/2021
Vinicius Melquiades Cunha	Capitão	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	27/01/2021
Leonardo Santos Herculano	Capitão	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	27/01/2021
Paulo Sérgio Silva Oliveira	Primeiro-Sargento	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	27/01/2021
Marcos Vinicius Augusto	Primeiro-Sargento	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	27/01/2021

ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.393, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a decretação de Liquidação Extrajudicial da Vida Empresarial Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de fevereiro de 29, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.063957/2005-75, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretada a Liquidação Extrajudicial da Vida Empresarial Operadora de Planos de Saúde Ltda., registro ANS nº 40.621-0, inscrita no CNPJ sob o nº 02.838.972/0001-85, e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação o dia 29 de abril de 2014.

Art. 2º A Liquidação Extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.399, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora PLAMHEG Plano de Assistência Médica e Hospitalar do Estado de Goiás S/S Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de fevereiro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.003835/2018-45, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora PLAMHEG Plano de Assistência Médica e Hospitalar do Estado de Goiás S/S Ltda., registro ANS nº 37.314-1, inscrita no CNPJ sob o nº 02.881.039/0001-90.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 28 de fevereiro de 2018, publicada no DOU nº 43, em 01 de março de 2019, Seção 1, página 58, onde se lê: "Decisão de 28 de fevereiro de 2018", leia-se: "Decisão de 08 de outubro de 2018".

Na Decisão de 28 de fevereiro de 2018, publicada no DOU nº 43, em 01 de março de 2019, Seção 1, página 58, onde se lê: "em deliberação através da 4ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada", leia-se: "em deliberação através da 493ª Reunião de Diretoria Colegiada".

DIRETORIA COLEGIADA

SECRETARIA-GERAL

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 31 DE OUTUBRO 2018

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388/2015, art. 43, §2º, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo:

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Nº do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33910.011893/2018-42	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	32630-5	29.309.127/0001-79	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 36762/2018	Arquivamento

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

DECISÃO DE 3 DE JANEIRO DE 2019

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388/2015, art. 43, §2º, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo:

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Nº do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33910.022425/2018-01	CB SAÚDE ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE SUPLEMENTAR LTDA	41867-6	11.334.600/0001-02	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 40153/2018	Arquivamento

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

DECISÃO DE 9 DE JANEIRO DE 2019

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388/2015, art. 43, §2º, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo:

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Nº do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33910.016531/2018-48	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	32630-5	29.309.127/0001-79	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 38253/2018	Arquivamento

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

DECISÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2019

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388/2015, art. 43, §2º, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo:

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Nº do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33910.011909/2018-17	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	00624-6	01.685.053/0001-56	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 36765/2018	Arquivamento

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

DECISÃO DE 28 DE JANEIRO DE 2019

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388/2015, art. 43, §2º, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo:

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Nº do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33910.031693/2018-14	BIOVIDA SAÚDE LTDA.	41511-1	04.299.138/0001-94	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 42539/2018	Arquivamento

DANIELE FERREIRA PAMPLONA



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.255, DE 8 DE MARÇO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO CNPJ/CPF: 00.352.294/0015-16
25742.297352/2014-17 - AIS:0408609/14-1 - GGPAF1/ANVISA
Conhecer o recurso e negar provimento, alterando de ofício a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por unanimidade. Reunião Ordinária Pública - ROP nº 1/2019, de 15/01/2019.
AUTUADO: ROGERIO TIAGO COSTA CNPJ/CPF: 268.014.958-01
25759.200588/2014-18 - AIS:0273112/14-6 - GGPAF1/ANVISA
Conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a penalidade de advertência, por unanimidade. Reunião Ordinária Pública - ROP nº 22/2018, de 16/10/2018.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

DESPACHO Nº 33, DE 7 DE MARÇO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ao art. 17 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em Reunião Ordinária Pública - ROP 6/2019, realizada em 26 de fevereiro de 2019, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO, os recursos a seguir especificados, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

WILLIAM DIB

ANEXO

Empresa: UNIVERSAL CHEMICAL LTDA. e CERAS JOHNSON LTDA.
CNPJ: 64.834.013/0001-49 e 33.122.466/0007-04
Processo: 25351.314178/2016-52
Expedientes dos recursos: 0284402/18-8 e 0284428/18-1

SEGUNDA DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 588, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 589, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 1.161, de 4 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 86, de 7 de maio de 2018, na Seção 1, pág. 51, e em Suplemento, pág. 16, referente ao processo 25351.080633/2017-05, da empresa CATALENT BRASIL LTDA,

onde se lê:
COLÁGENO NÃO HIDROLISADO EM CÁPSULAS
Leia-se:

COLÁGENO NÃO HIDROLISADO TIPO II EM CÁPSULAS
Na Resolução-RE nº 1.161, de 4 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 86, de 7 de maio de 2018, na Seção 1, pág. 51, e em Suplemento, pág. 17, referente ao processo 25351.577802/2016-60, da empresa TIARAJU FARMA, ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA ME,

onde se lê:
COLÁGENO NÃO HIDROLISADO, CA, MG E VITAMINA D EM COMPRIMIDOS
Leia-se:
COLÁGENO TIPO II NÃO DESNATURADO DE CARTILAGEM DE FRANGO, CÁLCIO, MAGNÉSIO E VITAMINA D EM COMPRIMIDOS

Na Resolução-RE nº 3.346, de 6 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 236, de 10 de dezembro de 2018, na Seção 1, pág. 106, e em Suplemento, pág. 17, referente aos processos 25351.276656/2013-12 e 25351.277067/2013-03, da empresa DANONE LTDA,

onde se lê:
03/2019
Leia-se:
03/2024

Na Resolução-RE nº 187, de 24 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 28 de janeiro de 2019, na Seção 1, pág. 109, e em Suplemento, pág. 10, referente ao processo 25351.276041/2013-08, da empresa DANONE LTDA,

onde se lê:
03/2019
Leia-se:
03/2024

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 596, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 597, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 598, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e dos Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob o nº de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.
Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.
Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.
Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.
Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>
Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 599, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro do medicamento fitoterápico sob o nº de processo constante do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.
Art. 2º A revalidação abrange o pedido de renovação de registro que já teve manifestação por parte da Anvisa para o quinquênio anterior com decisão de indeferimento e que se encontra com recurso administrativo que aguarda decisão da Anvisa.
Art. 3º A revalidação automática não impedirá a análise do recurso administrativo protocolado contra decisão de indeferimento da renovação anterior nem a continuidade da análise da petição de renovação de registro requerida.
Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº 6.360, de 1976.
Art. 4º O medicamento revalidado pode ser consultado, assim como suas apresentações válidas, no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp
Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 620, DE 8 DE MARÇO DE 2019

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, considerando o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Ordinária nº 0124030-16.2015.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência ao pedido de patente PI 9712917-8, nos termos da precitada decisão judicial, tornando insubsistente a Resolução-RE relacionada no anexo, no tocante ao referido pedido de invenção.
Art. 2º Dar ciência ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) sobre esta decisão, uma vez que o PI 9712917-8 já se encontra naquele Instituto.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

ANEXO

Resolução-RE nº 3.241, de 12 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 13 de julho de 2010, Seção 1, pág. 56.
NÚMERO DO PEDIDO PI 9712917-8
DEPOSITANTE SMITHKLINE BEECHAM BIOLOGICALS
PROCURADOR DANNEMANN SIEMSEN BLIGER & IPANEMA MOREIRA



5ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 619, DE 8 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresa interessada em operar a atividade de armazenar mercadorias sob Vigilância Sanitária, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM TOCANTINS

DESPACHO Nº 32, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de Tocantins - CVPAF-TO, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n. 583, de 27 de abril de 2018, combinada com a Portaria nº Portaria n. 579, de 26 de abril de 2018, vem tornar públicas as decisões administrativas, referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ALL PARK LTDA CNPJ/CPF: 05.764.570/0001-71
25744.405089/2018-61 - AIS:0575805/18-0 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
AUTUADO: CORUJA COM.SERV.LTDA - ME CNPJ/CPF: 13.271.696/0001-32
25766.229369/2017-06 - AIS:0728651/17-1 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
AUTUADO: EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS CNPJ/CPF: 01.248.111/0001-84
25760.135494/2017-06 - AIS:0397504/17-5 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais)
AUTUADO: F P SEABRA CNPJ/CPF: 00.470.345/0001-09
25753.484744/2017-40 - AIS:1798713/17-0 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
AUTUADO: S & A SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA LTDA - EPP CNPJ/CPF: 08.531.749/0001-77
25760.189372/2017-52 - AIS:0554138/17-7 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais)
AUTUADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 07.575.651/0032-55
25744.403356/2018-66 - AIS:0573688/18-9 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)
AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO FONSECA DE SOUZA CNPJ/CPF: 406.293.092-72
25753.126450/2017-81 - AIS:0370208/17-1 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)
AUTUADO: JOÃO LÚCIO CORDEIRO DE ARAÚJO CNPJ/CPF: 474.920.742-04
25753.127088/2017-19 - AIS:0371775/17-5 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)
AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO FONSECA DE SOUZA CNPJ/CPF: 406.293.092-72
25753.126939/2017-32 - AIS:0371279/17-6 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubsistência
AUTUADO: CELEBRITY SHIPPING CNPJ/CPF: -
25760.997320/2016-10 - AIS:554737167 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubsistência

ANTONIO CARLOS MARTINS CIRILO

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 586, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) cautelar(es) contante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.072.393/0001-33
Produto - Apresentação (Lote): voriconazol - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);voriconazol - 200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);voriconazol - 200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);voriconazol - 200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 2(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);voriconazol - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);voriconazol - 200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);voriconazol - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);voriconazol - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 2(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);VFEND - 200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);VFEND - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);VFEND - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 2(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);VFEND - 200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);VFEND - 200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 2(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);VFEND - 200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CARDURAN - 4 MG COM REV LIB CONT CT BL AL/AL X 7(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CARDURAN - 4 MG COM REV LIB CONT CT BL AL/AL X 30(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CARDURAN - 4 MG COM REV LIB CONT CT BL AL/AL X 20(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);GEODON - 40 MG CAP DURA CT BL AL/AL X 14(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);GEODON - 40 MG CAP DURA CT BL AL/AL X 20(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);GEODON - 40 MG CAP DURA CT BL AL/AL X 30(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);GEODON - 80 MG CAP DURA CT BL AL/AL X 50(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);GEODON - 80 MG CAP DURA CT BL AL/AL X 14(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);GEODON - 80 MG CAP DURA CT BL AL/AL X 20(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);GEODON - 80 MG CAP DURA CT BL AL/AL X 30(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);GEODON - 80 MG CAP DURA CT BL AL/AL X 50(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);MINIPRESS - 1 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL/AL X 15(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);MINIPRESS - 4 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL/AL X 15(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);MINIPRESS - 2 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL/AL X 15(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);

Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0095589/19-2
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Importação
Motivação: Considerando a inspeção sanitária realizada, no período de 12 a 16/11/2018, na empresa R-Pharm Germany GmbH, localizada em Heinrich-Mack-Strasse 35, 89257, Illertissen, Alemanha, durante a qual foi comprovada a fabricação dos medicamentos voriconazol comprimidos revestidos de 50mg e 200mg; VFend® comprimidos revestidos de 50mg e 200mg; Carduran XL® comprimidos revestidos de 4mg; Geodon® cápsulas de 40mg e 80mg; Minipress® SR comprimidos revestidos de 1mg, 2mg e 4mg, em desacordo com os artigos 8º; 12, §3º; 13, §§1º e 2º; 14; 61; 73; 77, inciso V; 102; 104; 108; 128; 144; 209; 227; 256; 257; 255, §1º; 263, § único; 268, §2º; 468; 469; 471; 476; 13, §2º e 572 da RDC 17/2010, determina-se como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão da importação dos referidos medicamentos por parte da empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda, CNPJ: 61.072.393/0001-33.

2. Empresa: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA - CNPJ: 46.070.868/0036-99
Produto - Apresentação (Lote): CHAMPIX - 1,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 56(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 0,5 MG COM REV CART BL AL PLAS TRANS X 11(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 0,5 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 56(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 0,5 MG COM REV CART BL AL PLAS TRANS X 28(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 1,0 MG COM REV CT X 4 CART BL AL PLAS TRANS X 14(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 0,5 MG + 1,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 11 (0,5 MG) + 42 (1,0 MG)(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 0,5 MG + 1,0 MG COM REV CT CART BL AL PLAS TRANS X 11 (0,5 MG) + 154 (1,0 MG)(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 0,5 MG + 1,0 MG COM REV CT CART BL AL PLAS TRANS X 11 (0,5 MG) + 154 (1,0 MG)(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 1,0 MG COM REV CT CART BL AL PLAS TRANS X 168(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 1,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 168(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 1,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 112(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 0,5 MG COM REV CART BL AL PLAS TRANS X 56(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 0,5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 11(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 0,5 MG + 1,0 MG COM REV CART BL AL PLAS TRANS X 11 (0,5 MG) + 14 (1,0 MG)(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 0,5 MG + 1,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 11 (0,5 MG) + 14 (1,0 MG)(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 1,0 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 56(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 1,0 MG COM REV CART BL AL PLAS TRANS X 14(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 1,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 1,0 MG COM REV CART BL AL PLAS TRANS X 28(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 1,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 28(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);CHAMPIX - 1,0 MG COM REV CART BL AL PLAS TRANS X 56(LOTES A PARTIR DE 12/11/2018);

Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0095532/19-9
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Importação
Motivação: Considerando a inspeção sanitária realizada, no período de 12 a 16/11/2018, na empresa R-Pharm Germany GmbH, localizada em Heinrich-Mack-Strasse 35, 89257, Illertissen, Alemanha, durante a qual foi comprovada a fabricação do medicamento Champix®, em desacordo com os artigos 8º; 12, §3º; 13, §§1º e 2º; 14; 61; 73; 77, inciso V; 102; 104; 108; 128; 144; 209; 227; 256; 257; 255, §1º; 263, § único; 268, §2º; 468; 469; 471; 476; 13, §2º e 572 da RDC 17/2010, determina-se como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão da importação do referido medicamento por parte da empresa Laboratórios Pfizer Ltda, CNPJ: 46.070.868/0036-99.

RESOLUÇÃO-RE Nº 609, DE 8 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 610, DE 8 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 611, DE 8 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 612, DE 8 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 613, DE 8 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 614, DE 8 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 615, DE 8 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 617, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas cautelares contantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A. - CNPJ: 01.571.702/0008-64
Produto - Apresentação (Lote): levofloxacin - 5 MG/ML SOL INJ IV CX ENV AL BOLS PLAS PE TRANS SIST FECH X 100 ML(7040175);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0082791/19-6
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e o comunicado de recolhimento voluntário, em razão de inconsistência no processo investigativo de dados analíticos.
.....
2. Empresa: MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 10.588.595/0007-97
Produto - Apresentação (Lote): VALSARTANA - 80 MG COM REV CT BL AL/AL X 30(733658; 837417);VALSARTANA - 80 MG COM REV CT BL AL/AL X 60(733655; 757334; 837840; 828879);VALSARTANA - 320 MG COM REV CT BL AL/AL X 60(733662; 782199; 831843; 839254; 840673);VALSARTANA - 160 MG COM REV CT BL AL/AL X 60(733664; 793873; 835644; 835151;);VALSARTANA - 320 MG COM REV CT BL AL/AL X 30(733660; 773057; 793872; 827251; 837572; 837574);VALSARTANA - 160 MG COM REV CT BL AL/AL X 30(782196; 840443; 838275; 825364);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0193696/19-4
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso

Motivação: Considerando o comunicado de recolhimento voluntário em razão da utilização de insumo farmacêutico ativo com impurezas, conforme Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 55, de 2005.

.....
3. Empresa: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 43.426.626/0001-77
Produto - Apresentação (Lote): OZURDEX - 0,7 MG IMPL IVIT BL APL CT(E81055);OZURDEX - 0,7 MG IMPL IVIT BL APL CT(E81547);OZURDEX - 0,7 MG IMPL IVIT BL APL CT(E81921);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0090820/19-7
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Considerando o comunicado de desvio de qualidade envolvendo a presença de partículas de silicone, de acordo o estabelecido no art. 7º da Lei nº 6.360, de 1976.
.....

4. Empresa: SANTISA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO S/A - CNPJ: 04.099.395/0001-82
Produto - Apresentação (Lote): FUROSEMIDA - 20 MG SOL INJ CX 100 AMP VD AMB X 2 ML(20202317);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1117818/18-3
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: considerando o Laudo de Análise Fiscal Inicial nº 4539.1P.0/2017, tornado condenatório pelo Laudo de Análise Fiscal de Contraprova 4539.CP.0/2017, emitidos pela FUNED/MG, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de Análise de Aspecto, em razão da presença de partículas no interior das ampolas, determina-se, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comercialização e uso do lote 20202317 (Val 04/2019) do medicamento FUROSEMIDA 20 mg/2 ml solução injetável, fabricado por Santisa Laboratório Farmacêutico S.A. (CNPJ: 04.099.395/0001-82) e que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito.
.....

RESOLUÇÃO-RE Nº 618, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar contante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: LUANA TRINDADE FRANCA DA SILVA - CNPJ: 24344417000130
Produto - (Lote): LUCUS - TRADICIONAL - SEU PISO RECUPERADO(Todos);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0171571/19-2
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização de produto sem registro por empresa não autorizada pela ANVISA, infringindo os arts. 12 e 50 da Lei nº 6.360, de 1976.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 432, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 38, de 26 de fevereiro de 2018, Seção 1, pág.81, e em Suplemento, pág. 134, na certificação da empresa IBSA Institut Biochimique SA.
Onde se lê: VIA DEL PIANO, 6915 PAMBIO/NORANCO, SWITZARLAND
Leia-se: VIA DEL PIANO, 6915 PAMBIO-NORANCO

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 587, DE 7 DE MARÇO DE 2019

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente o deferimento de Ampliação de Autorização de Funcionamento da empresa citada no Anexo, publicado pela Resolução - RE nº 718, de 17 de março de 2017, no Diário Oficial da União nº 54, de 20 de março de 2017, Seção 1, pág. 66 e em Suplemento, págs. 39 e 40.

Art. 2º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

ANEXO

EMPRESA: IMPLANTES MEDICOS BAHIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA - ME
ENDEREÇO: AV. VASCO DA GAMA 4615 ED. COMERCIAL VASCO DA GAMA, SALA 502
BAIRRO: RIO VERMELHO CEP: 40.230731 - SALVADOR/BA
CNPJ: 15.463.170/0001-80
PROCESSO: 25351.501402/2014-61
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para a atividade e classe pleiteada de importador de produtos para a saúde, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 760, de 27 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 62, de 2 de abril de 2018, Seção 1, pág. 104, e em Suplemento, pág. 66.

Onde se lê:
EMPRESA: DANILLO DIAS DE OLIVEIRA FARMACIA & EIRELI ME
ENDEREÇO: AV BRASIL 1109 SALA 1 RESIDENCIAL SÃO JOSÉ III
BAIRRO: JARDIM INDEPENDENCIA II CEP: 87113260 - SARANDI/PR
CNPJ: 11.728.413/0001-03
PROCESSO: 25351.145643/2014-36
AUTORIZ/MS: 7.13809-1
AT I V I D A D E / C L A S S E :
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: danillo dias de oliveira farmacia & eireli me
ENDEREÇO: AV BRASIL 1009 sala 1 residencial são josé III
BAIRRO: JARDIM INDEPENDENCIA II CEP: 87113260 - SARANDI/PR



CNPJ: 11.728.413/0001-03
PROCESSO: 25351.145643/2014-36
AUTORIZ/MS: 7.13809-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE nº 3.106, de 9 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 12 de novembro de 2018, Seção 1, pág. 64, e em Suplemento, págs. 39 e 40.
Onde se lê:
EMPRESA: K R DE SOUZA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA NILDO RIBEIRO DA ROCHA 792 SALA 01 E 02
BAIRRO: PARQUE DA GAVEA CEP: 87053330 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 07.572.099/0001-45
PROCESSO: 25351.113771/2015-00
AUTORIZ/MS: 7.36931-4
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: SALES & RAMOS LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA NILDO RIBEIRO DA ROCHA 792 SALA 01 E 02
BAIRRO: PARQUE DA GAVEA CEP: 87053330 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 07.572.099/0001-45
PROCESSO: 25351.113771/2015-00
AUTORIZ/MS: 7.36931-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE nº 2.265, de 18 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 117, de 23 de junho de 2014, Seção 1, pág. 34, e em Suplemento, págs. 24, 38 e 39
Onde se lê:
EMPRESA: REGINA APARECIDA OLIVEIRA AZAMBUJA - ME
ENDEREÇO: RUA CUIABA, 513
BAIRRO: CENTRO CEP: 79420000 - CAMAPUÃ/MS
CNPJ: 01.961.233/0001-13
PROCESSO: 25351.314154/2014-31
AUTORIZ/MS: 7.19456-9
AT I V I D A D E / C L A S S E :
COMÉRCIO ALIMENTOS
PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: REGINA APARECIDA OLIVEIRA AZAMBUJA - ME
ENDEREÇO: RUA PEDRO CELESTINO, 388
BAIRRO: CENTRO CEP: 79420000 - CAMAPUÃ/MS
CNPJ: 01.961.233/0001-13
PROCESSO: 25351.314154/2014-31
AUTORIZ/MS: 7.19456-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL

Na Resolução - RE nº 329, de 31 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 3 de fevereiro de 2014, Seção 1, pág. 43, e em Suplemento, págs. 86 e 105.
Onde se lê:
EMPRESA: SANDRA E. Z. HAKME DE OLIVEIRA - ME
ENDEREÇO: RUA BRASIL, Nº 721
BAIRRO: CENTRO CEP: 15150000 - MONTE APRAZÍVEL/SP
CNPJ: 01.155.104/0001-38
PROCESSO: 25351.216383/2002-57 AUTORIZ/MS: 0.13131.0
AT I V I D A D E / C L A S S E :
COMÉRCIO ALIMENTOS
PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: SANDRA E. Z. HAKME DE OLIVEIRA - ME
ENDEREÇO: RUA BRASIL, Nº 741
BAIRRO: CENTRO CEP: 15150000 - MONTE APRAZÍVEL/SP
CNPJ: 01.155.104/0001-38
PROCESSO: 25351.216383/2002-57
AUTORIZ/MS: 0.13131-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE nº 201, de 24 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 28 de janeiro de 2019, Seção 1, pág. 113, e em Suplemento, págs. 36, 42 e 43.

Onde se lê:
EMPRESA: LIMPA MAIS LTDA
ENDEREÇO: Rua Dr. Jose Arthur Zanlutti, 1096
BAIRRO: Sertãozinho CEP: 83260000 - MATINHOS/PR
CNPJ: 12.866.143/0001-60
PROCESSO: 25351.652457/2018-82 AUTORIZ/MS: 3.08237.6
AT I V I D A D E / C L A S S E
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: LIMPA MAIS LTDA
ENDEREÇO: Rua Dr. Jose Arthur Zanlutti, 1096
BAIRRO: Sertãozinho CEP: 83260000 - MATINHOS/PR
CNPJ: 12.866.143/0001-60
PROCESSO: 25351.652457/2018-82 AUTORIZ/MS: 3.08237.6
AT I V I D A D E / C L A S S E
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR SANEANTE DOMIS.

1ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS
DESPACHO Nº 34, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O Coordenador Administrativo Substituto de Infrações Sanitárias, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV do art. 99 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na seção 1, do DOU nº. 237, de 11 de dezembro 2018, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: ALEXANDRE CARDEAL MACHADO EIRELLI -ME CNPJ/CPF: 02.187.513/0001-89
25757.983975/2016-27 - AIS:1521713/16-2 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 58.526.047/0001-73
25351.657399/2013-50 - AIS:0941299/13-9 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 64.000,00 (SESENTA E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: DOTAGNA COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA. CNPJ/CPF: 07.934.736/0001-86
25351.784693/2011-79 - AIS:1018970/11-0 - GGFIS1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0014-35
25757.325064/2017-21 - AIS:1144555/17-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO CNPJ/CPF: 00.352.294/0015-16
25742.956649/2016-51 - AIS:1418441/16-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: EVERSIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ/CPF: 61.158.267/0001-04
25351.041357/2012-18 - AIS:0058677/12-3 - GGFIS1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: Eversil Produtos Farmacêuticos Indústria e Comércio Ltda. CNPJ/CPF: 61.158.267/0001-04
25351.571214/2009-12 - AIS:742727/09-1 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: Eversil Produtos Farmacêuticos Indústria e Comércio Ltda. CNPJ/CPF: 61.158.267/0001-04
25351.571272/2009-75 - AIS:742797/09-2 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: FARMOQUÍMICA S/A CNPJ/CPF: 33.349.473/0001-58
25351.746772/2013-56 - AIS:1075184/13-0 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)
AUTUADO: INDUSTRIA QUIMICA DIPIL LTDA CNPJ/CPF: 78.175.189/0001-40
25351.516795/2013-31 - AIS:0738220/13-1 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 128.000,00 (Cento e vinte e oito mil reais)
AUTUADO: KANUI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA CNPJ/CPF: 14.058.035/0001-96
25351.242120/2015-75 - AIS:0349670/15-8 - GGFIS1/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
AUTUADO: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A CNPJ/CPF: 17.159.229/0001-76
25351.109534/2013-99 - AIS:0155848/13-0 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR Insubsistência
AUTUADO: NA BEZERRA-ME CNPJ/CPF: 18.950.589/0001-54
25763.880056/2016-23 - AIS:1283448/16-3 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR Insubsistência
AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 82.277.955/0001-55
25351.517886/2015-87 - AIS:0752594/15-0 - GGFIS1/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)
AUTUADO: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 01.213.619/0001-47
25761.325237/2018-57 - AIS:0463878/18-6 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)
AUTUADO: OFT - VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ/CPF: 74.215.013/0001-14
25351.532709/2015-99 - AIS:0775016/15-1 - GGFIS1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR Insubsistência
AUTUADO: p-i branemark institute CNPJ/CPF: 06.088.635/0001-79
25351.281441/2014-66 - AIS:0387153/14-3 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais)
AUTUADO: SALDANHA RODRIGUES LTDA CNPJ/CPF: 03.426.484/0001-23
25351.778753/2015-42 - AIS:1111406/15-1 - GGFIS1/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)
AUTUADO: TAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0036-90
25754.367840/2016-38 - AIS:2306703/16-9 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)
AUTUADO: F&L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI CNPJ/CPF: 10.841.547/0016-50
25761.147169/2018-89 - AIS:0208367/18-1 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

HENRIQUE BUENO KUSSAMA



RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 23, de 13 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 32, de 14 de fevereiro de 2019, Seção 1, pág. 43:

Onde se lê:

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60
25752.633557/2010-69 - AIS:835946/10-6 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Leia-se:

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60
25752.633557/2010-69 - AIS:835946/10-6 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

Onde se lê:

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60
25752.608490/2010-64 - AIS:802989/10-0 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Leia-se:

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60
25752.608490/2010-64 - AIS:802989/10-0 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 607, DE 8 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco no uso da atribuição que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar por caducidade os Registros dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco das marcas, conforme anexo, por não terem sido peticionadas as renovações de registro no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art. 2º A empresa terá o prazo, improrrogável, de 30 dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PATRICIA FRANCISCO BRANCO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 590, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as alterações de cadastro/registo, relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade do anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 591, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade do anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 592, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade do anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 593, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade do anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 594, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de produtos para a saúde sob o número de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 595, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade do anexo, em atendimento à decisão da Ação Ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares) estejam protocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da inspeção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins de confirmação ou não da avaliação estrangeira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 604, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE nº 584, de 1º de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União n. 44, de 6 de março de 2019, Seção 1, pág. 85, e em Suplemento, pág. 46, única e exclusivamente para os processos listados abaixo:

Innova LTDA./17.687.819/0001-71
BASSICONTROL E GREEN MUSCARDINE
25351.795527/2018-96
5064 - Produto Fitossanitário Aprovado para Agricultura Orgânica - Avaliação toxicológica de produto baseado em especificação de referência, 1115532/18-9 CLASSE IV

PROMIP Comércio Pesquisas e Desenvolvimento de Agentes Biológicos Ltda./ 08.256.226/ 0001- 60
BACULOMIP- SF
25351.403025/2018-40
5064 - Produto Fitossanitário Aprovado para Agricultura Orgânica - Avaliação toxicológica de produto baseado em especificação de referência, 0573179/18-8 CLASSE IV

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 605, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 606, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 600, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 601, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 602, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 603, DE 7 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 616, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a Resolução - RE nº 3.162, de 16 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 221, de 19 de novembro de 2018, Seção 1, pág. 167 e em Suplemento, págs. 9 e 10, única e exclusivamente referente aos produtos listados no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JÚNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: MASTER LINE DO BRASIL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 2.02747-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SHAMPOO MAIONESE VEGANA SKALA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.282154/2017-23
NOME DA EMPRESA: MASTER LINE DO BRASIL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 2.02747-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: CONDICIONADOR MAIONESE VEGANA SKALA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.282217/2017-62

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

INSTITUTO NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE EM SAÚDE

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O Diretor do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, nomeado pela Portaria GM/MS nº 3.551/2018, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria da Presidência da Fiocruz nº 201/2017- PR, publicada no DOU em 09/02/2017, resolve:

1.0. PROPÓSITO

Subdelegar a competência dos poderes atribuídos ao Diretor.

2.0. OBJETIVO

Subdelegar a competência dos poderes a mim atribuídos, na forma do item 3.9 da Portaria nº 201/2017-PR, publicada no DOU em 09/02/2017- pela Presidente da Fiocruz, ao Substituto Eventual do Diretor do INCQS Antonio Lima Ornelas.

3.0. DEVERES E OBRIGAÇÕES

Ficam subdelegados os poderes previstos no item 3, subitens 3.1 a 3.8 e 3.10 da Portaria nº 201/2017-PR, publicada no DOU em 09/02/2017

3.1. Autorizar a realização e homologar as licitações nas suas diversas modalidades, para fins de aquisição de materiais, de execução de obras e serviços, bem como alienações, observados às disposições da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520, de 17.07.2002, do Decreto nº 3.555, de 08.08.2000, do Decreto nº 5.450, de 31.05.2005 e alterações posteriores;

3.2. Revogar e/ou anular procedimentos licitatórios nas suas diversas modalidades, bem como autorizar a realização e homologar ou ratificar os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação e respectivos contratos, quando houver, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

3.3. Atuar como ordenador de despesas na prática de todos os atos necessários à execução orçamentária e financeira para aplicação dos recursos que lhes forem descentralizados, em se tratando de Unidade Gestora Executora, autorizando para tal finalidade despesas e pagamentos ou assinando notas de empenho, relação de ordens bancárias externas e ordens de pagamento, bem como as cancelando, quando se fizer necessário;

3.3.1. Designar servidores para segunda assinatura nas notas de empenho, relação de ordens bancárias externas e ordens de pagamento, no caso das Unidades Descentralizadas;

3.4. Emitir portarias, inclusive as relativas às permissões de uso de bem público, celebrar contratos e acordos de cooperação técnica nacional, e seus respectivos aditivos;

3.4.1. Celebrar e rescindir convênios, acordos de cooperação nacional e demais instrumentos congêneres, após prévia análise das minutas pela Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico e pela Procuradoria Federal;

3.4.2. Celebrar e rescindir contratos, convênios e acordos de cooperação internacional, após prévia análise das minutas pelo Centro de Relações Internacionais em Saúde (CRIS) e pela Procuradoria Federal;

3.4.3. A delegação de competência prevista nesta Portaria não se aplica aos contratos de repasse, aos convênios que envolvam transferência direta de recursos financeiros entre os participantes, aos termos de colaboração e termos de fomento instituídos pela Lei nº 13.019/2014, aos quais sua celebração cumpre tão somente ao Presidente da Fiocruz;

3.5. Constituir comissão permanente e/ou especial para atuar em tomadas de contas, inventários físicos e financeiros, avaliações e alienações de bens e materiais permanentes ou de consumo, bem ainda em licitações, em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, e suas alterações posteriores;

3.5.1. Determinar a instauração de sindicância investigativa para apuração de qualquer fato supostamente ocorrido, acerca de qualquer matéria de que trate a administração pública, de que se teve conhecimento de forma genérica e sem prévia indicação de autoria;

3.6. Aplicar aos contratados sanções de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 e, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, aos licitantes que praticarem atos especificados no art. 7º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/05, observado o direito a prévia defesa;

3.6.1. Sem prejuízo da delegação prevista no subitem 3.6, a defesa eventualmente apresentada pelo licitante/contratado deverá ser submetida obrigatoriamente à Procuradoria Federal, que emitirá parecer conclusivo sobre a legalidade da sanção a ser aplicada;

3.7. Autorizar a concessão de diárias e requisição de passagens, nos termos da Lei nº 8.112/90 e demais legislação regente da matéria, aos servidores que se deslocarem a serviço ou para fins de aperfeiçoamento profissional no âmbito do território nacional;

3.7.1. Sem prejuízo da delegação prevista no subitem 3.7 e, desde que cumpridas as exigências previstas na legislação em vigor sobre a matéria, para fins de afastamento de servidores do país, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, competirá exclusivamente aos Vice-Presidentes e ao Chefe de Gabinete da Presidência anuir ou não com o encaminhamento dos autos ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, a quem caberá autorizar ou não o afastamento;

3.8. Determinar a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, quando detectada irregularidade na aplicação de recursos públicos, dando causa à perda, extravio ou danos ao Erário, designando para essa finalidade servidores para integrar Comissão a ser instituída em Portaria da Presidência, de forma a atender os preceitos da Lei nº 9.784/1999 e da Instrução Normativa TCU/71, de 28/ 11/ 2012; e

3.9. Indicar preposto e assinar cartas de preposição a serem elaboradas pela área de Recursos Humanos das Unidades com a finalidade de apresentá-las nas audiências relativas aos processos judiciais em que a Fiocruz é autora, ré ou parte interessada.

4.0. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Na hipótese de afastamento, impedimento legais ou regulamentares, ou ainda na vacância do cargo da autoridade referida no item 2.0, o substituto ficará, no período da substituição, sub-rogado nas delegações atribuídas ao substituído, observando-se a exigência de publicação do ato de designação da substituição no Diário Oficial da União (DOU).

5.0. VIGÊNCIA

A presente Portaria entrará em vigor na data da publicação em Diário Oficial da União (DOU).

ANTONIO EUGENIO CASTRO C. DE ALMEIDA

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.014, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Aprova o piloto do Programa de Gestão de Demandas por Bloco de Projetos no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal e o art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e considerando o disposto nos artigos 44, 116, inciso X, e 117, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo Único desta Portaria, o piloto do Programa de Gestão de Demandas por Bloco de Projetos, também denominado PGD-Projetos, em continuidade à modalidade prevista na Portaria CGU nº 747, de 16 de março de 2018, e ao piloto previsto na Portaria CGU nº 2.327, de 30 de agosto de 2018.

§ 1º O piloto do PGD-Projetos será realizado durante o prazo de quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

§ 2º Participarão do piloto equipes da Diretoria de Auditoria de Políticas Sociais I da Secretaria Federal de Controle Interno.

§ 3º Ao término do piloto, seus resultados serão apresentados ao Comitê de Governança Interna da CGU para:

I - Análise das ferramentas utilizadas durante o piloto;

II - Levantamento de indicadores de entregas e qualidade dos produtos;

III - Identificação e análise das principais dificuldades e dos riscos encontrados, medidas de tratamento e lições aprendidas; e

IV - Avaliação de minuta de portaria do PGD-Projetos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

ANEXO ÚNICO

CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA DE GESTÃO DE DEMANDAS NA MODALIDADE POR BLOCO DE PROJETOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão de Demandas por Blocos de Projetos, também denominado PGD-Projetos, em aditivo à modalidade prevista na Portaria nº 747, de 16 de março de 2018, cujas regras são aplicadas de forma subsidiária ao presente normativo.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Programa de Gestão de Demandas por Blocos de Projetos (PGD-Projetos): modalidade de trabalho que permite a execução de atividades fora da unidade administrativa por meio de pactuação específica, em que a unidade da CGU utilize conhecimentos de gestão de projetos com maior grau de planejamento formal, maturidade e documentação, de forma a gerar produtos ou serviços novos;

II - Projeto: consiste em esforço temporário empreendido com um objetivo pré-estabelecido, definido e claro, para criar um novo produto, serviço ou processo. Tem início, meio e fim definidos, duração e recursos limitados, em uma sequência de atividades relacionadas;

III - Produto: é o resultado do esforço empreendido na execução de uma atividade. É definido no planejamento e entregue na conclusão da atividade;

IV - Atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas, geralmente de forma individual e supervisionada pelo chefe imediato, para a entrega de produtos no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

V - Patrocinador: responsável por aprovar o projeto e garantir os recursos necessários à sua execução;

VI - Gerente do Projeto: responsável pelo gerenciamento e pelo monitoramento do projeto, recursos envolvidos e suas entregas;

VII - Termo de Abertura de Projeto (TAP): documento que autoriza formalmente um projeto, abordando minimamente questões como requisitos, escopo e não-escopo, objetivos, expectativas, patrocinador, gerente do projeto e equipe, principais fases, marcos, entregas e riscos;

VIII - Plano de monitoramento do projeto: documento que demonstrará a evolução das fases e entregas do projeto à Unidade Supervisora, de modo a subsidiar a homologação de registro de ponto dos membros da equipe;



IX - Termo de Encerramento de Projeto (TEP): documento que objetiva encerrar todas as atividades de gestão de projetos e formalizar a conclusão do projeto. O gerente do projeto preenche suas considerações finais, quanto ao atendimento e às entregas realizadas, e faz a consolidação das lições aprendidas e dos indicadores de desempenho; e

X - Lições aprendidas: informações sobre práticas de sucesso, dificuldades e erros encontrados durante o projeto, com respectivas sugestões de melhoria.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DO PGD-PROJETOS

Seção I

Das Características

Art. 3º O PGD-Projetos é a modalidade do Programa de Gestão de Demandas em que:

I - O projeto objetiva desenvolver trabalhos aprovados no Plano Operacional da unidade;

II - Todos os servidores da equipe do projeto são responsáveis pelas entregas definidas e, por consequência, pelos objetivos do projeto;

III - São firmados pactos em PGD entre cada servidor da equipe do projeto e a chefia imediata; e

IV - Os pactos entre os servidores que compõem a mesma equipe do projeto devem ser correlacionados.

Art. 4º São características de um projeto:

I - Ser definido entre o patrocinador (em nível de Comitê, Secretaria, Diretoria, Superintendência ou Coordenação) e as chefias envolvidas, formalizado por meio do TAP, que deve ser assinado pelo patrocinador e pelo gerente do projeto;

II - Ter suas fases e entregas claramente definidas no planejamento do projeto;

III - Ter sua evolução e seus níveis de qualidade monitorados pelo gerente e pela equipe do projeto, registrados no plano de monitoramento do projeto e avaliados pela chefia imediata e pelo patrocinador, por meio de indicadores de desempenho;

IV - Ter seus riscos gerenciados e monitorados pelo gerente e pela equipe do projeto;

V - Ser concluído por meio de um TEP, que encerra os pactos associados àquele projeto e resulta no retorno dos servidores ao regime de ponto presencial, salvo se houver outro pacto vigente; e

VI - Ter registradas as lições aprendidas.

Seção II

Da Gestão do Projeto

Art. 5º O gerente do projeto ou o seu substituto reportará as modificações do projeto à chefia imediata e, quando for o caso, às chefias superiores.

Art. 6º O gerente do projeto deve estabelecer pontos de controle periódicos com a equipe do projeto, de forma a avaliar o andamento dos trabalhos e subsidiar a atualização do cronograma e do plano de monitoramento do projeto.

Art. 7º A avaliação dos produtos entregues durante o projeto compete à chefia imediata.

Art. 8º A chefia imediata, o gerente do projeto e a equipe do projeto podem definir as ferramentas institucionais necessárias à condução e ao gerenciamento do projeto, que devem ser informadas à Unidade Supervisora do PGD inicialmente por meio do TAP e, caso haja alterações, por meio do plano de monitoramento.

Parágrafo único. Essas ferramentas devem possuir capacidade mínima de gerenciamento de:

I - Cronograma;

II - Comunicação síncrona e assíncrona da equipe;

III - Arquivos na nuvem da CGU;

IV - Repositório para disseminação do conhecimento; e

V - Rastreabilidade das atividades e produtos relacionados, de modo a permitir a avaliação do desempenho de cada servidor.

Art. 9º O plano de monitoramento deve reportar mensalmente a situação das fases e entregas do projeto.

Parágrafo único. O plano de monitoramento deverá ser apresentado à Unidade Supervisora do PGD até o 5º dia útil do mês subsequente.

Seção III

Da Equipe do Projeto

Art. 10. A equipe do projeto será formada a critério do dirigente da unidade organizacional ou da chefia imediata, com base nas competências individuais dos servidores e nos requisitos dos produtos do projeto.

§ 1º Após a composição da equipe do projeto, deverão ser firmados pactos em PGD-Projetos com cada servidor que compõe a equipe, e os pactos dos servidores da mesma equipe devem ser correlacionados.

§ 2º É vedada a composição de equipes híbridas, com parte dos servidores em regime de ponto eletrônico presencial e parte dos servidores com pacto em PGD-Projetos.

§ 3º Um mesmo servidor pode compor a equipe de um ou mais projetos, devendo ser sempre registrada a distribuição da dedicação do servidor entre os projetos.

Art. 11. Se algum dos servidores da equipe do projeto deixar de ter pacto vigente, a chefia imediata deverá avaliar a adoção das seguintes providências:

I - retirar o servidor da equipe do projeto e solicitar ao gerente do projeto a redistribuição das atividades e o ajuste do cronograma, se necessário; e

II - avaliar a apuração de possíveis infrações à Lei nº 8.112, de 1990.

Seção IV

Da Pactuação

Art. 12. No âmbito do PGD-Projetos, a pactuação é facultativa entre as partes e depende de juízo de conveniência e de oportunidade da Administração.

Parágrafo único. A participação do servidor no PGD-Projetos poderá ser revista a qualquer tempo, a critério da Administração ou a pedido do servidor.

Art. 13. A pactuação deverá ser feita por meio de formulário próprio entre a chefia imediata da unidade administrativa e cada servidor que compõe a equipe do projeto.

Art. 14. É vedado firmar pacto com servidores que tenham sido apenas em procedimento disciplinar nos dois anos anteriores à data de solicitação para participar do Programa.

Art. 15. Não há limitação para a participação simultânea de servidores da unidade administrativa em PGD-Projetos, devendo o seu dirigente ou a chefia imediata considerar o tamanho, os prazos e a complexidade do projeto, além de garantir o quantitativo mínimo necessário para o bom andamento das atividades desempenhadas exclusivamente em trabalho presencial.

Art. 16. Durante a vigência do pacto, poderá ser exigido que os servidores, quando em PGD, estejam disponíveis em horário comercial, devendo responder tempestivamente quando demandados e em prazo estipulado pela chefia imediata.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade para comunicação no horário comercial por motivos pessoais, o servidor deverá comunicar tempestivamente à equipe e ao gerente do projeto.

Art. 17. O dirigente da unidade, a chefia imediata ou o gerente do projeto poderá convocar o servidor em PGD-Projetos para trabalhos presenciais.

§ 1º O comparecimento do servidor deve ocorrer até o primeiro dia útil subsequente ao da convocação.

§ 2º Os custos para o comparecimento presencial em sua unidade de lotação serão de responsabilidade do servidor e não geram direito à indenização.

§ 3º Caso a convocação prejudique a participação do servidor no projeto, seu pacto deverá ser suspenso.

Art. 18. Em situações em que o servidor deixar de participar definitivamente do projeto, seu pacto em PGD-Projetos naquele projeto deve ser interrompido.

Parágrafo único. A suspensão ou a interrupção do pacto poderá implicar a redistribuição das tarefas do projeto para os demais servidores da equipe do projeto, cabendo ao gerente do projeto reavaliar os prazos de entrega, o cronograma e o plano de monitoramento do projeto.

Art. 19. Servidores sem pacto de PGD em andamento, independente da modalidade, devem retornar imediatamente ao regime presencial com controle eletrônico de frequência.

Art. 20. O encerramento do projeto ensejará o encerramento dos pactos dos servidores da equipe do projeto.

Art. 21. A entrada ou a saída do regime de carga horária reduzida pelo servidor poderá resultar em ajustes nos pactos vigentes e, quando pertinente, assinatura de novos pactos que reflitam a nova carga horária diária, cabendo ao gerente do projeto produzir os devidos ajustes no cronograma dos projetos.

Seção V

Do Controle de Frequência

Art. 22. Para fins de homologação do ponto eletrônico, a chefia imediata deve se basear nos pontos de controle periódicos e no plano de monitoramento do projeto.

§ 1º O registro de ponto eletrônico para servidores que realizam atividades no âmbito do PGD-Projetos deverá ser o de "Programa de Gestão de Demandas Projetos" ou "Programa de Gestão de Demandas Projetos (Períodos)", com a informação, em campo específico, do número do processo de pactuação do Sistema SEI.

§ 2º A carga horária diária do servidor não poderá exceder oito horas, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 1.590, de 1995.

§ 3º Não caberá contabilização de horas extras para o servidor em PGD-Projetos.

§ 4º O cumprimento tempestivo das entregas autoriza o registro integral no ponto eletrônico para os servidores da equipe, proporcional ao período do projeto no mês de apuração.

Art. 23. Na hipótese de atraso ou não entrega de produtos do projeto, o gerente deverá apurar as condições que motivaram o não atingimento da meta.

§ 1º Caso o atraso ou a não entrega sejam injustificados, o servidor responsável terá registrada a frequência proporcional ao resultado entregue, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerente do projeto deverá dar ciência formal ao servidor responsabilizado e à Unidade Supervisora do PGD.

§ 3º Atrasos ou não entregas reiteradas por parte de algum membro do projeto devem ensejar as providências previstas no art. 11.

§ 4º A reiterada notificação à equipe do projeto pode ensejar a saída do projeto do regime de PGD-Projetos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os resultados do PGD-Projetos devem ser consolidados pela Unidade Supervisora do PGD e divulgados, a cada trimestre, no Diário Oficial da União, nos termos do § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995.

Art. 25. Fica vedado o uso de registro de "Serviço Externo" para atividades passíveis de execução presencial, previstas na tabela de atividades do PGD ou contempladas nos projetos selecionados para o PGD-Projetos.

Art. 26. A Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - DIPLAD desempenhará a atribuição de Unidade Supervisora definida nesta Portaria até nova disposição.

Art. 27. Modelos dos documentos indicados nesta Portaria serão disponibilizados na "IntraCGU" pela Unidade Supervisora do PGD, podendo a unidade responsável pelo projeto adaptá-los, desde que respeitadas as informações mínimas necessárias.

Parágrafo único. As unidades que utilizarem sistemas informatizados para a pactuação, monitoramento e avaliação dos resultados das atividades realizadas em PGD-Projetos poderão encaminhar relatórios extraídos desses sistemas com as informações mínimas necessárias.

Art. 28. O servidor em PGD-Projetos permanece vinculado a sua unidade organizacional de lotação.

Art. 29. O PGD-Projetos tem caráter temporário e precário, não gerando direito adquirido para o servidor.

Art. 30. Aplicam-se subsidiariamente ao PGD-Projetos as normas para o trabalho presencial e as diretrizes da Portaria CGU nº 747, de 2018.

Art. 31. Os casos omissos e as exceções serão decididos pelo Secretário Executivo da CGU.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.044, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Institui a estrutura de governança para a gestão do Planejamento Estratégico da Controladoria-Geral da União.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das competências previstas no art. 28 do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, tendo em vista a Portaria CGU nº 50.223, de 4 de dezembro de 2015, alterada pela Portaria CGU nº 903, de 11 de abril de 2017, e conforme disposto no art. 14 da Portaria CGU nº 665, de 7 de fevereiro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a estrutura de governança para a ação estratégica do Planejamento Estratégico da Controladoria-Geral da União - CGU, conforme determinação da Portaria CGU nº 665, de 2019.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS COMPLEMENTARES DO COMITÊ DE GOVERNANÇA INTERNA

Art. 2º Compete complementarmente ao Comitê de Governança Interna - CGI, instituído pela Portaria CGU nº 665, de 2019:

I - aprovar, a cada quadriênio, o Planejamento Estratégico da CGU;

II - estabelecer diretrizes, objetivos, iniciativas e indicadores estratégicos;

III - monitorar e avaliar, anualmente, a execução do Planejamento Estratégico;

IV - aprovar o Plano Tático das unidades organizacionais;

V - aprovar o Plano Operacional Anual das unidades organizacionais; e

VI - realizar, trimestralmente, a avaliação e o monitoramento dos Planos Táticos e dos Planos Operacionais, a fim de verificar a evolução da execução dos projetos e atividades estabelecidas para as unidades do Órgão Central e para as Controladorias Regionais da União nos Estados.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GERENCIAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 3º O Comitê Gerencial de Planejamento Estratégico - CGPE será composto por representantes, titular e suplente, das seguintes unidades organizacionais:

I - Gabinete do Ministro - GM;

II - Secretaria Federal de Controle Interno - SFC;

III - Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção - STPC;

IV - Secretaria de Combate à Corrupção - SCC;

V - Corregedoria-Geral da União - CRG;

VI - Ouvidoria-Geral da União - OGU;

VII - Diretoria Planejamento e Desenvolvimento Institucional - DIPLAD;

VIII - Diretoria de Gestão Interna - DGI;

IX - Diretoria de Tecnologia e Informação - DTI;

X - Assessoria de Comunicação Social - ASCOM; e

XI - Controladorias Regionais da União nos Estados.

Art. 4º Compete ao CGPE:

I - auxiliar o CGI na execução de suas competências;

II - acompanhar a execução e o monitoramento do Planejamento Estratégico;

III - promover as articulações necessárias para o adequado desenvolvimento do Planejamento Estratégico;

IV - acompanhar o planejamento, a execução e o monitoramento dos Planos Táticos e dos Planos Operacionais;



V - propor ao CGI a atualização e revisão das diretrizes, objetivos, iniciativas e indicadores estratégicos; e,
VI - exercer outras atividades definidas pelo CGI.
Parágrafo único. As reuniões do CGPE deverão ocorrer, no mínimo, a cada três meses, de forma a permitir a efetiva execução de suas competências.

CAPÍTULO IV
DA UNIDADE ORGANIZACIONAL EXECUTIVA
Art. 5º A DIPLAD é a unidade organizacional executiva responsável pela ação estratégica do Planejamento Estratégico da CGU.
Art. 6º Caberá à DIPLAD:
I - coordenar as ações relacionadas ao Planejamento Estratégico;
II - realizar as funções de secretaria-executiva do CGI para a ação estratégica do Planejamento Estratégico;
III - exercer a presidência do CGPE;
IV - realizar, com o apoio da DTL, a gestão do sistema de planejamento, execução e monitoramento dos Planos Táticos e Operacionais; e
V - elaborar, anualmente, o Relatório de Avaliação do Planejamento Estratégico, para posterior avaliação e aprovação do CGI.
Parágrafo único. Para a elaboração do Relatório de Avaliação do Planejamento Estratégico, deverão ser considerados os dados do exercício financeiro, de 1º de janeiro a 31 dezembro, que servirá de subsídio para eventual revisão do Planejamento Estratégico, bem como para elaboração do Relatório de Gestão.

CAPÍTULO V
DAS DEMAIS UNIDADES ORGANIZACIONAIS
Art. 7º As unidades do Órgão Central e as Controladorias Regionais da União nos Estados deverão realizar o planejamento de seus projetos e atividades, referentes ao Plano Operacional Anual, conforme diretrizes estabelecidas pelo CGI e orientações realizadas pela DIPLAD.
Art. 8º As unidades da CGU deverão pactuar as ações de controle, de combate à corrupção, de transparência e prevenção à corrupção, de correição, de ouvidoria, de capacitação interna e de outras atividades e projetos, considerando as diretrizes estratégicas, o orçamento e a capacidade operacional para o período.
Parágrafo único. As pactuações e repactuações realizadas entre as unidades deverão considerar as prioridades definidas nos Planos Táticos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 9º As repactuações de projetos e atividades do Plano Operacional Anual serão permitidas durante o ano, desde que devidamente justificadas, com a aprovação do respectivo Secretário e com a ciência das unidades envolvidas.
Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos no âmbito pela Secretaria-Executiva da CGU.
Art. 11. Revoga-se a Portaria CGU nº 2.735, de 9 de outubro de 2018.
Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Plenário, de 13/03/2019, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

008.506/2018-3

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Distrito Federal

Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

017.154/2014-6

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Jose Nérito de Souza

Responsável: Jose Nérito de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Joaquim/SC

Representação legal: Ivo Carminati (OAB/SC 3.905) e outros, representando Jose Nérito de Souza

017.505/2017-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB

Representante: Ricardo Jorge Pinheiro Belfort

Interessado: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há

029.544/2014-9

Natureza: Auditoria

Responsável: Florivaldo Vieira Martins

Órgãos/Entidades/Unidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA; Prefeitura Municipal de Marituba/PA; Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA; Prefeitura Municipal de Pau D'arco/ PA; Prefeitura Municipal de São João de Pirabas/PA; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará

Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

006.392/2016-4

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Haroldo José de Almeida

Responsável: Haroldo José de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Estrela do Sul/MG

Representação legal: Daniel Ricardo Davi Sousa (OAB/MG 94.229) e outros, representando Haroldo José de Almeida

030.642/2018-3

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Recorrente: Híbrida Serviços de Consultoria Ltda - EPP

Interessado: Híbrida Serviços de Consultoria Ltda - EPP

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Parauapebas/PA

Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

001.098/2019-5

Natureza: Representação

Representante: Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Representação legal: não há

003.504/2019-0

Natureza: Representação

Representante: Axis Biotec Farmacêutica S.A.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: Isabela Santiago (OAB/RJ 183.878)

009.206/2017-5

Natureza: Embargos de declaração (Auditoria)

Embargante: Salver Construtora e Incorporadora Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Responsável: Luiz Carlos Cancellier de Olivo

Interessados: Congresso Nacional, Salver Construtora e Incorporadora Ltda. e Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: Marcos Luís Wagner (OAB/SC 29504) e outros, representando Salver Construtora e Incorporadora Ltda.

027.169/2018-9

Natureza: Representação

Representante: Imtep GSI Clínica Médica Hospitalar Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando

Petróleo Brasileiro S.a.; Mirela Miro Ziliotto (OAB/PR 86.636), representando Costa Verde

Transportes Ltda.; Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (OAB/PR 36363) e outros,

representando Imtep Gsi Clinica Medica Hospitalar Ltda.

031.986/2017-0

Natureza: Acompanhamento

Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Representação legal: Wilson Pinto Ferreira Júnior e outros, representando Centrais

Elétricas Brasileiras S.A.

036.253/2012-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: José Vitoriano da Silva Filho; Antônio Carlos Cavalcanti Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coremas - PB

Responsáveis: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes; Celta Construções e Empreendimentos Ltda.; Edilson Pereira de Oliveira; José Aloysio da Costa Machado Neto; José Vitoriano da

Silva Filho

Representação legal: Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros, representando Antônio

Carlos Cavalcanti Lopes; Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15975) e outros, representando

Edilson Pereira de Oliveira; Camila Lopes Abrantes (OAB/PB 18276) e outros,

representando José Vitoriano da Silva Filho

037.346/2018-0

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Recorrente: Moacir Guimaraes Morais Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: Katiuscia Pereira de Alvim (OAB/DF 42511) e outros, representando

Moacir Guimaraes Morais Filho

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

041.917/2018-9

Natureza: Representação

Representante: CSN - Centro de Serviços do Nordeste Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: Manuel Luis da Rocha Neto (OAB/CE 7479), Karine Farias Castro

(OAB/CE 14.210), Fabia Amancio Campos (OAB/CE 12813), Raquel Arrais Rocha Cunha

Porto (OAB/CE 12390), Rodrigo Jereissati de Araujo (OAB/CE 8175), Weber Busgaib

Goncalves (OAB/CE 26578), Yuri Teles Pamplona (OAB/CE 27766)

Ministro VITAL DO RÊGO

001.906/2019-4

Natureza: Representação

Representante: JW Construção Serviços de Locação LTDA - ME

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Baixa Grande/BA

Representação legal: não há

032.857/2017-9

Natureza: Representação

Representante: Controladoria Regional da União no Rio Grande do Sul

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

Responsável: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

Representação legal: não há

033.240/2017-5

Natureza: Representação

Representante: Car Zap Comércio e Serviços Automotivos Ltda. - EPP

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Representação legal: não há

033.346/2018-6

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins/TO

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.988/2019-0

Natureza: Representação

Representante: Construtora Construterra e Serviços Eireli

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gado Bravo/PB

Representação legal: não há

005.135/2018-4

Natureza: Representação

Representante: Texas Construções e Saneamento Ltda. - EPP

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Educação do Pará (Seduc/PA)

Representação legal: não há

037.314/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás

Responsáveis: Edson Candido Pinto; Eduardo Henrique Santana Sabino; Gráfica e Editora

Renascer Ltda.; Joaquim Justino Neto; José Gilmar Carvalho de Brito; Luiz Antônio

Demarcki Oliveira; Sebastião Melquíades Brites

Representação legal: Amelio Divino Mariano (OAB/GO 9438) e outros, representando José

Gilmar Carvalho de Brito e Edson Candido Pinto; Sebastião Melquíades Brites (OAB/GO

5876), representando Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Helio

Francisco de Miranda (OAB/GO 9512) e outros, representando a Gráfica e Editora

Renascer Ltda.

046.095/2012-8

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE; Caixa Econômica Federal;

Ministério do Turismo

Responsáveis: Francisco Humberto de Carvalho Júnior; Geraldo Bandeira Accioly; João

Luiz Ramalho de Oliveira Filho

Interessado: Geraldo Bandeira Accioly

Representação legal: Guilherme Lopes Mair e outros, representando Caixa Econômica

Federal; Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6854) e outros, representando Geraldo

Bandeira Accioly e Francisco Humberto de Carvalho Júnior

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

042.997/2018-6

Natureza: Consulta

Consultantes: Procurador Geral do Estado da Bahia; Procurador do Estado da Bahia com

Representação no Distrito Federal

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Bahia

Representação legal: não há



PROCESSOS UNITÁRIOS
SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AROLDO CEDRAZ

011.359/2006-1
Pedido de reexame contra deliberação proferida em processo de representação acerca da apropriação dos valores descontados da remuneração dos servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a título de contribuição para a seguridade social e de imposto sobre a renda e proventos.
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal
Representação legal: Francisco Eduardo de Holanda Bessa, representando Ministério da Fazenda; Éride Machado Bueno Bomtempo, representando Secretaria do Tesouro Nacional
Interessado em sustentação oral:
- Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto, Advogado do União, em nome da UNIÃO

Ministro BRUNO DANTAS

032.997/2017-5
Representação contra a Portaria MTPA 911/2017, cujo efeito prático foi revogar a Portaria MTPA 376/2017 e reestabelecer a possibilidade de voos regulares domésticos, sem restrições, no Aeroporto Carlos Drummond de Andrade (Aeroporto da Pampulha - SBBH), em Belo Horizonte/MG. Análise das oitivas da Infraero, Anac e MTPA.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Interessados: Agência Nacional de Aviação Civil; Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A.; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108)
Interessado em sustentação oral:
- Rafael da Anunciação (OAB/MG 29.300) em nome da EMPRESA BRASILEIRA de INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
- Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/MG 124.643), na condição de *amicus curiae*, em nome da CONCESSIONÁRIA do AEROPORTO INTERNACIONAL de CONFINS
- Diego Álvaro dos Santos Silva, na condição de *amicus curiae*, em nome do MUNICÍPIO de SÃO JOSÉ da LAPA

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

032.700/2010-5
Tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de aplicação financeira de recursos federais transferidos ao por meio de convênio que tinha por objeto a construção do açude Santa Glória em Campina Grande.
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Campina Grande/PB e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável: Cássio Rodrigues da Cunha Lima
Advogados constituído nos autos: Jovino Machado Neto (OAB/PB 10.727), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e Adale Telles Freitas (OAB/SF 18.453)
1º Revisor: Ministro Raimundo Carreiro (19/06/2013)
1º Revisor: Ministro Bruno Dantas (03/12/2014)
2º Revisor: Ministro Vital do Rêgo (02/09/2015)

Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO

035.118/2011-3
Pedidos de reexame interpostos contra acórdão que, ao julgar representação acerca de fraudes em licitações no Estado da Bahia, declarou as recorrentes inidôneas para contratar com a Administração Pública.
Recorrentes: Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda.; Engenharia Brasileira Industria e Saneamento S/A e Jotage Engenharia Comercio e Incorporações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Bahia
Representação legal: Christiane Araujo de Oliveira (OAB/DF 43.056) e outros, representando Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda.; Cristiane Nolasco Monteiro do Rego (OAB/BA 8.564) e outros, representando Jotagê Engenharia Comercio e Incorporações Ltda.; Francisco Queiroz Caputo Neto (OAB/DF 11.707) e outros, representando Ebisa Engenharia Brasileira, Industria e Saneamento Ltda.
Revisor: Ministro Augusto Nardes (12/12/2018)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

020.720/2017-3
Monitoramento de determinações expedidas em processo de representação, com vistas a sanear o contrato decorrente do pregão eletrônico para contratação de apoio técnico, na especialidade de apoio jurídico.
Interessado: Procuradoria da União/ES - AGU/PR
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Representação legal: Anna Dias Rodrigues, Advogada da União.

023.563/2018-4
Pedido de reexame em face de acórdão que determinou a anulação da inabilitação de licitante, no âmbito de representação acerca de irregularidades na condução do pregão eletrônico para contratação de serviços de tecnologia da informação, no que tange à Service Desk e sustentação de infraestrutura de tecnologia.
Recorrente: Produs Produtos e Soluções Para Informática Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Representação legal: André Luis Garoni de Oliveira (OAB/DF 15.786)

034.726/2016-0
Pedidos de reexame em face do acórdão que aplicou multa aos recorrentes em processo de representação que versou sobre irregularidades na concessão de auxílios e bolsas de estudo.
Recorrentes: Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Edilson Sérgio Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: Vania de Aguiar (OAB/PR 36.400); Tiago Alves da Mota (OAB/PR 39.226), representando Zaki Akel Sobrinho; Pablo Malheiros da Cunha Frota (OAB/DF 20643); Naoto Yamasaki (OAB/PR 34753); Rene Ariel Dotti (OAB/PR 2612)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

004.374/2015-0
Tomada de contas especial para apurar irregularidades perpetradas em sede do Termo de Parceria cujo escopo consistiu no "desenvolvimento técnico e operacional dos profissionais de saúde no Município de Itaboraí/RJ, e da cogestão na área de saúde".
Responsáveis: 'Instituto Sorrindo Para A Vida'; Delson Tiburcio de Souza; Edilson Francisco dos Santos; Luiz Cezar Faria Alonso; Marcelo Sá Bagueira Leal; Rodney Mendonça dos Anjos
Órgãos/Entidades/Unidades: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Fundo Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro; Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ; Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro
Representação legal: Alexandre de Moura Andrade (OAB/RJ 188.267) e outros, representando Luiz Cezar Faria Alonso

005.381/2011-8
Pedidos de reexames interpostos contra decisão que aplicou multa aos recorrentes em sede de representação acerca de possíveis irregularidades em convênios celebrados no âmbito do Plano Setorial de Qualificação - Planseq Motofrete.
Recorrentes: Anete Alves Fernandes Fidelis; Ezequiel Sousa do Nascimento; Fátima Rosa Naves de Oliveira Santos; Marcelo Aguiar dos Santos Sá.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego

Representação legal: Francisco Ferreira Morbeck (OAB/DF 46.994), representando Marcelo Aguiar dos Santos Sá; Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730), representando Ezequiel Sousa do Nascimento; Bruno Noronha Bergonse (OAB/SC 32.088-B), representando Ana Paula da Silva

005.849/2002-4
Embargos de declaração interpostos contra acórdão que, ao dar provimento parcial a recursos de reconsideração, reduziu os valores da multa e do débito aplicados ao recorrente, em sede de tomada de contas especial que apurou irregularidades na concorrência, e no contrato dela decorrente, que teve por objeto as obras de construção do cais para contêineres do Porto de Maceió/AL.
Recorrentes: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo; José Jackson Queiroga de Moraes; Fernando Antônio Crisóstomo; Lafayette Pacheco Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
Interessado: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
Responsáveis: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo; José Jackson Queiroga de Moraes; Fernando Antônio Crisóstomo; Lafayette Pacheco Neto; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.; e Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda
Representação legal: Luiz Felipe Bulus (OAB/DF 15.229) e outros, representando Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.; Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo (OAB/RJ 154.720), representando Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.; Karen Vasconcelos dos Santos Lima (OAB/RN 3.861) e outros, representando Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Aline Coely Gomes de Sena Bianchi (OAB/RN 4.183) e outros, representando José Jackson Queiroga de Moraes

007.416/2013-0
Tomada de contas especial instaurada em razão de supostas irregularidades na execução de contrato de prestação de serviços de transporte executivo a servidores e dirigentes da Funasa. Análise das alegações de defesa do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, tendo em vista a anulação do Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário com relação ao responsável.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Ágil Serviços Especiais Ltda.; Carlos Luiz Barroso Junior; Eduardo Tarcísio Brito Targino; Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; e Williames Pimentel de Oliveira
Representação legal: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593) e outros, representando Williames Pimentel de Oliveira; Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Bruno Silva Campos (OAB/DF 12.509) e outros, representando Ágil Serviços Especiais Ltda.; Ivan Ribeiro dos Santos Nazarêth (OAB/RJ 121.685) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho

010.094/2013-0
Recurso de revisão interposto contra decisão que, ao apreciar convênio destinado à revisão do plano diretor do município de Altamira/PA, julgou as contas da recorrente irregulares, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa.
Recorrente: Odileida Maria de Sousa Sampaio
Responsável: Odileida Maria de Sousa Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Altamira/PA
Representação legal: Caio Fábio Rufino Barros (OAB/PA 26.413), representando Odileida Maria de Sousa Sampaio; Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), representando a Caixa Econômica Federal

028.566/2014-9
Recurso de reconsideração contra decisão que, ao examinar tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução de convênio para apoiar a realização do evento "Natal de São Geraldo do Baixo/MG", julgou as contas do recorrente irregulares, o condenou ao ressarcimento de débito e lhe aplicou multa.
Interessado: Ministério do Turismo
Recorrente: Wellerson Valério Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Baixo/MG
Representação legal: Vanea Lúcia de Lima (OAB/MG 94.426) e outros

033.263/2008-1
Recurso de reconsideração interposto conta acórdão que julgou as contas dos recorrentes irregulares, e condenou-lhes ao pagamento de débito e de multa, em razão de prejuízos causados ao erário em decorrência de operações com contratos futuros de dólar, realizadas entre o Banco Central do Brasil (Bacen) e o Banco Fonte Cindam S.A.
Recorrentes: Cláudio Ness Mauch, Demóstenes Madureira de Pinho Neto, Francisco Lafaiete de Pádua Lopes, Luiz Antônio Andrade Gonçalves, Roberto José Steinfeld (falecido) e Banco Fonte Cindam S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: Bruni Di Marino (OAB/RJ 93.384), Ana Luisa Fernandes Pereira de Oliveira (OAB/DF 26.088) e Bruno Calfat (OAB/DF 36.459), representando Fonte Cindam S.A., Fernando Cesar Oliveira de Carvalho, Luiz Antônio Andrade Gonçalves e espólio de Roberto José Steinfeld; Frederico Bernardes Vasconcelos (OAB/DF 11.709), representando o Banco Central do Brasil, Cláudio Ness Mauch, Demóstenes Madureira de Pinho Neto e Francisco Lafaiete de Pádua Lopes

Ministro AUGUSTO NARDES

000.323/2016-0
Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou as contas do recorrente irregulares, condenou-o ao pagamento de débito, aplicou-lhe multa, decretou sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em razão da reprovação da prestação de contas de recursos cujo objeto consistia na aquisição de equipamentos e material de consumo para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) e na capacitação dos conselheiros de Monte Santo do Tocantins e Rio dos Bois.
Recorrente: Cleodson Aparecido de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Monte Santo do Tocantins/TO
Interessado: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República
Representação Legal: Renan Albernaz de Souza (OAB/TO 5.365), representando Cleodson Aparecido de Sousa.

026.130/2014-9
Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou as contas da recorrente irregulares, condenou-a ao pagamento de débito, aplicou-lhe multa, decretou sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em razão de irregularidades na execução de contratos de repasse, tendo por objeto a construção de barragem.
Recorrente: Ana Adélia Nery Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Frei Martinho/PB
Representação legal: Edson Barros Batista (OAB/PB 7042)

029.048/2018-4
Representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à aplicação de emendas parlamentares individuais que adicionaram recursos à rede SUS para implementação do Incremento Temporário do Teto de Média e Alta Complexidade (ITT) tendo como favorecidas entidades privadas com fins lucrativos.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundo Municipal de Saúde - Maceió; Fundo Municipal de Saúde de Coruripe-AL; Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério da Saúde
Responsáveis: Edivaldo Neiva Pires; Francisco de Assis Figueiredo; Yvan Reis Beltrão Siqueira
Representação legal: não há

043.243/2018-5
Representação sobre possíveis irregularidades relacionadas a contratação de serviços editoriais (normalização, revisão, editoração, pré-impressão e impressão), e logística de entrega do material produzido em todo território nacional.
Representante: Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MS
Representação legal: Tarley Max da Silva (OAB/DF 19960) e outros, representando Grafica e Editora Ideal Ltda; Mikaela Minare Brauna (OAB/DF 18225) e outros, representando Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal



Ministro AROLDO CEDRAZ
008.212/2017-1
Acompanhamento dos empreendimentos de geração e transmissão da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, no Rio Xingu.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia e Agência Nacional de Energia Elétrica
Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho; Romeu Donizete Rufino
Representação legal: José Renato Pinto da Fonseca e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica
008.411/2016-6
Monitoramento de determinações exaradas no âmbito de auditoria realizada nas obras de construção do Hospital Público Regional de Palmeira das Missões/RS.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmeira das Missões/RS
Interessados: Congresso Nacional e Consórcio HPR Missões
Responsáveis: Ariele Nogueira da Cunha, Artemio Antonio Sarturi Neto CPF, Carlos Hermínio Aguirre Superti, Eduardo Russomano Freire, Elton Ardenghi Miranda, Ignez D Avila, Joel Alexandre Rubert, Nelson da Conceição Bueno, Plínio Simas, Silvestre Becker
Representação legal: Aloisio Zimmer Junior (OAB/RS 42306), representando Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões/RS e Eduardo Russomano Freire; João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A)
014.566/2017-6
Acompanhamento da Carteira de Desinvestimentos da Petróleo Brasileiro S.A., constituídos com vistas a selecionar casos concretos de vendas de ativos para implementar ações de controle específicas.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Carolina Bastos Lima Brum (OAB/RJ 135.073), Gustavo de Souza Vellame (OAB/RJ 153.962), Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.
016.537/2007-6
Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos repassados no âmbito do convênio firmado para montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para suporte técnico- administrativo de prefeituras municipais do Estado do Piauí.
Interessado: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa
Responsáveis: Dalvino Troccoli Franca, Deusicléa Barboza de Castro, Eudes Costa de Holanda, Francisco Pessoa Furtado, Israel Beserra de Farias, Itazil Fonseca Benício dos Santos, Lauro Sérgio de Figueiredo, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo, Paulo Ramiro Perez Toscano, Pedro Thadeu de Miranda Argollo Pereira, Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, Raymundo José Santos Garrido, Rui Melo de Carvalho, Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, Instituto Terra Social, Mestra Ltda. e TL Construtora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa e Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: Alexandre Melo Soares (OAB/RS 51.040 e OAB/DF 24.518), Cristian Klock Deudegant (OAB/DF 24.734), José Inácio Macedo Júnior (OAB/DF 12.920), Liander Michelon (OAB/DF 20.201), Raul Canal (OAB/DF 10.308) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Manoel de Santana Neto (OAB/DF 13.708), representando Itazil Fonseca Benício dos Santos; Matheus Machado Mendes de Figueiredo (OAB/DF 6.597/E), Sergio Leverdi Campos e Silva (OAB/DF 12.069) e Thais Machado Mendes de Figueiredo (OAB/DF 17.445), representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Antônio Lázaro Martins Neto (OAB/DF 25.354) e João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442), representando Raymundo José Santos Garrido; Maria de Lourdes Nunes (OAB/DF 4.872), representando Deusicléa Barboza de Castro; Augusto Cesar José de Sousa (OAB/DF 2.995), representando Oscar Cabral de Melo; Clovis Alexandre de Arraes Alencar (OAB/CE 10.559), Oberdan Amâncio Campos (OAB/CE 15.586) e Paulo André Lima Aguiar (OAB/CE 10.630), representando Eudes Costa Holanda Junior; Alessandro Alexandre Maia (OAB/CE 17.068), Larnecs Alexandre Maia (OAB/CE 13.042) e Maria Eroneide Alexandre Maia (OAB/CE 12.833), representando Francisco Pessoa Furtado; Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741), Roberto Silva Soledade (OAB/BA 16.627) e Tarcísio Menezes Oliveira (OAB/BA 15.857), representando Pedro Thadeu de Miranda Argollo Pereira; Celso Negrão da Fonseca Júnior (OAB/BA 22.177), Dalton Marcel Matos de Souza (OAB/BA 19.685), Fabiana Bastos de Oliveira (OAB/BA 24.572) e Fabricio Bastos de Oliveira (OAB/BA 19.062), representando TL Construtora Ltda.; Carlos Henrique da Rocha Cruz (OAB/CE 5.496), Expedito Dantas da Costa Júnior (OAB/CE 13.511), Vinícius Vilardo de Mello Cruz (OAB/CE 21.419) e outros, representando a Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa; e Carlos Henrique da Rocha Cruz (OAB/CE 5.496), Expedito Dantas da Costa Júnior (OAB/CE 13.511), Vinícius Vilardo de Mello Cruz (OAB/CE 21.419) e outros, representando o Instituto Terra Social
032.363/2014-1
Recurso de Reconsideração interposto contra o acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito solidário com outros responsáveis e multa, em sede de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades praticadas na aplicação dos recursos repassados à conta do Programa de Prevenção, Controle e Assistência aos Portadores de Doenças Sexualmente Transmissíveis e da AIDS (Programa DST/AIDS), no exercício de 2008.
Recorrente: Dalilo Martins Cuesta
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Dalilo Martins Cuesta; Joel Santos de Lima; Leandro Souza dos Santos; Saul Nunes Bemerguy; Suzineia Barboza Martins
Representação legal: Walcimar de Souza Oliveira (OAB/AM 2.469), representando Dalilo Martins Cuesta
036.820/2018-0
Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades no pregão eletrônico para registro de preços para locação de conjunto de equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de equipamentos e serviços de instalação, manutenção e treinamento.
Representante: Rapidonet Sistemas e Automação Eireli EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
Representação legal: Leonei Martins Freitas (OAB/PR 33.415), representando Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda.; Andrei Braga Mendes (OAB/DF 21.545); Elias Nunes Valadão (OAB/DF 56.388), representando Rapidonet Sistemas e Automação Eireli
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
027.035/2018-2
Auditoria (FOC) com objetivo de avaliar políticas de inclusão social e produtiva do Governo Federal, em especial as voltadas para inclusão no mercado de trabalho, bem como verificar as condicionalidades da educação voltadas para o Bolsa Família e seus efeitos na empregabilidade e inclusão do jovem no mercado de trabalho. (SEC-RR)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Boa Vista/RR, Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social, Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Secretária Municipal de Educação e Cultura, Secretária Municipal de Gestão Social, Escola Municipal prof.ª Gemeria Gonzaga Andrade e Colégio Militar Estadual Professora Elza Breves de Carvalho; Município de Rorainópolis: Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos, Coordenação do Centro de Referência de Assistência Social, Escola Estadual Padre Eugênio Possamai em Rorainópolis, Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Professor Hildemar Pereira de Figueiredo; bem como ao Sistema Nacional de Emprego (Sine) Estadual
Representação legal: não há
027.044/2018-1
Auditoria (FOC) com objetivo de avaliar políticas de inclusão social e produtiva do Governo Federal, em especial as voltadas para inclusão no mercado de trabalho, bem como verificar as condicionalidades da educação voltadas para o Bolsa Família e seus efeitos na empregabilidade e inclusão do jovem no mercado de trabalho. (SEC-PA)
Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria Municipal de Educação de Belém, Secretaria Municipal de Economia de Belém e Secretaria Executiva de Educação do Pará, Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda Municipal de Educação de Castanha
Representação legal: não há
027.714/2018-7
Auditoria (FOC) com objetivo de avaliar políticas de inclusão social e produtiva do Governo Federal, em especial as voltadas para inclusão no mercado de trabalho, bem como verificar as condicionalidades da educação voltadas para o Bolsa Família. (SEC-MS)
Órgãos/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Ministério do Trabalho
Representação legal: não há
028.207/2017-3
Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na gestão das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, patrocinadas por instituições federais, relacionadas ao possível descumprimento dos requisitos da Emenda Constitucional nº 20/1998, que veda o aporte das patrocinadoras em volume superior ao feito pelos participantes e assistidos.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Interessados: Ceres - Fundação de Seguridade Social; Fundação Cepisa de Seguridade Social; Fundação Chef de Assistencia e Seguridade Social; Fundação Petrobras de Seguridade Social; Fundação Banco Central de Previdência Privada; Postalis Instituto de Previdência Complementar; Real Grandeza Fundação de Previdência e Assist. Social; Serpros Fundo Multipatrocinado
Representação legal: Denise Ururahy Póvoa de Almeida Paiva (OAB/RJ 44.752) e outros; Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães (OAB/RJ 178.787) e outros; Gisele Cantuária Seixas (OAB/RJ 56.237) e outros Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros; Juliana Sales Monteiro de Barros (OAB/RJ 103815) e outros; Cesar da Silva Pelosi Jucá (OAB/RJ 118.941) e outros; Francieldo Justino da Silva; Mariana de Mello Vaz Albuquerque (OAB/RJ 119926), e outros; André Ribeiro Mignan, (CRC/RJ RJ093942/O-8), e outros.
029.050/2018-9
Auditoria (FOC) com objetivo de avaliar políticas de inclusão social e produtiva do Governo Federal, em especial as voltadas para inclusão no mercado de trabalho, bem como verificar as condicionalidades da educação voltadas para o Bolsa Família e seus efeitos na empregabilidade e inclusão do jovem no mercado de trabalho. (SEC-BA)
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Desenvolvimento Social; Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há
029.089/2018-2
Auditoria (FOC) com objetivo de avaliar políticas de inclusão social e produtiva do Governo Federal, em especial as voltadas para inclusão no mercado de trabalho, bem como verificar as condicionalidades da educação voltadas para o Bolsa Família e seus efeitos na empregabilidade e inclusão do jovem no mercado de trabalho. (SEC-PE)
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Desenvolvimento Social; Ministério do Trabalho
Representação legal: não há
030.174/2018-0
Consulta sobre a possibilidade de a Administração Pública aceitar apólice de seguro que exclui danos decorrentes de atos de corrupção.
Consultantes: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Representação legal: não há
Ministra ANA ARRAES
002.145/2018-9
Tomada de contas especial instaurada em razão de prejuízos causados em função de subtração de numerário e simulação de assalto, com participação de ex-empregada, quando no exercício da função de gerente das agências de Frei Miguelinho/PE e Riacho das Almas/PE.
Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Responsável: Adryelli Nataly Nascimento de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: não há
015.077/2017-9
Representação acerca de possíveis irregularidades em registro de preços para o fornecimento de solução de gerenciamento, verificação e análise de desempenho digital de atividades atinentes à tecnologia da informação, associado à prestação de serviços de suporte técnico.
Representante: Tribunal de Contas da União
Interessada: XYS Tecnologia Ltda.
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Ministério da Integração Nacional
Representação legal: Rodrigo de Araújo Freitas Resende (OAB/DF 18.683), Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.163), Izabela Pacheco Telles (OAB/SP 368.195) e outros representando a XYS Tecnologia Ltda.; Diego Silva Abreu representando o Ministério da Educação
017.255/2017-1
Acompanhamento dos atos de gestão relacionados a aquisições de bens ou serviços de tecnologia da informação no âmbito do MEC e das autarquias a ele vinculadas.
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Educação, Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Responsáveis: não há
Representação legal: não há
032.780/2014-1
Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos de convênio que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao "Projeto Exposição de Pernambuco em Belo Horizonte/BH".
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania
Representação legal: Sérgio Santos Rodrigues (OAB/MG 98.732), Mary Ane Anunciação Ianque (OAB/MG 102.655), Alex da Silva Alvarenga (OAB/MG 146.312) e Amanda Torquato Duarte (OAB/MG 157.788) representando Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania
040.166/2018-0
Acompanhamento da desestatização do terminal STS13A voltado para movimentação e armazenagem de graneis líquidos localizado na Ilha de Barnabé dentro do Complexo Porto de Santos/SP.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há
Ministro BRUNO DANTAS
006.248/2017-9
Representação com vistas a apurar supostas irregularidades em operações de apoio financeiro do BNDES à Brenco Holding S.A, à ETH Bionergia S.A e à Odebrecht Agroindustrial S.A.
Órgãos/Entidades/Unidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; BNDES Participações S.A.
Representação legal: Marcelo de Siqueira Freitas (OAB/RJ 210.208) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social



008.994/2015-3

Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas relativas a convênio que teve por objeto a Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos, por meio da aquisição de caminhão coletor/compactador de lixo. Análise das alegações de defesa.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iguape/SP

Responsáveis: Cimas - Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda.; Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro e Maria Elizabeth Negrão Silva

Representação legal: Daniel Honório de Oliveira Castro (OAB/SP 295.069) e Marcela Anayde de Oliveira Castro (OAB/SP 335.472), representando Maria Elizabeth Negrão Silva; Luciano da Silva Bílio (OAB/GO 21.272) e outros, representando Cimas - Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda

009.335/2017-0

Embargos de declaração interpostos contra acórdão por meio do qual o Tribunal, em sede de tomada de contas especiais, julgou as contas do recorrente irregulares, condenou-o em débito, aplicou-lhe multa e inabilitou-o a exercer cargo ou função pública, em razão de fraude à licitação para contratação de transporte escolar de alunos da rede de ensino municipal.

Recorrente: Valdemar Araújo da Silva Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pindoretama/CE

Representação legal: não há

019.083/2015-7

Recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão que julgou as contas dos recorrentes irregulares, condenou-os em débito, aplicou-lhes multa, em sede de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total de despesas do convênio referente ao projeto denominado Cowboy Night.

Recorrentes: Carlos Alberto da Silva; Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas; Milton Costa Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Recrilar

Representação legal: não há

022.573/2005-1

Recurso de revisão interposto contra decisão, mantida após recurso de reconsideração, que julgou irregular as contas do recorrente e aplicou-lhe multa por falta de execução do objeto de convênio para apoio à implantação de uma unidade de saúde.

Recorrente: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruçuca/BA

Responsáveis: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior; Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

Representação legal: Victor Emmanuel Ferreira da Silva (OAB/BA 16.767) e outros, representando Moacyr Batista de Souza Leite Júnior

Ministro VITAL DO RÊGO

002.564/2011-4

Pedidos de reexame contra decisão que aplicou multa aos recorrentes por ato de gestão ilegítimo e antieconômico, em processo de representação sobre a suposta aquisição de ações de empresa privada por valor superior ao que seria devido.

Recorrentes: Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto; Valter Luiz Cardeal de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A

Representação legal: Alessandro da Silva Portinho e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto e Valter Luiz Cardeal de Souza

009.845/2010-0

Pedido de reexame contra decisão que rejeitou as razões de justificativa do recorrente e aplicou-lhe multa em razão de ter aprovado projeto básico considerado deficiente utilizado na licitação das obras de terraplenagem da Refinaria Premium I, da Petrobras, localizada no Maranhão.

Recorrente: Danilo Souza Baptista

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Representação legal: Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114) e outros

025.075/2017-9

Auditoria com vistas a avaliar a efetividade das atuações do BNDES e BNDESPar, assim entendida como a mensuração do retorno ou impacto de suas operações para a sociedade brasileira.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Representação legal: Marcelo de Siqueira Freitas (OAB/DF 15.659) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

026.016/2013-3

Recurso de revisão contra o acórdão que, em processo de tomadas de contas especial, rejeitou as alegações de defesa do recorrente e as de outros responsáveis, em razão da omissão em prestar contas de recursos captados com base na Lei Rouanet, condenando-os em débito solidário e multa.

Recorrente: Francisco do Bomfim Salgueiro Feyer

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura

Representação legal: Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438)

034.491/2017-1

Auditoria realizada no âmbito da FOC Transferências Voluntárias, em contrato de repasse celebrado dentro da Ação 1D73 - Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Anápolis, Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades

Responsáveis: Antônio Roberto Otoni Gomide; Caixa Econômica Federal; Clodoveu Reis Pereira; Compacta Construtora Ltda.; e R.S. Engenharia Ltda.

Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934), representando Caixa Econômica Federal

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

013.557/2016-5

Monitoramento das determinações expedidas em auditoria realizada nas obras da construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), segmento entre Caetité e Barreiras/BA, no âmbito do Fiscobras/2015.

Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A

Interessado: Tribunal de Contas da União

Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros

013.559/2016-8

Monitoramento das determinações expedidas em auditoria realizada nas obras da construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), segmento entre Ilhéus e Caetité/BA, no âmbito do Fiscobras/2015.

Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A

Interessado: Tribunal de Contas da União

Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros

015.889/2018-1

Solicitação do Congresso Nacional que requer a realização de fiscalização para avaliar a regularidade do contrato decorrente de inexigibilidade de licitação para aquisição de livros didáticos, promovida com recursos do Fundeb.

Interessado: Deputado Roberto de Lucena, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pinheiro/MA

Representação legal: Cássio Barbosa Mácola (OAB/DF 48798) e outros, representando Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA

017.533/2017-1

Solicitação de informações, acerca da existência de processos nesta Corte de Contas para apurar irregularidades, no âmbito do conselho Regional de Enfermagem em Sergipe - Coren/SE.

Solicitante: Delegado de Polícia Federal Nilton Cezar Ribeiro Santos, da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem em Sergipe

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.389/2017-4

Representação com o objetivo de verificar se foram instauradas as devidas tomadas de contas especiais, em face de atos de gestão danosos ao erário ocorridos no Comando do Exército.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

Representação legal: não há

033.529/2018-3

Relatório de Acompanhamento integrante da FOC Transferências Voluntárias, a fim de averiguar as transferências voluntárias no Estado de Goiás mais suscetíveis a desvio de recursos, e de fornecer subsídios para a implementação de metodologia num modelo de atuação fiscalizatória voltada para avaliar riscos e prevenir a ocorrência de desvios na execução de transferências voluntárias.

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgãos/Entidades/Unidades: Municípios de Cocalzinho de Goiás, de Corumbá de Goiás, de Palmeiras de Goiás; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás; Santa Casa de Misericórdia de Catalão/Goiás; Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.596/2014-8

Tomada de Contas Especial instaurada diante das irregularidades apontadas em processo de representação atuada por força de encaminhamento do Relatório de Auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), que examinou os serviços custeados com recursos do Sistema Único de Saúde, mais especificamente do componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC, do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Água Branca/PI

Responsáveis: Clínica Oftalmológica do Piauí Ltda.; Everson Barbosa Magalhães; Francisco Vanderlândio Carolino; Francisco Vilmar Filho; Joao Luiz Lopes de Sousa e Zayra de Paiva Sousa

Representação legal: Italo Maia Brasil (OAB/RN 15.276) e outros, representando Francisco Vilmar Filho, Clínica Oftalmológica do Piauí Ltda. e Francisco Vanderlândio Carolino; Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI 874/75), representando Zayra de Paiva Sousa e Joao Luiz Lopes de Sousa; Marcos Patricio Nogueira (OAB/PI 1.973) e outros, representando Éverson Barbosa Magalhães

008.705/2015-1

Tomada de contas especial instaurada diante de irregularidades na execução do contrato para a construção das obras de arte especiais, consistentes das pontes sobre os rios Tacutu e Arraia.

Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Roraima

Responsáveis: Carlos Eduardo Levischi, Francisco Augusto Pereira Desideri, Marly Figueiredo Brilhante, Rogério Gonzales Alves e Construtora Queiroz Galvão S.A.

Representação legal: Alana Abilio Diniz Vila Nova (OAB/DF 35.470) e outros, representando a Construtora Queiroz Galvão S.A.; Felipe Gregório de Velloso Vianna, e outros, representando Francisco Augusto Pereira Desideri; Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira (OAB/AM 5.939), representando Marly Figueiredo Brilhante

010.234/2018-7

Representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na concorrência com vistas à contratação de serviços especializados de auditoria externa independente para a auditoria e a emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis ou financeiras em prol das entidades do Sistema Fiemg, no exercício de 2018.

Representante: Maciel Auditores S/S

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais

Representação legal: Luís Felipe Canto Barros (OAB/RS 65.230), entre outros, representando a Maciel Auditores S/S e a JK Auditores S/S Ltda.; Adriana Moura Nogueira (OAB/DF 16.718), entre outros, representando o Senai/MG e o Sesi/MG.

013.243/2017-9

Monitoramento sobre o cumprimento de determinação exarada em processo de denúncia que noticiou irregularidades na utilização de máquinas adquiridas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2 - Equipamentos).

Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Chã Grande/PE e Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado de Pernambuco

Responsável: Daniel Alves de Lima

Representação legal: não há

017.413/2017-6

Auditoria realizada com o objetivo de verificar a conformidade da nova metodologia denominada Ancine+Simple, de análise de prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais, provenientes de incentivos fiscais previstos em lei (fomento indireto), bem como do orçamento próprio da Ancine e do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA (fomento direto).

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cidadania; Agência Nacional do Cinema

Responsáveis: O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.; Andrete Cesar Santos da Silva; Christian de Castro Oliveira; Débora Regina Ivanov Gomes; João Marcio Silva de Pinho; Renato de Souza Duque; Sandoval Dias Aragão; Sérgio dos Santos Arantes; Dalton dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite; João Ricardo Auler; Consórcio CCPR-REPAR; Roberto Gonçalves de Lima; Rosana dos Santos Alcântara; Thainá Domingos Albernaz

Representação legal: não há

019.370/2013-0

Monitoramento das determinações expedidas em processo de auditoria para verificar a regularidade da folha de pagamento.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre

Responsável: João Thaumaturgo Neto

Representação legal: não há

023.146/2017-6

Tomada de Contas Especial instaurada diante da fraude pela irregular concessão de benefícios previdenciários.

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maceió/AL

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre

Representação legal: não há

023.657/2015-4

Tomada de contas especial atuada diante dos indícios de superfaturamento no contrato para a execução das obras da unidade de coque das unidades auxiliares da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar).

Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Sandoval Dias Aragão; Sérgio dos Santos Arantes; Dalton dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite; João Ricardo Auler; Consórcio CCPR-REPAR; Camargo Corrêa S/A; Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Promon Engenharia Ltda.

Representação legal: Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB/RJ 130.645), entre outros, representando Petróleo Brasileiro S/A; Maria Francisca Sofia Nedeff Santos (OAB/PR 7.507), entre outros, representando Pedro José Barusco Filho; Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB/DF 41.605), entre outros, representando o Consórcio CCPR-REPAR e Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Mariana Macedo Pessanha Fernandes (OAB/RJ 158.482), entre outros, representando Sandoval Dias Aragão, José Paulo Assis,



David Eduardo Bastos de Sousa e Sérgio dos Santos Arantes; Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), entre outros, representando Sandoval Dias Aragão, José Paulo Assis, David Eduardo Bastos de Sousa, Sérgio dos Santos Arantes, Júlio Hedilberto Ludwig Júnior, José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Sérgio de Araújo Costa; Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041), entre outros, representando Sandoval Dias Aragão, José Paulo Assis, David Eduardo Bastos de Sousa, Júlio Hedilberto Ludwig Júnior, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Sérgio de Araújo Costa, Rosa Akie Stankewitz, Ademair Kiyoshi Itakussu, Luís Antônio Scavazza e Fernando Almeida Biato

027.631/2017-6

Tomada de contas especial instaurada diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais despendidos no âmbito do convênio destinado à execução do Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - Provita. Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Santa Catarina Responsáveis: Dejaire Vicente Pinto; e Ronaldo José Benedet Representação legal: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde (OAB/SC 24.881) entre outros, representando Ronaldo José Benedet

031.769/2017-9

Tomada de contas especial instaurada diante da fraude pela irregular concessão de benefícios previdenciários. Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Volta Redonda/RJ Responsáveis: Chirley Silva Fraga; Cláudio Regi de Oliveira Pinto e José Nunes Pinto Representação legal: não há

034.868/2017-8

Indisponibilidade de bens decretada diante dos indícios de dano ao erário no bojo do contrato para a execução das unidades e sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar). Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Responsável: Consórcio Interpar Representação legal: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros representando o Consórcio Interpar

034.874/2017-8

Indisponibilidade de bens decretada diante dos indícios de dano ao erário no bojo do contrato para a execução das unidades e sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar). Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Responsável: Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. Representação legal: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412) e outros, representando a empresa Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

034.875/2017-4

Indisponibilidade de bens decretada diante dos indícios de dano ao erário no bojo do contrato para a execução das unidades e sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar). Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Responsável: Sérgio Cunha Mendes Representação legal: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412) e outros, representando Sérgio Cunha Mendes

034.876/2017-0

Indisponibilidade de bens decretada diante dos indícios de dano ao erário no bojo do contrato para a execução das unidades e sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar). Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Responsável: Alberto Elísio Vilaça Gomes Representação legal: Fernanda Leoni (OAB/SP 330.251), entre outros, representando Alberto Elísio Vilaça Gomes

034.880/2017-8

Indisponibilidade de bens decretada diante dos indícios de dano ao erário no bojo do contrato para a execução das unidades e sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar). Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Responsável: José Humberto Cruvinel Resende Representação legal: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412, OAB/RJ 181.640, OAB/RO 6.092 e OAB/AM 1.132-A) e outros, representando o Sr. José Humberto Cruvinel Resende

034.882/2017-0

Indisponibilidade de bens decretada diante dos indícios de dano ao erário no bojo do contrato para a execução das unidades e sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar). Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Responsável: Carlos Alberto Rodrigues Representação legal: Eduardo Boccuzzi (OAB/SP 105.300) e outros, representando o Sr. Carlos Alberto Rodrigues

034.886/2017-6

Indisponibilidade de bens decretada diante dos indícios de dano ao erário no bojo do contrato para a execução das unidades e sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar). Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Responsável: José Paulo Assis Representação legal: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros, representando José Paulo Assis

034.894/2017-9

Indisponibilidade de bens decretada diante dos indícios de dano ao erário no bojo do contrato para a execução das unidades e sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar). Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Responsável: Pedro José Barusco Filho Representação legal: Antônio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB/PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

003.774/2019-8

Representação a respeito de indícios de irregularidades em RDC, para implantação do tramo III da linha 1 do sistema metroviário de Salvador e Lauro de Freitas (SMSL), trecho Pirajá - Águas Claras, em Salvador/BA. Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Transportes do Estado da Bahia Representação legal: não há

Em 8 de março de 2019.
DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Extraordinária Reservada de Plenário, de 13/03/2019, às 14h30

Convocada com fundamento nos arts. 55, **caput**, e 108, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, com o objetivo de apreciar processos em que é necessária a preservação de direitos individuais ou do interesse público.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.392/2019-7

Natureza: Denúncia

Representação legal: Mara Lúcia Beraldo Barradas Fernandes (OAB/RJ 123.629) e outros

011.548/2018-5

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

032.807/2016-3

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

010.359/2017-6

Natureza: Relatório de Levantamento

Representação legal: não há

027.234/2018-5

Natureza: Relatório de Levantamento

Representação legal: Marco Antônio Tavares Martins (OAB-DF 18.508), Herbert Milhomens de Vasconcelos (OAB-DF 29.585) e outros

031.217/2018-4

Natureza: Denúncia

Representação legal: Hugo Jose Sarubbi Cysneiros de Oliveira (OAB/DF 16.319) e outros

031.420/2018-4

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

028.975/2017-0

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

041.017/2018-8

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

002.396/2018-1

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

011.879/2018-1

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.256/2019-6

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

000.785/2019-9

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

023.543/2017-5

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

033.765/2018-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2017

Representação legal: não há

041.061/2018-7

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

029.160/2018-9

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

020.124/2018-0

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS
REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AROLDO CEDRAZ

020.632/2004-7

Natureza: Denúncia

Representação legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7.488-A e OAB/CE 9.473), Adriana Pinheiro Moura (OAB/PI 7.405), José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594) e Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI 6.066); José de Ribamar Cardoso Filho (OAB/MA 2.666) e Hugo Gedeon Cardoso (OAB-MA 8891); Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3.806) e Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, (OAB/MA 2.905) Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (25/06/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

034.176/2017-9

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

020.532/2004-1

Natureza: Recurso de Revisão (Tomadas de Contas Especial)

Representação legal: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594) e Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI 6.066)

Em 8 de março de 2019.
MARCELO MARTINS PIMENTEL
Secretário das Sessões

2ª CÂMARA

ATA Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019
(Sessão Ordinária da 2ª Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e André Luís de Carvalho; bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, em férias, o Ministro Aroldo Cedraz.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 4 referente à Sessão Ordinária realizada em 19 de fevereiro de 2019.



PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-031.828/2015-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-002.095/2015-7, TC-002.226/2019-7, TC-002.230/2019-4, TC-002.257/2019-0, TC-002.281/2019-8, TC-008.602/2011-5, TC-016.118/2017-0, TC-019.274/2013-0, TC-025.312/2017-0, TC-026.116/2014-6, TC-030.898/2013-7, TC-037.109/2011-1 e TC-041.305/2018-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-012.641/2014-6 e TC-024.198/2016-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-002.510/2016-2, TC-002.596/2014-8, TC-011.006/2015-3, TC-014.311/2017-8, TC-028.734/2015-7 e TC-030.671/2015-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-018.930/2010-7 (Ata nº 35/2015) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1283/2019.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi suspensa a discussão do processo TC-025.170/2012-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 945 a 1282:

RELAÇÃO Nº 5/2019 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 945/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Mabel de Albuquerque Montenegro Oliveira Mota, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.510/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mabel de Albuquerque Montenegro Oliveira Mota (448.875.664-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 946/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Alexandre Augusto Montenegro Guimaraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.643/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alexandre Augusto Montenegro Guimaraes (139.598.084-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - João Pessoa/pb - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 947/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de José Soares Furtado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.646/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Soares Furtado (045.641.893-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 948/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Jairo Nascimento de Medeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.793/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jairo Nascimento de Medeiros (109.300.780-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 949/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcelo Passos Calandrini Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.346/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Passos Calandrini Fernandes (911.065.832-72)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 950/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.391/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Cesar Francisco (074.784.447-09); Lariane Carvalho Pereira (367.556.618-80); Larissa Alves Juca (006.299.163-90); Layla Kataline de Oliveira (903.336.751-34); Luanna Rodrigues Dantas (005.445.561-86); Luciana Azevedo Paz de Souza Barros (053.813.817-35); Marcela Prohorenko Ferrari (213.038.758-61); Marcelo Spindola Madeira Campos (965.418.223-87); Marília Costa Vieira (026.209.855-52); Natalia Galil Guilhermino (079.582.246-48)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 951/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.582/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Diego Duarte Valverde (003.680.641-23); Aline Deanne Santana de Carvalho (003.495.171-77); Amanda Rocha Mortoza (001.182.891-95); Ana Carolina Marchetti Nader (036.574.366-69); Ana Paula Alves de Lima (007.022.881-79); Benigno José dos Santos Neto (149.614.074-53); Bruno Leite da Silva (087.234.126-74); Charles Mendes Lima (020.495.121-63); Claudio Eduardo Oliveira (794.009.221-91); Daiane Batista Carvalho (038.857.423-22); Daniel Santana Colares (787.440.083-68); Dirceu Ferraz de Oliveira Junior (879.372.201-04); Ederson Antunes da Costa (329.912.558-38); Eliane Ferreira do Nascimento (886.934.651-04); Eliene Rodrigues Sousa (006.807.271-67); Elza Ribeiro dos Santos Neta (011.593.403-07); Fabio Gaiger Silveira (186.778.418-14); Franciele Monique Scopet dos Santos (047.585.079-37); Francielle Moraes Domingos (010.071.541-95); Érica Cristina da Silva Gloria (041.562.111-93)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 952/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de pessoal de Fernando Ruiz Rosario, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.602/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernando Ruiz Rosario (319.865.948-58)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 953/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Felipe Luges Francisco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.187/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe Luges Francisco (030.578.311-41)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 954/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.208/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Martins da Silva (072.997.386-78); Kleber Clementino da Silva (906.739.054-20); Stefano Alves de Oliveira (074.872.244-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 955/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.248/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiani de Barros Vicentine (674.636.650-20); Danielle Mendes de Queiroz Macedo Sales (957.254.073-49); Danuta Yelena Goiana Bonfim (003.363.553-60); Jose Roberto Maia Junior (036.553.834-52); Lisiane Amaral de Pinho (007.732.230-45); Maria Jusciane Marcal Gadelha (634.210.382-87); Marivone Terra Garcia (545.236.990-20); Milena Silva Saldanha (889.827.420-34); Robert Kennedy Moura Braga (529.354.503-53); Vitor Amorim Almeida (099.699.117-40)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 956/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.259/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldenor Gomes de Paula (248.144.072-20); Alex D Albuquerque Silva (378.887.652-20); Ana Cristina Santos de Sousa (300.945.262-49); Anderson Fayal Lobo (645.859.802-53); Bruna Carla Pinheiro Ferreira Costa (892.853.012-15); Carlos Henrique Milliaty de Marchi (042.136.489-07); Elisângela dos Santos Soares (893.104.114-49); Erika Carla Sousa Barros (026.593.933-03); Gabriel Salles Ottoboni (014.372.399-51); Iracema Camurca Sampaio (044.810.737-64)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 957/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.548/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eric Henrique Bezerra Furlaneto (516.581.228-60); Joao Marcelo Rodrigues Azevedo Moreira (126.498.086-83); Lucas Garcia da Silva Souza (190.663.287-11); Luiz Henrique Lemes Ximenes (141.787.346-95); Mateus Rosario de Andrade (006.430.042-03); Matheus Alexandre de Oliveira Ferraz (148.716.506-42); Pedro Rafael de Andrade (120.311.339-00); Uellinton Henrique Silva (162.135.696-50); Vitor Augusto Arcoverde Borges (525.001.478-00); Yago Zacarias Franca (126.396.696-99)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 958/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.651/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Cristina da Silva (969.911.196-87); Marco Antonio Ferreira Severino (088.054.446-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 959/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.665/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isael Moreira Soares Junior (110.794.997-17); Janine Targino da Silva (110.706.957-26); Jean Philippe Rodrigues Borcard (067.610.166-65); Jessica Moura Ballard Moraes (127.781.147-42); Luciana Vilaca da Silva (119.919.407-77); Maria Fernanda Bastos Soares (095.056.747-75); Patricia de Avila Soutinho Rodrigues Goncalves (114.302.927-50); Rachel Azoubel Lima de Melo (124.526.257-28); Rafael de Vasconcellos Clarim (109.243.937-42); Renata Marinho de Souza Godim (009.561.277-70)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 960/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.697/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Nunes dos Santos (113.409.187-73); Alfredo Vicente Medeiros Soares (722.094.707-06); Ana Carla Batista Alves (095.283.157-04); Cintia Felix Cardoso de Araujo (140.884.967-44); Claudia de Oliveira Moreira Grizotti (088.397.177-14); Debora Rodrigues Batista (099.431.177-02); Eliane Santos de Araujo (096.403.917-60); Fernanda Belloni dos Santos Nogueira (043.048.267-19); Tayssa Nascimento da Costa (140.321.387-96); Thiago da Silva Lima (117.278.907-01)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 961/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.752/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline da Silva (098.203.937-95); Allan Pinto da Costa (058.345.477-10); Bianca Joaquim Albuquerque de Melo (133.832.697-01); Joelma de Carvalho da Silva Rocha (068.370.467-21)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 962/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.793/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Guimaraes Cordeiro (026.095.245-10); Bruna dos Santos de Brito (042.701.375-50); Claudiane de Oliveira Carvalho Sampaio (891.370.435-87); Cleber Mafra Filho (033.790.535-54); Jose Tadeu Raynal Rocha Filho (028.577.545-66); Kamila Dutra Pena (019.573.715-60); Marcos Cavalcanti de Sousa (032.558.885-65); Nicolle Giudice (808.219.445-68); Vagner Damasceno Freitas de Cerqueira (042.219.205-80); Waleria Borges da Silva (019.493.745-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 963/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.939/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariane Alves Almeida (026.379.511-09); Christe Helida Moreira Montijo (036.332.621-99); Silvana Barbosa Santiago (787.222.411-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 964/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.055/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Fabiane Teixeira Rodrigues (057.457.837-45); Isabella Barbosa Cleinman (110.284.177-30); Jady de Araujo Bernardino (127.968.947-11)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 965/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.060/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Joaquim de Carvalho (893.097.151-20); Leonardo Emilio da Silva (510.567.121-04); Rosângela Aparecida Ribeiro Carreira (104.237.798-77)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 966/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.068/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Airton Cardoso Cancado (883.715.906-44); Alana Alves Caminha (037.834.251-74); Cristiano Pimentel Cruz (018.445.783-13); Deive Bernardes da Silva (001.088.956-61); Eduardo Andrea Lemus Erasmo (406.069.370-72); Gabriela Otaviani Barbosa (043.115.191-17); Renato dos Santos Amorim (022.280.571-42); Vania Maria de Araujo Passos (287.285.211-53); Vinicius Gomes de Aguiar (002.143.911-75)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 967/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Luiza Coelho Braga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.101/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Luiza Coelho Braga (004.894.562-51)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 968/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.143/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Roberto de Oliveira (013.481.186-01); Renan Maia Nunes (021.151.421-79)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 969/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.557/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Fernandes de Lima (166.646.043-53); Francisco da Chagas Oliveira Rodrigues (660.567.133-34); Maria de Fátima Oliveira Teixeira (359.905.543-20); Maroli Nascimento Brito (694.640.813-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 970/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Realino Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.708/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Realino Ferreira (040.281.558-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 971/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil de Sonia Maria de Vasconcellos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.728/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sonia Maria de Vasconcellos (161.426.917-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 972/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 582/2019-TCU2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/2/2019, inserido na Ata nº 2/2019-Ordinária, relativamente ao seu item 8, onde se lê: "Representação legal: não há.", leia-se: "Representação legal: Claudismar Zupiroli (12.250 OAB/DF), Alberto Moreira Rodrigues (12.652 OAB/DF) e Maria Abadia Alves (13.363 OAB/DF), representando Paulo Roberto da Silva."; e ao subitem 9.1, onde se lê: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (...)", leia-se: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Cultural Palmares (FCP) (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.233/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Inst. de Apoio Técnico aos Países do Terceiro Mundo (03.656.923/0001-94); Paulo Roberto da Silva (062.473.180-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: Alberto Moreira Rodrigues (12.652/OAB-DF) e outros, representando Paulo Roberto da Silva.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 973/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação feita ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, contida no item 1.6.1 do Acórdão 9948/2017 - TCU - 2ª Câmara de 28/11/2017, alterado pelo Acórdão 471/2018-2ª Câmara, de 21/2/2018, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-008.814/2018-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Leonardo Góes Silva (501.055.825-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Apensar os presentes autos ao TC 016.158/2017-2, processo que originou o Acórdão 9948/2017 - TCU - 2ª Câmara de 28/11/2017, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução/TCU 259/2014 e do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009.

RELAÇÃO Nº 4/2019 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO
ACÓRDÃO Nº 974/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério do Trabalho, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que tão-somente, em relação ao ato de concessão da servidora Catarina Soares Martins, cuja data de vigência é 30/6/2004, a servidora reverteu à atividade em 25/9/2009, conforme ato de cancelamento da concessão disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10002812-09-2011-000001-0.

Considerando que ainda com base nos dados do Sisac, verifica-se que nova concessão de aposentadoria teve data de vigência a contar de 13/2/2017, mas o ato de concessão correspondente, cujo número de controle é 10002812-04-2017-000023-1, aguarda parecer do Controle Interno e ainda não foi disponibilizado ao TCU.

Considerando que desse modo, consoante o disposto no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão incluído no presente feito, haja vista tratar-se de concessão de aposentadoria cancelada em razão de haver a servidora revertido à atividade em 25/9/2009.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria da servidora Catarina Soares Martins (CPF: 245.458.801-34); e

b) considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de concessão de aposentadoria dos servidores Elio Campos Torres (CPF: 072.986.501-06) e Tito Paulo Jacobina da Fonseca Vasconcelos (CPF: 261.313.907-20), sem prejuízo de, em relação ao servidor Elio Campos Torres, determinar à Unidade Jurisdicionada que disponibilize no e-Pessoal o ato de alteração correspondente à integralização dos proventos do servidor.

1. Processo TC-004.163/2009-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Catarina Soares Martins (245.458.801-34); Elio Campos Torres (072.986.501-06); Tito Paulo Jacobina da Fonseca Vasconcelos (261.313.907-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 975/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que os servidores Srs. JOSE FOCCHI e VALDEMIR BRUNHOLI, faleceram em 07/04/2013 e 17/03/2016, respectivamente.

Considerando que nesses casos, o art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, preconiza que o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de "concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício". 71.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:



a) Considerar Legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo nominados, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, deixando de determinar a suspensão do pagamento inerente ao "bônus de eficiência e produtividade" previsto na Lei n. 13.464, de 2017, em respeito às recentes decisões proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes a respeito do assunto e com base no entendimento do Acórdão 631/2018-TCU-Plenário.

- ADONES ANTUNES DOS SANTOS, CPF 030.193.818-00, atos número 10229809-04-2011-000247-4 e 10229809-04-2015-000103-7;
- ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CPF 807.325.858-72, ato número 10229809-04-2013-000186-4;
- AMERICO YUKINOBU UHIMA, CPF 073.837.648-54, ato número 10229809-04-2012-000373-2;
- ANA AMELIA LOSCHIAVO, CPF 005.490.918-07, ato número 10229809-04-2011-000165-6;
- ETSUO NUMA, CPF 045.889.678-00, ato número 10229809-04-2013-000248-8;
- FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, CPF 551.725.558-20, ato número 10229809-04-2013-000143-0;
- JOAO SERGIO TOMAZELLA, CPF 717.286.608-82, ato número 10229809-04-2013-000047-7;
- PEDRO AURELIO DE SOUZA, CPF 061.764.108-00, ato número 10229809-04-2013-000253-4;
- MARIA ANGELICA GAMES CRUZ, CPF 785.574.538-68, ato número 10229809-04-2013-000197-0;
- ROSA FUMI ONAGA, CPF 860.867.078-04, ato número 10229809-04-2013-000249-6.

b) Considerar Prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria abaixo relacionados, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

- JOSE FOCCHI, CPF 050.426.314-53, ato número 10229809-04-2004-000548-8;
- VALDEMIR BRUNHOLI, CPF 154.261.658-15, atos número 10229809-04-2011-000031-5 e 10229809-04-2015-000015-4.

1. Processo TC-024.105/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adones Antunes dos Santos (030.193.818-00); Adones Antunes dos Santos (030.193.818-00); Albertina Silva Santos de Lima (807.325.858-72); Americo Yukinobu Uhima (073.837.648-54); Ana Amelia Loschiavo (005.490.918-07); Etsuo Numa (045.889.678-00); Francisco de Assis Oliveira (551.725.558-20); Joao Sergio Tomazella (717.286.608-82); Jose Focchi (050.426.314-53); Maria Angelica Games Cruz (785.574.538-68); Pedro Aurelio de Souza (061.764.108-00); Rosa Fumi Onaga (860.867.078-04); Valdemir Brunholi (154.261.658-15); Valdemir Brunholi (154.261.658-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 976/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.458/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Tania Mariza Coelho Pitaluga (016.473.767-77)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 977/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.555/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Marcos Domingues de Oliveira (203.387.518-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 978/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.647/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Fernanda Souza Santos (308.923.228-61)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 979/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.056/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Osvaldo da Silva Mattos Filho (042.551.785-34); Osvaldo Kiyoshi Sugawara (683.110.878-49); Reginaldo Denny Monteiro (203.355.208-04); Ricardo Pereira Corradini (004.221.288-05); Riza Maria de Andrade Nogueira (361.777.257-91); Sebastiao Xavier de Souza (149.437.861-20); Tania Maria Mendonca de Sa Araujo (075.636.124-91); Valmir Lauro Ferraz (143.623.091-87); Valquiria Cardoso de Vasconcelos (098.272.001-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 980/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.211/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ibsen Pereira da Silva (011.775.058-19); Ignez Guellero Pugin (127.821.408-92); Inez Siniauskas Cocuzza (945.963.018-91); Israel Alves da Silva (838.902.548-53); Joel Pereira dos Santos (920.759.838-87); José Arnaldo Dania Coutinho (018.411.778-06); José Augusto Borges Santos (083.447.285-68); José Pocker Junior (008.211.938-48); José Roberto Leite (293.294.858-04); Lauro Yassunori Watanabe (514.810.818-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 981/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.395/2018-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Nicanor Rabelo Filho (149.840.591-68); Rosalia Maria Lopes Leal (125.752.083-00); Rui Batista dos Reis (674.516.408-68); Solange Reiko Ioneikawa (271.020.681-15); Sonia Maria Aparecida Vieira (213.843.711-68); Yone Soares Pinto Araujo (289.781.101-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 982/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-041.612/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Fabiana Ribeiro de Resende (001.796.826-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 983/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, da servidora Departamento de Polícia Rodoviária Federal, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeito financeiro, tendo em vista o falecimento da interessada, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-001.605/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Anna Elisabeth Wagner Poti Gomes (840.283.783-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 984/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, da servidora do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-001.607/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Simone Silva Cruz Santos (025.864.043-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 985/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Universidade Federal de Minas Gerais, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-001.628/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Victor Emanuel Brito de Oliveira (112.696.966-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 986/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.241/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Lannuce Silva Cabral (024.052.161-75); Livia Reis Mendes (035.831.311-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 987/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.560/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alberico de Almeida Barboza (793.305.925-20); Francieli Imlich (000.945.990-17); Janaina Todeschini (024.465.730-02); Joao Marcelo Lima Normanha de Miranda (349.048.908-09); Julia Ferrazzi Magrin (028.073.220-18); Luiz Soares Lucardo (011.958.210-42); Marcilio Mendes Santana (790.597.595-91); Michelle Alves Monteiro (030.925.390-01); Patricia Lima Soares (010.399.280-48); William Barrichelo Werminghoff (023.595.250-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 988/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.676/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arthur Rodrigues Borges (105.770.956-50); Carlos Lucio Rotondo Junior (091.398.877-40); Cristiane Amorim Parente (099.191.507-03); Guilherme Diego Rodrigues Leal (075.012.576-47); Igor Almeida Candido (103.505.737-94); Joao Gabriel Batista Lage (059.341.397-03); Joaquim Pedro Menezes de Jesus Lisboa (137.683.677-70); Lais Santos Antunes (088.846.886-55); Luis Eduardo Dib Covino do Espirito Santo (058.615.777-81); Mauricio Jose Gomes Medeiros Tavares Filho (043.529.733-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 989/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.680/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Angelo Robba Lopes (138.161.157-56); Arthur Pouchain Soares Sanches Silva (139.995.147-52); Elisangela Favretto Santett (015.895.190-51); Patricia de Almeida Grunewald (148.006.268-54); Rodrigo Carvalho Villar de Moraes (048.694.994-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 990/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.702/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gilberto Comin Nunes Junior (035.592.953-86); Joyce Francielly Schwaickart (023.484.873-14); Kimberly Sobrinho de Sousa (025.799.073-94); Maria Eduarda Rodrigues de Lemos Paula Marques (066.367.894-33); Sergio da Justa Cabral (037.169.753-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 991/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiária de ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Espírito Santo, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento da interessada;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-001.724/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Josepha Paulina de Jesus Ferreira (139.192.827-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 992/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Monitoramento do Acórdão 6.804/2012-TCU-1ª Câmara, proferido na Sessão de 8/11/2012, de relatoria do e. Ministro José Múcio Monteiro (peça 7), que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil ao interessado acima indicado, ante a impossibilidade jurídica de se conceder pensão a pessoa designada, haja vista que esse instituto encontrava-se revogado pela Lei 9.717/1998, cuja vigência culminou na alteração das regras referentes à pensão civil estatutária, com a total supressão da possibilidade de deferimento do benefício pensional a essa categoria de beneficiário, conforme entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário. Além de determinar a identificação e a promoção de audiência dos responsáveis pela demora no envio do referido ato de pensão civil ao Controle Interno.

Considerando que com base nas informações prestadas pelo gestor considera-se que as determinações constantes do Acórdão 6.804/2012-TCU-1ª Câmara não puderam ser cumpridas na íntegra pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará, ante decisão judicial que garante o pagamento do benefício de pensão a Francisco Cabral Correia, tornando-se necessário o envio ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjuração/TCU das informações necessárias ao acompanhamento dessa ação.

Considerando que a U.T. propõe que as justificativas de Cezar Wilson Martins da Rocha, ex-Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará, sejam acolhidas pelo Tribunal.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Acolher, nos termos do art. 250, §1º do Regimento Interno do TCU, as razões de justificativa de Cezar Wilson Martins da Rocha (CPF 001.318.143-20), ex-Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará;
- b) Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0802150-35.2013.4.05.8100, em trâmite na Justiça Federal do Ceará, em favor de Francisco Cabral Correia (CPF 468.321.143-20), bem como dê ciência à Conjuração/TCU; e
- c) Arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-041.792/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Responsável: Cezar Wilson Martins da Rocha (001.318.143-20)
- 1.2. Interessado: Francisco Cabral Correia (468.321.143-20)
- 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Ceará
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: Fabiana de Castro Souza (26.113/OAB-DF) e outros, representando Cezar Wilson Martins da Rocha.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 993/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis e fazer as seguintes recomendações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.019/2018-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Beatriz Renck (477.325.980-91); Joao Pedro Silvestrin (328.703.880-04); Ricardo Carvalho Fraga (375.986.000-15); Vania Maria Cunha Mattos (225.156.740-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Julgar regulares as contas do(a)s Sr(a)s. João Pedro Silvestrin, CPF 328.703.880-04, Vania Maria Cunha Mattos, CPF 225.156.740-20, Ricardo Carvalho Fraga, CPF 375.986.000-15, e Beatriz Renck, CPF 477.325.980-91, dando-lhes quitação plena, a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
- 1.8. Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:
- 1.8.1. Quando da elaboração de seu plano estratégico, busque alinhar as ações e metas do mesmo ao Plano Plurianual vigente;
- 1.8.2. Envide esforços para que cada subunidade do Tribunal conte com planos estratégicos próprios, construídos a partir do desdobramento do plano estratégico geral da Organização.
- 1.8.3. Envide esforços para construir e acompanhar uma cesta de indicadores que contemple as diversas dimensões de desempenho, como as dimensões de economicidade, eficiência, equidade e, principalmente, de efetividade;
- 1.8.4. Quando os indicadores de desempenho utilizados demandem, para o seu cálculo, a coleta de informações externas à organização, apresente em detalhes esse processo de coleta, bem como o modo como essas informações são interpretadas para a medição do respectivo indicador;
- 1.8.5. Envide esforços para manter a coerência, a fidedignidade e a estabilidade de sua cesta de indicadores de desempenho ao longo do tempo, de modo a permitir a análise da evolução dos resultados da gestão; e
- 1.8.6. Envide esforços para elaborar, estabelecer e acompanhar uma política formal de gestão de riscos, identificando os riscos a que a Instituição está exposta e seus potenciais impactos, bem como prevendo procedimentos para mitigar esses riscos.



1.9. Dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
ACÓRDÃO Nº 994/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) julgar regulares as contas das Sras. Ângela Maria Ribeiro Prudente (CPF 219.545.261-72), Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa (434.042.941-49) e Cristiane Regina Boechat (817.646.007-97), e do Sr. Flávio Leali Ribeiro (718.916.766-87), dando-lhes quitação plena, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno; e

b) dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

1. Processo TC-030.256/2017-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Cristiane Regina Boechat Tose (817.646.007-97); Flávio Leali Ribeiro (718.916.766-87); Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa (434.042.941-49); Ângela Maria Ribeiro Prudente (219.545.261-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - TRE/TO

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 995/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o FNDE repassou os recursos por meio da ordem bancária 2004OB507589, de 22/12/2014, tendo sido os recursos creditados em 24/12/2004, ou seja, apenas a 7 dias para o término do exercício;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pelo responsável - extrato bancário, cópias de cheques, recibos, notas fiscais (peça 13, p. 18-39), além da ata de aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério de Itaituba/PA (peça 13, p. 41) -, demonstram a regular utilização dos recursos do PDDE/2004 e comprovam o nexo causal entre os recursos repassados e a finalidade a que se destinavam;

Considerando que resta como impropriedade apenas a intempestividade da apresentação da documentação ao FNDE pelo responsável, o que conduz à proposta de julgamento na modalidade regular com ressalva e quitação ao responsável, ACORDAM em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Benigno Olazar Reges, CPF 072.074.841-00, ex-prefeito de Itaituba/PA no período de 19/8/2002 a 31/12/2004 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, dando-se-lhe quitação na forma regimental, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal;

b) dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao FNDE;

c) determinar ao FNDE a baixa da responsabilidade pelo débito do Sr. Benigno Olazar Reges, CPF 072.074.841-00.

1. Processo TC-022.178/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Benigno Olazar Réges (072.074.841-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaituba - PA

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2019 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 996/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.491/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio de Padua Resende (CPF 663.961.158-91); Celia Alencar de Moraes (CPF 197.386.256-53); Dimas Lopes da Silva (CPF 497.089.536-87); Fatima Magalhaes de Almeida (CPF 530.628.766-20); Francisco de Sales Cordeiro (CPF 281.448.726-49); Joao Batista de Sousa (CPF 168.211.576-34); Jose Erculano (CPF 331.969.906-72); Silvanir Pinto Pires (CPF 424.570.686-49).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 997/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Irimar Edenio Schmitt.

1. Processo TC-001.674/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Irimar Edenio Schmitt (CPF 143.202.230-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 998/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.673/2004-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Aldo Alves Araujo (CPF 038.352.945-04); Clese Mary de Oliveira (CPF 085.838.205-97); Ildenice Novais Gusmao (CPF 050.809.405-49); Maria de Fatima Barreto de Oliveira (CPF 067.660.485-49).

1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 999/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de concessão de aposentadoria; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-039.474/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Arnubio Rodrigues de Araujo (CPF 195.580.230-00); Eliane de Oliveira Gaeti Nobre (CPF 271.068.701-10); Fernando Alberto Praquin Porto (CPF 304.104.287-87); Pedro Carlos de Faria Neto (CPF 708.535.767-34).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar ao Departamento de Polícia Federal que emita novos atos dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-o a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 1000/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Zelia de Souza Correa.

1. Processo TC-039.718/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Zelia de Souza Correa (CPF 322.421.741-34).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1001/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Arivaldo Guimaraes Vivas.

1. Processo TC-041.643/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Arivaldo Guimaraes Vivas (CPF 260.837.445-04).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1002/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.471/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Warley Luciano Fonseca Tavares (CPF 046.466.586-82); Willian Ignacio da Silva (CPF 013.662.906-74); Willian Xerxes Coelho Oliveira (CPF 095.433.716-60).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1003/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Emilio Jose Guedes Saraiva.

1. Processo TC-002.199/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Emilio Jose Guedes Saraiva (CPF 088.825.166-10).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1004/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.243/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Erica de Lana Meirelles (CPF 055.162.167-29); Izabella da Silva Viana (CPF 147.704.947-93); Leonardo Soares Francisco de Almeida (CPF 018.905.287-22).

1.3. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1005/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1.Processo TC-002.568/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alexandre Teles de Oliveira (CPF 052.491.766-31); Ana Isabele Alves de Lima (CPF 029.446.403-48); Antonio Paulo Barea Coutinho (CPF 100.880.308-14); Gerson Batista Pereira (CPF 895.227.108-49); Leonardo Cavalcanti de Melo (CPF 038.543.864-86); Marco Antonio Bastos de Carvalho (CPF 890.947.945-00); Maria Abadia da Silva Alves (CPF 966.722.346-91); Matheus Soares Cecilio (CPF 017.544.951-17); Renata Barreto Preturlan (CPF 352.160.148-02); Robson Vasconcelos do Prado Arruda (CPF 716.640.761-15).
1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1006/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-002.608/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anderson de Castro Ribeiro (CPF 028.885.606-66); Cristiane Aparecida Silveira Monteiro (CPF 050.729.046-10); Eliane Cristina de Carvalho Andrade (CPF 056.414.126-78); Jovana Maria de Carvalho (CPF 087.706.856-90); Magno Ferreira dos Santos (CPF 087.070.766-30); Michel Lino Alves (CPF 075.703.586-86).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1007/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-002.645/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daiane Alice Henrique Ament (CPF 379.845.178-86); Keoma Defaveri do Carmo e Silva (CPF 098.921.707-84); Letícia Linhares da Silva (CPF 080.194.726-06); Luisa Pereira Botrel (CPF 105.228.126-51); Osmar de Sousa Santos (CPF 303.892.368-02); Rafael Santos de Moraes (CPF 347.654.498-23); Rafael de Oliveira Rezende (CPF 407.821.208-57); Suzana Maria dos Santos Costa (CPF 843.180.155-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1008/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-002.743/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alessandra Aparecida de Sa Nunes (CPF 049.007.879-65); Daniele Lima Chaves Lopes (CPF 002.017.640-67); Jailson de Jesus (CPF 751.264.789-15); Jean Rodrigo Adacheski (CPF 051.338.689-01); Raquel Franciscatti dos Reis (CPF 218.573.018-54); Sibeli Paulon Ferronato (CPF 920.745.960-49); Sirlene Silveira de Amorim Pereira (CPF 029.545.649-38); Taiana Maria Deboni (CPF 051.102.669-21); Wanessa Rejane Knop Weihermann (CPF 042.765.569-29).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1009/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de João Wilson Ferreira Lima Junior.

1.Processo TC-002.840/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Joao Wilson Ferreira Lima Junior (CPF 045.020.173-29).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1010/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Stefano Magalhães Maciel.

1.Processo TC-001.549/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Stefano Magalhães Maciel (CPF 224.084.523-68).
1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1011/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Alamiro Pires Pulinho de Almeida.

1.Processo TC-001.551/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Alamiro Pires Pulinho de Almeida (CPF 008.106.656-20).
1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS/Barbacena/MG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1012/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno, em:
a) expedir quitação à Sociedade de Investigações Florestais - SIF, ante o recolhimento integral dos débitos que lhe foram imputados;
b) reconhecer em favor da Sociedade de Investigações Florestais - SIF crédito de R\$ 729,79 (saldo em 07/02/2019), ante o recolhimento superior ao débito imputado;
c) determinar à Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais - Sec-MG que adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1, de 28/5/2014, com vistas à restituição do valor recolhido a maior.
- Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão 1.445/2016 - 2ª Câmara

Valores originais dos débitos: R\$ 9.875,00	Datas de origem dos débitos: 17/4/2002
R\$ 29.958,10	25/4/2002
Valor recolhido: R\$ 247.168,05	Data do último recolhimento: 24/1/2019

1. Processo TC-020.829/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Sociedade de Investigações Florestais (CNPJ 18.134.684/0001-80).
1.3. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).
1.7. Representação legal: Bruno Pena do Carmo (OAB/MG 108887) e outros, representando Amaury Paulo de Souza; Leonardo Pereira Rezende (OAB/MG 82289) e outros, representando Gumerindo Souza Lima; Sergio Cortes de Siqueira (OAB/MG 109325) e outros, representando Ismael Eleoterio Pires e Sociedade de Investigações Florestais.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1013/2019 - TCU - 2ª Câmara
Visto este recurso de reconsideração interposto por Tania Regina Guertas contra o Acórdão 4.066/2018 - 2ª Câmara, que julgou ilegal suas contas e a condenou, em solidariedade com a empresa Amazon Books & Arts Eireli, ao pagamento de débito. Considerando a intempestividade do recurso, eis que, notificada da deliberação em 08/06/2018, a recorrente interpôs o apelo em 21/11/2018; considerando que a recorrente, declarada revel pelo Acórdão 4.066/2018 - 2ª Câmara, apresenta argumentos desacompanhados de documentação probatória; considerando que tais argumentos, ainda que inéditos, somente poderiam ser examinados na hipótese de interposição tempestiva do recurso, não sendo cabível sua admissão como fatos novos supervenientes a ensejar sua análise no prazo de 180 dias, exceção prevista no §2º do art. 285 do Regimento Interno; considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e 285, caput e §2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 38, à recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-025.931/2017-2 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Recorrente: Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46).
1.3. Unidades: Ministério da Cultura e Amazon Books & Arts Eireli.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
1.8. Representação legal: Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924) e outros, representando Tania Regina Guertas.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1014/2019 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de documentação apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP, na qual encaminha representação da empresa C.C.M - Comercial Creme Marfim Ltda. acerca de possíveis irregularidades na condução, pela prefeitura municipal de Carapicuíba/SP, do Pregão Presencial 119/2018, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Considerando as alegações da representante, de que "o edital impõe aspectos restritivos à competitividade, tais como especificações excessivamente pormenorizadas dos itens a serem adquiridos, o que implicaria o direcionamento do certame";

considerando que o TCE-SP, ao atuar no feito, entendeu que, em algumas situações, havia indícios de direcionamento em razão das especificações técnicas dos produtos e determinou a suspensão do Pregão Presencial 119/2018, até apreciação final da matéria;

considerando que, após análise das justificativas apresentadas pela prefeitura municipal de Carapicuíba/SP, o TCE/SP verificou que os recursos que suportarão a contratação decorrente do citado pregão são provenientes dos cofres federais, o que afastava sua atuação na representação, e encaminhou a documentação a esta Corte; considerando que a Sec-SP, ao analisar a instrução realizada pelo TCE-SP, com pesquisa detalhada sobre os itens impugnados pela representante, cujo teor aproveitou, considerou caracterizada a irregularidade noticiada e sugeriu a expedição de determinação corretiva;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos 235, 237, incisos IV e VII, do Regimento Interno, em conhecer desta



representação e considerá-la parcialmente procedente; em fazer as determinações sugeridas; e em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 5 ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à empresa C.C.M - Comercial Creme Marfim Ltda. e ao município de Carapicuíba/SP.

1. Processo TC-000.668/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representantes: C.C.M - Comercial Creme Marfim Ltda. (CNPJ 01.664.908/0001-62) e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
 - 1.3. Unidade: Município de Carapicuíba/SP.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinar à Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP:
 - 1.8.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, em caso de retomada do certame e conforme análise promovida na instrução da Sec-SP, retifique o edital do Pregão Presencial 119/2018, especificamente nos itens 2.6, 2.18, 3.4, 5.4 e 7.5, de modo a evitar o possível direcionamento do certame por detalhamento excessivo, bem como reavalie a especificação e composição dos lotes postos em disputa, providenciando a republicação do novo texto e a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993;
 - 1.8.2. que, no prazo de 30 dias, informe a este Tribunal as providências adotadas.

RELAÇÃO Nº 3/2019 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
ACÓRDÃO Nº 1015/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.352/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Agostinho Fortes Bithencourt Pereira (031.456.707-00); Izaura Maria Marques Farias (495.218.537-00); José Henrique de Lima Moreira da Silva (494.460.707-59); Manoel Joaquim Ribeiro Filho (540.632.487-04); Marilda Batista dos Santos (496.164.557-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Sefip que providencie a alteração, no sistema Sisac, nos atos dos interessados José Henrique de Lima Moreira da Silva, Izaura Maria Marques Farias, Marilda Batista dos Santos e Manoel Joaquim Ribeiro Filho, no campo "SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?", de "1-Sim" para "2-Nao".

ACÓRDÃO Nº 1016/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.379/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Oswaldo Olimpio Emidio (065.245.166-72); Shiroiyuki Kubo (290.352.528-53); Suely Maria Santos (104.337.407-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1017/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.599/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Bernardete Batista de Araujo (327.533.301-15); Carlos Hamilton de Sena Castilho (260.629.507-25); Carmem Lucia Vianello Benicio (236.551.196-15); Cecilia Moreira de Souza (331.063.396-91); Celi Oliveira de Almeida (755.844.177-34); Celso Tadeu Cordova Muniz (345.506.749-20); Clarice Pereira Pinto (381.056.671-34); Claudete Franca Alves (073.038.312-15); Claudia Lauria Kabelac (883.306.567-72); Denise Christina Carvalho Knop (437.175.436-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1018/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.602/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Humberto Conceição Andrade (090.369.545-68); Ismael de Maio (219.834.458-00); Ithamar Ribeiro Rangel (638.742.887-49); Ivonete da Silva Pereira Jodas (162.949.632-49); Jair do Nascimento (112.054.316-91); Joana dos Santos Nascimento (107.286.058-99); Joao Batista Barroso do Rego (044.344.803-59); Joao Farias dos Santos (271.891.470-04); Joares Ferreira Araujo (144.501.272-34); Jose Alder Brito Bezerra (045.568.792-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1019/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar o ato do Sr. Valentin Pickler para a realização da oitiva proposta pelo MP/TCU e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-032.609/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Valentin Pickler (737.193.749-04); Valquiria Pereira do Espirito Santo (344.002.815-15); Vera Helena Venuto de Souza Roberto (043.346.368-61); Vera Lucia de Castro Nocera (330.477.666-49); Vera Maria Machado da Silva (432.204.280-53); Vera Regina dos Santos Lopes (234.771.210-15); Vinicius Calegari Baltar (661.768.407-91); Walber Correa Baptista (568.664.457-87); Zelia Barros de Medeiros Martins (339.653.661-49); Zoraide Rondon Fonseca (238.595.802-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1020/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.197/2018-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Maria de Almeida (046.388.848-06); Júlia Rezende Reis (759.060.667-72); Lenilson Pedro Paulo de Alcântara (044.130.162-20); Marco Antonio da Luz Pereira (300.493.501-53); Maria Vera Souza Carvalho (110.503.495-04); Olivio Francisco dos Santos (886.579.068-72); Paulo Ferrão do Nascimento (335.313.317-87); Raimundo Nonato dos Santos Lopes (056.240.022-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1021/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.477/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Carlos Thomaz (200.496.177-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Sefip que corrija o fundamento legal do presente ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões - Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 1022/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.355/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luzia Emanuelle Rodrigues Valentim da Silva (051.431.053-74); Marcelo Coimbra Castro (995.406.733-72); Maria José Almeida Melônio (754.172.433-53); Maria Rosalina Bulcão Loureiro (018.041.953-67); Maria da Silva Ribeiro (004.694.053-76); Maria de Fátima de Castro Oliveira (053.034.073-90); Marlo France Fonseca de Sousa (948.987.313-68); Márcio Gomes da Costa (858.273.203-15); Mônica Teixeira Barros Barbosa (961.478.223-49); Nágila Maria Silva Pereira (001.097.173-41).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1023/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.370/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Ornellas Dias Coelho (077.647.896-66); Daniela Aparecida Ferreira Vasconcelos dos Reis (054.350.186-84); Danilo Francisco de Souza Lage (067.533.686-47); Danilo da Silva Ramos (123.250.277-40); Davi Barros Frossard (094.588.416-82); Davidson Luis Braga Lopes (069.871.186-63); Debora Silva Velloso Franca (047.543.256-80); Denis Martins Correa (012.560.086-05); Denise de Fatima Santos da Silva (088.007.426-45); Diego Menezes Bonfim (123.219.026-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1024/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.408/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanio Vicente Santos de Souza (030.491.284-02); Ygor Gomes de Souza (007.942.975-01).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1025/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.426/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Yulianne Maria de Siqueira Bezerra (013.855.884-11)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1026/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.468/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marlon da Silva Borges (098.347.557-16).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1027/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.190/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Lelis Fonseca Alves (112.308.156-51); Jovani da Silva Gazana (036.041.860-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1028/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.191/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Gomes Hofer Gonçalves (429.734.348-74); Danilo Sergio Stepple de Aquino (703.027.574-81).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1029/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.192/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Roman Orzechowski (047.008.379-42).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1030/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.193/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Vinicius de Amorim (351.081.788-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1031/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.194/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayanne Ferreira Vilhena (145.783.967-97); João Paulo Gameiro de Azevedo (114.149.707-73); Luciana de Oliveira Pinto (157.377.477-43).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1032/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.220/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Vera Cruz Rodrigues (145.419.917-21); David Oliveira Nascimento (157.781.487-80); Guilherme Augusto Alves dos Santos (067.343.205-02); Uallace Almeida Leite (160.643.607-47); Vinicius Otavio da Silva Rocha (183.478.017-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1033/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.222/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Gabriella de Oliveira Mota (147.443.827-03); Hudson Matheus Silveira da Silva (134.300.187-06); Joyce Simas Salazar (152.918.657-92).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1034/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.223/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz Tenorio Rezende (020.682.477-71); Daiana Antonio da Silva (012.796.301-40); Guilherme Machado de Freitas (017.690.270-84); Jorge Luis Rodrigues Pedreira de Cerqueira (008.476.547-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1035/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.224/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Daiana de Fatima Farias (958.683.300-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1036/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.225/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adison Santos de Carvalho (759.412.012-49); Cristiano Salgado Vitorino (837.509.832-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1037/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.359/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dilleen Carvalho de Almeida (155.314.027-32); Jeronimo Camilo Soares Ventura (751.938.091-20); Julio Henrique Gama Seelig Helfer (144.867.937-06); Marina Santos da Silva (321.929.818-48); Mateus Xavier da Costa (148.711.057-09); Pedro Victor Nery Goncalves de Araujo (112.508.024-82); Phellippe Garcia Silva (160.117.577-90); Rhenan Porto de Medeiros (141.476.737-40); Yuri Gandra da Silva (149.508.107-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1038/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.399/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Diesel (011.394.530-25); Elisiane Nascimento da Costa (023.894.940-05); Emerson Corin Mendes (018.309.810-21); Francielle Sanger de Oliveira (001.251.470-58); Guilherme Serra Cardias (021.303.840-48); Luana Medianeira Grafenberg Sousa (008.907.290-18); Priscila Brum Volpato (017.539.140-86); Renata Oliveira de Campos (839.376.410-68); Thiago Lopes da Silva (007.839.150-47).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1039/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.400/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Gabay Moreira (772.914.332-15); Elise Sousa Vieira (732.869.822-53); Gabrielle Ferreira Emmi (823.212.052-53); Jamilly Lima Camelo (934.111.972-34); Joao Carlos Felipe Serafico de Assis Carvalho Melo (015.364.452-40); Joaquim Fernando Albuquerque Simões Neto (015.402.022-24); Lidia Fonseca Costa Pires (932.249.402-63); Ruan Gabriel Pinho Botelho dos Santos (005.023.632-66); Rubens Fernando Gonçalves Ribeiro Junior (001.134.912-39); Suane de Santana Vaz Nahmias (673.482.702-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1040/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.401/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Camarinha da Silva Cirino (819.667.762-68); Daniel Haber Feijo (001.873.402-26); Fabio Jose Garcia Chada (025.472.745-07); Henrique Marcus Lisboa Capelasso (003.021.072-07); Joacy Pedro Franco David (012.551.152-38); Jose Deorilo Cruz Gouveia dos Santos Junior (946.797.972-15); Leandro Silveira Brazao e Silva (011.140.482-75); Lucas Alves Moura (687.747.532-15); Renata Aline Aben Athar Rodrigues (941.678.772-87); Tiago Kiyoshi Kitabayashi Braga (015.887.302-55).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1041/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.402/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Antonio Santos Holanda e Silva (456.618.748-98); Darlan Lucio Saint Martin de Oliveira (160.685.707-03); Davi dos Anjos de Carvalho (177.329.657-44); Felipe Ricardo Barreiros (133.415.466-00); Gabriel Miguel Cunha (136.344.266-08); Luca Galvão Demori (041.906.681-09); Luis Eduardo Cardozo Goncalves (444.003.528-03); Luis Felipe Mello de Carvalho (188.998.667-40); Marcelo Uczak Junior (111.934.049-75); Victor Ferreira de Souza (127.967.557-89).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1042/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.403/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Lins Vieitos (178.758.497-64); Daniel Felipe Mota Beraldo (169.549.417-27); Guilherme Teixeira Carvalho Almeida (155.510.736-29); Joao Pedro Souza Ferreira (058.902.517-16); Joao Pedro da Rocha Ladeira (165.767.017-13); Luiz Antonio de Farias Mafra (700.478.684-65); Marcelo Henrique e Silva Lopes Filho (007.115.961-40); Thiago Bernardo dos Reis Melo (122.533.986-32); Ygor Garcez Ferrer (061.851.607-73); Yohan Ribeiro Melo Pereira (187.160.537-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1043/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.404/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Rodrigues Duarte (148.262.266-16); Gabriel de Oliveira Xavier (071.357.721-56); Joao Pedro Toledo Fernandes (009.543.461-57); Lucas Assunção Angelim Moraes (191.895.627-80); Murillo Arfeli Ferreira (052.527.431-69); Pedro Latorre Moreira (029.285.431-55); Samuel Castilho da Silva (105.827.166-08); Thiago Ferreira Amandia (106.442.787-14); Vitor Soares Nunes da Silva (174.086.687-80); Yago Pinto Reis (162.065.317-67).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1044/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.405/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Domingues Seiler (093.985.269-13); Cristian Fernandes Pontes (054.760.401-70); Felipe Gabriel Stange da Cruz (114.447.259-80); Gabriel Rodrigues Magliano de Toledo (149.012.767-43); Gustavo Yago Juvenal Rigolon (073.129.129-82); Jorge Luiz Aguiar da Silva (166.719.687-13); Leonardo Caniato Ferreira (152.632.766-05); Lucas Ignacio Queiroz dos Santos (176.817.717-19); Matheus Alves Rollin (185.722.737-94); Otavio Aurelio Vasconcelos de Souza (436.293.478-27).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1045/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.406/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allvaro Melo Mendonca (405.343.808-08); Arthur Luiz Savino de Moura (020.078.166-95); Ayrton Queiroz de Souza Neto (024.559.042-02); Carlos Filipe Soares de Aguiar (162.508.467-60); Danilo Ricieri da Silva (423.946.528-10); Elias Saboia Eloy (187.435.127-98); Emmanuel Boaventura de Morais Santos (118.698.906-80); Guilherme Holanda Pellerano (186.066.737-65); Lucas Pinheiro de Almeida (160.518.027-03); Pedro Henrique de Arruda Nascimento (513.346.738-96).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1046/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.407/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda de Souza Bento (509.698.858-90); Ana Carolina Lemos Curi (116.155.536-65); Anizio Duscable Mendes Junior (174.139.127-08); Damaris de Lima Lobato (051.602.792-10); Guilherme Filipe Simões Ribeiro (152.109.117-05); Igor Carvalho Ramos Leal (165.060.357-65); Jair Paulo Junior de Arruda Carvalho (478.624.788-00); Leonardo Schmidt Moreira (339.521.948-83); Rafael Silveira Gonçalves (485.496.838-92); Stephany Sobral da Conceição Bento (159.375.057-94).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1047/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.409/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Loureiro de Sousa Filho (136.613.656-06); Bernardo Nebias Silva (142.271.846-81); Daniella Duarte Araujo de Souza (190.644.687-37); Davi Purim de Azevedo (335.643.718-69); Diler Vicente Duarte (171.338.017-01); Joao Cezar Batista Parreira (494.187.078-61); Maria Gabriela Dias Firmiano de Souza (191.153.647-80); Mateus de Souza Burity (384.799.538-37); Matheus Alexandre Querino Pereira (146.094.246-90); Yuri Alekseyevich de Araujo Batista (056.525.731-55).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1048/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.410/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Akihiro Yamashita (192.558.227-21); Bruno Deluiz Lage (154.596.857-88); Diana Borges Costa (170.676.607-69); Eduardo da Silva Maciel (022.598.732-51); Giovanni Iduino da Paixão (008.335.710-60); Guilherme Henrique Lins Santos (026.250.062-00); Lavinia Vitoria Kerber (111.682.339-09); Maria Fernanda Figueiredo de Castro (128.820.526-00); Pedro Eduardo Bandeira Leao de Medeiros Costa (092.742.634-06); Ramon Florippes dos Santos (178.615.767-52).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1049/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.411/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Clara Scatolini Alves de Godoy (229.865.998-26); Eduardo de Oliveira Bordinhon Filho (154.054.836-80); Enzo Rafael de Medeiros Garcia (186.526.537-39); Joao Gabriel Ortiz Ferreira (457.675.508-08); Joao Guilherme Fernandes Solci (098.497.174-24); Lucas Cariello Medeiros Moraes (144.953.977-70); Luis Emanuel de Carvalho Filho (505.572.568-01); Luis Paulo Borges Ferreira (512.875.048-50); Matheus Loureiro Caetano (181.362.407-01); Thalisson Cardena da Silva (065.015.461-41).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1050/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.412/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Almeida Silva (476.241.508-16); Davi Spinelli Mariano (121.226.687-09); Joao Gabriel Skiavine (028.147.092-83); Joao Paulo Garcia Avila Rodrigues Queiroz (351.153.148-94); Raphael Brandao Ferreira Cunha (148.198.377-61); Vinicius Soares Verissimo (119.139.216-38).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1051/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.413/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Caroline Marques Goncalves (041.587.149-23); Camila Antunes dos Santos (318.500.078-10); Carlos Eduardo Duarte (222.387.228-07); Gabriel de Azambuja Beigin (409.345.458-20); Manuela Gasola Cruz (418.615.448-12); Maura Bertoletti (209.914.628-40); Renata Siqueira Ramos de Oliveira (220.389.778-36); Rodrigo Diniz do Prado (363.498.948-39); Vivian Mara Custodio de Faria (015.752.391-83); William Seiti Kobayashi (394.647.978-27).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1052/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.414/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Barreto Kakudate (383.980.698-48).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1053/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.415/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Regina de Oliveira Bernardo (089.640.827-29); Bruna Batista da Silva (057.703.247-08); Daiane Ribeiro dos Santos Fingolo (121.865.837-12); Erick de Souza Trugilho (058.435.477-01); Jacira Monteiro de Andrade (076.342.247-90); Jessica Araujo de Almeida (144.497.607-94); Michele Freitas Marques Borges (088.355.127-60); Priscila Kappaun Eckardt (054.988.367-32); Rosiele Souza da Silva (020.113.695-33); Virginia de Melo Araujo de Oliveira (096.019.337-51).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1054/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.416/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wallace Ribeiro Guimaraes (137.741.357-89).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1055/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.417/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Pinto Costa (171.164.237-10); Cleyton de Mauta Carlos (171.755.297-83); Jean Carlos Santos Nascimento (173.709.997-77); Matheus Rosa da Silva (182.940.097-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1056/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.420/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tome Gustavo Marques de Souza (966.018.250-34); Viviana Oliveira Queiroz (110.157.717-77).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1057/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.494/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Belmonte Ketes (927.519.030-53); Claudemir Dalsotto (055.142.619-56); Lais Ani Zuhl (013.524.090-54); Marcio Schifelbain (993.016.280-15); Rogerto Vedovotto (972.245.610-53); Tiago Menezes de Oliveira (009.716.380-55).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1058/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.495/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsander Rodrigues Matos (141.180.106-74); Bruno Campos Estevão (701.056.536-83); Bruno Cesar Modesto Oliveira (136.691.046-07); Henrique Francisco Chaves (136.653.556-13); Joao Victor Rocha Vilela (700.050.916-32); Johnata Jose Pinto Girio (021.793.626-17); Julio Cesar Tiberio de Araujo Nogueira (436.508.638-39); Luan Turquete dos Santos (020.320.446-84); Marcelo Gonzaga de Paula (142.252.326-89); Rafael Ribeiro de Lima (141.229.256-57).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1059/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.496/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Junior Generozo (100.025.866-14); Fabricio Jose Ferreira (020.177.706-12); Igor Tadeu Machado de Souza (098.518.466-35); Maique Luiz Goncalves Santos (112.320.356-37); Matheus Henrique Piva da Silva (020.836.676-89); Paulo Vitor de Deus (155.887.606-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1060/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.497/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Donner Douglas Ribeiro Marques (364.994.898-24); Enzo Ribeiro do Vale Ferreira (442.226.228-93); Estevão Costa de Souza (156.216.327-29); Fabio Lendial de Jesus (023.673.032-07); Fernanda Abreu Rocha (170.065.177-37); Filipe Vasconcelos Bandeira (160.685.467-48); Gabriela Domingos Mendes (474.856.828-30); Geysa Renata Lirman (087.971.769-66); Guilherme de Sousa Duran Onofre (151.556.997-70); Guilherme de Souza Silva (411.336.498-23).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1061/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.498/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Dantas Braulio (161.033.537-69); Felipe Elizio Maximo Xavier (407.072.098-70); Felipe Estevan Zari dos Santos (092.160.459-90); Felipe Ribeiro de Oliveira (464.904.908-38); Fernanda Andrade Monteiro (170.313.317-06); Fernanda Fonseca e Silva (164.476.187-47); Fernando Sales de Farias (130.703.617-14); Filipe Martins da Silva (171.189.617-95); Gabriel Ferreira da Silva de Mello (149.826.597-96); Gabriel Lamenza Alves (168.711.877-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1062/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.499/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Ribeiro Guedes (151.770.327-10); Elaine Oliveira Miguel (113.306.657-75); Filipe Alves de Oliveira Araujo (173.779.227-37); Gabriel Barboza Oliveira Neves (154.902.787-57); Gabriel Martins Pinto (474.982.258-24); Gabriel Nicolas Candido Janez (450.147.508-00); Gabriel Santana Macedo (457.625.998-92); Gabrielly Oliveira Alves (108.670.754-06); Giovani Martins de Jesus (150.594.107-57); Giovanni Thiago dos Santos Gomes (174.523.207-94).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1063/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.500/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Santos Almeida (416.828.848-05); Carolina Ribeiro Nunes (154.517.437-70); Caroline Regina dos Santos Ferreira (402.901.858-07); Cayque de Oliveira Argolo Silva (443.180.648-24); Deivid Ianella (444.211.218-51); Gabriel Rodrigues Messias Guimaraes (164.733.427-61); Gabriel da Silva Martins (465.471.888-50); Guilherme Andre Labolita de Faria (071.958.814-66); Guilherme Henrique Santos de Oliveira (471.764.808-00); Karen Cristina dos Santos Oliveira (179.835.527-26).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1064/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.501/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Heluy Damasceno (155.506.907-05); Gustavo Ribeiro Rangel de Lima (148.270.967-83); Julye Anne Pedro Ferreira (037.565.632-43); Rafaella Rodrigues dos Santos (161.556.817-40); Raul Pereira da Silva (163.497.267-82); Rayane Nunes Rodrigues Dias (100.957.877-47); Robson Matheus Lima Costa de Souza (162.792.367-57); Vinicius Alves Teixeira (055.222.801-07); Wesley Libanio Lemos da Silva (160.381.917-71); Yuri dos Anjos Cardoso (184.615.197-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1065/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.502/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Araujo da Silva (175.604.507-09); Hugo Cruz Matias (141.984.327-32); Kalebe Nascimento de Aguiar (155.586.617-47); Rafael Farias Ribeiro (169.107.287-77); Rebecca Karen Matos Mota (119.125.544-10); Ricardo Adalan Silva Bueno (047.008.650-59); Tais Brites de Freitas (030.259.820-04); Vanessa Natalia de Oliveira (229.333.358-24); Wellem Coelho Honorato (168.514.107-29); Ygor Rayan Favorino Silva (442.386.278-65).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1066/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.503/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Heloiza Ferreira de Paulo (163.960.207-00); Igor Lucas Mendes da Silva (186.583.377-07); Pedro Felipe Mendonca Raupp Pereira de Oliveira (151.445.417-39); Pedro Paulo Goulart dos Santos (171.851.537-51); Raphael Nascimento Hora (163.471.697-38); Tayane Cordeiro dos Santos (162.821.127-02); Tom Cezar de Carvalho Marinho (175.477.347-82); Vinícios Ferreira Maggio (449.015.248-52); Vitor Clayton da Silva Souza (117.878.774-50); Willer Cesar Sekisugi Bezerra (035.652.731-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1067/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.505/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anne Karen da Costa (756.198.141-49); Guilherme Nogueira Camargo Felipe (397.514.568-43); Mariana Rocha de Paula (137.854.707-11); Rafael Moura Neves (121.058.066-78); Rayssa da Silva Carneiro (161.681.017-30); Renato Farias de Figueiredo (709.271.944-57); Thiago Alves da Mota (149.140.837-52); Victor Luiz Amaral Costa (167.440.027-67); Vitoria Buriche de Carvalho (143.253.107-70); Wesley Kendy Fuentes (446.867.598-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1068/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-042.507/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ariel Defende (054.351.571-02); Caike Sobral da Silva Ferreira (705.165.434-90); Carlos Magno da Silva Thomaz (323.947.228-78); Caroline de Oliveira Castro Leite (475.930.138-04); Dulcinea de Oliveira Carvalho (159.493.988-82); Renan Machado Peixoto (163.195.317-62); Renan Rodrigues do Nascimento (151.854.287-59); Rodolfo Santana Gaeschlin (135.797.687-94); Rodrigo Cesar Xavier (351.609.328-52); Thalita Priso da Silva (169.372.517-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1069/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.508/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leonardo da Silva Amendola (168.433.457-86); Rafael Fernandes Rodrigues (475.303.488-76); Rafael Vaz da Silva (451.648.978-30); Viviane Rodrigues Caldeira (163.302.017-73); Wandres Fernandes Bim (395.077.438-63); Wesley Rodrigues de Andrade (112.045.337-25); Willian Rodrigues de Oliveira (141.746.757-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1070/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.509/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre dos Santos Machado Dias (084.328.237-16); Bruna da Silva Tavares Lima (108.782.497-45); Caroline Ferreira de Souza (125.891.167-13); Gisele Oliveira de Souza (079.200.417-59); Jaider de Oliveira Faria (125.749.817-74); Jaqueline Oliveira dos Santos (098.273.607-01); Michelle Bastos Conceição Fernandes (053.115.777-62); Roberta Barreto Vianna Prates (103.254.117-27); Tatiane Freire Goulart Coelho (079.552.637-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1071/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.510/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Maltese Zuffo (402.326.808-92); Claudynne Carvalho de Araujo Leite (838.448.993-91); Cristiane Vargas Cabral Lopes (071.650.777-31); Fabiano Macedo Silva (218.933.268-02); Heloisa Amaral Braghieri (303.826.488-11); Manuela Pereira de Sousa (316.482.168-97); Marina Romera Cavallari (334.110.668-57); Maya Chaimovitz Silberfeld (418.844.908-08); Sebastiao Pereira da Silva Junior (940.993.753-15); Victor Morale (375.184.938-61).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1072/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.511/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Artur Normande Colombo (013.611.134-30); Cleyton Takaiti Shimono (036.956.729-35); Rafaela Aparecida de Jesus Santos (038.564.249-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1073/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.512/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Luiz Ribeiro dos Santos (135.346.697-38); Estevão Souza Santos (860.313.735-80); Gilmar de Amorim Dias (165.166.627-03); Jonathan Souza Farias (036.253.962-62); Julio Cesar Silva de Oliveira (185.159.227-03); Marcos Paulo Nascimento Claudino (162.198.537-76); Mateus Jacques da Costa (162.117.107-80); Matheus Santos da Silva (185.301.627-65); Ruan Ciro Nunes Verediano (153.261.587-60); Wellerson Sudre Ferreira (158.471.577-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1074/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.514/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caio Lima da Silva (185.399.367-04); Francisco Anderson Elias da Silva (700.650.384-10); Haniel Almeida Machado (058.770.445-40); Hugo Oliveira de Jesus (179.291.787-22); Igor Emerson dos Santos Moura (158.132.537-18); Igor Galvão Oliveira (152.842.837-40); Joao Pedro Saldanha de Souza (863.258.985-75); Jose Renato de Paiva Neto (701.787.574-54); Leandro Tadeu Vargas Biasotto Ferreira (174.694.607-56); Lucas Pereira da Costa (169.236.627-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1075/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.515/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caio de Lima Ferreira (169.384.577-60); Douglas Lopes de Araujo (172.228.277-06); Fabricio da Rosa Almeida (600.435.310-83); João Vitor Nunes Melgaço (177.458.567-79); Marcelo Augusto Muniz Ferreira (168.942.807-46); Nathan de Almeida Rodrigues (169.558.517-80); Paulo Roberto Marinho Matos Junior (162.646.327-16); Victor Hugo Magalhaes da Silva (153.604.357-55); Vinicius Barreto Espindola (176.711.947-00); Wesley Costa Carvalho (074.876.835-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1076/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.516/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Clayton Rafael Pinto dos Santos (178.722.227-60); David Placido Izidio (168.075.787-33); Douglas Cardoso de Medeiros (125.780.287-96); Igor Roberto Camargo (161.704.467-90); Marcio Goncalves da Cunha Junior (183.366.577-54); Matheus Filipe Franca da Silva (108.713.884-13); Robert Alves Pereira (186.497.627-60); Wesley dos Santos Oliveira (145.163.397-14); Yuri Mendes Baptista Guimaraes (151.715.837-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1077/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.589/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Breno Adriano Santos Felipe (022.847.926-69); Daniel Julio Goulart Silva (137.295.136-99); Joao Gabriel Pereira do Nascimento (130.872.276-17); Jonathan Romano Pequeno (129.263.086-80); Kelvin Junior da Silva (090.642.406-20); Marcelo de Souza Neves (122.354.226-24); Matheus Ruggery Luna da Silva (700.665.636-23); Patrick Alessandro Curcio (121.696.836-58); Victor Neves Rodrigues (021.124.556-99); Welson Luiz da Silva (133.547.756-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1078/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.590/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Victor Elizeu (137.561.866-01); Guilherme Gabriel da Silva Campos (022.495.866-67); Gustavo Alves de Carvalho (090.338.106-03); Igor Jose Pereira Nogueira (022.263.146-52); Joao Lucas de Oliveira Amaro (134.491.526-45); Jose Carlos de Oliveira (137.196.996-50); Matheus Afranio do Nascimento (102.973.506-92); Thiago Henrique da Silva (136.976.226-76); Tiago Igo do Nascimento (148.161.676-50); Weverton Otacilio da Silva (022.655.856-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1079/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.592/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dener Alberto Vieira (021.945.826-06); Eduardo Marinho de Andrade (118.568.776-98); Ernani Luiz de Souza Filho (115.299.666-55); Felipe Jose Pamplona (144.528.136-82); Joao Victor Baptista de Araujo (022.374.536-75); Leandro dos Reis Goncalves (020.828.516-48); Luis Eduardo Marques Vidal (136.901.116-41); Valdecir de Andrade Junior (022.399.516-99); Wilgner Paulo de Oliveira Silva (090.096.856-75); Yuri Jose da Silva Raposo (097.855.366-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1080/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.593/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Rodrigues da Silva (131.865.876-46); Celso Sebastiao de Souza Jr (122.452.586-81); Gustavo Henrique Gomes Arcaño (700.593.216-10); Igor Herculan dos Santos (116.689.716-82); Lucrecio Eduardo de Melo Coelho (137.456.086-31); Luiz Eduardo Batista Moreira (022.876.106-93); Reberson Gustavo Ayres Santos (020.472.016-83); Rodrigo Figueiredo de Oliveira (133.989.946-95); Uilhas Lelis Lopes Magalhães (143.275.666-40); Welber Fernandes Bento (154.903.837-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1081/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.594/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio de Oliveira Santana (170.120.457-60); Carolina Oliveira de Jesus (153.623.987-92); Cristiane Nascimento Borgo (130.562.336-31); Daniel Marques da Silva (108.273.417-92); Danielly Souza Cruz (155.285.007-29); Gustavo Borges Nascimento Silva (151.324.147-88); Jefferson Patricio Barbosa de Souza (148.845.557-08); Julia Silva de Carvalho (179.966.317-51); Pamela de Souza (405.884.458-27); Paulo Henrique Eulalio dos Santos Junior (372.980.328-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1082/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.595/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Aparecida Siqueira Coelho (333.035.728-28); Caio Marcelo Araujo da Silva (169.218.477-64); Daniele Barcellos Mendes (116.907.957-19); Deivid Trajano de Lacerda (155.904.637-69); Guilherme Rocha de Oliveira (489.109.098-70); Jonathan Nascimento Gonzaga (093.650.916-32); Kelly Fernandes Leite (464.360.698-36); Roane Marendaz Ribeiro (155.788.737-31); Sarah de Carvalho Rocha (437.568.118-75); Sheila Miranda Molinari (309.173.098-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1083/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.597/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renato Garcia Alves Pereira (172.824.807-88); Rodolfo Rodrigues da Silva Lima (154.954.177-39); Rodrigo Godoy de Souza (161.488.307-60); Ruan Carlos Faria de Barros (115.091.687-70); Thais Caldas Carrascoza (155.362.057-73); Thiago Fernandes Mariano (479.170.638-28); Thifanny da Silva Nunes (928.340.602-82); Vinicius Artioli de Souza (031.302.480-48); Vitor Peres de Araujo (166.691.957-88); Yan Souza de Almeida (096.294.514-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1084/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.598/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Gurgel Lima (164.563.377-20); Amanda Silva Moreno (055.893.404-89); Anna Carolina dos Santos Cordeiro (705.356.451-71); Anna Oliveira Bezerra (451.204.838-36); Axelle Souza Rezende (059.148.325-43); Peterson Sousa Oliveira da Silva (183.468.927-99); Rafael Menezes Costa (026.012.412-50); Rodrigo Serra Pacheco (169.731.987-40); Vanessa Freire Rodrigues (161.023.027-29); Vinicius Rodrigues Melo (465.209.418-32).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1085/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.600/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Campos Bitencourt (182.264.117-93); Ana Carolina Alves de Campos (415.740.978-73); Ana Carolina Paixão (121.570.304-09); Ana Carolina de Souza Nogueira (162.052.187-39); Breno Vargas de Araujo Silva (011.535.541-35); Larissa Mara de Souza Siqueira (019.796.606-38); Larissa Marinho Vasques (058.777.447-98); Laura Lima Guimaraes (058.646.617-75); Leonardo Akio Hilario (426.742.458-67); Luan Rubens Saraiva Barroso (049.323.643-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1086/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.601/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kesia da Silva Ferraz Ribeiro Teixeira (158.508.057-88); Lorena Lial Turques (175.585.887-66); Luan Rodrigues Valerio (162.460.507-94); Lucas Alexandre de Mello Silva (047.512.010-85); Lucas Henrique Gomes Delmiro (096.447.554-56); Lucas Marcos da Silva Cunha (155.320.607-03); Lucas Ramos da Silva (177.802.667-29).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1087/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.602/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline dos Reis Aguiar (081.209.056-01); Alisson Levi Freitas de Macedo (067.785.334-39); Arthur de Avila Machado Modesto (390.478.808-62); Carlos Cesar de Lelis Andrade (278.951.258-26); Claudinei Estevão de Souza (151.891.708-96); Debora Simonetti Miguel (303.647.618-06); Leandro Verznassini Nunes (323.742.618-08); Mariana Lemos Rocha Bottura Nuevo (339.358.508-83); Rodrigo de Almeida Mastrorosa (419.038.268-02); Yasser Omar Dalle (360.381.158-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1088/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.604/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Juliana Maria de Abreu (292.079.288-17).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1089/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-042.605/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antoan Rasec Barbosa de Menezes (056.698.505-56); Brendo Jose da Silva (179.918.347-51); Joao Guilherme Galisa da Costa (132.691.427-81); Jose Lucas Paglialonga Aguiar (170.267.437-16); Lucas Germano Couto (170.091.007-80); Luis Antonio Santos da Silva (862.005.335-39); Matheus Lamarao de Moura (129.968.757-10); Rodrigo Silva Santos (862.014.675-05); Victor Hugo e Silva Grion (179.646.337-08); Wagner Bispo dos Santos (065.737.455-58).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1090/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.607/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celso da Silva Carlos Filho (148.976.177-23); Fellipe Ramon Leitão Bezerra (179.874.127-08); Gustavo Borges (144.866.407-13); Jaimil Melo de Oliveira (166.628.187-55); Jhonatas Adriano Trajano (062.797.297-70); Jonas Vitor Rodrigues do Nascimento (188.075.537-83); Matheus Loriania da Silva (162.254.387-42); Matheus Machado Correa (163.864.647-37); Matheus da Silva (148.037.117-39); Thales Santos (173.609.047-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1091/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.608/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson da Silva Santos (857.790.695-73); Calebe Avila Roza Xavier (150.485.807-70); Cesar Augusto Conrado da Silva (180.732.977-10); Gustavo de Oliveira Dourado (073.905.875-47); Hadller Victor Vianna Barcelos (148.573.967-50); Jose Celio da Silva Santana (121.558.634-54); Leandro da Silva Machado (167.014.657-06); Lucas Grossi Dornelas (129.132.496-80); Marcos Antonio Araujo dos Santos (169.342.977-25); Pedro Henrique Saraiva de Oliveira (085.353.506-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1092/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.610/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celso Nunes Borges de Souza (170.754.317-81); Flavio Daniel Suhett Alves (178.109.827-10); Joao Paulo Santos Lobo (140.072.687-54); Luis Felipe de Andrade Pacifico (130.928.467-96); Marcelo Salomão de Souza Lima (136.924.916-03); Moises Couto Viana dos Santos (162.447.307-55); Oswaldo Guimarães Greenhalgh de Oliveira Neto (171.024.497-63); Pedro Henrique Silva dos Santos (175.159.647-82); Romulo Barbosa Nepomuceno (175.351.057-00); Willian Maulaz Gomes da Silva (152.840.147-66).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1093/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.611/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Souza de Moura (854.468.075-53); Daniel Viana de Sousa (170.052.357-03); Douglas Oliveira Rosa da Silva (165.175.947-28); Gabriel Alves Crespo Vale (136.453.287-50); Hugo de Oliveira Costa (128.772.507-41); Jose Jhonatan Almeida Marques (041.508.442-32); Lucas Aquino Lima (146.817.357-01); Matheus Felipe de Souza dos Prazeres (162.065.917-43); Matheus Gaudencio Franca (155.319.647-30); Matheus de Freitas Medeiros (176.519.067-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1094/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.612/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Souza Santos (178.606.237-22); Christian Tres Cenci (034.556.000-00); Gabriel Lopes Nascimento Mamona (089.148.705-02); Jose Felipe dos Santos (125.380.874-06); Josias Goncalves dos Santos (070.281.965-42); Lucas Arantes Cirino (175.906.877-23); Maicon Galdino da Silva (120.870.477-07); Nelson Augusto Santos de Souza (177.734.817-09); Samuel dos Santos Gonçalves (176.752.077-85); Wilkler Rossiny Rocha da Silva (126.618.077-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1095/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.613/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davi Wendel Farias de Mesquita Sampaio (162.554.567-30); Elias Martins de Oliveira (155.025.827-36); Gabriel Henrique Coelho (182.324.277-44); Gabriel Oliveira Esteves (153.211.067-70); Gean Jonatha Silva de Mello (184.189.017-05); Kauai Azevedo Chagas (163.265.817-88); Raphael Soares da Luz Ramos (167.022.867-32).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1096/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.614/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Akira Arice de Moura Galvão Uematsu (311.345.838-26); Alessandro Jose dos Santos (261.313.728-29); Edson Tadeu Martins Ribeiro (070.790.678-47); Joao Carlos Cleiton dos Santos (322.502.098-20); Jocelina Santos de Paula (255.202.268-57); Leonardo Moraes Vilano (099.178.066-36); Maiara Oliveira Marinho (113.697.807-02); Marcos Antonio da Rosa (008.254.898-65); Michael da Silva Nogueira (335.250.908-54); Michel Souza Fonseca (379.384.788-81).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1097/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.615/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Paz de Siqueira (397.622.518-57); Tamara Ohara (220.557.958-48).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1098/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.616/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriele Jesus Reis Santos (858.813.665-14); Ariane Rodrigues Gomes (062.883.385-75); Danielle dos Santos Francelino (169.882.337-17); Graciele da Silva Santos (859.083.705-09); Gustavo Paz Conceição (444.936.808-81); Lucas dos Santos de Oliveira (185.890.837-05); Pedro Vitor Campos Azevedo (155.241.367-55); Rodrigo Rivas Ferreira (148.387.167-37); Rodrigo de Souza Costa (142.926.867-00); Victor Goncalves dos Santos (125.881.836-11).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1099/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.617/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Jose Barbosa de Jesus (155.827.397-26); Gleiverson Lucas Vieira Oliveira (148.433.007-21); Henrique Bittencourt Paiva (142.674.107-39); Jeneffer Ribeiro Diniz Ramos (155.237.267-70); Joao Vitor Marins Candido da Silva (163.121.517-51); Maick Fernandes dos Santos (136.881.667-36); Nicolle Santos de Queiroz (143.137.977-85); Rachel Oliveira Malfacine (116.682.307-55); Thais Mariane Santos da Silva (153.822.057-10); Yuri Silva do Nascimento (105.002.914-38).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1100/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.618/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aliely Leonel Marques (128.559.327-85); Allan de Sa Melo (151.236.087-29); Daisy Santana Ferreira (045.265.275-80); Dyhogo Garcia Fonseca (104.235.036-18); Fabricio Barbosa de Araujo Oliveira (160.082.597-42); Lucas Jerico Santos (858.174.445-18); Luciana Bandeira Cardoso de Araujo (160.695.237-41); Rebeca Rodrigues de Oliveira (163.013.357-40); Roseliude da Silva Lira Melhor (124.988.367-99); Samuel Luis do Nascimento Correa (109.947.017-05).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1101/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.619/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Ferreira da Silva (700.669.774-36); Alyson Soares de Lima (151.332.647-39); Ester Lima de Sa Leonel (158.365.127-60); Evelyn Moura Goncalves (171.739.897-95); Flavia Oliveira da Silva (174.752.657-65); Hyago Henriques Soares (145.058.087-42); Ingrid da Silva Camelo (158.297.767-40); Luis Guilherme Cantanhede de Paiva (127.265.927-59); Pedro Henrique Freire Cruz (147.943.217-24); Raphaela Souza Mendes de Pinho (144.920.687-59).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1102/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.620/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Pinto Arnoud de Queiroz (861.475.675-51); Alice Isabela de Oliveira (125.397.036-07); Brenno Givigier Faria (144.318.197-89); Bruno Ferreira Paredes (167.566.037-95); Daniella da Luz Soares (162.805.457-33); Deivisson Francisco da Silva (141.132.407-28); Douglas Alves Pedro (148.857.707-26); Gabriel de Souza Amaral (170.064.437-84); Joao Gabriel da Silva (138.171.347-54); Juliana de Araujo Pires Moreira (111.189.636-44).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1103/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.621/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jessica Cristina Lopes Rodrigues (165.150.507-12); Saul dos Santos Carmelo (159.915.157-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1104/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.622/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francelmo Magalhaes Lima (763.921.202-20); Julian Emerson Neves Hoyos (001.021.002-41).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1105/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.623/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Raquel Rosa da Silva (009.944.370-80).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1106/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.639/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Romulo Bruneli Dias Fonseca (022.812.626-69).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1107/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.642/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Nunes Rosa Junior (168.742.827-19); Andre Prado Villa Nova (409.818.698-58); Lara de Castro Oliveira Kotait Velasquez da Silva (166.550.597-47); Lucas Henrique Silva Rezende (153.553.047-29); Lucas Samuel Di Paulo Oliveira (013.605.104-94); Lucas Santos Fonseca (159.315.937-48); Luis Eduardo Loschi de Oliveira (139.268.386-63); Luiz Eduardo dos Santos (145.425.377-06); Luiz Phelipe de Oliveira da Silva (132.060.027-10); Marcos Alencar dos Santos (007.280.002-02).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1108/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.645/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luis Felipe Ribeiro de Melo (153.865.367-29); Luiz Fernando Ortigoza Basso (078.389.379-57); Marcos Bittencourt Pittigliani (162.888.337-54); Marcos Vinicius Gomes Dantas (086.431.944-41); Marcos Vinicius Mendes Zucarelli (101.351.849-75); Marcus Onofre do Nascimento (140.624.327-22); Mariana Assis Maia da Silva (142.045.437-40); Mariana Marinho Bastos (143.126.067-30); Marina Pereira da Silva (155.285.697-61); Mathaus de Andrade Cavalcanti (170.177.607-35).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1109/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.647/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agatha Moreira de Sa (140.357.487-14); Alan Vinicius Maciel (444.691.578-99); Alexandre Crukovic (412.796.578-98); Alice Aparecida Rodrigues Santana (173.271.177-17); Alissa Ornelas Mendes de Moura (351.239.998-33); Ana Paula Carneiro Martins (029.166.153-00); Ana Paula da Silva Martins (465.471.248-86); Kleber Victor Gomes da Silva (702.656.894-90); Leonardo Goncalves de Souza Carvalho (140.124.597-83); Maithe Duarte Alves (110.490.117-08).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1110/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.649/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Lourenco (158.348.607-02); Matheus Luiz Messias dos Santos (150.810.467-01); Matheus Sampaio Alves (155.728.987-59); Matheus Silva e Silva (149.901.707-33); Mayara de Andrade Calixto (455.858.328-16); Milena Henriques de Melo (150.332.717-50); Nathan Leao Dimer (096.739.449-03); Paola da Silva Siqueira (162.212.017-56); Patrielle Karine Alves Martins (056.446.851-79); Vitor Guilhermino Jacobucci (404.448.078-88).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1111/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.651/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Riello Pereira (392.011.248-21); Gleidiane Costa dos Santos (108.616.236-65); Matheus Oscar Loureiro Garcia (158.842.477-45); Michael Victor Alves Oliveira (126.109.606-11); Michelle Rezende Nicacio Carvalho (159.453.417-97); Moises de Saldanha Maia de Paula (172.165.557-32); Onassis Soares Santos (707.285.214-07); Orlani Calmon Reis (059.506.117-64); Patricia Leite da Silva (155.107.037-50); Patricia de Carvalho (064.565.096-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1112/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.655/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Silva Modolo (168.217.587-19); Mauricio de Souza Cupertino (151.083.717-56); Max William Sant Ana Junior (111.627.076-58); Miguel Figueiredo Machado (125.318.007-51); Mikaelen Fernandes Araujo Lins (451.419.698-35); Nathan de Andrade Oliveira (167.107.567-69); Pamela Daniela Antunes Bandeira (032.450.260-56).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1113/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.657/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Agatha Mol Marcelo (381.703.208-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1114/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.658/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Laurindo de Almeida Gomes (186.775.467-31); Guilherme Guermacoski Costa (414.562.448-33); Joel Henrique Moraes da Costa (169.712.167-50); Mateus Victor Rodrigues Freire (163.246.957-00); Rafael Sales de Oliveira (171.876.417-02); Wesley Santos de Oliveira Machado (179.877.017-26).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1115/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.661/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Yohana Cesar Silva (152.902.827-26); Bruna da Conceição dos Passos (145.610.977-40); Leticia Abugeber Elias Mansur (132.823.687-04); Luiz Henrique dos Santos (058.149.905-03); Mateus Italo Alves Lima (161.166.957-01); Monique Santos Barbosa (171.552.717-80); Naron Morbeck Pereira (055.401.935-39); Renata Maia Reis (155.108.977-75); Thais Pinheiro Brandao (172.915.197-30); Wallace Messias Mairinque (065.854.441-16).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1116/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.667/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz Silva dos Santos (061.962.447-79); Edvaldo Wenceslau Vieira Junior (161.154.997-39); Olegario Miguel Santos Oliveira (142.045.087-58).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1117/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.668/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Orivalde Soares da Silva Junior (327.931.598-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1118/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.712/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel de Jesus da Fonseca Loureiro (531.522.712-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1119/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.713/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Filipe Wallinson dos Santos Boa Morte (132.177.456-71); Ryan Gabriel Moreira Nuffer (167.889.987-95); Victor Hugo Goncalves de Almeida (150.544.187-09); Victor Pereira Cinne Costa (177.361.687-09); Wagner Lopes Sarzedas (185.984.587-83).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1120/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.714/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hariane de Almeida Rodrigues (157.082.117-84); Jefferson Atila Fontinele (026.288.393-77); Joao Vitor Fernandes Dell Orto (109.402.537-20); Jonathan Amorim de Araujo (157.338.187-00); Jonathan Ferreira Pessoa (060.899.805-28); Laura Cruz Figueira (446.124.998-08); Pedro Victor Alves da Silva (701.547.781-50); Rodrigo Ramalho Monteiro Peraso (160.984.647-82); Thaiana Moura de Queiros (161.031.977-08); Thais Pereira de Souza Martorelli (165.593.857-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1121/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.716/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Fernandes Patricio (161.403.577-64); Camila Cristina Freitas Gomes dos Santos (142.991.497-18); Jose Clemente da Silva Junior (096.068.814-58); Juliana Correa do Prado (170.374.557-41); Juliana Machado Pio (154.590.737-40); Thalita Kelly Marques de Melo (033.146.250-81); Vinicius Rodrigues Loyola (153.774.607-31); Viviane Feitoza Cavalcanti (109.878.204-60); Vivianne Nathyeli de Messias Souza (146.878.057-36); Wellington Monteiro Deponti (036.931.490-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1122/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.806/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariana Cristina de Oliveira Azulino (714.930.852-04); Susan Morggana da Silva Garcia (867.900.992-04); Thyago Cezar Prado Pessoa (915.386.292-91); Verena Souza da Cunha (947.380.332-04).



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1123/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.807/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Vitoria Martins Antunes (040.702.070-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1124/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.808/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Rodrigues Mello (137.990.317-31); Diogo Oliveira de Lima (119.073.877-57); Fernando Barrozo da Silva Cardoso (114.044.247-33); Fernando Rodrigues (252.496.838-35); Humberto Torres de Carvalho (327.087.038-89); Marcia Alves de Lima Regatieri (946.083.778-68); Sara Lourenco da Silva (144.034.897-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1125/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.688/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Rita Ludovice Vieira (586.332.435-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguros Social - Aracaju/SE - INSS/MPs.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1126/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.835/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Bruna Maria Marques de Almeida Azevedo (230.423.768-18); Conceição Aparecida Ramos (929.457.598-53); Fatima Aparecida de Almeida Azevedo (103.708.128-59); Gina Pellegrini dos Santos (092.998.728-48); Helena Ribeiro Diniz (308.264.748-02); Isabel Ribeiro Barreto (053.716.118-00); Janko Regali (197.964.128-53); Noelia Caldeira da Silva (088.214.658-02); Sebastiana Aparecida Campos (062.517.898-08); Therezinha Rodrigues Agostinho (742.195.378-72); Therezinha de Oliveira e Silva (044.879.388-13); Weider Marques de Almeida Azevedo (230.423.808-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1127/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-035.837/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alice Monteiro de Oliveira (060.517.378-80); Aparecida dos Santos Dalecio (831.732.008-10); Iracema da Silva (912.335.858-00); Maria Aparecida da Silva (248.815.298-62); Maria Auxiliadora de Barros Sodario (173.755.078-48); Minervina Benedicta Vieira de Salles (157.943.758-33); Sandra Alice de Carvalho Marcondes (151.463.378-70); Terezinha da Silva Costa Faria (092.036.328-83); Therezinha Nazario de Paula (187.652.198-80); Zelia Maria Ribeiro de Lima (254.454.408-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. à Segunda Região Militar que promova a revisão da concessão do Sr. José Sodario Antônio Filho, em observância ao art. 2º da Emenda Constitucional 70/2012 e ao Acórdão 2.553/2013- TCU-Plenário, e encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, o ato de alteração, via e-Pessoal, para oportuna apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1128/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.839/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Julia Viana Souza (422.951.718-14); Lenilde Ribeiro dos Santos Marcondes (266.079.698-01); Luiza Viana Souza (422.949.288-06); Luzia dos Santos (295.952.678-30); Marcio de Abreu Souza (028.306.297-52); Maria Aparecida dos Santos (036.483.338-60); Neide Gonçalves de Oliveira (245.806.348-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1129/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.842/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Marina Ferreira da Cruz (699.080.879-91); Marta Teresinha de Liz Alves (021.665.889-64); Verônica Faria Lopes (026.707.379-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1130/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.846/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Edith Neves da Costa (314.656.922-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1131/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.964/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ely dos Santos Americo (003.525.817-94); Hilda Marques da Cunha Araújo (126.224.784-53); Leci dos Santos Pereira (712.656.940-87); Marcelo dos Santos Pereira (862.468.010-72); Rainildo Pereira de Araújo (271.592.214-00); Rosa dos Santos Americo (847.921.087-72); Wanda da Silva Lourenço (159.020.137-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1132/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.727/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Beatriz de Jesus Alves do Nascimento (429.388.727-04); Celia Maria da Silva Fortes (752.217.217-91); Elma Gonçalves da Silva (022.516.087-02); Luzia Marques Lemos (058.071.547-70); Maria Joana de Souza Santos (753.149.327-68); Selma Vasques de Avelar Carvalho (118.526.587-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1133/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.738/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francisca de Oliveira Nunes (267.218.484-49); Juliana Wanessa Costa Barros (014.540.122-77); Kelem Bianca Costa Barros (014.540.142-10); Laura de Oliveira Monarcha (375.092.038-99); Maria Ribeiro Barbosa (142.423.974-53); Maria das Neves Silva (635.237.524-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1134/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.833/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ana Regina Dutra dos Santos (625.515.827-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. à Sefip que corrija o fundamento legal do presente ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões - Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 1135/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.510/2018-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Eunice Barbosa de Lima (334.333.054-04); Maria Graciete Farias Falconi de Carvalho (018.370.944-62); Maria das Neves Fernandes Silva (204.199.614-53); Martinha de Lima Ferreira (219.365.954-00); Severina Augusta dos Santos (127.977.314-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1136/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar os atos dos instituidores Ozires de Souza, que tem como beneficiárias as Sras. Cleria Busquet de Souza e Odete Leite da Rocha, e Raphael Ferreira Manzins, que tem como beneficiárias as Sras. Jamile El-Chami Manzins e Maria José de Assiz, para a realização das diligências propostas pelo MP/TCU e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-008.293/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Amelia da Silva Barbosa (790.714.817-00); Cleria Busquet de Souza (646.723.527-49); Irlanda Marendaz Pinto (000.355.687-55); Jamile El-chami Manzins (539.411.445-53); Maria José de Assiz (243.008.535-68); Maria de Fatima Silva de Oliveira (786.167.437-15); Odete Leite da Rocha (756.368.677-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1137/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência desta deliberação, para que o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha cumpra as determinações constantes do subitem 9.4 do Acórdão 11.763/2018 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da Sefip:

- 1. Processo TC-018.788/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Coelho de Souza (641.392.047-53); Diana Rocha da Silva Assis (160.222.547-87); Dilma Felipe Leandro (094.739.634-91); Dilma Felipe Leandro (094.739.634-91); Diva Felipe (200.907.904-30); Diva Felipe (200.907.904-30); Edna da Silva Costa de Freitas (591.735.057-49); Eliana Felipe (316.948.884-87); Eliana Felipe (316.948.884-87); Elizabete Batista de Assis (293.398.474-15); Elizabeth Moraes de Sant' Anna (024.059.267-09); Helena Felipe (481.718.834-00); Ivanize Batista de Assis (331.524.034-53); Moema Farias Campos (547.466.127-49); Márcia Cristina Andrade (882.379.157-04); Neusa Araújo da Silva (023.683.077-53); Surama Marques Barroso Chaves (884.392.594-68); Tania Coelho de Souza Carvalho (639.377.607-25); Vera Lúcia da Silva Fernandes (301.825.227-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1138/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.768/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Alderly Maria Façanha Carvalho (539.533.711-34); Angela Cristina Hernandez de Barros (033.333.368-39); Arleide Bispo da Silva (358.546.344-49); Ed Barros Rezegue (282.469.502-15); Edineide Galvão de Barros (053.227.407-59); Edla Barros Bigatti (089.953.138-54); Edna Galvão de Barros (265.531.988-53); Elisa Viana do Nascimento (892.609.104-04); Elza Maria da Conceição (544.152.684-04); Esther Dias Hernandez (007.568.494-20); Isaac Bispo do Nascimento (735.027.314-20); Isis Hernandez de Barros (033.333.358-67); Lucia Teresinha Massa Tavares (070.671.514-49); Perola Carneiro de Lyra (319.166.944-20); Rosangela Cristina de Santana (550.895.007-97); Roselia Francisca de Santana (733.610.974-87); Tania Bispo de Albuquerque (358.546.694-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:
- 1.7.1. ao Comando do Exército que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao

responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 1139/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.769/2018-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Celia Leite Vieira (128.339.674-20); Glauca de Melo Sampaio (643.315.473-53); Isabella Vieira Scomparin (037.593.831-14); Maria de Lourdes Lira da Camara França (126.621.354-68); Silvana Leite Vieira (275.339.804-68); Silvana Maria da Camara França (283.310.604-15); Valdenice Cordeiro de França (063.389.414-15); Vera Lucia Cassiano de Almeida Scomparin (568.328.507-00); Vera Lucia Cordeiro de França (173.527.464-04); Vera Lucia Vieira de Melo (073.322.464-49); Vilma Cordeiro de França (173.527.204-30); Wilde Camara Vieira (456.446.677-15); Wilita Maria Camara Pires (336.582.427-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:
- 1.7.1. ao Comando do Exército que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 1140/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.266/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Onofra Carneiro Tircalio (322.172.001-78); Laudiceia Castanha Tircalio da Silva (119.836.668-07); Lucilia Maria Rezende Cardoso (145.448.988-03); Luiza Maria Tircalio dos Santos (052.565.018-01); Miriam Torquato da Silva (249.966.228-06); Rosa Virginia Sessa Pinheiro de Andrade (162.415.698-30); Sonia Maria Sapatel Quinze (667.856.428-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:
- 1.7.1. ao Comando do Exército que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 1141/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.770/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Adriana Arruda Fonte (560.179.790-00); Annita dos Santos Barreto (978.141.130-91); Dulce Arruda Fonte Costa (537.571.300-49); Elizabete Martins Dutra (260.523.000-78); Larissa Pedroso de Paula (968.413.620-04); Leni Amasilia Almeida de Paula (501.441.460-53); Maria Alice Procópio Menezes (631.676.460-04); Maria Amélia Arruda Fonte (262.522.440-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1142/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.891/2018-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Andrea Calheiros Cerqueira Martins (624.408.887-53); Branca de Cerqueira Moreira da Costa (018.722.307-68); Cinira Maria Baronto Sampaio de Mesquita (771.079.507-20); Magnolia Moreira da Cruz Silva (818.748.557-49); Maria Brito de Freitas (096.693.017-77); Olga Maria de Paula Cavalcanti Mahfoud (346.461.917-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1143/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.737/2018-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Alair Pereira Lopes (075.031.197-56); Carmelita Santos da Conceição (958.482.407-44); Fernanda Lima de Moura (031.380.560-16); Hermenegilda Maria da Silva Gomes (258.710.802-00); Maria Bitencourt dos Santos (052.076.647-43); Maria da Graça Almeida Silva (440.637.767-00); Yeda de Souza Rocha (274.586.527-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:



1.7.1. ao Comando da Marinha que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 1144/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.748/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Iracema Assumpção dos Santos (165.733.745-68); Luciana de Magalhães Sales (030.306.567-21); Lucilene de Magalhães Rocha do Nascimento (937.381.707-82); Martha Penna de Assis (545.933.447-00); Paulo Roberto Alcântara Aguiar (492.969.227-04); Verônica Maria Nogueira e Silva (008.699.207-40).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1145/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.508/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Barbara Dias Pires (023.817.907-99); Barbara Rosa Moncosso Azevedo (082.262.927-51); Celia Dias Pires (023.817.977-00); Celia Regina Azeredo Cabral (491.325.717-04); Cilda Gaspar de Lima (900.753.747-49); Clea Ana da Silva Azeredo (464.389.477-68); Danielle Costa da Silva (083.004.897-97); Elizabeth Francisco Rangel (082.275.527-06); Janaina Dias Pires (908.191.877-04); Marta da Silva Marques Chaves (012.197.007-89); Norma Sueli Dias Pires (078.331.337-36); Riane Cristina Leandro Ribeiro (006.138.387-26); Sandra Maria da Silva Azeredo (442.261.447-91); Simone Aparecida Lourenco (832.364.817-49); Thereza Maria Athayde Carpi (323.566.337-15).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1146/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.520/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Campos Januario (989.535.757-53); Edna Felix de Vasconcellos (751.004.604-15); Eliane Luz do Nascimento (671.524.657-20); Isabel Cristina dos Santos Candido (041.576.927-21); Jane Silva Lopes (776.183.867-49); Kátia do Socorro Campos Ripardo (227.566.042-91); Marcia Garcia Soares (908.696.997-68); Maria das Graças Ripardo Fernandes (207.513.112-00); Nadja Fernandes Pinto (085.081.435-91); Suzana Selma Sampaio Soares (677.606.007-04); Talita Carpenter Carneiro (104.340.837-12); Vera Lucia Vasconcelos de Menezes (243.131.224-00); Vilma Lucia Felix Vasconcelos Pereira (912.870.574-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1147/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.522/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celia Regina Boaventura Alves (549.215.627-68); Cleide Santa Cecilia da Silva (926.410.327-91); Cátia Maria de Carvalho Boaventura Torres (805.362.717-04); Danielle de Carvalho Boaventura Ribeiro (084.641.787-19); Elian da Trindade Taytsohn (009.242.997-11); Elisama Dutra da Trindade (152.535.381-00); Glória Virginia de Carvalho Boaventura (549.212.957-00); Marcia Marques Alves (885.645.177-87); Miriam Marques Alves (003.385.177-82); Priscila Barbato Leandro (107.927.767-63); Rosangela Marques Alves (885.645.417-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1148/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.519/2018-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Malaquias Brasil (308.274.931-34); Dirk Jane Pires de Oliveira Castello (926.725.666-15); Elisabeth Silva de Almeida (117.119.337-83); Luis Felipe Martins Pereira (101.069.619-00); Maria Ines Pereira Quadros (209.154.700-04); Maria Jose Oliveira das Neves (506.454.047-72); Maria Lucy Cavalcante Veras (232.384.103-34); Maxlene Nascimento de Castro (133.583.592-04); Nilza Ferreira das Neves (647.772.519-34); Valdy Jose Martins Pereira Neto (101.069.359-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1149/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.523/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anazilda de Sa Cavalcanti (101.845.867-04); Carolina Elidiane de Almeida (001.557.170-06); Clesilda de Sa Cavalcanti (304.338.607-82); Denise Terezinha Barros da Silva (725.890.007-15); Elida de Souza Alencar (247.219.802-72); Emilia Aparecida Dias Silva (193.616.884-72); Gloria de Fatima Souza Alencar (524.832.073-91); Idiaira Liliana de Almeida (002.173.920-08); Klauszemberg Castro Germano (090.921.423-95); Lucas Delpasso Amancio de Oliveira (178.824.687-03); Maria Aparecida Silva Maia dos Santos (036.494.117-09); Maria Cristina Martins Germano (605.427.569-00); Maria Jose Delpasso Amancio (033.446.787-01); Mayse Carvalho Reis dos Santos (037.632.407-48); Zoraida Ribeiro Cruz (529.858.067-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1150/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.528/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Cordeiro Brasil (018.933.477-02); Anacir Barbosa Calisto (477.838.347-87); Cleide Omena Costa (078.507.497-07); Gizelda Maria da Silva (542.910.463-91); Josita Souza de Oliveira (564.070.767-49); Luciana Vieira Rodrigues (051.304.364-07); Maria do Carmo de Oliveira (400.180.247-34); Renata Silvia Nascimento da Silva (698.467.153-15); Rosangela Maria Cosme Schmidt (037.048.277-89); Sandra Carlos da Silva (195.586.945-68); Sueli Carlos da Silva (271.665.465-49); Thereza Helena Abad Freitas Alves (016.824.027-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1151/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.529/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Gonzalez da Silva (491.913.901-25); Alicemara de Oliveira Miranda (025.992.055-06); Antonio Arnaldo de Freitas (044.384.446-16); Cleonice Barbosa de Lima (718.185.297-34); Felipe Bicalho Ferreira (187.910.837-29); Icilma Maia do Nascimento (023.830.007-28); Jefferson Viana de Araujo (666.133.613-72); Karen Cristine Lima de Araujo (663.843.383-00); Leandro Henrique Lima de Araujo (037.577.693-17); Luis Rodolfo Lima de Araujo (663.842.223-53); Maria Edna de Lima dos Santos (649.438.527-34); Maria Lucia Ribeiro (126.154.537-00); Maria de Lourdes Lace Gomes Andrade (072.934.757-56); Rita de Cassia Lima de Araujo (663.842.903-59); Rosa Maria Coutinho Miranda (233.169.695-00); Rosemeire Miranda Pereira (239.240.475-53); Vania Ceres Coutinho Miranda Moura (457.977.305-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1152/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.538/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Uchoa Ferreira da Silva (103.840.707-95); Ana Maria Moreira Correia de Araujo (917.509.977-20); Andrea Iris Alves da Silva (054.585.964-63); Antonia de Fatima de Brito de Vasconcelos (379.420.263-53); Cenira Pereira (104.508.257-01); Eliane Bartira Brito Blois (636.345.467-00); Geralda Alexandre Machado (909.124.467-49); Indra Hebe Leal Brito (462.048.497-00); Marcia Christina Costa Fontan (387.708.494-04); Maria Luiza Pinheiro da Silva (911.333.357-72); Maria da Conceição Castro Martins (003.665.812-01); Naira Cristina Leal Brito (600.625.507-30); Rosangela Villar da Costa (604.166.107-49); Sandra Lizia Costa Fontan Malheiros (706.088.734-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1153/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.271/2018-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Christina Maria de Vasconcellos Pylro (682.354.457-00); Sheila Lessa Brasileiro Maciel (051.543.227-03); Tania Brasileiro Ebecken (051.543.217-23).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1154/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.041/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adilia Gomes Salgueiro (084.601.777-69); Alfa Veronica Carvalho dos Santos (984.223.087-20); Celia Portella Ferreira Alves (890.236.337-68); Cleres Mathias (393.048.417-04); Cristine Pereira Alvare (496.059.417-91); Eunice de Salles (020.815.877-42); Gloria Maria da Silva Salim (636.045.407-63); Helena Pereira da Costa (036.770.917-13); Iolanda da Silva Vargas (052.442.177-39); Iza Dias (207.547.877-53); Margareth Guimarães Martins (702.004.327-53); Maria Jose Silva de Salles (072.966.317-59); Maria Stella de Souza Mendes (599.161.091-68); Marília de Miranda Filson Soren (024.376.357-



34); Neida Montarroyos Cramer Ribeiro (023.047.677-53); Neusa de Oliveira Machado (035.348.597-74); Orita Gualter de Macedo (073.912.797-73); Orminda de França Rangel Farias (024.096.727-52); Therezinha Maria Bicalho Stein (018.459.707-21); Therezinha de Jesus Soares Rodrigues (021.847.987-54); Yara da Silva Cleto (268.756.247-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1155/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.050/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Daisy Rodrigues Peixoto (574.677.223-20); Deolinda da Conceição Ribeiro Guedes (051.983.577-82); Dinorah Gomes Rodrigues (383.931.316-34); Elza de Andrade Potier (007.752.854-98); Herondina Azevedo de Freitas (074.639.157-94); Ilka Souza Teixeira Rocha (028.370.187-08); Ivanilde Procópio de Souza (869.439.958-04); Jovita Maria de Messias (759.122.014-49); Lidia Maria Silva (868.246.789-53); Maria Dejanira Lourenço Bonfim (072.779.677-12); Olga J. da Luz Mélo (032.319.826-00); Otilia Lopes das Chagas (042.480.137-03); Palmira Isaura Carli Batista (049.636.999-74); Raimunda Tomazia de Lima (200.929.894-20); Rute Epitacio Neto (399.815.414-00); Therezinha Possebon Costa (267.254.790-49); Zélia Guimarães da Silva (320.364.934-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1156/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.052/2018-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Angelina de Oliveira Ramos de Souza (054.483.657-01); Antonia Moreira Santos (132.910.685-72); Eulina Monteiro Muniz (352.321.532-34); Francisca Maria da Silva (013.913.014-47); Francisca Maria da Silva (013.913.014-47); Gizelda Siqueira de Souza (116.521.888-78); Gizelda Siqueira de Souza (116.521.888-78); Hilda Lins de Mello Bosignoli (706.391.837-00); Josefa Araujo Prata (968.696.077-53); Lucy Vera Ferreira e Silva (955.051.308-44); Maria Alexandrina Coelho Guimarães (289.359.008-00); Maria Luiza dos Santos Oliveira (089.348.938-77); Maria Onadir Tadaiesky Lima (559.756.742-04); Maria do Carmo Vaz Ferreira (126.733.587-49); Mercedes Azulay Wainer (374.750.537-68); Rosa Pinkner Miecznikowski (041.111.549-99); Sebastiana Pinto Garcia (595.520.261-72); Sebastiana Pinto Garcia (595.520.261-72); Teresinha de Jesus Batista Pazitto (280.054.288-80); Yvone Oliveira da Silva (024.453.006-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1157/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.471/2018-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Dulce Barbosa de Mello (590.973.887-91); Eliana Barbosa de Lima (337.132.864-34); Eliana Barbosa de Lima (337.132.864-34); Fatima Cristina Marques de Brito (649.844.864-49); Francisca França Bezerra de Medeiros (067.172.924-15); Francisca Suely de França (785.894.284-00); Hurania de Sousa Barbosa Lind (016.341.107-73); Huranilda de Sousa Barbosa (093.805.337-05); Hurlena de Souza Barbosa Kappaun (019.600.927-82); Hurlenia de Sousa Barbosa de Souza (093.805.347-79); Maria de Fatima de Sousa Barbosa (089.001.877-40); Martinha de Sousa Barbosa (346.500.754-91); Roselange Gomes de Brito (706.959.544-15); Roselene Gomes de Oliveira (153.865.028-24); Sonia Tavares da Silva Bezerra (090.047.184-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1158/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.987/2018-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Cremilda da Silva Quintanilha (373.537.802-15); Joana Lucia de Figueiredo Silva (011.088.807-38); Maria Leonor Sandes de Figueiredo (236.446.997-04); Maria das Dores Almeida Barbosa (091.706.692-87); Rosangela Maria Almeida Barbosa (247.572.332-72); Valeria Figueiredo do Nascimento (105.409.892-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1159/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.237/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Altamira Sanches Oliveira Guerra (457.998.575-34); Denise Ferreira Lima (012.113.025-80); Fany Jenkins Teixeira (286.373.645-00); Kalina Gonzalez Guerra (810.855.087-49); Karla Gonzalez Guerra (601.531.487-72); Kathya Elane Gonzalez Guerra (601.531.727-20); Maria Rivandete Santos Lima (342.562.455-53); Maria Silene Goncalves Almeida (639.461.735-00); Sueli Maria Lima (601.329.905-63); Zelia Amaral Mota (587.542.025-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1160/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.239/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ivone da Silva Souza (215.019.985-87); Janice Antonia do Nascimento (085.107.505-30); Laura Cristina Fernandes de Oliveira (185.566.028-86); Maria Jose da Silva (653.671.465-20); Norma Serva Campos Bastos (365.539.306-78); Regiane Acacio de Almeida (665.861.431-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1161/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.240/2018-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Eliane Lima de Oliveira (890.614.627-20); Gilzenia Barreto Silva Andrade (067.897.815-87); Maria Cirino Rezende (545.596.425-91); Maria Jose Caribe de Azevedo (055.346.745-04); Sandra Rodrigues da Costa Silva (164.961.595-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1162/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.331/2018-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Cleber Ferreira da Silva (065.539.955-08); Gabriel Oliver Santos da Silva (049.280.435-45); Ivonice Pereira da Silva (089.719.515-91); Maisa Leite Silva (947.539.465-68); Maria Celeste Pereira de Almeida (637.775.765-49); Maria da Conceição Barros Ribeiro (661.631.535-53); Maria de Lourdes Nascimento Araujo (146.788.291-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1163/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.822/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Deramyr Campos Viegas (611.797.367-53); Sonia Passini Pereira (220.894.897-15); Valeria Tostes Salles Cardoso (597.398.357-91); Vania Tostes Salles (857.933.377-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1164/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.823/2018-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Clície Weisheimer Carneiro Pastorello (135.692.008-09); Leide Aparecida de Aguiar Trevisoli (628.255.008-44); Lilce Almeida Nunes Aguiar Siqueira (162.675.698-88); Lindomar de Aguiar Silva (254.712.538-25); Lucia de Fatima Aguiar (151.622.018-80); Sandra Carneiro Perri (186.573.948-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1165/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.826/2018-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Damiana Alves da Silva Fernandes (751.662.244-34); Maria de Fatima Alves da Silva Fernandes (751.662.324-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1166/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal,



para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.827/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Carminda Rosa dos Santos (785.156.611-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1167/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.577/2018-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Apolonio Paulo Barreto (315.707.987-53); Clemilton Santos (222.766.885-72); Fernando Arredondo Nunes (052.782.445-34); Francirle Almino de Lima Alencar (715.458.597-87); Francisco das Chagas dos Santos (258.219.037-34); Joao de Souza Martins (290.037.097-34); Jorgemar Aragão da Silva (222.670.265-20); Ronaldo Barbosa Ramos (724.440.107-87); Vilson Vieira Belchior (336.803.020-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1168/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.597/2018-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Anacleto de Cerqueira Lopes (012.275.721-15); Antonio Carlos de Albuquerque (035.546.435-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1169/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.604/2018-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva Santos (301.678.680-04); Edevaldo Bitencourt Moraes (217.603.220-91); Gilberto Zechlinski (007.981.850-15); Humberto Fernando de Mello Couto (403.495.190-72); Jose Luiz Rodrigues Flores (059.212.100-30); Luis Antonio Medina Pires (314.832.160-04); Nilton Bandeira Ximenes (347.604.580-34); Paulo Adalberto Oliveira Neves (260.630.770-49); Waldecy Inacio de Vargas (324.365.130-15); Wilson Lacerda Guimaraes (011.265.200-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1170/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.024/2018-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Eugênio Miguens Filho (021.783.970-34); Eurico Celio Tieppo Spiri (051.136.448-20); Eurico Célio Tieppo Spiri (051.136.448-20); Evandro Siqueira (053.646.397-20); Fabio Nunes Lima (105.987.317-68); Francisco de Assis Pinto (085.503.367-34); Francisco de Lima (064.598.116-87); Gabriel Riograndino Trindade (036.555.206-20); Geraldo de Magella (004.138.366-49); Getulio Edson de Jesus (042.231.361-00); Gilson Barbosa de Vasconcelos (022.599.152-72); Haroldo Alves de Araújo (036.662.477-68); Heleno Marques da Silva (223.226.987-68); Helio Amorim Gonçalves (002.936.287-34); Helis Pereira Rangel (245.791.737-91); Hermes Barbosa de Almeida (124.977.030-00); Hildebrando Borges Barreto (014.165.109-15); Hugo Werner Ruschel (030.691.090-04); Iris Bispo Vieira (101.103.727-00); Iris Bispo Vieira (101.103.727-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1171/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.028/2018-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Jose Neri Acosta Lopes (039.775.440-04); Jose Raimundo de Sousa (429.892.991-49); Jose Wilson da Rocha (059.224.457-15); José Paulo Magalhães Esteves (030.522.577-49); José Silva Rosa (006.602.802-72); Joubert Schuch Pinto (014.245.480-04); Julio Cesar Leal (043.084.177-91); Julio Cezar Rodrigues (592.838.580-34); Julio Minuzzi (049.187.030-20); Juracy Demócrito Tapado (007.582.210-53); Kilson Wall Barbosa de Carvalho (000.236.985-00); Kilson Wall Barbosa de Carvalho (000.236.985-00); Laercio Monteiro da Rocha (105.455.307-68); Laerte Albertin (134.502.478-91); Laurenny Magalhães de Oliveira (167.741.408-15); Lauro da Cruz Filho (193.617.777-34); Ludemar Torres Lima (070.822.587-04); Luis Auri Martins Pedrosa (142.637.850-53); Luiz Carlos Domingues (021.422.877-00); Luiz Carlos Domingues (021.422.877-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1172/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.773/2018-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Adenilson Fortunato (119.218.188-32); André Maydana Tarragó (746.046.860-68); Antonio de Lisboa Mello e Freitas (001.338.683-20); José Alencar Ramos Subtil (052.137.544-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1173/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.776/2018-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Edis Alves de Souza (079.812.287-00); Eulino Alves Affonso (004.150.738-04); Florisbelo Soares da Mota (060.462.587-15); Guilherme Vianna Serrão (018.575.417-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1174/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.817/2018-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jaime Silva (214.952.547-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1175/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.128/2018-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Americo Hon Junior (869.447.708-49); Edgar Lacerda Reis (315.919.306-34); Edmilson Jose de Faria Teixeira (608.441.247-53); Joao Carlos Dias (433.501.437-68); Jose Aroldo Mascarenhas de Almeida Barbosa (360.918.398-53); Lino da Silva (067.071.227-20); Luis Antonio Amaral (037.931.068-61); Manoel Rodrigues Fernandez (006.456.135-68); Marcelo Henrique Maranhão (150.185.568-97); Rosangela Rossi Campos (291.411.840-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1176/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.130/2018-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carolina Kummer de Paula Mendes (022.557.594-97); Edson Bezerra da Rocha (002.800.894-49); Emanoel Evangelista Peixoto (789.019.288-68); Francisco Montenegro Ribeiro da Silva (001.154.603-49); Guilherme Pereira Barboza (023.364.841-02); Jose Vicente Neto (012.858.064-09); Jose de Pinho (033.300.368-34); Luis Carlos Ferreira Barbosa (192.862.958-04); Luiz Pedro Miranda da Costa (041.420.807-25); Vitor Rodrigues Isaquiel (151.682.337-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1177/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.131/2018-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Anderson Belmiro de Souza (054.874.354-13); Anderson da Silva Cardozo (326.818.278-09); Elias Lopes (045.396.057-04); Jose Amilton Lisboa (098.305.291-34); Jose Marcos da Trindade Leal (035.927.474-95); Mario Sergio Ferreira de Souza (066.882.318-67); Raimundo Goes (098.575.248-34); Rogerio dos Santos (033.503.727-59); Selmiro Luiz Benedito da Silva (214.835.311-04); Sergio Ricardo de Mello Franco (905.186.167-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1178/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.132/2018-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Aurenice Maria Felix (520.947.234-53); Charliton Bittencourt Luz (952.086.155-68); Izabel Pereira de Melo (059.301.267-47); Joao Batista Silvestre de Araujo (595.201.674-04); Lenildo Leal dos Santos (093.306.334-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1179/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.134/2018-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Ananias Bezerra dos Santos (063.355.514-20); Jose Ferreira Junior (066.724.347-04); Jose Gideval Lopes (261.671.154-00); Jose Magalhaes Filho (758.115.537-49); Jovany de Jesus Siqueira (707.294.257-20); Juscelino Oliveira (670.959.417-34); Raimundo dos Santos Nunes (135.030.497-20); Therezones Maria da Silva (752.778.597-72); Vicente Felix da Silva Filho (122.200.782-72); Waldy de Souza Pimentel (262.752.957-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1180/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.135/2018-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jose Marcos Argollo Dias (625.593.207-97); Luiz Gonzaga Lima Valente (134.961.232-49); Manoel Enivaldo Guimaraes dos Santos (151.685.572-87); Manoel Martins Rodrigues (053.559.587-53); Marcus Aurelio de Almeida de Lima (738.047.467-72); Misael Heleno de Oliveira (261.697.034-15); Odir Alves (162.603.251-34); Pedro Batista da Silva (098.197.032-04); Rildo Gomes Bonfim (670.957.637-04); Sergio Goncalves Maciel (309.837.977-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1181/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.136/2018-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Edgar de Uzeda Barros (009.482.841-53); Juarez Rodrigues (408.936.859-68); Julio Cesar Theodoro da Silva (628.018.057-34); Mauricio Aparecido das Chagas (261.789.151-87); Nedio da Rocha (409.161.469-87); Paulo Roberto Goncalves da Silva (678.365.347-15); Paulo Sergio dos Santos Costa (276.903.854-00); Paulo de Tarso Bonfim (672.139.797-87); Ronaldo Mendes de Lima (648.985.397-34); Venicio Braz de Araujo (711.469.897-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1182/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.137/2018-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jose Fernando da Rocha Branco (137.555.602-91); Juarez de Jesus Costa (118.606.342-49); Maxwell Messias dos Santos (668.750.807-53); Nilson Benjamin Monteiro (126.988.302-04); Paulo Janio Dick (694.605.157-20); Sergio Murilo Falcão Silva (254.253.404-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1183/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.138/2018-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Alex dos Santos Mendes (021.959.147-42); Andre Lucio Pinto (799.497.037-00); Aurelino Lins de Araujo (069.676.717-15); Carlos Alberto da Cunha (254.911.137-00); Carlos Alves Pimentel (024.573.007-97); Edilson Gomes da Silva (084.963.904-20); Etelmar da Silva Lopes (743.930.577-91); Joao Fabricio Kempinski (016.426.619-45); Luiz Gonzaga Alves da Silva (378.154.237-87); Nelson Rodrigues Ferro (132.982.242-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1184/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.139/2018-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Amaury Goncalves Vianna (022.823.057-87); David Ferreira Soares (000.396.327-68); Henrique Araujo de Souza (033.409.457-72); Joao Maria Ferreira (261.032.224-00); Jose Eneas Santos (288.468.697-53); Manoel Martins dos Santos Filho (129.722.907-04); Nivaldo Izidoro do Nascimento (080.175.657-04); Oswaldo Leitão Ribas (718.110.797-68); Salvador dos Santos (347.262.767-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1185/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.141/2018-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Clebio Fernnandes da Silva (535.792.837-15); Daniel Ferreira Junior (273.059.964-91); Jose Fernandes da Costa (061.822.084-49); Jose Osorio Fernandes de Lucena (024.145.381-04); Miguel de Mendonca (357.785.207-00); Raul Pinto de Castro (020.362.827-68); Sebastiao Delfino dos Santos (182.300.167-04); Sergio da Fonseca Coelho (235.127.337-00); Thome Conticelli Filho (172.474.627-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1186/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.142/2018-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Cesar Ferreira de Andrade (704.336.317-91); Inacio Jose da Silva (010.259.101-68); Ivaldo Leandro de Oliveira (077.089.984-68); Jose Ferreira dos Santos (077.138.277-49); Jose Oliveira Silva (100.370.807-25); Mauricio Mockel Paschoal (023.223.587-20); Natanael da Silva Gomes (013.320.887-75); Paulo Henrique da Silveira (263.769.387-87); Rivail Lima da Silva (067.051.627-91); Vladivaldo da Costa Lima (379.322.097-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1187/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.144/2018-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Evaldo Devellis Ferreira de Souza (123.459.938-47); Fagner de Vasconcelos Chaves (018.348.240-95); Jackson Max de Santana (086.251.364-27); Joao Dantas Cavalcante (070.624.274-20); Julianna Helena Comeira Pacheco (052.890.287-30); Kassia de Andrade Oliveira (819.205.121-87); Leandro de Jesus da Gama Lopes (929.741.802-30); Marcelo da Silveira e Silva (066.247.758-82); Suelbi Maciel da Silva (268.719.758-02); Ubirajara Berenguer de Queiroz (587.940.937-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1188/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.146/2018-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Felix Netto Acruchi (003.388.977-55); Jose Vinicius Negrão de Medeiros (042.415.894-99); Juarez Sefferin (221.696.288-00); Luiz Antonio Gabriel (027.838.178-29); Luiz Fernando Dantas (102.557.297-15); Manoel Osmair Lopes (187.329.338-00); Paulo Barbosa Carvalho (041.069.038-49); Sebastiao Lourenco da Costa (511.980.887-53); Walter Aguiar de Almeida (553.400.407-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1189/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.147/2018-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Adão Soares Chaves (723.475.977-87); Ademir Freitas de Araujo (305.019.207-06); Jose Nilson Soares do Nascimento (666.529.017-49); Jose Reinaldo Mendes do Vale (126.000.592-53); Mauro Ferreira Carvalho (503.069.446-34); Paulo Jorge das Mercês (714.150.687-04); Paulo Salgado (676.790.057-53); Raimundo Nonato de Brito Rosa (107.632.602-15); Raimundo Nonato de Sousa (154.383.682-87); Washington Santos Abreu (184.016.435-20).



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1190/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.149/2018-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco de Assis da Silva (103.958.577-91); Jose Ferreira Junior (066.724.347-04); Mario Pacifico da Costa (735.947.337-34); Milton Nonato Alves de Carvalho (711.487.607-68); Raimundo Ricardo Silva Bastos (703.209.777-49); Reginaldo de Souza Moreira (162.603.501-63); Ricardo Luiz Lima da Silva (701.199.107-72); Roberto Luiz Emerick (676.948.027-15); Ronaldo da Cunha Leão (718.598.297-91); Sergio Rangel Narciso (696.551.707-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1191/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.150/2018-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ananias Bezerra dos Santos (063.355.514-20); Jose Evandro Sousa (727.403.107-49); Luiz Claudio dos Santos (226.212.965-72); Manoel de Faria Pinto (612.591.107-10); Milton Alves de Souza Filho (239.621.271-00); Paulo de Azevedo Faria (711.484.187-68); Raimundo Nunes de Souza (316.017.664-91); Sergio Goncalves Maciel (309.837.977-49); Veridiano Barbalho da Silva (662.981.217-49); Vicente Jose dos Santos (438.798.107-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1192/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.151/2018-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adler Lins e Oliveira (067.420.417-49); Antonio Claudio Rodrigues Gois (252.853.787-53); Aristoteles Cerqueira Maia (040.236.845-20); Carlos Alberto da Silva (335.473.947-91); Eli Lopes da Veiga (286.779.607-59); Francisco Heleno Duarte de Sousa (059.509.371-04); Jairo Barreto de Jesus (359.664.757-68); Severino Freire Filho (028.359.594-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1193/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.152/2018-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alberto Gonzaga dos Santos (152.300.075-91); Jairo Lima da Silva (103.806.712-04); Josires Trindade Pinheiro (698.635.987-04); Julio Cesar da S Guimaraes (650.642.917-87); Manoel do Socorro Ferreira Rodrigues (104.954.282-72); Sergio de Souza Teixeira (665.541.107-63); Venino Nascimento Xavier (162.441.171-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1194/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.154/2018-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Almir Urbano do Rego (202.160.687-20); Aluizio Ludgero Gomes (802.942.277-68); Antonio de Andrade Filho (265.882.857-87); Benedito da Conceição Jardim (063.380.034-15); Carlos Alberto Oliveira de Lima (097.237.577-53); Claudemiro Lima Pereira (315.101.597-20); Claudio do Espirito Santo (016.348.872-04); Manuel Evaristo de Oliveira e Silva (305.613.967-87); Maria de Lourdes de Jesus Lopes (335.481.450-00); Valdir Martins Barbosa (078.626.447-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1195/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.155/2018-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Camillo Fidalgo (049.532.747-68); Josias Nascimento Silva (277.510.237-91); Paulo Roberto da Silva (204.550.117-53); Perycles Maia Amorim (078.689.107-63).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1196/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.156/2018-1 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Waldir Siqueira de Azeredo (075.834.867-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1197/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.158/2018-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Fernandes Segalotto (034.069.977-91); Buenos Ayres Felix de Menezes (534.252.517-91); Celso Lopes Lacerda (199.248.797-91); Cleomar Santos de Oliveira (054.723.425-20); Dilon dos Reis Amador (127.757.382-49); Elcias de Souza (019.781.794-72); Eldyr Damazio Saramago (031.430.667-68); Joao Batista dos Santos (063.349.627-87); Nelson Gallo (026.664.807-04); Oscar Farias de Lima (031.143.337-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1198/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.159/2018-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Germano Luiz Hofmann (110.641.029-72); Ildefonso Ostroski (186.401.259-53); Loris do Rosario Nezik (165.516.059-15); Luiz Alberto Roggia Pithan (415.831.597-20); Luiz Santana do Nascimento (118.500.609-59); Neli Nardi (034.812.807-00); Ony Azambuja da Silveira (106.081.689-04); Pedro Martins Torres (113.206.219-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

- Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1199/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.160/2018-9 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Paulo Cleto da Silva (086.398.337-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1200/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.161/2018-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Apolinario Theodosio da Silva Filho (325.432.806-00); Geraldo Magela Pereira Sales (194.549.296-15); João Batista de Souza (432.866.157-49); Jose Ricardo de Araujo (544.412.007-06); Jose Roberto Lamas Portugal (318.606.137-72); Luis Orlei Garcia (244.168.789-15); Marcos Nei Nascimento (618.488.917-68); Maurilio Ribeiro Toledo (284.356.566-91); Sebastião Roberto Romualdo (261.938.686-15); Silvio Jose do Valle (284.389.656-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1201/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.163/2018-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Angelo Luis Procopio (498.980.357-49); Antonio Rita do Nascimento Leite (193.670.076-04); Caio de Mello Campos (469.764.507-34); Celso Bastos Rabello de Sa (453.139.547-68); Charles Sakamoto Teixeira Muniz (449.533.057-87); Fabio Mauricio Rodrigues Moreira (394.328.237-68); Gerson Antonio Romanel (184.978.889-87); Jose Asdrubal da Cunha Russo (321.784.767-91); Lucio das Mercês Neves (420.789.387-34); Rubens Ivan Ferreira Goncalves (453.177.807-30).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1202/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.164/2018-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Afonso Henriques Borges de Oliveira (415.344.687-49); Alex Adão da Silva Xavier (008.512.787-60); Arnaldo Brito da Silva (001.880.182-04); Claudio Barbosa de Faria (469.667.227-15); Francisco de Assis Marzano de Oliveira Souza (469.769.817-72); Joao Roberto Lourenco Delvivo (415.431.067-49); Joberto Ferreira Machado (004.104.031-72); Jose Natalicio da Silva (318.490.757-00); Moises Afonso de Oliveira (514.008.986-68); Nilton Resende Alvarenga (309.824.486-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1203/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.166/2018-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: João Bosco Teixeira de Andrade (024.749.302-30); Norival Piazza (024.888.256-20); Odir Silva Ramos (021.649.498-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1204/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.167/2018-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Elpidio Rodrigues da Silva (243.362.620-04); Joao Candido de Souza Machado (011.552.530-00); Lacy da Silva Rodrigues (420.355.540-04); Licio Vicente Rauber (428.661.380-15); Luiz Odil Pereira Serpa (333.423.180-15); Milton Jose Flores (045.140.500-59); Pedro Francisco Benites Monteiro (367.192.850-68); Selbi Scheinplug (022.782.000-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1205/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.168/2018-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Adriano Piedade dos Santos (020.082.485-69).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1206/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.169/2018-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Arioldo Centuriao (359.222.819-68); Augusto Cesar Galiza Magalhaes (440.696.935-72); Benedito Pio dos Santos (007.336.791-53); Francisco Campos Sobral (257.858.341-20); Geraldo Leandro (110.981.801-78); Havanil Fischer (108.901.659-04); Joao Paulo Quiro Sanches (752.958.491-04); Joao do Carmo de Oliveira (103.439.701-04); Paulo Roberto Leite Xavier (415.413.327-68); Pedro Rodrigues da Silva (496.240.241-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1207/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.170/2018-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Adão João de Melo (326.199.951-91); Daniel Cristóvão da Silva (021.548.951-90); Francisco Wellington de Lima (905.039.297-00); Messias Luiz Coppini (433.364.349-04); Milton Pagel da Rosa (214.388.208-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1208/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.172/2018-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Aparecido Costa Rocha (250.201.701-78); Aparecido dos Santos Barroso (285.426.221-20); Florencio Oliveira (254.633.061-68); Joao de Souza Gomes Junior (340.475.061-68); Jurandir Fidelis Lima (045.253.881-53); Miguel Ortigoza (289.563.461-00); Nivaldo do Amaral Maciel (140.080.091-91); Salvador Alves Machado (066.136.081-49); Silvio Ramão Medina (301.750.387-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1209/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.173/2018-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Apolinario Correia Raposo (586.815.908-04); Daniel Cezar Coelho (018.389.546-00); Daniel Nogueira de Mattos (295.372.908-91); Paulo Sergio de Oliveira (916.873.578-20); Rubens de Souza Manino (007.398.808-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1210/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.175/2018-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Adão Pereira de Sousa (114.350.708-87); Alzino de Bairros Goulart (027.888.370-20); Francisco Glaicir Leite (218.139.490-34); Joacil Basilio Rael (420.928.097-68); Jorge Kendi Sobue (394.328.587-15); Jose Antonio Barboza (591.146.497-72); Milton Viana de Souza (003.283.592-20); Renato Silva dos Prazeres (132.273.511-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1211/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.176/2018-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Adalipio dos Santos Silva (163.701.552-68); Antonio Ferreira Melo (129.243.343-49); Aureo Torres de Oliveira Junior (470.193.607-34); Celio Pinheiro Carneiro (157.329.592-20); Claudionor Farias Ferreira (225.218.603-87); Francisco Miranda Portela Neto (224.850.313-04); Jose Gomes da Silva (157.311.971-72); Jose Luiz dos Santos Chaves (112.555.282-49); Luiz Humberto Costa Pereira (198.245.563-20); Paulo Sergio Alves do Amaral (083.820.932-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1212/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.177/2018-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Airton Miranda (065.790.947-53); Benedito Brito Chaves (288.830.637-91); Carlos Alberto Souza Soares (221.380.487-72); Cezar Mattar (035.585.767-72); Clovis Bordini Racy (048.282.597-91); Joaquim Pereira da Silva (029.458.947-34); Luiz Roberto Dias Nunes (398.544.347-53); Roberto Luiz Coelho (027.251.267-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1213/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.179/2018-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Anísio Correa Rosa (016.454.981-15); Arnaldo Fernandes Viana (508.105.707-00); Claudio Jose Garcia (288.328.500-44); Cristino Tomaz de Aquino (030.154.401-87); Delcio Rodrigues Lutz (303.599.880-91); Francisco Jose Gonçalves (130.719.203-34); Gilvan Fernandes Macedo (151.004.644-53); Luiz Carlos Almeida Santos (415.364.447-15); Norberto Magno Lemos Pimentel (418.785.667-68); Raimundo Clenaldo Vasconcelos Neves (180.628.062-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1214/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.180/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos da Costa (061.271.427-68); Benigno da Gloria Valentim (069.345.447-49); Celso Seixas Marques Ferreira (040.739.837-68); Cid dos Santos Benac (024.825.417-00); Paulo Jorge Reis da Silva (806.657.057-00); Rogerio Monte Lima Lourival (038.462.457-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1215/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.181/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Amaral de Souza (086.576.882-04); Claudio Alberico Marques da Silva (543.304.087-91); Daniel Felix Luz (138.575.501-63); Joao Gabriel da Cunha (297.062.891-00); Jorge Luiz Madeira Nunes (242.772.400-97); Mateus Pereira Martins (249.906.809-44); Mauricio Vitor dos Santos (583.177.757-04); Raimundo Lopes Tranqueira (296.092.401-00); Walter Barbosa Orsi (003.288.981-04); Wilson Coco da Silva (051.914.327-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1216/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.183/2018-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Amarildo Silveira de Vargas (025.178.890-31); Carlos Fernando Lopes (369.654.640-20); Elno de Souza Maia (004.387.182-83); Francisco Vieira Araujo Filho (698.243.473-72); Genilson Ferrari Filho (594.001.881-53); Jefte Romero de Queiroz (339.143.518-61); Rafael Alves Efizio Castro (073.100.196-60); Rodrigo Araujo de Oliveira (390.282.718-13); Sival Farias Ribeiro (842.553.077-68); Valdomiro Batista Braga (014.374.111-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1217/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.184/2018-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Edielson da Silva (291.653.421-00); Edilson Euzebio (345.152.089-34); Ipurinam Paulino de Mello (547.878.237-87); Leon Denis Vieira (432.721.696-87); Manoel Bernardino de Oliveira Neto (648.078.607-63); Paulo Gilberto Oliveira da Silva (499.052.287-72); Paulo Pereira de Oliveira (247.376.581-20); Roberto Schifer Bernardi (023.675.801-20); Rubens Bento de Oliveira (285.031.201-00); Severino Ferreira de Siqueira Silva (266.323.811-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1218/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.185/2018-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Kleber Nascimento de Oliveira (831.476.914-20); Paulo Cesar Basilio (200.895.198-76).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1219/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.363/2018-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adolfo Mauricio Pinto da Cruz (778.899.677-72); Carlos Alberto Aniceto (499.196.287-00); Carlos Rogerio Caetano Ferreira (499.141.977-87); Fernando Luiz Kronemberger (797.422.387-15); Francisco Luiz Maraschin (449.497.157-04); Giancarlo Segato (491.261.307-00); Osmy Ribeiro do Nascimento (085.965.227-00); Paulo Cardoso da Costa (390.143.127-68); Ronaldo Antonio Lima (704.264.307-00); Weber de Oliveira Machado (409.910.247-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1220/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.365/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Cyro da Luz Ferreira (111.883.249-34); Francisco Rizzo Filho (969.092.348-04); Jorge Medeiros Goularte (466.177.609-72); Julio Cesar Cardoso (206.688.720-04); Jurandyr Fernandes de Oliveira (061.469.707-78); Laedio Kumm (268.694.540-00); Reinaldo Donizete Figueiredo (282.974.820-49); Rivadavia Guimaraes Ferreira (125.739.739-72); Wolni Meyer (338.251.229-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1221/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.366/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Arnildo Vitorino da Silva (208.322.060-91); Cezar Augusto Bortoletti (540.373.527-53); Jorge Roberto da Silva Peres (271.188.940-87); Paulo Roberto do Nascimento Cortes (322.909.260-00); Robson Ribeiro Martins (573.573.667-15); Roland Windmoller (212.858.100-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1222/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.367/2018-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Djair Braga Maranhoto (318.579.657-87); Hamilton Alvadia Martins (363.237.137-72); Jose Augusto de Castro Neto (321.746.327-72); Jose Odilom de Almeida Peres (415.834.187-68); Luiz Artur Coelho Ferreira (318.267.927-91); Luiz Carlos Victorino de Souza (499.024.317-04); Luiz Carlos de Oliveira (019.107.606-68); Mario Carvalho Perez (201.669.156-53); Odir Silva Ramos (021.649.498-20); Osvaldo Luis Dantas (866.782.487-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1223/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.369/2018-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Joao Inacio da Costa Franco (152.070.050-49); Joaquim Gomes Lisboa (066.583.420-91); Leo Altissimo Siqueira de Lima (399.298.330-72); Luiz Deonil Ambros (011.688.000-72); Luiz Soares Pereira (054.326.260-04); Marco Antonio Reitsstein Mendes da Silva (497.048.697-20); Osvandil Rodrigues da Silva (042.963.620-20); Paulino Jesus Macedo Jaques (373.445.950-87); Paulo Aristeu Gracioli (059.111.760-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1224/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.370/2018-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adão Baptista de Mello (045.321.200-04); Aristides Medina de Carvalho (315.405.540-15); Armando Fonseca (040.511.570-91); Helio Goulart (007.607.730-68); Horacio Alcantara Cortes (001.977.340-49); Joao Carlos Trindade Garcia (101.213.077-00); Juraci Antonio Santi (017.630.670-68); Nery Nascimento Soares Ribeiro (046.327.290-00); Nilo Munhoz Camargo (125.213.960-87); Pedro Adão Rodrigues Vargas (368.895.120-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1225/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.371/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Aldo Renato Pfeifer (324.226.366-91); Antonio Fernando Rosa Dini (394.242.357-04); Claudio Aurelio Dias (323.928.930-04); Daniel Pranke (318.266.520-00); Joao Cleucio Nogueira Lima (469.693.147-15); Joel Vilson Smidt (280.396.370-15); Luiz Joao Uberti (132.701.500-59); Mauro Jesus Cardoso (284.930.440-91); Paulo Roberto Lopes Pires (209.167.440-00); Walter Juarez Mattos (282.367.690-20).



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1226/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.372/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Derly Guimaraes Goularte (754.416.240-00); Ernesto Jorge Alvorcem Neto (500.213.207-30); Glenio de Oliveira Correa (432.858.646-72); Mariano Goncalves (054.089.970-49); Mario Antonio da Silva Pinheiro (387.064.660-87); Nilson Siqueira da Silva (408.813.000-63); Paulo Renato Minuzzi (288.296.380-72); Roger Teixeira Ritter (031.707.130-00); Rubens Braum Duarte (005.752.402-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1227/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.373/2018-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Armindo Drebes (181.586.760-49); Daniel de Paula (288.306.520-91); Eraldo Carvalho Leite (378.901.400-10); Julio Padilha dos Santos (029.140.770-68); Leonel de Souza Muniz Guimaraes (415.432.700-34); Livino Rampazzo (240.095.207-87); Luis Carlos Alves Silva (432.858.486-34); Paulo Renato Maronez Kucera (272.958.500-15); Pedro Crecencio Flores (201.946.760-72); Wilson Tavares Goncalves (022.339.320-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1228/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.376/2018-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Lamas Alves (403.884.760-87); Artur Candido de Oliveira Bernardo (255.965.940-91); Joao Antonio Bandeira Valente (008.862.460-91); Jose de Oliveira (125.325.680-20); Luiz Augusto Goulart Nolibos (213.967.790-00); Paulo Cezar Martins (013.324.650-72); Renato Brufatto Machado (001.131.150-91); Wanderley Campodonico Camargo (008.626.300-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1229/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.378/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: João Candido de Souza Machado (011.552.530-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1230/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.379/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alberto Medrado de Aguiar e Silva (169.215.188-68); Antonio Carlos Tavares Carneiro (038.536.248-04); Antonio Silano de Paula (056.673.488-53); Celso Antonio Antunes (593.278.047-91); Ernesto Tilly Junior (141.377.718-04); Expedito Dourado dos Reis (012.471.978-32); Hiodete Lima (112.094.028-15); Jose Mario Facioli (254.118.027-68); Miguel Matarezio (449.573.607-82).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1231/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.381/2018-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adilson Mangiavacchi (453.116.177-72); Braz Alves Cordeiro (136.089.758-53); Cesar Augusto Veiga de Mello (241.282.017-15); Deocleciano Jose de Santana Filho (394.317.977-04); Emilio Antonio de Tolosa Mollica (787.476.008-53); Henrique Stefani e Silva (012.669.936-49); Jorge da Silveira (129.061.586-15); Jose de Fatima Moura Leal (449.485.307-00); Luiz Antonio de Carvalho Silva (415.838.507-59); Marcos Antonio Freitas Barbosa (416.541.536-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1232/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.382/2018-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Juvenal Ribeiro de Barros (081.550.627-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1233/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.384/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Benedito Brito Chaves (288.830.637-91); Carlos Semiao Rodrigues (068.467.007-06); Dielson de Britto (814.883.607-82); Eugenio Silva Lemos (765.465.607-63); Floracy Pereira (060.363.507-59); Joao Francisco Macaiba (065.704.707-44); Jose Ezequiel de Alcantara (738.098.377-68); Marco Antonio Cunha dos Santos (237.939.700-78); Marcos Antonio de Souza Pereira (812.076.627-04); Mauro Kleber Oliveira da Fonseca (034.347.377-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1234/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.387/2018-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Airtton Miranda (065.790.947-53); Aluisio Carlos da Silva (233.672.707-25); Arilton Souza da Conceição (078.991.137-09); Carlos Alberto Centeno da Silva (394.244.487-91); Joaquim Pereira da Silva (029.458.947-34); Jose Lucas de Silva (318.579.737-04); Mamedio Francisco Souza (311.333.987-15); Ricardo Edson Lima (321.773.807-15); Valter da Costa Barbosa (103.535.007-63); Wolner Braz (105.600.507-63).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1235/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.388/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Deusdeth Ezequiel de Moraes (001.498.373-72); Jose Alberto da Silva Lires (469.765.157-04); Jose Nogueira Barbosa (002.776.143-68); Mario Duarte Pereira (012.012.202-20); Raimundo Felix Saraiva Filho (212.007.003-25).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1236/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.390/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Andre Barbosa Schmitt Junior (020.509.910-61); Carlos Renato da Silva (028.451.766-60); Cicero Luiz Vasconcelos de Oliveira (799.883.004-25); Emanuel Muniz Silva Sena (029.585.143-07); Enivaldo Gomes de Amorim (680.599.494-20); Everaldo Semeao Pinto (101.585.476-16); Geraldo Brasileiro de Oliveira (001.301.843-49); Jakson Michael Rocha (063.943.009-00); Luis Antonio Cabral (937.656.491-04); Reginaldo Alves dos Santos (401.968.602-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1237/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.391/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Agnaldo Rodrigues (702.932.286-04); Jeferson Rezende Dias (063.125.326-23); Joao Batista Rodrigues Junior (000.554.401-77); Joao Vitor Prouença Correa (056.200.631-19); Jose Fernandes Camilo dos Santos (929.162.793-34); Kelton Campelo de Paiva (852.304.644-53); Luciano Ferreira dos Santos (115.524.298-06); Lucimar da Silva Carvalho (807.402.512-87); Marlos Rego Menezes (044.614.867-96); Rai Airtton Goncalves Barbosa (024.239.850-29).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1238/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça nominada "Recurso de Revisão" interposta pela Sra. Marlene Natividade Soares em face de Despacho, mediante o qual este relator restituiu os autos à Secex/MG para a notificação da responsável, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento integral do saldo devedor da dívida a que foi condenada por meio do Acórdão 376/2002 - 2ª Câmara.

Considerando que, nesta oportunidade, a referida responsável apresenta expediente no intuito de requerer a quitação de sua dívida e o arquivamento dos autos;

Considerando que não seria possível receber a peça como Recurso de Revisão, pois em face de despacho decisório do Presidente do Tribunal, de Presidente de Câmara ou do Relator, desfavorável à parte, a espécie recursal cabível nesta Corte é o Agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o despacho atacado limitou-se a restituir os autos à unidade técnica para a notificação da responsável quanto à necessidade de recolhimento da integralidade do quantum devido para que seja expedida a quitação, sem cunho decisório;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pela Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira como mera petição, negando-se a ela seguimento, sem prejuízo de encaminhar à responsável cópia desta deliberação:

1. Processo TC-375.207/1997-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 1996)
- 1.1. Responsáveis: Ana Ester Veloso Campos Prosdociimi (154.893.966-87); Fernanda de Fátima Pinto Mota (526.990.216-87); Maria Rosária de Alencar Figueira (239.451.251-20); Marlene Natividade Soares (154.853.746-20); Telma Ramalho Mendes (154.828.556-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - Coren/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).
- 1.6. Representação legal: Flavia Cunha Pinto Mesquita, OAB/MG 75.347, e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1239/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.429/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Washington Luiz de Oliveira Gois (122.612.623-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caucaia/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).
- 1.6. Representação legal: Francisco Maia Pinto Filho, OAB/CE 16.275.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1240/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea c, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pela Sec-PI:

1. Processo TC-004.792/2017-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Erço de Oliveira Paiva (222.435.697-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arês/RN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).
- 1.6. Representação legal: Daniel Monteiro da Silva, OAB/RN 5.835.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. à Sec-PI que encaminhe a instrução da unidade técnica e a documentação apresentada pelo Sr. Erço de Oliveira Paiva acostada às peças 24 a 47 dos autos à Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, à qual se subordina o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, para o envio a este Tribunal do parecer conclusivo sobre a conformidade da aplicação dos recursos repassados pelo referido fundo ao Município de Arês/RN, no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE, sob égide da Lei Federal 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social - Loas e Portarias MDS 96/2009 e 625/2010.

ACÓRDÃO Nº 1241/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso III, e 201, § 3º, do Regimento Interno/TCU, em considerar as contas do responsável a seguir indicado ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao referido responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.116/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC-010.911/2018-9 (Representação).
- 1.2. Responsável: Brás José Nemézio Silva (301.419.314-34).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1242/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Vicente de Lima Felizzola, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.1 do Acórdão 1.586/2008 - 1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com o pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.355/2006-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Vicente de Lima Felizzola (053.141.432-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).
- 1.6. Representação legal: Antonio Sampaio Nunes, OAB/AM 3.912; Antonio Carlos Kimak Segundo, OAB/AM 5.002; Paulo Roberto Giusti, OAB/AM 4.763.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1243/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pelas Sras. Karina Furtado de Deus e Maria de Fátima Pires da Silva, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa a que se refere o subitem 9.3.2 do Acórdão 351/2015 - 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando às responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.315/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC-012.199/2018-4 (Cobrança Executiva); TC-012.206/2018-0 (Cobrança Executiva); TC-012.205/2018-4 (Cobrança Executiva); TC-012.204/2018-8 (Cobrança Executiva); TC-012.210/2018-8 (Cobrança Executiva); TC-003.925/2011-0 (Relatório de Auditoria); TC-012.208/2018-3 (Cobrança Executiva); TC-012.209/2018-0 (Cobrança Executiva); TC-012.207/2018-7 (Cobrança Executiva).
- 1.2. Responsáveis: Almeida Rios Moreira Junior (892.021.201-53); Arnaud Sousa Bezerra (018.075.011-91); Karina Furtado de Deus (692.485.591-15); Lucimar da Silva Tavares (131.302.181- 49); Luis da Silva César Júnior (364.124.301-72); Manoel Pedro Castro Pinho (038.178.812-15); Marcos Antonio Neves (306.917.961-49); Maria de Fátima Pires da Silva (008.405.638-09); Negreiros & Negreiros Ltda. (11.208.507/0001-51); Sebastião Paulo Tavares (015.043.631-91); Valdeni Martins Brito (387.024.521-20); Verônica Augusto Oliveira (919.799.781-15); Whillam Maciel Bastos (626.544.971-00); Nivaldo Rodrigues Franco (CPF n. 795.782.501-00); Rita Araújo Cavalcante (CPF n. 212.746.901-10); Raimunda Alves de Medeiros (CPF n. 307.968.731-00).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).
- 1.7. Representação legal: Alessandra de Fatima Soares Cezar (5087/OAB-TO) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil no Tocantins, Karina Furtado de Deus e Maria de Fátima Pires da Silva; Ercílio Bezerra de Castro Filho (69-B/OAB-TO) e outros, representando Arnaud de Souza Bezerra; Gedeon Batista Pitaluga Junior (2116/OAB-TO), representando Negreiros & Negreiros Ltda. - Epp.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1244/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito (R\$ 6.158,96, em 6/10/2013), a cujo pagamento continuará obrigado o Município de Jucurutu/RN, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução produzida pela unidade técnica, aos responsáveis, ao Município de Jucurutu/RN, à Fundação Nacional de Saúde e à Coordenação Estadual no Rio Grande do Norte do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS/RN, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.361/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: George Retlen Costa Queiroz (055.630.644-92); Nelson Queiroz Filho (273.190.244-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jucurutu/RN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Recomendação/Informação:
- 1.7.1. recomendar ao Município de Jucurutu/RJ que adote as medidas necessárias junto à Coordenação Estadual no Rio Grande do Norte do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com o propósito de regularizar a posse do terreno onde foram construídas a Estação de Tratamento de Água e a Estação Elevatória do sistema de abastecimento de água, localizado na comunidade de São Braz, objeto do TC/PAC 704/2009 - Siasi 659373;
- 1.7.2. informar a Fundação Nacional de Saúde de que o arquivamento dos presentes autos não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (§ 2º do art. 6º da IN/TCU 71/2012).

ACÓRDÃO Nº 1245/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, caput, da IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.421/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Claudiano Ferreira Martins (448.033.384-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Volnei Vieira de Freitas, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.677/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC-032.561/2017-2 (Cobrança Executiva); TC-008.483/2011-6 (Representação); TC-032.580/2017-7 (Cobrança Executiva); TC-032.576/2017-0 (Cobrança Executiva); TC-032.577/2017-6 (Cobrança Executiva); TC-032.578/2017-2 (Cobrança Executiva).
- 1.2. Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (020.109.818-04); Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. (00.635.771/0001-55); Cristiane Subtil de Oliveira (560.479.321-34); Octacílio Oliveira Cunha (551.820.038-20); Volnei Vieira de Freitas (185.543.691-49).
- 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/GO-DF.



1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).
1.7. Representação legal: Artur Nascimento Camapum (24.925E/OAB-GO) e outros, representando Alfredo Soubihe Neto; Fabricio de Castro Oliveira (15055/OAB-BA) e outros, representando Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 8.928/2015, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 13/10/2015, Ata 35/2015.
Data de origem da multa: 13/10/2015 Valor original da multa: R\$ 5.000,00
Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:
21/9/2017 R\$550,00
11/10/2017 R\$500,00
13/11/2017 R\$470,00
12/12/2017 R\$450,00
9/1/2018 R\$450,00
9/2/2018 R\$500,00
14/3/2018 R\$253,00
13/4/2018 R\$415,30
14/5/2018 R\$515,30
19/6/2018 R\$415,30
20/7/2018 R\$415,30
21/8/2018 R\$415,30
27/9/2018 R\$304,10

ACÓRDÃO Nº 1247/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Sefti:

1. Processo TC-000.266/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. (05085.461/0001-28).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
1.6. Representação legal: Marcelo José Ferrari (864.616.999-53).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Fundação Oswaldo Cruz, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Sec-RJ:

1. Processo TC-000.763/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: IDTCORP Comércio e Tecnologia da Informação Eireli - EPP (21.262.834/0001-45).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1249/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Sec-SP:

1. Processo TC-001.104/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Microsens S/A (78.126.950/0011-26).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1250/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Universidade Federal do Rio de Janeiro, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-001.700/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Especialy Terceirização Eireli (20.522.050/0001-46).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Alexandre Augusto Lanzoni, OAB/SP 221.328.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1251/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade:

1. Processo TC-033.499/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Jardins Boom Eventos e Buffet Ltda. (20.853.721/0001-51).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Curitiba - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Ciência:
1.7.1. ao Colégio Militar de Curitiba que a rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da

intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado previamente.

ACÓRDÃO Nº 1252/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Sec-PE:

1. Processo TC-037.020/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Mélo Barros, OAB/PE 21.802 e outros.
1.7. Informar:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 1253/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Grupamento de Apoio Logístico - GAL, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com o parecer da Sec-RJ:

1. Processo TC-040.086/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: VP Serviços Terceirizados Ltda. (04.607.444/0001-40).
1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio Logístico - GAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).
1.6. Representação legal: Vinicius Figueiredo de Souza (123.958/OAB-RJ), representando Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda.; Mauro Santos da Silva e outros, representando Comando-Geral de Apoio da Aeronáutica.
1.7. Ciência:
1.7.1. ao Grupamento de Apoio Logístico sobre a ausência de diligências complementares, com base no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, com vistas a esgotar a obtenção de maiores informações para a fundamentação adequada da desclassificação da proposta da representante referente ao Pregão Eletrônico 149/GAL/2018.

ACÓRDÃO Nº 1254/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Comando Logístico do Exército, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-040.212/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis - Sibracom (06.190.778/0001-97).
1.2. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército - Colog.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Rafael Martins Liberato de Oliveira (47790/OAB-BA) e outros, representando Petrobras Distribuidora S.A. - MME; Luciano Pereira dos Santos (338689/OAB-SP), representando Associação Brasileira das Distribuidoras de Combustíveis.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1255/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, à empresa Casa Ponte Materiais para Construção Ltda. e ao Grupamento de Apoio de Brasília - GAP/BR, por intermédio do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-040.648/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Esto Arte Decorações Ltda. (00.570.777/0001-91).
1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Brasília - GAP/BR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Rodrigo Costa Monteiro Guedes, OAB/DF 59.947.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1256/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, de acordo com o parecer da Sec-PE:

1. Processo TC-043.078/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Terezinha/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Terezinha/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros, OAB/PE 21.802.
1.7. Informação:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 1257/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da



presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Instituto de Biologia do Exército - IBEx, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação, de acordo com o parecer da Sec-RJ:

- 1. Processo TC-043.299/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Labinbraz Comercial Ltda. (73.008.682/0001-52).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Biologia do Exército - IBEx.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).
- 1.6. Representação legal: Flávio Roberto Balbino (257.802/OAB-SP) e outros, representando Labinbraz Comercial Ltda.
- 1.7. Recomendação:

1.7.1. ao Instituto de Biologia do Exército que reavalie, para os próximos certames, o agrupamento realizado, de modo a conseguir promover, de modo competitivo, a contratação de todos os itens licitados, sem deixar de observar o disposto na Súmula 247 deste Tribunal.

RELAÇÃO Nº 5/2019 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1258/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.080/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ercília Anacleto Sassine (CPF 364.607.457-49).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Vitória - ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1259/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.121/2018-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Silvestre Nunes (CPF 817.317.958-15) e Sandro Cesar de Jesus (CPF 492.041.496-04).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uberlândia MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1260/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.385/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Viviane Marcelina dos Santos (CPF 053.025.296-10); Wallace Godinho Soares (CPF 079.476.546-70); Wanderson Tadeu Jorge da Silva (CPF 090.226.026-05); Washington Alves Andrade (CPF 049.779.586-83); Widner Leonardo Candian de Souza (CPF 332.716.548-32); William Douglas Campos Viegas (CPF 089.001.566-08); Wilmar Pereira dos Santos (CPF 034.810.896-60) e Zelaine Castro de Souza Borem (CPF 839.575.886-34).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1261/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.437/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Cintia Aparecida de Jesus Pereira (CPF 041.656.036-94); Cintia Carolina Leles da Silva (CPF 043.629.986-08); Claudia Lopes Brilhante Bhering (CPF 097.470.636-11); Cristiane Bueno Sales (CPF 066.204.666-80) e Daniela Akie Hirakawa (CPF 258.146.418-60).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1262/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.447/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: George Rembrandt Gutlich (CPF 125.509.708-61); Gisele Cristina Favero (CPF 307.670.418-44); Gisele Duarte Santos (CPF 046.426.996-27); Gleisson do Carmo Oliveira (CPF 091.470.336-65) e Graziella Lage Oliveira (CPF 037.124.586-90).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1263/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Tatiana de Abreu Curado Rezende, haja vista a constatação de inconsistência nos dados registrados, sem a necessária inclusão da devida justificativa pelo gestor, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.572/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Tatiana de Abreu Curado Rezende (CPF 021.259.321-80).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar:
- 1.7.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, promova o cadastramento do novo ato de admissão em prol de Tatiana de Abreu Curado Rezende (CPF 021.259.321-80) no Sisac e o encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo a falha apontada pelo TCU, sem prejuízo de preencher o campo de "*Esclarecimentos do Gestor de Pessoal*" para detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;
- 1.7.2. à Sefip que:
- 1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; e
- 1.7.2.2. arquite os presentes autos, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1264/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.634/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Clemens Emanuel Santana de Freitas (CPF 010.742.665-01).
- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - AGU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1265/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.194/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Luiz Conrado Mendes (CPF 090.302.247-89) e Rafael Vieira da Silva (CPF 027.225.767-24).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1266/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.255/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Eich Kuhnlen (CPF 021.984.239-60); Carla de Aviz Fonseca (CPF 694.746.722-53); Erivelton Alessandro do Nascimento (CPF 041.827.997-71); Fabio Lopes Erthal (CPF 099.875.647-47); Ingrid de Almeida Cavalcante (CPF 750.216.502-97); Isabela Luciane de Medeiros Souza Mendonca (CPF 725.155.893-91); Lorena Santos Barros (CPF 098.857.397-00); Maria Maia Vieira de Freitas (CPF 031.067.704-14); Renata Latini Alonso de Rezende (CPF 057.208.517-63) e Taiz de Oliveira Dias (CPF 078.981.987-27).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1267/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.444/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carlos Mauricio de Sousa (CPF 010.443.662-06).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1268/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.510/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Renato Silva Lima (CPF 020.970.783-62); Francisco Valdone Anchieta Arrais (CPF 032.098.753-16); Francisco Vilermando Gomes Matias (CPF 634.345.714-34); Francisco das Chagas dos Santos (CPF 385.677.413-00); Fred Olavo Aragão Andrade Carneiro (CPF 647.664.973-68); Frederico Almeida Silqueira (CPF 733.736.646-91); Gabriella Oliveira de Sousa (CPF 046.232.083-97); Georgi Mouzinho Lima dos Santos (CPF 011.550.093-63); Igor Linhares Furtado de Mendonca (CPF 012.505.104-22) e Josiane Vieira Lopes (CPF 012.595.266-07)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares- EBSERH.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1269/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.559/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Robson Macedo Novais (CPF 305.083.588-50).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1270/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.618/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luciana Andreia Silva Bacelar (CPF 016.491.203-70).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1271/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.639/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Geisilane de Almeida Lacerda (CPF 032.416.635-40).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1272/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.727/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Hart Ulsenheimer (CPF 041.436.969-67); Elayne Rodrigues de Melo (CPF 073.805.704-55); Franciane Aparecida Cavalin (CPF 009.829.019-33); Francisco Pujol Filho (CPF 033.305.749-09); Patrícia Bochnia (CPF 019.355.809-22); Vanusa Maciel (CPF 041.711.309-99) e Vilson Maércio Kaiser (CPF 598.293.979-04).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1273/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.761/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andyara do Carmo Pinto Coelho Paiva (CPF 015.559.806-60); Anselmo Campos Ribeiro (CPF 116.937.456-58); Barbara de Melo Quintela (CPF 080.089.856-74); Fabiola Lisboa da Silveira Fortes (CPF 030.006.266-46); Francis Moreira Borges (CPF 051.620.436-05); Isabela Brito Reis (CPF 088.086.466-45); Nayara Rodrigues Medrado (CPF 082.274.686-75); Noemi Teles de Melo (CPF 215.176.848-11); Ruy Freitas Reis (CPF 091.986.886-00) e Thais Vasconcelos Amorim (CPF 852.637.101-00).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1274/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.835/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Camilo Barbosa (CPF 042.153.323-46); Camila Melo Silveira da Silva (CPF 054.090.003-66); Francisco das Chagas Gomes Oliveira Junior (CPF 025.709.623-09); Guilherme Alceu Costa Borges (CPF 044.505.943-55); Isabel Cristina dos Santos Sales (CPF 033.296.133-86); Joao Paulo Araújo Pitombeira (CPF 020.180.963-03); Leonardo Ferreira Soares (CPF 038.131.153-80); Marco Antonio Marques Lima Filho (CPF 027.623.573-81); Rusbene Bruno Fonseca de Carvalho (CPF 030.551.883-65) e Tania Gameleira Santos (CPF 017.426.493-35.)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1275/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.041/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Pereira de Farias Arcanjo (CPF 010.118.014-42).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1276/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.608/2008-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcio Rodrigues Roos (CPF 953.701.450-91)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1277/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.366/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Carlos de Melo (CPF 051.738.251-20).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1278/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.858/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Rabelo Lafayette (CPF 028.121.364-05).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1279/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.566/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Carmen Helena da Cunha Barth (CPF 808.854.970-15).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1280/2019 - TCU - 2ª Câmara
Considerando que a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS em desfavor dos Srs. Juvenilson Passos dos Santos (gestão: 2005-2008) e Ednaldo dos Santos Barros (gestão: 2009-2012), como então prefeitos de Sento Sé - BA, diante da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aportados pelo Convênio nº 2.146/2007 firmado, em 31/12/2007, para a aquisição de equipamento e de material permanente em prol da unidade básica de Saúde sob o valor de R\$ 37.410,00;
Considerando que, por intermédio do Acórdão 1.583/2014-2ª Câmara, o TCU julgou irregulares as contas do Sr. Juvenilson Passos dos Santos para condená-lo em débito e em multa;
Considerando que, em 24 de janeiro de 2019, o Sr. Jutahy Magalhães Neto (OAB/DF 23.066), como procurador do Sr. Juvenilson Passos dos Santos, acostou à Peça nº 68 o expediente com a alegação de o aludido responsável não ter sido notificado do Acórdão 1.583/2014-TCU-2ª Câmara e, por aí, requereu a devolução de todo e qualquer



prazo para o exercício do direito de defesa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

Considerando, todavia, que o aludido responsável foi notificado do Acórdão 1.583/2014-TCU-2ª Câmara por meio do Ofício 1015/2014-TCU/SECEX-BA (Peça nº 47), tendo esse documento sido recebido em 5/6/2014, em conformidade com a AR acostada à Peça nº 51, de sorte que o prazo de quinze dias previsto no art. 285 do RITCU para a eventual interposição de recurso de reconsideração teria se esvaído em 17/9/2018;

Considerando que os prazos para a apresentação de recursos perante o TCU são peremptórios, não havendo previsão legal e regimental para a sua dilação, em consonância com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 279/2009, 1.974/2009 e 803/2011, do Plenário; Acórdão 1.074/2011, da 1ª Câmara; e Acórdão 1.372/2011, da 2ª Câmara);

Considerando, pelo exposto, que não deve ser deferido o aludido pleito do ora requerente, diante não apenas da ausência do substrato fático, mas também da falta de amparo jurídico;

Considerando, enfim, que, nesse sentido, está o parecer da unidade técnica acostado à Peça nº 69;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em indeferir, por ausência de pressupostos legais e regimentais, a solicitação apresentada pelo Sr. Jutahy Magalhães Neto (OAB/DF 23.066), como procurador do Sr. Juvenilson Passos dos Santos, ao pleitear a suposta prorrogação do prazo para a apresentação de recurso pelo aludido responsável, e prolatar a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.102/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: TC-018.887/2014-7 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-018.888/2014-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Ednaldo dos Santos Barros (CPF 160.461.535-49) e Juvenilson Passos dos Santos (CPF 621.374.685-49).
- 1.3. Entidade: Município de Sento Sé - BA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).
- 1.7. Representação legal:
 - 1.7.1. Jutahy Magalhaes Neto (OAB/DF 23.066), representando Juvenilson Passos dos Santos; e
 - 1.7.2. Miucha Pereira Bordoni (OAB/DF 25.538), entre outros, representando Ednaldo dos Santos Barros.
- 1.8. Determinar à Sec-BA que envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Sr. Juvenilson Passos dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 1281/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os autos tratam de representação atuada a partir de documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Alexandre Jabur, como Procurador da República no Estado do Amazonas, contendo a denúncia sobre possíveis irregularidades nos Convênios Siconv 848335/2017 e 857657/2017, firmados entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Município de Rio Preto da Eva - AM para a recuperação de ramais em projetos de assentamento sob os valores de R\$ 17 milhões e de R\$ 5 milhões, tendo as vigências dos aludidos ajustes sido estipuladas para os períodos de 5/7/2017 a 1º/2/2019 e de 5/1/2018 a 30/5/2019, respectivamente;

Considerando que a referida denúncia anunciaria a suposta prática de favorecimento pelo então superintendente regional do Incra no Estado do Amazonas (Incra-AM) em prol de convenientes e de empresas contratadas, além de irregularidades na concessão de benefícios a assentados e na fiscalização de convênios, com vistas a capitalizar supostos dividendos eleitorais para a campanha eleitoral de determinados Deputados Federais;

Considerando que, na referida documentação, os indícios de irregularidade foram apenas apontados pelo Ministério Público Federal no Estado do Amazonas (MPF-PR/AM), tendo o Parquet especializado arquivado o aludido procedimento (notícia de fato) no âmbito do MPF (Peça 1, p. 13);

Considerando que a unidade técnica propôs o arquivamento do processo, sem prejuízo de enviar a cópia da referida documentação aos órgãos de controle interno para as apurações e as providências cabíveis;

Considerando, então, que sobressai a gravidade das notícias veiculadas pela ora representante, além da materialidade dos valores aportados aos aludidos convênios, com a constatação de os referidos ajustes ainda se encontrarem em vigor ou em conclusão, em conformidade com o indicado pelo Portal de Convênios (o Convênio 857657 estaria na fase de execução e o Convênio 848335 aguardaria a prestação de contas), restando assinalado que os referidos convênios ainda devem ter as suas contas analisadas pela entidade concedente, com a consequente emissão do parecer conclusivo sobre a execução físico-financeira, sem prejuízo da instauração da devida tomada de contas especial;

Considerando, portanto, que a apreciação de mérito do referido feito se mostra prejudicada, já que cabe primariamente ao ente repassador promover a devida análise sobre a regularidade, ou não, dos aludidos ajustes, informando o TCU sobre o resultado das correspondentes apurações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.243/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Exmo. Sr. Alexandre Jabur, como Procurador da República no Estado do Amazonas.
- 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amazonas (Incra-AM).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária:
 - 1.7.1.1. apure, por intermédio das suas unidades de auditoria e de corregedoria, a ocorrência das irregularidades ora apontadas pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas, informando o TCU sobre o resultado das correspondente apurações, com a devida manifestação conclusiva sobre a regularidade, ou não, de todos os fatos anunciados pelo MPF, no prazo de até 90 (noventa dias) contados da notificação;
 - 1.7.1.2. promova a fiscalização sobre a regularidade da concessão e da execução dos Convênios Siconv 848335/2017 e 857657/2017, de sorte a encaminhar ao TCU o pronunciamento conclusivo sobre a prestação de contas final dos ajustes e sobre o cumprimento dos objetivos pactuados pelas aludidas avenças, em até 120 (cento e vinte dias) após o término do prazo final para a efetiva prestação de contas de cada convênio, sem prejuízo de promover a eventual instauração da devida tomada de contas especial;
 - 1.7.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
 - 1.7.2.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado da cópia do parecer da unidade técnica e da peça inicial destes autos, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para ciência e providências cabíveis, e ao ilustre representante, para ciência; e
 - 1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento das determinações proferidas pelo item 1.7.1 deste Acórdão, representando ao Tribunal, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 1282/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Labinbraz Comercial Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 20/2016 conduzido pelo Hospital

Geral de Fortaleza junto à 10ª Região Militar do Exército (HGeF) para a "*aquisição de material laboratorial, soluções, reagentes e insumos diversos para exames de gasometria e de etiquetas em papel couchê branco, com cessão de equipamentos por regime de comodato*", sob o valor estimado de R\$ 3.493.737,68;

Considerando que, ao apreciar o feito, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 3.577/2017 no sentido de conhecer da representação e de considerá-la parcialmente procedente, tendo, entre outras medidas, proferido a seguinte determinação:

"(...) 1.7.2. ao Centro de Controle Interno do Exército que, por intermédio da sua unidade regional, promova a devida fiscalização sobre os indícios de que uma mesma empresa tenha se sagrado sempre a vencedora dos diversos certames do HGF, desde 2008, informando o TCU sobre o resultado dessa fiscalização, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação";

Considerando que, após promover a auditoria dos aludidos certames (Peça nº 46), o Centro de Controle Interno do Exército informou que: (i) não teria constatado dano nos itens adjudicados em prol da Esse Ene Comércio e Serviço Ltda. nos doze pregões realizados no período; (ii) teria detectado o indício de direcionamento nos Pregões SRP 15/2015 e SRP 20/2016, a partir da modelagem de aquisição de reagentes com o fornecimento do equipamento em regime de comodato, embora essa opção estivesse justificada em todos os certames; e (iii) subsistiria, nesse caso, a evidência de dano ao erário sob o valor de R\$ 865,85 na Dispensa de Licitação nº 2/2013 (na época da desmobilização da missão no Haiti);

Considerando que o despacho do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército determinou ao Comandante da 10ª Região Militar que: (i) instaure a sindicância para apurar a responsabilidade dos agentes pelo aludido dano na referida Dispensa de Licitação nº 2/2013; e (ii) instaure o Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar as responsabilidades (administrativa e penal) pelo possível direcionamento e a consequente restrição à competitividade nos referidos Pregões SRP 15/2015 e 20/2016;

Considerando que, após a análise final do feito, a então Secex-CE propôs o arquivamento do processo (Peça nº 50), tendo em vista que a única evidência de dano ao erário se referiria a valor bem inferior ao limite mínimo para a instauração e o prosseguimento da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, I, da IN TCU nº 71, de 2012, com redação dada pela IN TCU nº 76, de 2016, salientando que já teriam sido determinadas as medidas cabíveis em relação às irregularidades apontadas nos autos, além de ressaltar a recomendação já acatada pelo HGeF no sentido de promover a criação de comitê interdisciplinar com a finalidade de reavaliar a modelagem de aquisição dos reagentes e de propor as medidas corretivas para evitar as falhas verificadas pela auditoria do controle interno;

Considerando, enfim, que o presente processo já teria cumprido o seu objetivo, nos termos do inciso V do art. 169 do RITCU, tendo o seu arquivamento, aliás, já sido determinado no item 1.7.3.2 do Acórdão 3.577/2017-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU (RITCU), aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação proferida pelo item 1.7.2 do Acórdão 3.577/2017-TCU-2ª Câmara e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.621/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Labinbraz Comercial Ltda. (CNPJ 73.008.682/0001-52).
- 1.2. Órgão: Hospital Geral de Fortaleza - Exército Brasileiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sec-CE que adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante, para ciência, e ao Centro de Controle Interno do Exército e ao Hospital Geral de Fortaleza, para ciência e eventuais providências, devendo informar o TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre o resultado da sindicância para apurar a responsabilidade dos agentes pelo aludido dano na referida Dispensa de Licitação nº 2/2013 e do Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar as responsabilidades (administrativa e penal) pelo possível direcionamento e a consequente restrição à competitividade nos referidos Pregões SRP 15/2015 e 20/2016; e
 - 1.7.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1283 a 1323, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1283/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.930/2010-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MMA
 - 3.2. Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho (010.778.878-09); Prefeitura Municipal de Petrolina - PE (10.358.190/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Município de Petrolina - PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
8. Representação legal: Tiago Carneiro Lima (OAB-PE 10.422), Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB-PE 21.054), Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo (OAB-PE 25.921) e outros (peça 25).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Fernando Bezerra de Souza Coelho, ex-prefeito do município de Petrolina/PE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

 - 9.1 acolher parcialmente as alegações de defesa e considerar elidida a responsabilidade do Sr. Fernando Bezerra de Souza Coelho, devendo o órgão concedente adotar as medidas previstas no art. 16, inciso I, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012;
 - 9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno /TCU, regulares com ressalvas as contas do Sr. Fernando Bezerra de Souza Coelho e da Prefeitura Municipal de Petrolina/PE e dar-lhes quitação;
 - 9.3. dar ciência à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente da presente deliberação.
10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1283-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro (Revisor).
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1284/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.873/2015-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial.)



3. Recorrente: Ernane Soares Borba (004.556.364-00), ex-prefeito, gestão 2005 a 2008:

4. Órgão/Entidade: Município de Cortês - PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec/PE).

8. Representação legal:

8.1. Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189); Raphael Parente Oliveira (OAB/PE 26.433); Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque (OAB/PE 31.274); Camilla Mano Evas (OAB/PE 37.946); Mariana de Lucena Ferreira (OAB/PE 30.773); Filipe Fernandes Campos (OAB/PE 31.509); Ana Luísa Leite de Araújo Marques (OAB/PE 34.366); Paulo Vítor R. Batista (OAB/PE 37.325); Antônio José Leão Mendes de Almeida (OAB/SP 218.689); e Juliana Antônio Fernandes de Souza (OAB/PE 37.010); Jennifer Silveira Chung (OAB/PE 37.217); e Marcela Stilitano (OAB/PE 38.700); representando Ernane Soares Borba (procurações às peças 25, 26 e 33).

8.2. Bárbara Carla Cabral Marques Ferreira (OAB/PE 37.106), representando Carlos Marques Ferreira Júnior (procuração à peça 28)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Ernane Soares Borba ao Acórdão Nº 1879/2018 - TCU - 2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.772/2017-2ª Câmara que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em decorrência da impugnação total das despesas inerentes ao Convênio nº 796/2008 destinado à realização do projeto "Festa do São João da Paz de Cortês-PE", com recursos federais transferidos da ordem de R\$ 150.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1284-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1285/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.063/2015-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Produtora Cultural Vale do Sol Ltda. (Donna Produção e Divulgação Cultural, CNPJ 02.035.220/0001-86); Luciano Martins Prates Neto (CPF 289.917.451-72); Neidelena Regina de Macedo Nobre (CPF 462.806.421-00).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (mecenato), na forma da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), para realização do projeto teatral intitulado "Amor",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1 nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Luciano Martins Prates Neto, a Sra. Neidelena Regina de Macedo Nobre e a empresa Produtora Cultural Vale do Sol Ltda. (Donna Produção e Divulgação Cultural);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Luciano Martins Prates Neto, da Sra. Neidelena Regina de Macedo Nobre e da empresa Produtora Cultural Vale do Sol Ltda. (Donna Produção e Divulgação Cultural) e condená-los solidariamente em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR (R\$)	DATA
50.000,00	30/7/2004
35.000,00	17/8/2004
15.000,00	21/10/2004

9.3. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.5. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1285-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1286/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.268/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Francisco Araújo Galeno (273.282.103-97).

3.2. Recorrente: Francisco Araújo Galeno (273.282.103-97).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luiz Correia - PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Gustavo Gonçalves Leitão (12591/OAB-PI) e outros, representando Francisco Araújo Galeno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Francisco Araújo Galeno, prefeito municipal de Luís Correia/PI na gestão de 2009 a 2012, contra o Acórdão 6337/2017-TCU-2ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração outrossa interposto pelo embargante contra o Acórdão 483/2016-TCU-2ª Câmara, referente a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Francisco Galeno de Araújo para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da deliberação ao embargante e aos interessados.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1286-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1287/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.538/2013-8.

1.1. Apenso: 029.606/2011-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

3.2. Recorrente: Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP (01.686.431/0001-16).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Casimiro de Abreu/RJ.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal:

8.1. Ana Carolina Pinto de Nigris (OAB/RJ 172.138), representando Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP, procuração à peça 124.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela empresa Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP, em face do 8.744/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1287-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1288/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.893/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Adão Francisco de Passos (115.474.302-06); Anelio Beleza Pinheiro (045.868.242-04); Antonia Lopes de Araujo (106.783.872-49); Dilza Maria Chaves (103.131.092-49) e Eduvirge Rodrigues Evangelista (085.493.032-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam aposentadoria de ex-servidores vinculados à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse de Adão Francisco de Passos (115.474.302-06), Anelio Beleza Pinheiro (045.868.242-04), Antonia Lopes de Araujo (106.783.872-49), Dilza Maria Chaves (103.131.092-49) e Eduvirge Rodrigues Evangelista (085.493.032-91) e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia que adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação aos interessados no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos aos interessados no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. emita, no prazo de trinta dias, novos atos relativos às aposentadorias em exame, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal);

9.4. dar ciência desta decisão aos interessados e à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1288-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1289/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 034.894/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Eva de Sá Lacerda Plaster (106.520.272-53); Gildenir das Neves Rufino (090.592.102-04); Josefa Mendes Cortez (065.753.902-34); Josias Lopes de Freitas (084.724.912-34) e Maria Augusta Pereira Salvino (136.917.242-72).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam aposentadoria de ex-servidores vinculados à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Rondônia.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse de Eva de Sá Lacerda Plaster (106.520.272-53); Gildenir das Neves Rufino (090.592.102-04); Josefa Mendes Cortez (065.753.902-34); Josias Lopes de Freitas (084.724.912-34) e Maria Augusta Pereira Salvino (136.917.242-72) e negar-lhes registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Rondônia que adote as seguintes medidas:
9.3.1. dê ciência desta deliberação aos interessados no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. faça cessar os pagamentos aos interessados no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.3. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. emita, no prazo de trinta dias, novos atos relativos às aposentadorias em exame, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal).
9.4. dar ciência desta decisão aos interessados e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Rondônia.
10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1289-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1290/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 000.580/2016-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26)
3.2. Responsáveis: Geraldo Novais Agra Filho (029.349.854-74); Luiz Medeiros Nobre (177.220.634-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carneiros - AL.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
8. Representação legal: Henrique José Carneiro Tenório (OAB/AL nº 10.157)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), por conta da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Carneiros/AL por meio dos Convênios 5.01.09.0019-00 e 5.01.09.0026-00,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74), ex-Prefeito do Município de Carneiros/AL, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	CONVÊNIO
7.000,00	19/4/2011	5.01.09.0019-00
94.500,00	10/7/2012	5.01.09.0019-00
5.000,00	17/6/2011	5.01.09.0026-00
45.000,00	29/10/2012	5.01.09.0026-00

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20), ex-Prefeito do Município de Carneiros/AL, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e

quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. aplicar ao Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 a 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. determinar à Sec-AL que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 a 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;
9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.8. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.
10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1290-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1291/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 004.064/2017-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra No Estado de Mato Grosso (00.375.972/0016-47)
3.2. Responsáveis: Certa Construtora de Obras Ltda. (10.564.852/0001-65); Milton Geller (790.097.439-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tapurah - MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Mato Grosso (Sec-MT).
8. Representação legal: Carlos Humberto de Oliveira Junior (OAB/MT nº 11.208-B).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - SR/MT, em razão da inexecução parcial do objeto e da impugnação de despesas quanto aos recursos repassados ao Município de Tapurah/MT por força do Convênio CRT/MT/019/2009,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Milton Geller para julgar irregulares as contas do Sr. Milton Geller (CPF 790.097.439-34), ex-Prefeito do Município de Tapurah/MT, e condená-lo, solidariamente com a sociedade empresária Certa Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 10.564.852/0001-65), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.820,52 C	24/6/2010
140.956,02 D	9/12/2010
14.599,81 C	10/5/2011

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Milton Geller (CPF 790.097.439-34) e à sociedade empresária Certa Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 10.564.852/0001-65) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. determinar à Sec-MT que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;



9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1291-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1292/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.153/2008-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Isa Maria Seixas da Silveira (CPF: 237.894.687-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de Pensão Civil em favor de Isa Maria Seixas da Silveira (CPF: 237.894.687-20).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de pensão civil de interesse da Srª Isa Maria Seixas da Silveira, com base nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, e com fundamento no art. 260, §1º, do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. alertar a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro acerca da necessidade de cumprimento dos prazos previstos na instrução normativa deste Tribunal que disciplina a sistemática de disponibilização dos atos de pessoal sujeitos a registro, atualmente, a IN-TCU 78/2018, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 7º, §§4º e 5º, da referida instrução normativa;
- 9.3. dar ciência deste Acórdão à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro e à interessada;
- 9.4. autorizar o arquivamento dos presentes autos após a adoção das medidas ora determinadas.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1292-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1293/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.089/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Celina Gomes de Figueiredo (CPF: 038.304.627-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de Aposentadoria em favor da Sra. Celina Gomes de Figueiredo (CPF: 038.304.627-00), ex-Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 5º, inciso LV, da CF/88 e no Acórdão 587/2011-Plenário, em:

- 9.1. determinar a Sefip que promova:
- 9.1.1. a oitiva da Sra. Celina Gomes de Figueiredo, com vistas a oportunizar a apresentação de seus argumentos, haja vista que foi detectado em seu ato de alteração de aposentadoria (Sisac 20786905-04-2012-000138-0) indícios de ilegalidade, em razão do deferimento da vantagem de opção, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 14, §2º, da Lei 9.421/1996 e art. 18, §§ 2º e 3º da Lei 11.416/2006), sem observância dos requisitos expostos no art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.076/2006 - TCU - Plenário;
- 9.1.2. a audiência do Senhor Carlos Roberto Oliveira da Silva, Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com vistas a justificar o não cumprimento do subitem 9.4.2 do Acórdão 5.398/2012 - TCU - 2ª Câmara;
- 9.2. restituir os autos à Sefip para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1293-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1294/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.320/2018-8
2. Grupo I - Classe de assunto V - Concessão de aposentadoria
3. Interessada: Conceição do Espírito Santo Batista (CPF 005.557.447-52)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: Não há
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria instituída pela Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no interesse de Conceição do Espírito Santo Batista,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria de Conceição do Espírito Santo Batista, recusando o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa, conforme orientação fixada na Súmula TCU nº 106;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
- 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;
- 9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato livre da irregularidade apontada;
- 9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das medidas indicadas no subitem 9.3, representando, caso necessário, a este Tribunal.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1294-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1295/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.642/2010-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Ermide Luiza Macangnin Seimetz (212.800.450-00); Silvana Lucia Susin Gregoletto (198.645.230-15).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Paese, Ferreira & Advogados Associados; Raquel Paese, OAB/RS 15.663, Glênio Luis Ohlweiler Ferreira, OAB/RS 23.021, Renato Kliemann Paese, OAB/RS 29.134 e outros (peça 13).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias voluntárias com proventos proporcionais ao tempo de serviço, expedidas em 1995, nos termos da então vigente alínea "c" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal (revogada com a Emenda Constitucional 20/1998), em favor de Ermide Luiza Macangnin Seimetz e Silvana Lucia Susin Gregoletto, ex-servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS - INSS/MPS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

- 9.1 considerar legais os atos de concessão e alteração de aposentadoria em favor de Ermide Luiza Macangnin Seimetz (212.800.450-00; peças 16 e 17); Silvana Lucia Susin Gregoletto (198.645.230-15; peça 18), ordenando-lhes os respectivos registros;
- 9.2 determinar à Gerência Executiva do INSS-Caxias do Sul/RS - INSS/MPS que:
- 9.2.1 nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução-TCU 206/2007, adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa, para regularizar o pagamento indevido da parcela de 3,17% nos proventos da inativa Silvana Lucia Susin Gregoletto, constatado na respectiva ficha financeira disponível no Sistema Siape, tendo em vista que o pagamento destacado dessa rubrica foi extinto em virtude do disposto nos arts. 8º e 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001, que incorporaram o referido percentual aos vencimentos, proventos e pensões de todos os servidores civis da União;
- 9.2.2 dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à inativa Silvana Lucia Susin Gregoletto, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data em que a interessada foi efetivamente cientificada.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1295-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1296/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.339/2018-1
2. Grupo I - Classe de assunto V - Concessão de aposentadoria
3. Interessada: Helen Moraes Diniz (CPF 032.058.787-87)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria instituída pela Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no interesse de Helen Moraes Diniz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria de Helen Moraes Diniz, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa, conforme orientação fixada na Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das medidas indicadas no subitem 9.3, representando, caso necessário, a este Tribunal.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1296-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1297/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.118/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: José de Oliveira Filho (199.....00)

3.2. Recorrente: José de Oliveira Filho (199.....00).

4. Entidade: Município de Jacobina do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).

8. Advogado constituído nos autos por José de Oliveira Filho: Suéllen Vieira Soares (OAB/PI 5.942).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 9.203/2017 - Segunda Câmara, prolatado nos autos desta Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. José de Oliveira Filho, Prefeito de Jacobina do Piauí/PI na gestão 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC-450/2009, que teve por objeto a execução da ação de melhoria habitacional para controle da doença de chagas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) combinado com o art. 285 do Regimento Interno, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José de Oliveira Filho em face do Acórdão nº 9.203/2017 - Segunda Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 9.203/2017 - Segunda Câmara a seguinte redação:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José de Oliveira Filho, condenando-o pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
21/11/2012	27.585,00

9.2. aplicar ao Sr. José de Oliveira Filho a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. enviar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1297-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1298/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.403/2008-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antônio Soares Bordalo (076.541.701-49); José Maria de Amorim (112.657.011-72).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal :

8.1. Elaine Cristina Gomes (26.873/OAB-DF) e outros, representando Antônio Soares Bordalo Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os atos de concessão de aposentadoria em favor de Antônio Soares Bordalo (CPF 076.541.701-49) e José Maria de Amorim (CPF 112.657.011-72), na condição de ex-servidores do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c 1o, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c arts. 260 a 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de José Maria de Amorim (CPF 112.657.011-72), negando-lhe registro, em face da averbação de tempo de aluno aprendiz sem a comprovação dos requisitos compendiados na Súmula-TCU 96;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante a Súmula-TCU 106;

9.3 com base nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, ordenar o registro do ato de aposentadoria em favor de Antônio Soares Bordalo (CPF 076.541.701-49), em caráter excepcional;

9.4 determinar ao Senado Federal que:

9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, referente ao ex-servidor José Maria de Amorim, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, os comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão;

9.4.3 informe ao ex-servidor José Maria de Amorim que ele poderá:

9.4.3.1 comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período faltante (5 anos, 11 meses e 6 dias), por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou o atendimento dos requisitos exigidos na Súmula-TCU 96, para fins de obtenção de nova aposentadoria; ou

9.4.3.2 retornar à atividade para completar o requisito temporal para a aposentadoria, a qual deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão; ou

9.4.3.3 permanecer aposentado com proventos proporcionais a 30/35 avos da remuneração;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 alertar a Secretaria de Gestão de Pessoas do Senado Federal acerca da necessidade de cumprimento dos prazos previstos na instrução normativa deste Tribunal que disciplina a sistemática de disponibilização dos atos de pessoal sujeitos a registro, atualmente, a IN-TCU 78/2018, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 7º, §§4º e 5º, da referida instrução normativa;

9.7 autorizar o arquivamento dos presentes autos após a adoção das medidas ora determinadas.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1298-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1299/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.054/2018-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alberto Ananias Assayag (803.113.427-87); Alencar Jose Ruz (062.938.408-87); Angela Maria Drummond de Carvalho (276.749.836-68); Augusto Mario Martins Pinto de Arruda (184.227.641-72); Celso Coraini Junior (573.840.458-00); Claudio Florio (406.464.088-87); Elias Bueno (024.278.181-00); Helena Maria de Almeida Gloria (335.822.387-68); Hilton Barlach (988.925.848-04); Joao Manuel Ribeiro Rosa (221.197.366-34).

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos atos de aposentadoria de ex-servidores do Banco Central do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar os respectivos registros dos atos de aposentadoria de interesse de Alencar Jose Ruz, Celso Coraini Junior, Claudio Florio, Elias Bueno, Helena Maria de Almeida Gloria e João Manuel Ribeiro Rosa;

9.2. destacar os atos de interesse de Alberto Ananias Assayag, Ângela Maria Drummond de Carvalho, Augusto Mario Martins Pinto de Arruda e Hilton Barlach;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que realize diligência ao Banco Central do Brasil, para que:

9.3.1. esclareça o fundamento legal da aposentadoria concedida ao ex-servidor Alberto Ananias Assayag (CPF n.º 803.113.427-87), envie cópia do laudo médico que declarou a deficiência do interessado, bem como informe se os proventos a ele atribuídos foram calculados pela média das remunerações, na forma da Lei n.º 10.887/2004, enviando ainda cópia do mapa de contribuição, bem como da planilha com cálculo da média, se for o caso;

9.3.2. esclareça a natureza do tempo de serviço denominado "MP N° 71 E ORDEM-DE-SERVIÇO DE", computado no ato de aposentadoria de Angela Maria Drummond de Carvalho (CPF n.º 276.749.836-68). Caso se trate de tempo insalubre, envie a documentação comprobatória do tempo em questão. Adicionalmente, envie cópia da planilha de cálculo da média da ex-servidora;

9.3.3. envie a cópia da planilha de cálculo da média das remunerações utilizada para os ex-servidores Augusto Mario Martins Pinto de Arruda (CPF n.º 184.227.641-72) e Hilton Barlach (CPF n.º 988.925.848-04), bem como encaminhe cópia do mapa de tempo de contribuição dos interessados

9.4. dar ciência deste acórdão ao Banco Central do Brasil.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1299-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1300/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-010.648/2017-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

4. Interessados: Orvindo Antonio de Oliveira (304.588.548-91) e Tereza de Souza (353.997.249-87).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam concessões de aposentadoria ao Sr. Orvindo Antonio de Oliveira e à Sra. Tereza de Souza, ex-servidores do Comando do Exército, em cujos atos foi constatada a averbação de tempo rural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legal e conceder o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Tereza de Souza;

9.2 considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Orvindo Antonio de Oliveira;

9.3 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, indicado no subitem 9.2 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 esclareça ao interessado que:

9.4.2.1 pode se manter aposentado, perdendo, contudo, o direito à integralidade e paridade, e tendo seus proventos recalculados pela média das maiores remunerações e proporcionalizados (28/30) conforme o tempo de serviço total, consoante o previsto nos §§ 3º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei 10.887/2004;

9.4.2.2 seus proventos podem se manter integralizados e com paridade mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4.3 cadastre novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, nos termos dos arts. 262, § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018, caso o Sr. Orvindo Antonio de Oliveira faça a opção pelas alternativas descritas nos subitens 9.4.2.1 e 9.4.2.2 anteriores;

9.4.4 informe ao interessado acerca do teor desta Deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data da respectiva ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução/TCU 170/2004, alertando-o ainda de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.4 (e subitens) deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1300-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1301/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-011.518/2016-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Tefé/AM.

4. Responsáveis: Antenor Moreira Paz (232.467.663-04); José Elenilto Ferreira Lima (265.131.883-34); Construtora Paricá Ltda. (03.686.945/0001-05).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado do Amazonas - Sec/AM.

8. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque, OAB/AM 11.712; Euríler Jubé Mesquita, OAB/AM 11.134; Gabriela Cristina Venturelli Mesquita, OAB/AM 12.102.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério da Defesa, em nome, inicialmente, do Sr. Antenor Moreira Paz, ex-Prefeito do Município de Tefé/AM, e da empresa Construtora Paricá Ltda., em razão da inexecução parcial quanto aos recursos relativos ao Convênio 449/PCN/2011, alusivo ao Programa Calha Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Antenor Moreira Paz e José Elenilto Ferreira Lima, assim como da Construtora Paricá Ltda., condenando-os, solidariamente, ao recolhimento das importâncias originárias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das seguintes datas até a do respectivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL

R\$ 109.177,93

R\$ 99.292,94

DATA DA OCORRÊNCIA

04/02/2014

14/05/2014

9.2 aplicar aos responsáveis retromencionados, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal

(art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1301-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1302/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-012.787/2018-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Adriana dos Santos Pinto (035.324.417-13); Ana Beatriz Poubel de Araujo (054.873.947-17); Ana Carla Boesing Escobar (024.312.650-64); Andrea Cristina Pinto de Sá (026.122.317-81); Andrea Moutinho da Costa Santos (003.914.487-90); Celia Cristiane Pinto Teobaldo (080.917.027-28); e Lucia Machado Nogueira (075.781.927-36).

4. Órgão: 1ª Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar pela 1ª Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Adriana dos Santos Pinto, Ana Beatriz Poubel de Araujo, Ana Carla Boesing Escobar, Andrea Cristina Pinto de Sá, Celia Cristiane Pinto Teobaldo e Lucia Machado Nogueira, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2 considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Andrea Moutinho da Costa Santos, negando registro ao ato;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar à 1ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Andrea Moutinho da Costa Santos, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3 alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5 esclarecer ao órgão de origem que, no caso de a Sra. Andrea Moutinho da Costa Santos optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um dos 02 (dois) vencimentos decorrentes dos cargos públicos, pode emitir novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.6 determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1302-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1303/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.787/2008-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Ana Júlia Augusto Donato Matias (096.316.106-75); Anesia Santana Ibraim (162.818.258-02); Antônio Amâncio da Silva Júnior (513.201.342-20); Augusto Matheus da Silva Morais (051.258.684-50); Bruno César Alves de Morais (051.260.304-93); Cássia Thereza Figueiredo Abreu (001.390.945-20); Daniela Figueiredo Abreu (829.550.775-34); Danilo Cyriaco Teixeira da Costa Prado (326.586.698-01); Deisiane Cotta Bodevan Donato (096.220.186-37); Deiverson Lucio Donato (096.225.856-39); Elba Lobo da Costa (001.247.574-21); Erwin Amâncio Silva (513.201.182-91); Fernanda Lobo da Costa (064.318.714-64); Giom Wagner Alves da Morais (011.963.064-86); Helana Cristina Santa Cruz Tavares (610.185.894-49); Izilda Maria Cyriaco Teixeira da Costa (051.066.508-01); Jean Amâncio de Sousa (392.071.962-04); Jefferson de Oliveira Carvalho (774.171.602-63); Joanna Darc Liberal de Morais (051.316.084-14); João Dantas Garcia (065.753.582-68); João Victor Figueiredo Abreu (829.550.345-68); Júlio Teixeira dos Santos (321.861.668-95); Lucas Amâncio Dias (513.201.502-68); Maria Helena Monteiro da Silva (395.427.692-53); Maria Nazareth Oliveira Thoma (110.060.134-15); Norma Lúcia Figueiredo Abreu (628.747.485-87); Paola Evelynne Alves de Morais (051.259.614-00); Regiane Oliveira Montenegro (892.885.992-15); Romilson Gabriel de Oliveira Montenegro (968.289.352-68); Vania Lucia Augusto Donato (809.199.106-10); Victor Josef Thoma Borges (085.607.684-83); Virgínia Amâncio Silva (513.201.002-44); Zélia Alves de Morais (697.471.994-91).



- 4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de pensão civil instituídos pelos ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Antônio Amâncio da Silva, Erich Thoma, Francisco Rodrigues da Costa Filho, Hécio Lúcio Donato, Jorge Luiz dos Santos Abreu, José Augusto Teixeira da Costa, Juber José Ibraim, Paulo Everaldo de Moraes e Sebastiana de Oliveira Montenegro, em favor dos interessados acima especificados.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

- 9.1. destacar destes autos os atos das peças 24 e 29, instituídos, respectivamente pelo Sr. Francisco Rodrigues da Costa Filho e Paulo Everaldo de Moraes, para que a Sefip realize, em processo apartado, oitiva dos beneficiários para que se manifestem acerca dos indícios de irregularidade apontados pelo MP/TCU e demais medidas saneadoras cabíveis;
- 9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas pelos Srs. Erich Thoma e Jorge Luiz dos Santos Abreu, recusando registro aos atos das peças 23 e 26;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula no 106 do TCU;
- 9.4. considerar legais e autorizar o registro dos atos de pensões civis instituídas pelos Srs. Antônio Amâncio da Silva, Hécio Lúcio Donato, José Augusto Teixeira da Costa, Juber José Ibraim e Sebastiana de Oliveira Montenegro;
- 9.5. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:
 - 9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos indicados no subitem 9.2 acima e comunique aos interessados das pensões civis referidas no referido subitem, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.5.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;
 - 9.5.3. adote as medidas administrativas necessárias à correção, no prazo de 15 dias, dos valores atualmente deferidos em favor dos beneficiários da pensão instituída pela Sra. Sebastiana de Oliveira Montenegro (peça 30), observado o que disciplina o art. 15 da Lei 10.887/2004, com a redação dada pela Lei 11.784/2008;
 - 9.5.4. informe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas em cumprimento ao subitem 9.5.3. acima;
 - 9.6. esclarecer ao órgão de origem sobre a possibilidade de cadastramento no sistema vigente de novos atos de pensões civis instituídas pelos Srs. Erich Thoma e Jorge Luiz dos Santos Abreu, livres das irregularidades ora apontadas, submetendo-os a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.7. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.5.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.
- 10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1303-05/19-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1304/2019 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 025.408/2015-1.
- 2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Antônio Fernando Freitas Guimarães (020.840.235-72); Edson Sá (017.421.083-34); Ritelza Cabral Demétrio (107.931.943-34); e Valdi Camarcio Bezerra (081.750.801-59).
- 4. Entidade: Município de Aquiraz/CE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado do Ceará (Sec/CE).
- 8. Representação legal: Manoel Aurelano Pinheiro (OAB/CE 25.011), representando Edson Sá, Keila Cristina Eustáquio (OAB/GO 20.369) e outros, representando Valdi Camarcio Bezerra, e Danielle Capistrano Rolim Mota (OAB/CE 20.015), representando Ritelza Cabral Demétrio.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos ex-Prefeitos do Município de Aquiraz/CE, Sra. Ritelza Cabral Demétrio (gestões 2001 a 2004 e 2005 a 2008), Sr. Edson Sá (gestão 2009 a 2012) e Sr. Antônio Fernando Freitas Guimarães (gestão 2013 a 2016), diante da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 1.954/2004, Siafi 528509, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Patacas pertencente ao referido município;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir os Srs. Antônio Fernando Freitas Guimarães, Edson Sá e Valdi Camarcio Bezerra da presente relação processual;
9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Ritelza Cabral Demétrio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
74.748,06	23/11/2005
74.748,00	02/01/2007

71,94	21/1/2010
37.303,06	21/1/2010
11.599,59	21/1/2010

- 9.3. aplicar à Sra. Ritelza Cabral Demétrio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 23.000,00 (vinde e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas a notificação;
- 9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

- 10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1304-05/19-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1305/2019 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 025.433/2014-8.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessado: Marco Antonio Domingues de Oliveira (280.594.417-87).
- 4. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de alteração da concessão de aposentadoria deferido pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa a favor do Sr. Marco Antonio Domingues de Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:
9.1. considerar ilegal o ato de alteração da concessão de aposentadoria do Sr. Marco Antonio Domingues de Oliveira e negar-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo interessado, nos termos do Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 106;
9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
- 9.3.2. comunique ao interessado o teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

- 9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

- 10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1305-05/19-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1306/2019 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-030.703/2010-7.
- 2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessados: Elizabeth Neffa Araújo Lage (190.719.657-91) e Rex Nazaré Alves (012.043.947-68).
- 4. Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Elizabeth Neffa Araújo Lage e do Sr. Rex Nazaré Alves, negando-se o registro correspondente;
9.2. aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados;
9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;



9.3.2. comunique à Sra. Elizabeth Neffa Araújo Lage e ao Sr. Rex Nazaré Alves a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. orientar, com fulcro no art. 262, § 2º, do RI/TCU, o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novos atos livres das irregularidades ora apontadas, submetendo-os à apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência do julgamento deste Tribunal;

9.6. determinar à Sefip que proceda ao monitoramento do cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1306-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1307/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 030.918/2015-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Inocêncio Leal Parente (693.154.423-34), Luzivalter Dias dos Santos (000.359.454-86) e Construtora Genipapo Ltda. (07.217.936/0001-18).
4. Entidade: Município de Dom Inocêncio/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí - SEC/PI.
8. Representação legal: Marcos Vinícius Macêdo Landim, OAB/PI 11.288; e Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI 2975 e OAB/MA 5827-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Inocêncio Leal Parente, ex-prefeito de Dom Inocêncio/PI, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso 555/2008, que tinha por finalidade a execução de sistema de abastecimento de água, nos termos do plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Inocêncio Leal Parente e da Construtora Genipapo Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Inocêncio Leal Parente:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
26.875,37	5/8/2010
120.000,00	10/9/2010
40.000,00	5/12/2012
160.000,00	5/12/2012

9.1.2. Sr. Inocêncio Leal Parente solidariamente com a Construtora Genipapo Ltda.:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
53.124,63	5/8/2010

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Inocêncio Leal Parente e à Construtora Genipapo Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luzivalter Dias dos Santos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 a 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1307-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1308/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-031.079/2015-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Entidade: Município de Tabatinga/AM.
4. Embargante: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer da Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM 4.331; Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM 6.975; Amanda Gouveia Moura, OAB/AM 7.222; Fernanda Couto de Oliveira, OAB/AM 11.413; Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes, OAB/AM 13.962; Igor Arnaud Ferreira, OAB/AM 10.428.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Embargos de declaração opostos em relação ao Acórdão 12.152/2018 - 2ª Câmara, mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do Sr. Saul Nunes Bemerguy, havendo a sua condenação ao pagamento das quantias referentes à omissão no dever de prestar contas das verbas transferidas pelo FNDE, por meio dos Programas Pnate/2009, PDDE/2010 e PDDE/PDE Escola/2010, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 12.152/2018 - 2ª Câmara;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1308-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1309/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.338/2017-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Vicente de Souza Albuquerque (124.588.724-68).
4. Entidade: Município de Barreiros/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque, ex-prefeito de Barreiros/PE, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados àquela municipalidade relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
14,21	02/04/2009
76.161,67	17/04/2009
0,25	08/05/2009
20.783,50	28/05/2009
17.769,91	29/05/2009
19.040,42	17/07/2009
10.807,78	07/08/2009
23.458,90	10/08/2009
1.402,94	11/08/2009
19.599,86	09/09/2009
21.291,19	09/09/2009
8.653,41	14/10/2009
15.139,20	26/10/2009
17.615,60	26/10/2009
33.255,09	06/11/2009
22.998,18	16/11/2009
18.063,81	10/12/2009
7.467,25	11/12/2009
15.272,22	22/12/2009

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a teor do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.



10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1309-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1310/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 006.400/2017-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27).
4. Entidade: Município de São João de Meriti - RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Felipe Machado Caldeira (124393/OAB-RJ), entre outros, representando Sandro Matos Pereira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira, como então prefeito de São João de Meriti - RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 218.807-59/2008 (Siafi 567670) destinado à execução de "ações de melhoria das condições de vida, incluindo serviços de urbanização, pavimentação, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e abastecimento de água na comunidade do Parque Analândia" com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 2.406.584,65, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 28/3/2008 a 17/11/2013;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sandro Matos Pereira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
747.016,92	8/12/2010
1.056.046,71	7/2/2013

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "b", do RITCU), o recolhimento das referidas quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Proposta de deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.
10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1310-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 1311/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 013.769/2016-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora Ancar Ltda. (CNPJ 00.758.756/0001-02); Elizabete Maria Silva de Lima (CPF 386.406.004-49).
4. Entidade: Município de Bezerros - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
8. Representação legal:
8.1. Luís Alberto Gallindo Martins (20189/OAB-PE), entre outros, representando a Sra. Elizabete Maria Silva de Lima.
8.2. Jorge Baltar Buarque de Gusmão (27830/OAB-CE), representando a Construtora Ancar Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em desfavor de Elizabete Maria Silva de Lima, como então prefeita de Bezerros - PE (gestão: 2009-2012), diante da não consecução do objetivo pactuado pelo Contrato de Repasse 213.733-56/2006 firmado com a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério das Cidades, para a construção de ponte sobre o rio Ipojuca, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 28/12/2006 a 30/12/2012, com a previsão do aporte de R\$ 1.462.500,00 em recursos federais e de R\$ 109.687,50 em recursos da contrapartida municipal, perfazendo o valor total de R\$ 1.572.187,50;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da correspondente notificação, a Caixa Econômica Federal encaminhe o seu parecer conclusivo sobre o nível de funcionalidade do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 213.733-56/2006, apresentando, entre outros aspectos: os seguintes elementos de convicção: (i) o nível de execução físico-financeira do empreendimento; (ii) o percentual de emprego dos recursos

federais e municipais, entre outros, no referido empreendimento; (iii) os itens de serviço previstos no plano de trabalho e não executados ou apenas parcialmente executados; (iv) as eventuais deficiências técnicas na execução do empreendimento, com o impacto negativo na segurança da obra para a comunidade local; (v) o grau de funcionalidade da obra em prol da comunidade local; (vi) o eventual débito remanescente, com os seus responsáveis;

9.2. alertar os gestores da Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, à diligência do Ministro-Relator ou à decisão do Tribunal;
9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguinte medidas:
9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Bezerros - PE, para ciência, e à Caixa Econômica Federal, para ciência e adoção das medidas determinadas pelo item 9.1 deste Acórdão; e
9.3.2. promova a nova instrução de mérito do feito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da manifestação apresentada pela Caixa em cumprimento ao item 9.1 deste Acórdão, devendo promover o subsequente envio do feito, com a necessária urgência, ao MPTCU.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1311-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 1312/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 019.229/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jadeildo Gouveia da Silva (CPF 146.937.984-87) e Forrozão Editora Ltda. - ME (CNPJ 09.032.344/0001-57).
4. Entidade: Município de Primavera - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
8. Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29.702/OAB-PE), entre outros, representando a Forrozão Editora Ltda. - ME.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor de Jadeildo Gouveia da Silva, como ex-prefeito de Primavera - PE (gestões: 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 736921/2010 destinado à execução da "Festa Junina" sob o montante de R\$ 106.000,00, com R\$ 100.000,00 em recursos federais e R\$ 6.000,00 em recursos da contrapartida municipal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jadeildo Gouveia da Silva e da Forrozão Editora Ltda.;
9.2. julgar irregulares as contas de Jadeildo Gouveia da Silva e da Forrozão Editora Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", e § 2º, 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde a data de 9/12/2010 até a efetiva quitação, a despeito de se abater o valor de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais) já restituído em 13/5/2011, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional;
9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Jadeildo Gouveia da Silva e da Forrozão Editora Ltda., individualmente, sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.
10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1312-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 1313/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 020.045/2007-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Recorrentes: Amílcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87); Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68).
4. Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac-SP).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
8. Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB-DF 31.762) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), entre outros, representando Amílcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Amilcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado em face do Acórdão 8.585/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no julgamento da prestação de contas ordinária dos gestores da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac-SP) para o exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos ora embargantes; e

9.3. informar a atual Sec-SP (antiga Secex-SP) sobre a desnecessidade de suscitár o eventual erro material, a partir do referido uso da expressão "atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor", até porque essa expressão já contemplaria implicitamente a necessidade de a dívida ser "atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento," não subsistindo, tampouco, a subsequente necessidade de o processo ser diretamente enviado ao MPTCU para colher a eventual manifestação por escrito nos autos, já que essa manifestação do Parquet especial pode ser oralmente colhida durante a sessão de julgamento, nos termos do art. 280, § 1º, II, do RITCU.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1313-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1314/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.151/2014-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Sócio Ambiental do Amazonas (CNPJ 05.738.318/0001-98); Milton Sérgio Costa Soares (CPF 404.381.392-91).

4. Entidade: Instituto Sócio Ambiental do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Milton Sérgio Costa Soares, como então diretor presidente do Instituto Sócio Ambiental do Amazonas (Instituto Jandaira), diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 170959-66/2004 (Siafi 515834) destinado à "capacitação de agentes de desenvolvimento no Município de Manaus e entorno" a partir do aporte de recursos federais pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sob o valor de R\$ 52.720,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 22/12/2004 a 22/12/2005, a despeito de sucessivas prorrogações até 30/6/2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Instituto Sócio Ambiental do Amazonas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Sócio Ambiental do Amazonas e do Sr. Milton Sérgio Costa Soares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor original (em R\$)	Data da Ocorrência
52.720,00 (débito)	18/2/2005
5.564,35 (crédito)	24/11/2016

9.3. aplicar em desfavor do Instituto Sócio Ambiental do Amazonas e do Sr. Milton Sérgio Costa Soares, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1314-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1315/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.793/2017-8.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Ato de Admissão.

3. Interessados: Martinha Silva Carneiro de Albuquerque (CPF 008.080.894-80); Paulínea Alexandre Tenório de Vasconcelos (CPF 034.185.304-60); Paulo Roberto Bezerra de Sousa (CPF 046.537.254-62).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão expedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em favor de Martinha Silva Carneiro de Albuquerque, Paulínea Alexandre Tenório de Vasconcelos e Paulo Roberto Bezerra de Sousa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão em favor de Martinha Silva Carneiro de Albuquerque (à Peça 22 sob o nº de controle 10607200-01-2013-013154-6), Paulínea Alexandre Tenório de Vasconcelos (à Peça 23 sob o nº de controle 10607200-01-2014-004111-6) e Paulo Roberto Bezerra de Sousa (à Peça 23 sob o nº de controle 10607200-01-2013-006225-0), determinando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da correspondente notificação, o Instituto Nacional do Seguro Social se manifeste conclusivamente sobre a regularidade, ou não, do cumprimento dos horários laborais pelo Sr. Paulo Roberto Bezerra de Sousa, em face da considerável quantidade de abonos registrados pela respectiva chefia nas escalas de horários desse servidor em diversos meses, devendo o INSS apresentar toda a documentação comprobatória sobre a eventual regularidade da situação, sem prejuízo de, desde já, ressaltar que a apresentação de informações inverídicas pode resultar na aplicação das diversas sanções legais cabíveis; e

9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1315-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1316/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.931/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Isabela Maria Bersch (CPF 096.790.730-68).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Pelotas - RS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Isabela Maria Bersch pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Pelotas - RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Isabela Maria Bersch (à Peça 1 sob o nº 10162208-04-2013-000022-1, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do INSS em Pelotas - RS adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão à Gerência Executiva do INSS em Pelotas - RS; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1316-05/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1317/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.871/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Ana Luiza Rohde Neves (CPF 036.917.230-20), Juliana Rohde Neves (CPF 045.570.170-96) e Luis Claudio Neves (CPF 383.784.420-04).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria - RS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida em favor de Ana Luiza Rohde Neves, Juliana Rohde Neves e Luis Claudio Neves pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria - RS;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Ana Luiza Rohde Neves, Juliana Rohde Neves e Luis Claudio Neves (à Peça 1 sob o nº 10162178-05-2014-000002-8), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do INSS em Santa Maria - RS adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida pensão civil, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;
9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão à Gerência Executiva do INSS em Santa Maria - RS, para ciência e efetivo cumprimento das determinações proferidas por este Acórdão; e
9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.
10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1317-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 1318/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 036.532/2018-5.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Jr Filho Construtora Eireli - EPP.
4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
8. Representação legal: Marino Sergio Oliveira de Abreu (OAB-PE 35.401), entre outros, representando a Jr Filho Construtora Eireli - EPP.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Jr Filho Construtora Eireli - EPP em face de possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/2018 promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PE com vistas à contratação de empresa de engenharia para a construção do prédio da inspetoria do CREA em Araripina - PE sob o valor estimado de R\$ 961.405,70;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU) e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por ausência de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos nos autos, já que o TCU não deve atuar como mera instância recursal administrativa;
9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante;
9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.3.1. envie a cópia do presente Acórdão à representante e ao Instituto Brasileiro de Museus, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos; e
9.3.2. arquive os presentes autos.
10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1318-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 1319/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 001.815/2013-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Agende - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (CNPJ 02.610.165/0001-00) e Marlene Libardoni (CPF 054.761.781-04).
4. Unidade: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
8. Representação legal: Dimitri Graco Lages Machado (OAB/DF 26.911) e outros representando a Agende - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento e Marlene Libardoni.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela então Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República (SPM/PR), em desfavor da Agende - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento e de Marlene Libardoni, diretora executiva da entidade, em razão da não aprovação de parte da prestação de contas dos recursos do Convênio 42/2008, que teve como objeto o apoio ao projeto "Campanha pelos 16 dias de Ativismo pelo fim da violência contra as mulheres - edição 2008".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:
9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Marlene Libardoni e Agende - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento;
9.2. julgar irregulares as contas de Marlene Libardoni e da entidade Agende - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento;
9.3. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

Valor (R\$)	Data da ocorrência do dano
80.000,00	26/06/2008
75,80	27/10/2008
1.918,74	28/02/2009
327,41	03/03/2009
2.424,86	06/03/2009
441,07	27/03/2009
25.000,00	28/04/2009

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.9. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devido;
9.10. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.
10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1319-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1320/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 002.144/2018-2
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (CNPJ 34.028.316/0001-03) e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (CNPJ 01.263.896/0001-64).
3.2. Responsável: Jonas Duarte Gomes (CPF 013.649.654-70).
4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra Jonas Duarte Gomes por subtração de valores financeiros enquanto gerente de agência de Correios Banco Postal em Jataúba/PE.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, 23, inciso III, e 57 da mesma lei e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Jonas Duarte Gomes e condená-lo ao recolhimento aos cofres da ECT da quantia de R\$ 99.861,42 (noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 17/12/2014;
9.2. aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;
9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;



9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. dar ciência deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1320-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1321/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.420/2013-2
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
- 3.1. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador - CNPJ 00.394.544/0001-85).
- 3.2. Responsáveis: município de Imperatriz/MA (CNPJ 06.158.455/0001-16) e Rosilene Linhares Cunha (CPF 264.845.792-53).
- 3.3. Embargante: município de Imperatriz/MA (CNPJ 06.158.455/0001-16).
4. Unidades: entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Márcio Antônio Cortez Barros Dias (procurador do município - OAB/MA 8.029) e outros representando a Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA; José Mourão Neto (OAB/PA 11.935) e outros representando Rosilene Linhares Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo município de Imperatriz, no Maranhão, contra o Acórdão 6.305/2018-2ª Câmara, retificado por inexistência material pelo Acórdão 10.807/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1321-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1322/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.136/2016-1
- 1.1. Apenso: TC 022.370/2013-7
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF 126.487.013-20).
4. Unidade: município de Axixá/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.
8. Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros representando Maria Sônia Oliveira Campos.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 6.852/2016-TCU-2ª Câmara (TC 022.370/2013-7, representação) ante indícios de irregularidades suscitados em auditoria da Controladoria-Geral da União relativos à falta de comprovação da aplicação regular dos recursos federais repassados ao município de Axixá/MA, por meio do Contrato de Repasse 174048-17/2005/MCIDADES/CAIXA, destinado à execução de pavimentação, meio-fio e sarjetas em ruas naquela localidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, 23, incisos II e III, e 57 da mesma lei e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria Sônia Oliveira Campos e condená-la ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas até a data do pagamento:

Valor (R\$)	Data
19.500,00	24/7/2006
76.868,25	7/8/2006
1.101,75	30/8/2006

9.2. aplicar à responsável, indicada no subitem anterior, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. dar ciência deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1322-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1323/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.407/2017-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (CNPJ 33.654.831/0033-13).
- 3.2. Responsável: Vagner Meira Teixeira (CPF 976.856.231-53).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra Vagner Meira Teixeira em razão do descumprimento do dever de prestar contas de recursos federais recebidos por força de Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", 217 e 219, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Vagner Meira Teixeira, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Vagner Meira Teixeira;
- 9.3. condená-lo ao pagamento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas apontadas até a do efetivo recolhimento:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 38.270,00	30/5/2011
R\$ 29.970,00	31/10/2011
R\$ 8.300,00	12/12/2012
R\$ 36.000,00	6/2/2013
R\$ 48.000,00	5/3/2013

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência da presente deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 5/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1323-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 43 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 28 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 4, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Estabelece procedimentos e prazos para abertura de créditos adicionais, no âmbito da Justiça do Trabalho, autorizados pela Lei Orçamentária de 2019, assim como para o remanejamento entre planos orçamentários.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 47 da Lei n.º 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019), c/c com o art. 4º da Lei n.º 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (Lei Orçamentária Anual - 2019), resolve:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º A abertura de créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos limites autorizados pela Lei n.º 13.808, de 15 de janeiro de 2019, assim como os remanejamentos entre planos orçamentários, são regidos, no exercício financeiro de 2019, pelos procedimentos contidos no presente Ato.

Seção II

Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 2º A Unidade Orçamentária indicará o tipo de alteração orçamentária solicitada, observando a tabela de tipos de alterações constante do Anexo deste Ato e o respectivo fundamento legal.

§ 1º A Unidade Orçamentária responsabilizar-se-á pela exatidão das informações, pela verificação dos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2019, assim como pelas consequências decorrentes da implantação da solicitação.

§ 2º Poderá ser autorizado o remanejamento de dotações entre Unidades Orçamentárias, em consonância com as regras estabelecidas por este Ato.

§ 3º As alterações orçamentárias dependentes da publicação de normativo do Poder Executivo obedecerão ao disposto na Portaria de Créditos da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia e à legislação pertinente.

Art. 3º Para abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

Parágrafo único. É vedada a suplementação de dotações anteriormente oferecidas em cancelamento, salvo se motivada por fato superveniente de difícil previsibilidade e mediante justificativa circunstanciada da Presidência do Tribunal interessado.

Art. 4º As solicitações de abertura de crédito adicional para o pagamento de precatórios poderão ser encaminhadas sem a indicação de recursos compensatórios.

Parágrafo único. Para o atendimento das solicitações de que trata este artigo é obrigatório, por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho, o oferecimento para cancelamento das dotações não utilizadas no pagamento de precatórios.

Art. 5º As solicitações de remanejamento de Plano Orçamentário (PO) poderão ser efetuadas mediante o lançamento da alteração orçamentária no SIOP (tipo 911).

§ 1º O Tribunal solicitante deverá efetivar o bloqueio no SIAFI e, após, encaminhar ao correio eletrônico seofi@csjt.jus.br o número do pedido SIOP gerado.

§ 2º A data limite para que sejam formuladas as solicitações previstas no caput deste artigo é 18 de dezembro de 2019.

§ 3º O não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º inviabilizará o processamento da alteração orçamentária.

Seção III

Do Lançamento e Envio das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 6º A Unidade Orçamentária efetuará o lançamento de suas solicitações de alterações orçamentárias no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, mantido pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF/SEF/MECON.

Art. 7º O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais ao Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho será processado:

I - eletronicamente, por intermédio do SIOP;

II - mediante Ofício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com cópia para a Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT.

Art. 8º As solicitações de créditos adicionais deverão observar a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, indicando obrigatoriamente para as ações suplementadas e canceladas:

I - a unidade orçamentária solicitante;

II - a ação orçamentária e o grupo de despesa;

III - o plano orçamentário, quando existir; e

IV - o valor e a fonte de recursos.

Art. 9º É de responsabilidade do Tribunal solicitante a adequação dos pedidos de crédito para projetos, à Resolução CSJT nº 70/2010, sobretudo em relação às alterações incluídas pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Atendidas as diretrizes previstas no caput desse artigo, quando se tratar de solicitações para abertura de créditos especiais, o Tribunal deverá proceder ao cadastramento prévio, diretamente no SIOP (2019), e comunicar a Secretaria de Orçamento e Finanças a inclusão de nova ação, mediante o endereço eletrônico seofi@csjt.jus.br, no prazo máximo de 5 dias úteis antes do encaminhamento dos créditos adicionais do período.

Seção IV

Dos Prazos e Procedimentos Essenciais

Art. 10 As Unidades Orçamentárias terão como prazos máximos de encaminhamento das suas solicitações de créditos, observado o documento legal de abertura, os dias:

I - 20 de março (Lei Ordinária, Portaria/Decreto do Poder Executivo e Ato TST ou CSJT);

II - 5 de setembro (Lei Ordinária, Portaria/Decreto do Poder Executivo e Ato TST ou CSJT);

III - 25 de outubro (Portaria/Decreto do Poder Executivo); e

IV - 20 de novembro (Ato TST ou CSJT).

§ 1º Somente serão admitidos pedidos de créditos dependentes de autorização legislativa, para os projetos em execução, no primeiro período de solicitações.

§ 2º Configura-se como projeto em execução, para efeitos deste Ato, aqueles constantes da Lei n.º 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

§ 3º Os créditos referidos neste Ato somente poderão ser publicados até o dia 15 de dezembro de 2019, em observância ao disposto no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

§ 4º A publicação de créditos suplementares, excepcionalmente, poderá ser feita até o dia 27 de dezembro de 2019, quando se referir a despesas classificadas com "RPs 0 e 1".

Art. 11 O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho comunicará à Secretaria de Orçamento Federal - SOF/SEF/MECON, para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os dados referentes à abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato, nos termos da Portaria SOF n.º 1.144, de 7 de fevereiro de 2019.

Seção V

Das Justificativas

Art. 12 As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - necessidade da alteração;

II - a causa da demanda;

III - as formas de financiamento do crédito e a adequação da proposta à meta fiscal vigente;

IV - a verificação das fontes de recursos e dos identificadores de uso - IU e de resultado primário - RP;

V - a urgência, a relevância e a imprevisibilidade da despesa para a edição de Medida Provisória;

VI - a legislação específica; e

VII - outras informações que forem necessárias.

Art. 13 As solicitações de abertura de crédito suplementar para o pagamento de precatórios da Administração Direta e Indireta deverão especificar em tabela anexa:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - data da autuação;

V - nome do beneficiário;

VI - CPF/CNPJ do beneficiário;

VII - valor atualizado;

VIII - ano de inclusão orçamentária;

IX - motivo da solicitação do crédito adicional, especialmente no caso de atraso do pagamento; e

X - no caso de cancelamento, informação sobre o motivo da sobra verificada.

Seção VI

Do Bloqueio das Dotações Oferecidas em Cancelamento

Art. 14 Os recursos oferecidos para cancelamento não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Unidade Orçamentária deverá proceder ao bloqueio, no SIAFI, das dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento, que deverão ser lançadas na mesma fonte de recursos da suplementação requerida, informando do bloqueio no Ofício de que trata o inciso II do art. 7º deste Ato.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 As alterações orçamentárias serão autorizadas por meio de Ato:

I - do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, quando se tratar exclusivamente do TST;

II - conjunto do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando se tratar simultaneamente do TST, do CSJT e dos Tribunais Regionais do Trabalho; e

III - do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando se referir à suplementação ao CSJT e aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 16 A inobservância dos procedimentos contidos no presente Ato implicará a devolução do pedido de crédito ao Tribunal solicitante.

Art. 17 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

ANEXO

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	PRAZO
SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES CLASSIFICADAS COM "RP 0":				
401a	Destinadas à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais.	1. anulação de dotações consignadas a essas despesas; e 2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2", até o limite de 20% (vinte por cento); 3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, no âmbito do mesmo órgão, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.	LOA-2019, art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", itens "1", "2" e "3" combinado com (c/c) o art. 47, § 1º, inciso II), da LDO-2019.	1º P - 20/03 2º P - 5/09 4º P - 20/11
SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES CLASSIFICADAS COM "RP 1":				
402a	Relativas a despesas constantes de item do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante da LOA-2019, cujo acréscimo de valor, quando houver, deve ter sido previamente demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2019.	1. anulação de 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias consignadas em "RP 1"; 2. anulação de dotações orçamentárias classificadas com "RP 2"; 3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, no âmbito do mesmo órgão, observado o disposto no § 2o do art. 12 no §3º do art. 47 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.	LOA-2019, art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", itens "1", "2" e "3", c/c o art. 47, § 1º, inciso II, da LDO-2019.	1º P - 20/03 2º P - 5/09 4º P - 20/11
402c	Suplementação dos grupos de natureza de despesa - GND - "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação.	Anulação de dotações consignadas a esses grupos.	LOA-2019, art. 4º, caput, inciso II, alínea "c", item "1", c/c o art. 47, § 1º, inciso II, da LDO-2019.	1º P - 20/03 2º P - 5/09 4º P - 20/11



102a	Atendimento de despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente.	Anulação de dotações consignadas nas ações de mesma natureza.	Portaria/Decreto do Poder Executivo	1º P - 20/03 2º P - 05/09 3º P - 25/10
SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES CLASSIFICADAS COM "RP 2":				
403d	Suplementação dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" no âmbito do mesmo subtítulo objeto de cancelamento.	Anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto de suplementação.	LOA-2019, art. 4º, caput, inciso III, alínea "d", item "1", c/c o art. 47, § 1º, inciso II, da LDO-2019.	1º P - 20/03 2º P - 5/09 4º P - 20/11
403f	Suplementação de subtítulos, exceto os constantes das demais alíneas do inciso III do caput do art. 4º da LOA-2019, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor.	Anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.	LOA-2019, art. 4º, caput, inciso III, alínea "i", itens "1" e "2", c/c o art. 47, § 1º, inciso II, da LDO-2019.	1º P - 20/03 2º P - 5/09 4º P - 20/11
REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES CLASSIFICADAS COM "RP 0" OU "RP 2" NO ÂMBITO DO MESMO PROGRAMA E DO MESMO ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO:				
407	Remanejamento de dotações entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, até o limite de 30% do respectivo valor constante da LOA-2019, consideradas as alterações efetuadas por meio dos tipos 401e e 403f.	Anulação de dotações, limitada a 30% do valor dos subtítulos de ações integrantes do mesmo programa objeto da suplementação, no âmbito de cada órgão orçamentário, observadas as vinculações constitucionais ou legais de receitas vigentes e as restrições constantes do art. 3º desta Portaria e consideradas as alterações efetuadas por meio dos tipos 401 e 403f.	LOA-2019, art. 4º, caput, inciso I, alínea "e", item "1", inciso III, alínea "i", item "1", e § 3º, da LOA-2019, c/c art. 47, § 1º, inciso II, da LDO-2019.	1º P - 20/03 2º P - 5/09 4º P - 20/11
CRÉDITOS DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA:				
CRÉDITOS SUPLEMENTARES				
120	Suplementação acima dos limites autorizados na LOA-2019, ou não autorizada no texto da referida Lei.	Anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência.	Lei específica.	1º P - 20/03 2º P - 5/09
CRÉDITOS ESPECIAIS				
200	Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA-2019.	Anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência.	Lei específica.	1º P - 20/03 2º P - 5/09
OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:				
911	Remanejamento entre POs, inclusive com a criação de PO.	Redução de dotações de outros POs no âmbito do mesmo subtítulo para acréscimo de outro PO.	Não altera a LOA-2019.	Até 18/12

Observações:

- a) a suplementação ou a anulação de dotações, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "407", não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2019, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo "403f", já publicadas;
- b) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes;
- c) na abertura dos créditos poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;
- d) em observância aos limites individualizados de despesas primárias estabelecidos nos termos do art. 107 do ADCT, a abertura de créditos suplementares e especiais para o atendimento de despesas primárias à conta de fontes financeiras impõe a anulação de despesas primárias em valor correspondente, que deverá ser demonstrado em anexo específico do respectivo ato, conforme dispõe o § 2º do art. 4º da LOA-2019;
- e) em todas as alterações orçamentárias, devem ser observadas as vinculações constitucionais e legais de receitas vigentes; e
- f) os limites de suplementação e de anulação de dotações orçamentárias constantes do art. 4º da LOA-2019 devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados na Lei Orçamentária Anual.

ATO Nº 42, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXVIII do art. 9º do Regimento Interno do CSJT, resolve:

Retificar o ATO CSJT.GP.SG.N.º 35, de 26/2/2019, publicado no Diário Oficial da União n.º 42, Seção 2, de 28/2/2019, de forma que:

1 - Onde se lê:

"ATO CSJT.GP.SG.N.º 35, de 27 DE FEVEREIRO DE 2019"

Leia-se:

"ATO CSJT.GP.SG.N.º 35, de 26 DE FEVEREIRO DE 2019"

2 - Onde se lê:

"...da Tabela de Funções Comissionadas do Núcleo de Concurso e Remoção da Magistratura do Trabalho da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho."

Leia-se:

"...da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho."

Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

DECISÃO DE 7 DE MARÇO DE 2019

PROCESSO ELEITORAL - CREFITO 02

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (COFFITO) Nº 00010/2019 (RECURSOS DAS CHAPAS 02 E 03)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 00011/2019 - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

A Comissão Eleitoral do CREFITO-2 encaminhou ao COFFITO cópia dos autos do processo eleitoral do CREFITO, com dois recursos, da Chapa 02 e da Chapa 03, ambas em face da decisão que deferiu a inscrição das três Chapas que concorrem ao sufrágio daquele Ente Regional.

As referidas cópias ingressaram via protocolo no dia 25 de fevereiro de 2019.

Assim, após simples manuseio da assessoria desta Presidência verificou-se a existência de impugnações sem a devida análise pela Comissão Eleitoral, sendo que os artigos 10 e 11 do Regulamento Eleitoral dispõe a qualquer profissional a possibilidade de impugnação, inclusive pelas próprias Chapas. Vejamos:

Art. 10. A chapa, ou qualquer de seus integrantes, poderá ser, fundamentadamente, impugnada por qualquer fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do edital de inscrição de chapas. (alterada pela Resolução COFFITO nº 473/2016)

Parágrafo único. Havendo impugnação de candidatos ou chapas, a Comissão Eleitoral cientificará os interessados, via Diário Oficial da União, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (alterada pela Resolução COFFITO nº 473/2016)

Art. 11. Encerrado o período constante do artigo 10 e de seu parágrafo único, a Comissão Eleitoral proferirá a sua decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. (alterada pela Resolução COFFITO nº 473/2016)

§ 1º - Confirmada pela Comissão Eleitoral a impugnação, o responsável pela chapa terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de sua ciência, para substituir o(s) nome(s) impugnado(s), em um número máximo de 09 (nove) componentes uma única vez, cabendo ao Presidente da Comissão Eleitoral a análise dos novos candidatos.

§ 2º Em caso de pedido de substituição de candidatos, a Comissão Eleitoral publicará a nova composição da chapa, facultando a qualquer profissional fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional apresentar nova impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação, tão somente com relação aos candidatos substituídos. (alterada pela Resolução COFFITO nº 473/2016)

§ 3º Acolhida ou não a impugnação pela Comissão Eleitoral, caberá recurso ao Plenário do COFFITO, a ser interposto perante a Comissão Eleitoral e com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da ciência ao responsável da chapa ou ao(s) candidato(s) impugnado(s). (alterada pela Resolução COFFITO nº 473/2016)

§ 4º - O recurso, interposto perante a comissão eleitoral, após a manifestação desta em juízo de reconsideração e ocorrendo a manutenção da decisão, será instruído com as contra-razões e deverá ser encaminhado ao COFFITO, acompanhado de cópias de inteiro teor dos autos do processo eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º O COFFITO, ao receber recurso, designará, em prazo razoável, a data para o julgamento, procedendo com as intimações dos representantes e ou procuradores das chapas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do julgamento. (alterada pela Resolução COFFITO nº 473/2016)

Acontece que tais impugnações não restam decididas, pelo que se verifica nos próprios autos e, ainda sequer se estabeleceu o contraditório com a apresentação das contrarrazões.

Ademais, some-se a este fato o ingresso em 1º de março, véspera do feriado do carnaval de suscitação de dúvida, fulcrada no art. 43A da Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações, que solicita orientações no caso de ingresso de impugnações e recursos contra a decisão que deferiu a inscrição de chapas.

Ou seja, há concomitância de irresigâncias o que impõe obviamente uma interpretação teleológica da Resolução COFFITO nº 369/2009.

Acontece que a Resolução COFFITO nº 369/2009 com as alterações prevê aparentemente duas possibilidades após o primeiro deferimento das inscrições, quais sejam, a impugnação e a interposição de recurso para o Conselho Federal.

As impugnações são previstas pelos dispositivos já supramencionados que dispõem de prazo de cinco dias úteis para o aviamento de medida dirigida para a própria Comissão Eleitoral, com a possibilidade de recurso para o COFFITO após seu julgamento. Sem prejuízo há previsão de recurso ao COFFITO no art. 9º, § 3º, que refere a recurso contra decisão de deferimento ou indeferimento pela Comissão Eleitoral de inscrição de chapa.

Aliás, a previsão de impugnação é lógica, vez que até então os candidatos ou profissionais sequer puderam alinhar argumentos e analisar a documentação e submeter suas análises a própria Comissão Eleitoral contra determinada chapa ou candidato.

Obviamente, que a decisão da Comissão Eleitoral há de ser recorrível e vai tratar de matéria relativa habilitação, na forma do que prevê os artigos anteriormente mencionados.

Assim, não é possível que o COFFITO aborde a matéria antes da própria Comissão Eleitoral tratar das impugnações. Ou seja, ainda que contenha a previsão de recurso no § 3º do art. 9º da Resolução COFFITO 369/2009 e suas alterações quanto a possibilidade de recurso para o COFFITO, não é possível esquivar da apreciação da Comissão Eleitoral o enfrentamento prévio das impugnações pela Comissão Eleitoral.

Logo, os eventuais recursos quanto ao deferimento somente poderão ser apreciados após o julgamento das impugnações, vez que neste primeiro momento, de fato, o que há é uma irresignação dirigida a própria Comissão Eleitoral, cabendo registrar, inclusive, que do julgamento de impugnações a matéria a ser submetida ao COFFITO poderá ser até mesmo distinta ou até mesmo esvaziada a depender da decisão da Comissão Eleitoral.

O COFFITO vem entendendo que o deferimento que desafia recurso para o Plenário COFFITO é o deferimento definitivo, ou seja, aquele que é sustentado mesmo após a análise pela Comissão Eleitoral das impugnações, portanto, somente cabe ao COFFITO interpretando a norma, para que permita o desencadeamento de atos lógicos, que primeiro se julgue as impugnações, seguindo o seu rito próprio, ou seja permitido a formação do contraditório, conforme previsto, e após prolatando-se uma decisão, a matéria ser devolvida ao Plenário do COFFITO.

Aliás, esse entendimento ficou assentado em recente julgado do Plenário do COFFITO, em 13 de novembro de 2018. Senão vejamos trecho do Acórdão nº 918, publicado em 16 de novembro de 2018, vejamos:

"(...)

2.2 - Em verdade, o regulamento eleitoral prevê fases distintas de julgamento na fase de habilitação, a saber:

2.2.1 - Fase de regularização ou substituição de candidatos da Chapa;

2.2.1.1 - Nessa etapa inicial a análise se dará sobre o primeiro momento em que as candidaturas são colocadas sob a análise. A Comissão Eleitoral recebe tal documentação e a luz de alguma suposta irregularidade intima os candidatos a regularizarem a documentação desse ou daquele candidato ou que seja apontada pela Chapa um novo candidato (substituição de candidato). Tal modelo permite o aperfeiçoamento do processo eleitoral e faz com que não se permita a exclusão prematura de profissionais (que se diga de passagem não possuem formação jurídica). Trata-se em verdade, de contemplar em maior grau a participação de todos os profissionais no processo eleitoral de seu Conselho de Classe.

2.2.2 - Análise após a Regularização ou Substituição de Candidatos;

2.2.2.1 - Nessa segunda etapa a Comissão fará uma segunda análise sobre a documentação apresentada, caso tenha sido constatado ab initio a necessidade de que algum documento ou a substituição de algum candidato de qualquer das chapas. Essa análise é aquela que de fato DEFERE ou não a inscrição. Trata-se, então da fase em que a Comissão Eleitoral emite seu primeiro juízo de valor sobre os documentos aportados aos autos no que concerne a habilitação ou não das chapas. Logo, aqui se encontra, no meu sentir, a manifestação da Comissão Eleitoral publicada no dia 28 de agosto do corrente ano!

2.2.3 - Fase de Impugnação dirigida a Comissão Eleitoral;



2.2.3.1 - Após o deferimento das inscrições a Comissão Eleitoral franqueia a qualquer interessado e não somente as Chapas a possibilidade de questionar a habilitação da chapa ou candidatos. Trata-se aí do prazo de impugnação de 05 dias úteis. A impugnação será sempre dirigida à Comissão Eleitoral, que deverá conceder este mesmo prazo para que a chapa impugnada se manifeste para que posteriormente a própria Comissão Eleitoral emita o seu juízo sobre as referidas impugnações. Tenho que no caso do CREFITO -14 essa fase restara suprimida, seja pela inadequação da via eleita por parte do recorrente, seja pela interpretação da Comissão Eleitoral!

2.2.4 - Fase de Recurso ao COFFITO;
2.2.4.1 - Com a decisão da Comissão Eleitoral abre-se a via do recurso para o COFFITO, que possui efeito suspensivo. O referido recurso deverá ser interposto em 3 dias úteis. Caso não haja interposição de recursos as candidaturas se estabilizam pela preclusão administrativa, cabendo, apenas ao final do processo eleitoral, a verificação pelo COFFITO do atendimento das condições de habilitação, por ocasião da homologação do resultado processo eleitoral, uma vez que atendimento das condições de habilitação são de interesse público.

(...)." Logo, o Plenário entendeu naquela ocasião que antes da interposição dos recursos há de serem julgadas as impugnações, e no caso concreto ao que se verifica as chapas dirigiram as mesmas irrisignações à Comissão Eleitoral, por meio das impugnações, assim como nos recursos interpostos, em princípio dirigidos ao COFFITO. Ou seja, ao agitarem a mesma matéria não há dúvida que a interposição de recursos, poderá ser ou não necessária na medida em que poderá a própria Comissão Eleitoral rever a sua decisão diante das impugnações.

Empós a decisão da Comissão Eleitoral sobre as impugnações, aí sim, assentada de forma definitiva a inscrição com os candidatos das respectivas chapas, tal decisão, já sendo o segundo juízo da Comissão Eleitoral passa a desafiar recurso administrativo para o COFFITO. Antes do julgamento da impugnação não é possível a manifestação do Plenário do COFFITO.

Posta tais razões é de se restituir as peças originais encaminhadas ao COFFITO com a presente decisão para que a Comissão Eleitoral julgue as impugnações que possuem o mesmo conteúdo dos recursos e, somente após tal julgamento deverá, em caso de recurso contra esta nova decisão, encaminhar ao COFFITO os autos para análise recursal, permitindo-se por óbvio que as Chapas que interpuseram os respectivos recursos, com a mesma matéria das impugnações, apenas ratifiquem as suas razões no prazo recursal, visto que já apresentaram peça com tal finalidade.

Ante a urgência requerida pela Comissão Eleitoral e, afim de evitar qualquer demora no processo eleitoral do CREFITO-2, tenho que trata-se o caso de decisão a ser tomada por esta Presidência, pois que aguardar a próxima Plenária do COFFITO ainda não agendada, tendo em vista precedente recente do Plenário que sustenta a presente decisão, poderia impor um prejuízo ao andamento do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região.

Face a todo o exposto e em resposta a suscitação de dúvida, AD REFERENDUM do Plenário, nos termos do art. 43A, parágrafo único, da Resolução COFFITO nº 369/2019, determino que a Comissão Eleitoral aprecie as impugnações previamente, observando o rito previsto nos artigos 10 e 11 do Regulamento Eleitoral (Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações). Caso, mantido deferimento das inscrições que então seja franqueado o prazo recursal para que as chapas interponham os respectivos recursos ou até mesmo ratifiquem as razões dos recursos aviado no curso do prazo de impugnação.

Determino a COORDENAÇÃO do COFFITO a comunicação da Comissão Eleitoral por meio de e-mail institucional do CREFITO-2, assim como a postagem das peças originais, desentranhando-se estas dos autos do procedimento autuado no COFFITO (recursos das Chapas) para que adensados aos autos originais no ente regional, aguardem o julgamento das impugnações pela Comissão Eleitoral.

Determino que o envio dos documentos referenciados seja realizada, pelo meio mais expedito, não impedindo, até a chegada das peças originais, que a Comissão Eleitoral já dê prosseguimento ao julgamento das impugnações, aplicando-se o rito previsto na norma eleitoral, tendo em vista que tais peças (impugnação resta adensada aos autos originais), encontram-se em poder do próprio órgão do regional.

A SECRETARIA do COFFITO para que inclua a presente decisão na pauta da próxima reunião Plenário do COFFITO.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO

ATO Nº 2, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os valores das Anuidades, Anotações de Responsabilidades Técnicas - ARTs, Serviços e Multas a serem pagas ao Crea-RJ no exercício de 2019.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, alínea "k", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 1.545, realizada em 03 de dezembro de 2018, e

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o disposto nas Resoluções nº 1.066 e 1.067, de 25 de setembro de 2015, que fixam os critérios para cobrança das anuidades, serviços, multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e os critérios para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respectivamente;

Considerando os valores definidos por meio das Decisões nºs PL-1610/2018 e PL-1611/2018 do Confea, ambas de 27 de setembro de 2018, que aprovam a atualização dos valores de serviços, multas, anuidades e de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no Parecer nº 278/2015-SUCON, quanto à legalidade dos procedimentos de negativação da CDA-Certidão da Dívida Ativa junto aos órgãos de restrição de crédito;

Considerando a necessidade de disciplinar disposição prevista nas resoluções visando detalhar operacionalmente a forma de cobrança das anuidades, serviços, ARTs e multas pagas ao Crea-RJ e os descontos especiais a serem aplicados a partir de 1º de janeiro de 2019;

Considerando a necessidade de identificação do responsável técnico exigida por norma ou legislação de âmbito municipal, estadual ou federal, como Código de Obra, Decreto de Acessibilidade, Legislação Ambiental, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, Regulamento do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Licitações, Lei que regulamenta o exercício profissional, entre outras;

Considerando a necessidade de melhorar a forma de rastreabilidade dos serviços e identificação do responsável técnico, visando inclusive atender a diversas demandas recepcionadas pelos diversos órgãos da administração pública;

Considerando que a ART de cargo ou função caracteriza-se como insuficiente ou inadequada para a identificação do responsável técnico de uma obra ou serviços específicos;

Considerando que a finalidade maior da ART é identificar e relacionar os profissionais vinculados às obras e serviços de engenharia, com a consequente atribuição de responsabilidades.

Considerando que a ausência da ART do serviço específico, em caso de erros ou falhas técnicas, prejudica a identificação do(s) responsáveis técnicos para responsabilização inclusive civil e penalmente.

Considerando que o registro da ART é um instrumento de valorização do profissional, e tem como um dos objetivos, compor seu acervo profissional, possibilitando a comprovação de capacidade técnico-profissional, podendo inclusive, ser compartilhado com a empresa à qual esteja vinculado como quadro técnico, decide:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, a cobrança de anuidades, serviços, multas e Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs obedecerá ao contido neste Ato Normativo.

CAPÍTULO I

DA ANUIDADE DA PESSOA FÍSICA

Art. 2º As anuidades de pessoas físicas correspondem aos seguintes valores:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 558,76
b) Nível Médio	R\$ 279,38

§ 1º As anuidades poderão ser pagas da seguinte forma:

a) em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, até 31 de janeiro de 2019:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível superior	R\$ 502,88
b) Nível médio	R\$ 251,44

b) em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto, até 28 de fevereiro de 2019:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível superior	R\$ 530,82
b) Nível médio	R\$ 265,41

c) em cota única, até 31 de março de 2019:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível superior	R\$ 558,76
b) Nível médio	R\$ 279,38

d) em 5 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio de 2019:

NÍVEL	VALOR EM R\$
a) Nível superior	R\$ 111,75
b) Nível médio	R\$ 55,88

§ 2º No caso de pagamento de cota única ou de parcela em atraso incidirão sobre os valores acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de mora e correção pelo INPC/IBGE, acumulada entre a data do vencimento até o seu pagamento, ao mês ou fração. A mora será calculada sobre o valor corrigido.

§ 3º Para aplicação da correção prevista no parágrafo anterior, caso não haja divulgação do valor do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, deverá ser utilizado como parâmetro o último índice divulgado.

§ 4º A emissão do boleto para cobrança do pagamento referente à anuidade do exercício corrente deverá incluir o débito de dívida relativa a exercícios em atraso, exceto para devedores com débitos parcelados ou ajuizados.

§ 5º Ao profissional que esteja com seu parcelamento em dia será atribuída a condição de registro regular até o vencimento da próxima parcela.

§ 6º O profissional que solicitar o registro, reabilitação ou reativação a partir do mês de fevereiro deverá pagar a anuidade de 2019, calculada em avos a partir da data do deferimento até o final do exercício, ficando o vencimento da anuidade para 15 dias corridos da data do deferimento e somente após tal data incidirão os encargos por atraso previstos nesta portaria.

CAPÍTULO II

DOS CASOS ESPECIAIS DE DESCONTOS

Art. 3º Fica instituído o desconto especial de 90% (noventa por cento) sobre o valor da anuidade de 2019, concedido pelo Crea-RJ a título de benefício profissional, para os casos a seguir relacionados:

I - ao profissional do sexo masculino, registrado ou com visto no Crea-RJ, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com 35 (trinta e cinco) anos de registro efetivo no Sistema;

II - à profissional do sexo feminino, registrada ou com visto no Crea-RJ, a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou com 30 (trinta) anos de registro efetivo no Sistema;

III - na primeira anuidade do recém-formado que requerer registro no Crea-RJ em até 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão do curso, desde que a anuidade seja quitada no exercício;

IV - ao profissional que possua registro como empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com a anuidade do exercício corrente e que a anuidade do profissional seja quitada no exercício; e

V - ao profissional portador de doença grave que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, devidamente comprovado por meio de laudo médico.

§ 1º Para fins de contagem do tempo de registro previsto nos incisos I e II, não será computado o período em que o registro tiver sido interrompido, suspenso ou cancelado.

§ 2º Para fins do desconto por idade previsto nos incisos I e II, será considerada a idade do profissional no último dia do exercício anterior, sendo que o benefício para quem atingir a idade limite no decorrer do exercício corrente só será concedido no exercício seguinte. O mesmo critério será adotado para concessão do desconto por tempo de registro.

§ 3º Uma vez ocorrido o enquadramento do profissional no inciso I ou II, o mesmo não perderá o desconto para os exercícios seguintes, mesmo na hipótese de atraso de pagamento, e os encargos por atraso incidirão sobre o valor com desconto.

§ 4º Os descontos elencados nos incisos I a V são excludentes e não cumulativos.

§ 5º No caso de constatação de irregularidade do documento referenciado no inciso V, o Crea-RJ efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Art. 4º A anuidade profissional é devida pela pessoa física que esteja exercendo regularmente suas atividades profissionais na circunscrição do CREA-RJ, exceto nos casos de visto provisório, quando a anuidade deverá ser recolhida junto ao Crea em que a pessoa física tenha seu registro profissional.(FUNDAMENTO: Art. 2º, § 2º, da Resolução nº 1.066 do CONFEA)

Art. 5º O recebimento de anuidade de pessoa física domiciliada na circunscrição do Crea-RJ, mas registrada em outra, será informado imediatamente ao SIC - Sistema de Informações Confea/Crea, que disponibilizará esta informação aos demais Creas para atualização dos respectivos cadastros.

Parágrafo único. Se o profissional enquadrado no caput não estiver cadastrado no SIC - Sistema de Informações Confea/Crea, o Crea-RJ repassará a informação imediata e diretamente ao Crea de origem do profissional.

Art. 6º Serão cobrados os duodécimos do valor da anuidade definido no caput do art. 2º ao profissional que solicitar interrupção de registro, ou que tiver seu registro cancelado ou suspenso, sendo que os duodécimos serão calculados de janeiro até o mês em que houver a formalização do pedido de interrupção ou a aplicação das sanções.

Art. 7º É facultado ao profissional requerer a devolução do valor de anuidade nos seguintes casos:

a) ao Crea da circunscrição em que tenha realizado o recolhimento indevido do valor; e

b) ao Crea da circunscrição em que não esteja domiciliado no caso de recolhimento em duplicidade.



CAPÍTULO III
DA ANUIDADE DA PESSOA JURÍDICA
Art. 8º O valor da anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2019 será determinado em função do valor do seu capital social, conforme tabela a seguir:

FAIXA	FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)	PAGAMENTO EM COTA ÚNICA (R\$)		
			Até 31/01/2019 com 10% desc.	Até 28/02/2019 com 5% desc.	Até 31/03/2019
1	Até 50.000,00	528,48	475,63	502,06	528,48
2	De 50.000,01 até 200.000,00	1.056,97	951,27	1.004,12	1.056,97
3	De 200.000,01 até 500.000,00	1.585,46	1.426,91	1.506,19	1.585,46
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	2.113,92	1.902,53	2.008,22	2.113,92
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	2.642,42	2.378,18	2.510,30	2.642,42
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	3.170,89	2.853,80	3.012,35	3.170,89
7	Acima 10.000.000,00	4.227,84	3.805,06	4.016,45	4.227,84

Parágrafo único. As anuidades poderão ser recolhidas em cinco parcelas com valores iguais conforme abaixo:

FAIXA	FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)	5 PARCELAS IGUAIS EM 31/01, 28/02, 31/03, 30/04, 31/05/2019
1	Até 50.000,00	528,48	105,70
2	De 50.000,01 até 200.000,00	1.056,97	211,39
3	De 200.000,01 até 500.000,00	1.585,46	317,09
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	2.113,92	422,78
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	2.642,42	528,48
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	3.170,89	634,18
7	Acima 10.000.000,00	4.227,84	845,57

Art. 9º As formas de pagamento da anuidade de pessoa jurídica serão as mesmas estabelecidas para pessoa física, no que tange aos encargos e mora por atraso.
Parágrafo único. A emissão do boleto para cobrança do pagamento referente à anuidade do exercício corrente deverá incluir o débito relativo a exercícios em atraso, exceto quando tal débito estiver sob parcelamento ou ajuntamento.
Art. 10. A pessoa jurídica que possuir matriz em outra circunscrição e filial, agência, sucursal ou escritório de representação no âmbito do Crea-RJ pagará anuidade correspondente à metade do valor previsto para a matriz desde que, no caso de filial, não possua capital social destacado.
§ 1º Se a filial possuir capital social destacado deverá pagar ao Crea-RJ anuidade integral correspondente a esse capital.
§ 2º No caso da pessoa jurídica não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no caput terá direito ao pagamento da metade do valor previsto para a matriz, desde que possua endereço válido da matriz cadastrado no sistema corporativo do Crea-RJ.
Art. 11. Quando ocorrer elevação do capital social da pessoa jurídica que resulte em mudança de faixa, a cobrança da anuidade ocorrerá da seguinte forma:
I - se a elevação ocorreu em exercício(s) anterior(es), será cobrado o valor correspondente à(s) diferença(s) do(s) valor(es) nominal(is) pago(s) à época e o valor da anuidade vigente da nova faixa e serão aplicados, a partir de 1º de abril do(s) exercício(s) respectivo(s), mora de 20% (vinte por cento) mais correção pelo INPC/IBGE, ao mês ou fração, contados da data de registro no órgão competente, retroagindo, no máximo, a cinco exercícios;
II - se a elevação ocorrer no exercício vigente, o valor da anuidade na nova faixa só ocorrerá no exercício seguinte.
Art. 12. A anuidade de pessoa jurídica referente ao exercício em que ocorrer a solicitação de registro ou sua reabilitação, será calculada com base na data do seu deferimento e corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, dessa data até o final do exercício.
Art. 13. A pessoa jurídica enquadrada na Classe A ou B da Resolução nº 336, de 1989, pagará a anuidade calculada com base no critério fixado no art. 8º desta portaria.
Parágrafo único. Se enquadrada na Classe C, a anuidade será cobrada com base na faixa de capital 1.

CAPÍTULO IV
DO CONSÓRCIO DE PESSOA JURÍDICA, DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO-SCP E DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO-SPE
Art. 14. Nos casos de constituição de consórcio de empresas ou de Sociedade em Conta de Participação - SCP, sem personalidade jurídica, não serão cobradas anuidades, devendo, contudo, ser observada a regularidade de registro das consorciadas/sócios, bem como deverão as consorciadas/sócios e seus respectivos quadros técnicos estarem quites com suas anuidades.
Art. 15. No caso de consórcio com personalidade jurídica ou de Sociedade de Propósito Específico - SPE, a anuidade será fixada na forma do art. 8º, devendo ser observada a regularidade dos registros e pagamento das anuidades das consorciadas e de seus respectivos quadros técnicos.

CAPÍTULO V
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART
Art. 16. O valor para registro de ART de obra ou serviço será calculado em função das tabelas A e B, conforme abaixo:
Tabela A - Tabela de valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço

TABELA A		
OBRA OU SERVIÇO		
FAIXA	CONTRATO (R\$)	VALOR (R\$)
1	Até 8.000,00	85,96
2	De 8.000,01 até 15.000,00	150,44
3	Acima de 15.000,00	226,50

Tabela B - Tabela de valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina (ART múltipla)

TABELA B		
OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		VALOR ÍTEM DA ART
FAIXA	CONTRATO (R\$)	(R\$)
1	Até 200,00	1,67
2	De 200,01 até 300,00	3,39
3	De 300,01 até 500,00	5,05
4	De 500,01 até 1.000,00	8,46
5	De 1.000,01 até 2.000,00	13,60
6	De 2.000,01 até 3.000,00	20,39
7	De 3.000,01 até 4.000,00	27,35
8	Acima de 4.000,00	Tabela A

§ 1º O valor da ART referente à execução de obra incidirá sobre o valor do custo da obra, baseado no cálculo do valor mínimo do metro quadrado da construção civil publicado pelo Sinduscon-Rio.

§ 2º Aplica-se a mesma regra de cálculo para o registro de ART cuja finalidade seja legalização/regularização de obra iniciada ou concluída sem a participação de profissional habilitado. Neste caso, para regularização do empreendimento o profissional deve realizar os projetos respectivos, nos quais conste o levantamento das etapas já efetuadas e das que serão executadas com a sua participação, bem como, elaborar relatório no qual comprove que vistoriou minuciosamente o empreendimento, com a justificativa de que os trabalhos já concluídos apresentam condições técnicas para seu aproveitamento. Desta forma o cálculo da ART se dará na mesma regra de cálculo de execução de obra de edificação, ou seja, a regra de utilização como parâmetro, o valor do custo da obra baseado no cálculo do valor mínimo do metro quadrado da construção civil publicado pelo Sinduscon-Rio e não sobre o valor do contrato declarado.
§ 3º O valor da ART referente à prestação de serviço incidirá sobre o valor do contrato.
§ 4º Para casos de ART onde houver emissão de taxa de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída, gerada automaticamente para os casos que as mesmas sejam registradas após a conclusão dos serviços/extinção do vínculo, a liberação da impressão da ART sem a tarja rascunho ocorrerá apenas quando da quitação do valor da ART e da taxa do serviço.
§ 5º O pagamento inferior ao estabelecido/calculado não registrará a ART até que seja recolhido o valor integral.
§ 6º O valor a maior, pago indevidamente, ou em duplicidade poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo (a) interessado (a).
Art. 17. O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor de contrato, será de R\$ 85,96 (oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos):
I - desempenho de cargo ou função técnica;
II - execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;
III - execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea; e
IV - execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia, ou Agronomia Pública que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea.
Art. 18. O valor para registro de ART a ser aplicado aos seguintes procedimentos corresponderá ao da faixa 1 da tabela A:
I - vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;
II - vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na Classe C; e
III - substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.
Art. 19. Será isento do valor referido no art. 18 o registro de ART nos seguintes casos:
I - complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual; e
II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.
Parágrafo único. Verificando informação que altere a taxa de ART, deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.
Art. 20. Mediante convênio, o Crea poderá fixar entre os valores correspondentes àqueles calculados aos das faixas da Tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor para registro de ART a ser aplicado às atividades técnicas realizadas nas seguintes situações:
I - execução de obra ou prestação de serviço em locais em estado de calamidade pública oficialmente decretada; e
II - execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural.
III - incidir o valor da faixa 7 da tabela B, com base no caput Art. 21, como indexador do valor individual de cada obra ou serviço de rotina, sem fins comerciais, realizado por profissional em função de vínculo com a pessoa jurídica contratada, desde que realizado para a própria empresa, realizado dentro de um único mês de referência, observando o disposto no § 2º do artigo 21, quanto ao valor mínimo para registro da ART.
IV - a ART relativa ao inciso III deverá ser vinculada à ART de cargo ou função, ainda que as atividades não estejam discriminadas no § 3º do Art. 21, não havendo cobrança de taxa de incorporação de atividade concluída, visando demonstrar a importância da ART para composição do acervo do quadro técnico e regularização do órgão.
V - incidir o valor da faixa 1 da Tabela A, de registro anual da ART para os serviços de manutenção/operação continuada cujo prazo da prestação de serviço seja por prazo indeterminado, quando realizado por profissional em função de vínculo com a pessoa jurídica contratada, desde que realizado para a própria empresa, vinculada à ART de cargo ou função. Neste caso não haverá cobrança de taxa de incorporação de atividade concluída, visando demonstrar a importância da ART para composição do acervo do quadro técnico e regularização do órgão.
Art. 21. O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas tabelas A e B.
§1º O valor individual da ART relativa a cada contrato de receita agrônômica, independentemente do valor de contrato, corresponderá ao da faixa 1 da tabela B, até o limite máximo de anotação de 30 (trinta) receitas agrônômicas.
§ 2º Para efeito do disposto no caput e parágrafos deste artigo, o registro da ART múltipla deverá observar, no mínimo, o valor fixado na faixa 1 da tabela A.
§ 3º Enquadram-se como atividades passíveis de registro como ART múltipla:
I - assistência técnica, instalação, manutenção e vistoria de qualquer espécie em aparelhos eletroeletrônicos e eletromecânicos;
II - aterramento de instalações e equipamentos;
III - instalação ou manutenção de antenas (cada unidade);
IV - desinfecção, controle de pragas e vetores (desinsetização, desratização), higienização e conservação de ambiente;
V - desentupimento, desobstrução de esgoto, fossa e canalização;
VI - manutenção elétrica de curta duração de computadores, aparelhos de fax, máquinas de reprografia, centrais telefônicas e portarias, telefonia rural, portões eletrônicos, para-raios, bombas etc.;
VII - fabricação e fornecimento de postes, estrutura de concreto pré-fabricado (lajes), muros e outros artefatos de cimento ou concreto, bem como tijolos, telhas e demais materiais cerâmicos;
VIII - recarga e teste hidrostático de extintores, teste de mangueiras, manutenção de equipamentos de prevenção e combate à incêndio;
IX - laudos de avaliação de imóveis;
X - elaboração de projeto e/ou assistência técnica à agricultura familiar, nos limites definidos pelo Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar - Pronaf;
XI - inspeção técnica de segurança veicular;
XII - manutenção de elevadores e transportadores (escadas rolantes);
XIII - instalação e manutenção de sistemas térmicos de condicionadores de ar, ventilação, aquecimento, aquecimento solar, refrigeração e frigorigeração;
XIV - adaptação para uso de Gás Natural Veicular - GNV;
XV - laudo de vistoria de propriedade rural;
XVI - inspeção de produtos de origem vegetal, com ou sem emissão de laudo técnico específico (Boletim de Produção da Emater);
XVII - medições de aterramento do isolamento do transformador e resistência ôhmica do óleo isolante do transformador;
XVIII - reaperto dos terminais e contatos dos cabos das chaves, transformador e revisão geral no sistema de média e baixa tensão;
XIX - laudo/inspeção de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais e laudo de vistoria de rede de água e/ou esgoto;
XX - coleta, transporte e destinação final de resíduos do serviço de saúde, resíduos perigosos, extraordinários (resíduos comum/extraordinário, orgânico e seletivo) e da construção civil



XXI - laudos técnicos de ensaios físico e/ou químicos de materiais de construção;
XXII - inspeção de válvulas de pressão/vácuo dos respiros de tanques de armazenamento de combustível;
XXIII - instalação/execução de central de gás predial, inclusive teste de estanqueidade;
XXIV - execução de análise físico e/ou químico de solos (laboratório);
XXV - instalação/manutenção de aquecedores de água e geradores de água quente;
XXVI - inspeção de caldeiras e vasos de pressão;
XXVII - instalação/manutenção de cercas elétricas;
XXVIII - orçamento de obras públicas;
XXIX Instalação e manutenção de equipamento de medição de vazão (hidrômetro)
XXX - execução de impermeabilização;
XXXI - inspeção e manutenção de reservatórios e/ou tanques metálicos;
XXXII - execução de sondagens;
XXXIII - inspeção/manutenção de equipamento de transporte;
XXXIV - inspeção/laudo de instalações elétricas vinculadas à NR-10;
XXXV - montagem de painéis publicitários;
XXXVI - projeto/instalação/manutenção/inspeção de reservatórios de gases combustíveis;
XXXVII- instalação/manutenção de ponto de internet a cabo (unidade).
XXXVIII - Execução de instalação de elevadores automotivos
XXXIX - Execução de Ligação individual de rede de água, gás, energia e esgoto
XL - Inspeção de gases poluentes e de ruídos em veículos automotores
XLI - Manutenção de bomba de abastecimento de combustível
XLII -Produção técnica especializada de dosagem e mistura de concreto
XLIII - Laudo, avaliação, vistoria de equipamentos elétricos, mecânicos e equipamentos para fins rurais.

§ 4º O valor para registro de ART múltipla de serviços cujos valores unitários das Ordens de Serviço estejam contemplados a partir da faixa 5 da tabela B, e exista uma ART principal do contrato como valor contratual global previsto, será fixado ao correspondente ao da faixa 1 da Tabela A, limitado até 10 (dez) serviços/atividades por profissional e por ART. Neste caso a taxa incorporação de atividade concluída será cobrada na ART principal, caso haja.

Art. 22. O valor para registro de ART múltipla de serviço com duração de até 30 (trinta) dias, de fabricação e/ou fornecimento de concreto a ser aplicado para até 10(dez) contratos, será de R\$ 226,50 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) independentemente do valor de cada contrato.

Parágrafo único. Caso os serviços excedam o prazo de 30 (trinta) dias, o valor a ser recolhido corresponderá ao somatório das taxas individuais de cada contrato.

Art.23. A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art.24. O boleto bancário terá data de vencimento fixada em 10 (dez) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitado ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 1º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em 30 (trinta) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitado ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 2º O prazo de vencimento do boleto bancário não poderá exceder a data de término da obra ou serviço.

§ 3º Somente o pagamento identificado no sistema do Crea-RJ validará o registro da ART.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS

Art. 25. Os valores de serviços serão cobradas pelo Crea-RJ, conforme tabela a seguir:

TABELA DE SERVIÇOS		
ÍTEM	SERVIÇO	R\$
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal etc.)	257,46
B	Visto de registro	128,35
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	52,86
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	52,86
E	Requerimento de registro de obra intelectual	321,62
II	Pessoa Física	
A	Registro profissional	83,80
B	Visto de registro	52,86
C	Expedição de carteira de identidade profissional	52,86
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	52,86
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	52,86
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	52,86
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	107,21
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	52,86
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	107,21
J	Emissão de CAT com registro de atestado	86,82
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	52,86
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato.	321,62
M	Requerimento de registro de obra intelectual	321,62

§ 1º O profissional e pessoa jurídica gozarão de isenção das taxas de serviços disponibilizados pelo Crea-RJ por meio eletrônico.

§ 2º O visto de registro previsto no item II B será gratuito para os profissionais inscritos no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

§ 3º O estudante inscrito no programa Progredir não terá ônus para a obtenção da carteira "Crea Júnior-RJ" e, em caso de sua substituição, a qualquer título, arcará com o valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 4º A taxa de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída, será gerada automaticamente para os casos de registro da ART de obra ou serviço ou cargo ou função ocorra após a conclusão dos serviços/extinção do vínculo.

§ 5º A taxa de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída, para as ARTs múltiplas mensais, será gerada quando o registro da ART ocorrer após o 10º dia último do mês subsequente ao mês de referência objeto da ART.

Art. 26. O Crea-RJ fornecerá ao profissional e a pessoa jurídica que pagar a anuidade do exercício de 2019 até 31 de março e que não possua outros débitos, 1 (uma) certidão de registro e quitação, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, mediante requerimento, com validade até 31 de dezembro do exercício

§ 1º O disposto no caput, quanto à pessoa jurídica, só será aplicável caso o seu ou seus responsáveis técnicos estejam em dia com a anuidade do exercício de 2019 até 31 de março.

§ 2º Nos casos de registro, reabilitação ou reativação de registro que ocorra a partir de 31 de março, também será garantido o fornecimento de 1 (uma) certidão de registro e quitação, sem ônus, mediante requerimento e com validade até 31 de dezembro do exercício, desde que os requisitos de regularidade de pagamento da anuidade corrente estabelecidos no caput e no § 1º, sejam atendidos até o vencimento da anuidade.

Art. 27. No período de 1º de março a 31 de março de 2019 será fornecida certidão de registro e quitação ao profissional e à pessoa jurídica, mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa, como segue:

I - a certidão de registro de profissional que esteja quite com a anuidade do exercício anterior, e que não tenha outros débitos, poderá ser fornecida com validade até 31 de março;

II - caso o profissional esteja com parcelamento em curso e esteja regular, a validade da certidão irá até a data de vencimento da próxima parcela, ou 31 de março, o que ocorrer antes;

III - a certidão de registro de pessoa jurídica que esteja quite com a anuidade do exercício anterior e que não tenha outros débitos, inclusive dos seus responsáveis técnicos, poderá ser fornecida com validade até 31 de março;

IV - caso a pessoa jurídica esteja quite com a anuidade do exercício anterior, mas os responsáveis técnicos estejam com algum parcelamento em curso, desde que regular, a validade da certidão irá até a data de vencimento da próxima parcela de quaisquer dos parcelamentos dos responsáveis técnicos, ou 31 de março, o que ocorrer antes.

Parágrafo único. A emissão de certidão de registro e quitação pelo site do Crea-RJ será gratuita, respeitando-se as regras e validades descritas nos incisos I a IV.

Art. 28. A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de acervo técnico.

Art. 29. O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deverá ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta-corrente 193.227-6.

Art. 30. Não haverá restituição de valor por serviço prestado pelo Crea-RJ ou Confea.

CAPÍTULO VII
DAS MULTAS

Art. 31. Os valores das multas estipuladas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, serão cobrados conforme tabela abaixo:

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO ART. 73 DA LEI Nº 5.194/1966				
ALÍNEA	REFERÊNCIA		R\$	
A	0,10	0,30	227,17	681,52
B	0,30	0,60	681,52	1.363,04
C	0,50	1,00	1.135,87	2.271,73
D	0,50	1,00	1.135,87	2.271,73
E	0,50	3,00	1.135,87	6.815,19

§ 1º As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência e de nova reincidência.

§ 2º As multas estipuladas no caput serão aplicadas no seu valor máximo, conforme tabela.

§ 3º Fica instituída a redução de 10% (dez por cento) dos valores das multas aplicadas, referentes às alíneas especificadas no caput deste artigo, quando o seu pagamento se der até a data do vencimento originário da dívida.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de mora.

Parágrafo único. Também incidirá correção pelo INPC/IBGE se o pagamento for efetuado após 31 de março, calculado entre esta data e a data do pagamento, ao mês ou fração.

Art. 33. Com relação aos parcelamentos de débitos vencidos de anuidades, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, as regras são as contidas no quadro e incisos a seguir:

QUANTIDADE DE EXERCÍCIOS A PARCELAR	QUANTIDADE DE PARCELAS POR EXERCÍCIO	QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS
1	5	5
2	3	6
3	2	6
4	2	8
5	2	10

I - o interessado poderá parcelar seus exercícios em atraso via portal, situação em que terá que realizar o login ou assinatura digital (via certificado digital) para efetivar o parcelamento, podendo também fazê-lo presencialmente, inclusive por meio de representante legal, na sede ou inspetorias e postos de atendimento;

II - o login ou assinatura digital (via certificado digital) substitui a assinatura do termo de parcelamento celebrado via portal;

III - o parcelamento poderá ultrapassar o término do exercício vigente, com as condições pactuadas originalmente;

IV - as anuidades objeto de parcelamento são aquelas atualizadas para o valor vigente, acrescido de mora de 20%, atualização monetária pelo INPC/IBGE entre a atualização do valor vigente até a data de celebração do termo de parcelamento e encargos de dívida ativa amigável ou judicial, de 10% ou 20%, respectivamente, bem como a incidência de juros de mora, sobre o valor originário, contados a partir do vencimento do débito;

V - há incidência da atualização monetária projetada pelo INPC para cada parcela futura, tomando como prazo inicial a data do termo de parcelamento até o vencimento de cada parcela;

VI - o termo de parcelamento inadimplido será cancelado, no primeiro dia útil do mês subsequente, no caso de descumprimento de quaisquer das parcelas nele previstas;

VII - os débitos de anuidade parcelados poderão ser objeto de novo parcelamento, desde que pague sinal no valor mínimo correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total da dívida; e

VIII - os débitos poderão ter a quantidade de parcelas ampliada mediante autorização da chefia do setor competente, no sistema de cadastro financeiro de parcelamento, diante dos casos concretos uma vez provocados.

Art. 34. Com relação aos parcelamentos de débitos vencidos de autos de infração, tanto de profissionais, pessoas jurídicas ou de leigos, as regras são as contidas no art. 5º da Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003, do Confea, com atualização monetária sobre o valor original com base na variação do INPC/IBGE e com parcelamento máximo de 12 (doze) parcelas, independentemente do número ou valor total dos autos de infração contemplados no parcelamento ou por força de legislação específica que venha a substituir a atual.

Art 35. Fica vedada a devolução de taxas cobradas e recebidas em decorrência de desistência ou indeferimento de pleitos administrativos cujos serviços públicos foram iniciados ou colocados à disposição do interessado, bem como em processos administrativos que forem extintos ou arquivados por causa do requerente.

Art. 36. Fica proibida a devolução de valores referentes a ARTs anuladas, conforme estabelecido no item 11.6 do Manual de Procedimentos Operacionais, anexo à Decisão Normativa nº 085/2011 do Confea.

Art. 37 O débito de leigos, tanto de Pessoa Física como Pessoa Jurídica, será objeto de negativação.

§ 1º Caso a pessoa devedora volte a inadimplir sua obrigação de pagar, o Crea-RJ poderá realizar uma nova negativação.

Art. 38. Este Ato Normativo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 39. Fica revogado o ATO NORMATIVO Nº 01/2017, de 04 de dezembro de 2017 e suas alterações.

Dê ciência e cumpra-se.

Rio de Janeiro-RJ, 3 de dezembro de 2018.

LUIZ ANTONIO COSENZA
Presidente do Conselho

